



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 24ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**27/06/2017
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho



Comissão de Assuntos Econômicos

**24ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/06/2017.**

24ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 19/2017 - Não Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	14
2	OFS 16/2014 - Não Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	44
3	PLS 150/2016 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	182
4	PLS 104/2012 - Terminativo -	SEN. TASSO JEREISSATI	190
5	PLS 354/2014 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	197
6	PLS 16/2015 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	227

7	PLS 534/2015 - Terminativo -	SEN. CIDINHO SANTOS	276
8	PLS 535/2015 - Terminativo -	SEN. GLEISI HOFFMANN	286
9	PLS 632/2015 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	295
10	PLS 38/2017 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	305
11	PLS 62/2017 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	319
12	PLS 767/2015 - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	327
13	PLS 556/2013 - Não Terminativo -	SEN. CIRO NOGUEIRA	337
14	PLS 37/2015 - Não Terminativo -	SEN. GLEISI HOFFMANN	358
15	PLS 404/2015 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ MEDEIROS	367
16	PLS 447/2015 - Não Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	373
17	PLS 333/2016 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ MEDEIROS	383
18	PLC 191/2015 - Não Terminativo -	SEN. DALIRIO BEBER	392

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho
(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Kátia Abreu(7)	TO (61) 3303-2708	1 Eduardo Braga(10)(7)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(10)(7)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(7)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(7)	RN (61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(7)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Raimundo Lira(7)	PB (61) 3303.6747	4 Waldemir Moka(7)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(7)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 VAGO	
Valdir Raupp(7)	RO (61) 3303-2252/2253	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271	1 Ângela Portela(PDT)(2)	RR
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ (61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(2)(17)(15)	RO (061) 3303-3131/3132	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP (61) 3303-6568
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE (61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)	ES (61) 3303-6590	2 Dalirio Beber(PSDB)(4)	SC (61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP (61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Otto Alencar(PSD)(3)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM (61) 3303.6581 e 6502	2 José Medeiros(PSD)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Fernando Bezerra Coelho(PSB)(5)	PE (61) 3303-2182	1 Roberto Rocha(PSB)(5)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Lídice da Mata(PSB)(5)(11)	BA (61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)(5)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM (61) 3303-6726	3 Lúcia Vânia(PSB)(11)(9)	GO (61) 3303-2035/2844
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Wellington Fagundes(PR)(6)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PSC)(6)	MS
Armando Monteiro(PTB)(6)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 VAGO(6)(13)(12)	
Telmário Mota(PTB)(6)(16)	RR (61) 3303-6315	3 Cidinho Santos(PR)(6)	MT 3303-6170/3303-6167

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalirio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, Lúcia Vânia e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Cristovam Buarque, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 4/2017-BLSDEM).

- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
- (9) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
- (10) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMD).
- (11) Em 24.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado, em substituição à senadora Lúcia Vânia, que passou a ocupar a vaga como suplente (Memo. nº 35/2017-BLSDEM).
- (12) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (13) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).
- (14) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).
- (15) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).
- (16) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves(Of. nº 68/2017-BLOMOD).
- (17) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 27 de junho de 2017
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA
24ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Incluída observação de destino ao item 15. (26/06/2017 10:06)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 19, de 2017

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 2º trimestre de 2017.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável nos termos do PDS que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 2

OFICIO "S" Nº 16, de 2014

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do § 1º do artigo 28 da Lei Federal 11.079, de 2004, a documentação pertinente às cópias dos contratos e anexos, bem como a Nota Técnica contendo os estudos, informações e demonstrativos relativos ao processo de contratação de parceria público-privada pelo Governo do Estado de São Paulo, de Concessão Administrativa para a Construção, Compra e Instalação dos Equipamentos Hospitalares, Operação de Serviços "Bata Cinza" e Manutenção dos Complexos.

Autoria: Secretaria de Planejamento e Des. Regional do Estado de São Paulo

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pelo conhecimento da matéria e seu posterior arquivamento.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, de 2016

- Terminativo -

Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Autoria: Senador Hélio José

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. Em 25/04/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, de 2012

- Terminativo -

Acrésceta o art. 17-A na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, para determinar que as contas de depósito à vista mantidas em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional serão remuneradas, tendo por base seu saldo médio mensal.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador Tasso Jereissati

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. Em 02/05/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 354, de 2014

- Terminativo -

Institui procedimento para recomposição de débitos de crédito rural, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.

2. Em 02/05/2017, foi concedida vista coletiva.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CRA\)\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CE a 6-CE.
2. Em 13/06/2017, o presidente da comissão, senador Tasso Jereissati, concede vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CE\)\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 534, de 2015****- Terminativo -**

Cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte.

Autoria: Senador José Medeiros

Relatoria: Senador Valdir Raupp (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Cidinho Santos

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. Em 02/05/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 535, de 2015****- Terminativo -**

Altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, para elevar a 34% (trinta e quatro por cento) a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes de operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou então usufrua de regime fiscal privilegiado.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Cristovam Buarque (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. Em 02/05/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 632, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para prever a aplicação às sociedades de grande porte das regras de publicação dos balanços existentes na Lei

das Sociedades Anônimas.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria.

Observações:

1. Em 02/05/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, de 2017

- Terminativo -

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do projeto, com três emendas de sua autoria.

Observações:

1. Em 02/05/2017, foi concedida vista ao Senador Flexa Ribeiro.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto.

Autoria: Senador José Agripino

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. Em 20/06/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 767, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros

e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda de sua autoria.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 556, de 2013

- Não Terminativo -

Concede incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CMA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CMA\)\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 37, de 2015 - Complementar

- Não Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade de aprovação legislativa para que o Poder Executivo possa ampliar a dívida mobiliária federal e dá outras providências.

Autoria: Senador Reguffe

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Contrário ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

Autoria: Senador José Medeiros

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 333, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para limitar em 1 (um) ano a validade do aval ou da fiança concedidos em favor do fornecedor de crédito ou de financiamento ao consumidor.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 191, de 2015

- Não Terminativo -

Acrescenta § 6º ao art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de estender os efeitos da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida, quando se constatar a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores.

Autoria: Deputado Carlos Bezerra

Relatoria: Senador Dalirio Beber

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

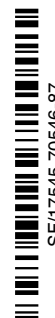
1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 19, de 2017 (nº 111, de 2017, na origem), que encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2017.



RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Presidente da República encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2017.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 11, de 2017, do Banco Central (BC), encaminhando a referida programação e sua justificativa, com estimativa para as faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução recente da economia nacional.

O BC estimou a evolução da base monetária restrita, composta do papel-moeda emitido e das reservas bancárias, da base monetária ampliada, constituída pela base monetária restrita e pelos títulos públicos federais fora da carteira do BC, dos agregados monetários M1, que engloba o papel-moeda em poder do público e os depósitos à vista, e M4, que, além do M1, inclui depósitos a prazo e títulos de alta liquidez.

Inicialmente, apresenta uma retrospectiva da conjuntura econômica nacional no primeiro trimestre de 2017, com destaque para o ritmo ainda recessivo do nível de atividade interna; taxa de desemprego crescente atingindo 12,6% no trimestre encerrado em janeiro, com registro de eliminação de 620 mil postos formais de trabalho, e para a continuidade da desaceleração de preços livres e monitorados, caindo de uma taxa anualizada de 6,99%, em novembro, para uma variação de 4,76% no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para os doze meses encerrados em fevereiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Os juros nominais totalizaram R\$ 36,4 bilhões em janeiro, ante R\$ 56,2 bilhões em igual mês de 2016, com destaque para a contribuição do resultado favorável de R\$ 5,1 bilhões das operações de *swap* cambial, que haviam apresentado resultado desfavorável de R\$ 16,8 bilhões em janeiro de 2016.

O resultado nominal do setor público, que agrega o resultado primário e os juros nominais apropriados, foi superavitário em R\$ 299 milhões no mês (déficit de R\$ 28,3 bilhões em igual mês de 2016). Com isso, a dívida mobiliária federal interna atingiu R\$2,94 trilhões em janeiro de 2017 (46,6% do PIB), reduzindo-se 0,27 p.p. do PIB em relação a outubro de 2016. Esses dados apontam uma convergência da trajetória de gastos, à luz do novo teto constitucional de gastos, o que é positivo, a nosso ver.

Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamento nos conceitos M1 e M4 mantiveram-se dentro dos intervalos de flutuação estabelecidos pela Programação Monetária para o quarto trimestre de 2016. Já no bimestre janeiro-fevereiro de 2017, a base monetária ampliada sofreu ampliação de 12,4% em doze meses, diante da expansão do saldo de títulos públicos federais e dos depósitos compulsórios em espécie.

No campo prospectivo, devem ser consideradas expectativas de retomada gradual da atividade econômica ao longo de 2017. A economia segue operando com alto nível de ociosidade dos fatores de produção, refletido nos baixos índices de utilização da capacidade da indústria e, principalmente, na taxa de desemprego. Todavia, Indicadores de alta frequência corroboram um cenário mais benigno para a indústria, perspectiva sustentada, ainda, pela trajetória dos índices de confiança do setor.

Para as metas indicativas dos agregados monetários para o segundo trimestre e para o ano de 2017, considerou-se o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, consistente com o regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo



SF/17545.70546-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal.

A relação entre o M4 e o PIB não deverá apresentar expansão significativa ao longo do segundo trimestre de 2017, mantendo-se consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis em doze meses.

II – ANÁLISE

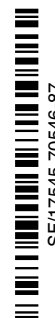
Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir parecer sobre a Programação Monetária encaminhada a esta Casa trimestralmente. O parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso Nacional, sendo vedada qualquer alteração, consoante determinação contida no § 3º do artigo supramencionado.

Com a adoção do Plano Real, o Congresso Nacional passou a participar de forma mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Com efeito, as autoridades monetárias – além das audiências públicas em comissões nas duas casas do Congresso, em conjunto ou separadamente – têm o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

Com a adoção do regime de metas de inflação, a partir de 1999, a taxa básica de juros passou a constituir o principal instrumento de política monetária para manter a inflação dentro dos intervalos de tolerância. Nesse contexto, o controle da evolução dos agregados monetários deixou de ser instrumento relevante de política monetária, apenas mantido como obrigação legal a ser cumprida e como medida coadjuvante no processo de controle do nível geral de preços.

O Relatório sobre a Programação Monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2017 mostra projeções tecnicamente consistentes. Para o ano de 2017, destaque para a ampliação de 6,3% para o total dos meios de pagamento no conceito de M1 e de ampliação de 6,7% para a base monetária restrita, de 9% no conceito de M4 e de 6,9% da base monetária ampliada.

A expansão monetária projetada é compatível com a inflação esperada, cuja expectativa de mercado está abaixo da meta central de 4,5% para o ano.



SF/17545.70546-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o segundo trimestre de 2017, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

Aprova a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2017, nos termos da Mensagem nº 19, de 2017 (nº 111, de 2017, na origem), do Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 19, DE 2017

(nº 111/2017, na origem)

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 2º trimestre de 2017.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 111

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 11 de abril de 2017.

EM nº 00011/2017 BACEN

Brasília, 31 de Março de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 2º trimestre de 2017, contendo estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e justificativa da programação monetária, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 31 de março de 2017, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ilan Goldfajn

Aviso nº 138 - C. Civil.

Em 11 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Diretoria Colegiada
Departamento Econômico – DEPEC

Programação Monetária

2017

Março – 2017

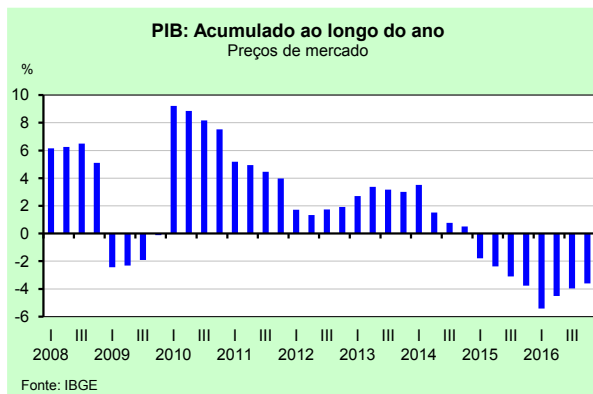


BANCO CENTRAL DO BRASIL

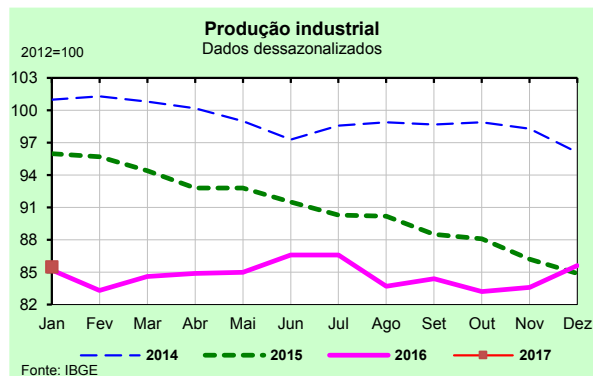
Programação Monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2017

A. A economia brasileira no primeiro trimestre de 2017

1. O PIB recuou 0,9% no quarto trimestre de 2016, em relação ao terceiro, de acordo com dados dessazonalizados do IBGE. Pela ótica do valor adicionado, houve crescimento de 1,0% na agropecuária e recuos de 0,7% na indústria recuou e de 0,8% nos serviços. A queda no setor industrial refletiu o impacto de variações negativas na indústria de transformação (1,0%), na construção civil (2,3%) e na produção e distribuição de eletricidade, gás e água (0,1%), parcialmente compensado pelo crescimento de 0,7% na indústria extrativa mineral. O resultado negativo no setor de serviços refletiu, em especial, as retrações nos segmentos (1,2%), transportes (2,0%) e serviços de informação (2,1%). Sob a ótica da demanda, destacaram-se as retrações de 0,8% no consumo das famílias, oitavo recuo consecutivo na margem, e de 1,6% na Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF). As exportações e as importações variaram -1,8% e 3,2%, respectivamente, no período. No âmbito da demanda agregada, o componente interno contribuiu com -5,3 p.p. para o crescimento interanual do PIB, resultado de retrações no consumo do governo (0,6%), no consumo das famílias (4,2%) e na FBCF (10,2%), enquanto o setor externo, repercutindo variações respectivas de 1,9% e -10,3% nas exportações e nas importações, contribuiu com 1,7 p.p.

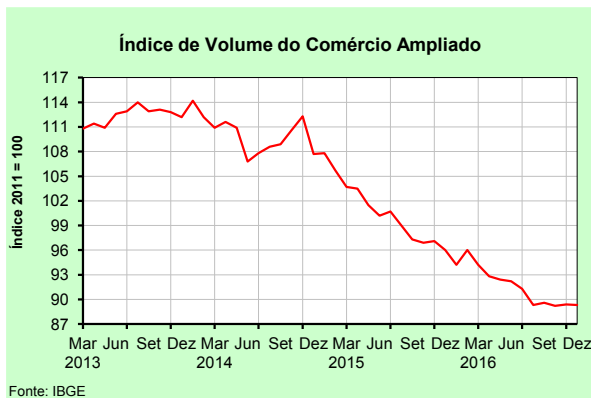


2. A produção física da indústria cresceu 1,4% no trimestre terminado em janeiro, relativamente ao encerrado em outubro, quando havia diminuído 2,7%, nessa base de comparação, de acordo com dados dessazonalizados da Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física (PIM-PF) do IBGE. A produção da indústria extrativa expandiu 3,7% e a da indústria de transformação, 0,4%, reflexo de crescimento em treze das 23 atividades pesquisadas (fumo, 19,2%; informática, eletrônicos e ópticos, 13,0%; e vestuário e calçados, 11,7%). Em sentido oposto, sobressaíram os recuos nas indústrias de máquinas, aparelhos e materiais elétricos (7,9%), outros

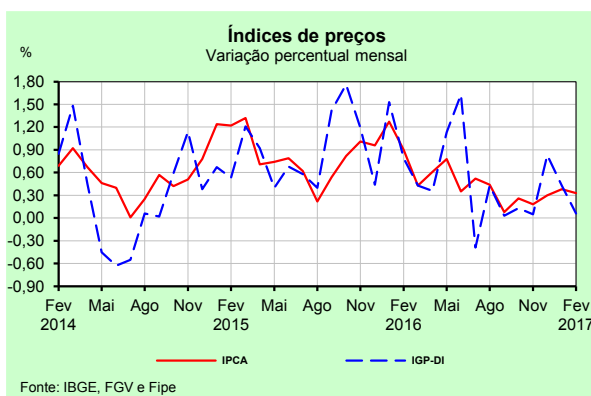


equipamentos de transporte (5,6%), e farmoquímicos e farmacêuticos (6,3%). A análise por categorias de uso mostra crescimentos trimestrais nas indústrias de bens de consumo duráveis (7,0%), bens intermediários (1,2%) e bens de consumo semi e não-duráveis (1,9%) e retração de 3,1% na de bens de capital.

3. As vendas do comércio ampliado recuaram 0,9% no trimestre finalizado em dezembro, em relação ao terminado em setembro, quando decresceram 2,6%, no mesmo tipo de comparação, segundo dados dessazonalizados da Pesquisa Mensal do Comércio (PMC), do IBGE. Houve reduções nas vendas em sete dos dez segmentos pesquisados (hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo, 1,8%; livros, jornais, revistas e papelaria, 1,8%). As vendas de materiais de construção recuaram 1,1% no trimestre e as de automóveis, motocicletas, partes e peças, 0,5%. As vendas do comércio varejista decresceram 1,2% no trimestre. Ocorreram retrações em todas as regiões do país, com ênfase nas registradas no Norte (2,1%) e no Sudeste (1,3%).

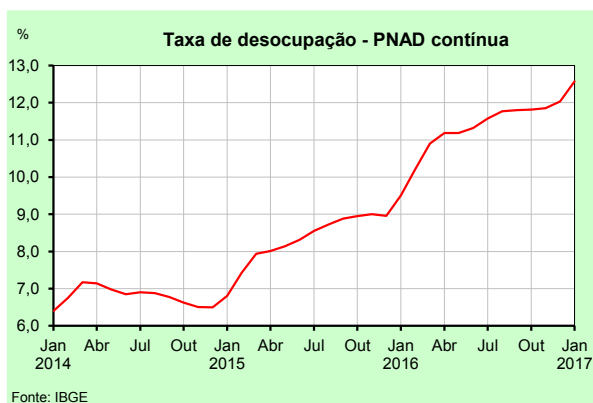


4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, variou 1,01% no trimestre encerrado em fevereiro (0,52%, no terminado em novembro), resultado de aceleração dos preços livres (de 0,33% para 0,90%) e dos monitorados (de 1,13% para 1,37%). A trajetória dos preços livres no trimestre repercutiu a redução no ritmo de queda dos alimentos consumidos no domicílio (de -1,51% para -0,63%), bem como a aceleração dos preços de serviços (de 1,21% para 1,86%) e dos bens industriais (de 0,37% para 0,56%). A aceleração trimestral dos preços monitorados refletiu, em grande parte, o aumento de preços nos itens ônibus urbano, gasolina e ônibus intermunicipal. Considerados períodos de doze meses, a variação do IPCA passou de 6,99%, em novembro, para 4,76%, em fevereiro, reflexo de desaceleração dos preços monitorados, de 6,07% para 4,72%, e dos livres, de 7,28% para 4,78%. A variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela FGV, atingiu 1,32% no trimestre terminado em fevereiro de 2017 (0,21% no finalizado

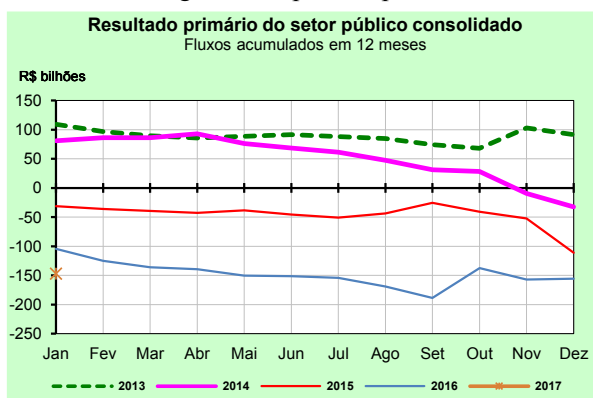


em novembro de 2016). A variação do Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA) atingiu 1,32%, a do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), 1,34%, e a do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), 1,42%, ante estabilidade, 0,58% e 0,70%, respectivamente, no trimestre encerrado em novembro. Considerados intervalos de doze meses, o IGP-DI variou 5,26% em fevereiro (6,77% em novembro e 11,93% em fevereiro de 2016).

5. A taxa de desemprego, divulgada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) do IBGE, que abrange os setores formal e informal da economia, atingiu 12,6% no trimestre encerrado em janeiro de 2017, ante 11,8% no terminado em outubro e 9,5% em igual período de 2016. O rendimento médio habitual de todos os trabalhos registrou, no trimestre, crescimentos reais respectivos de 0,8% e 0,4% em relação aos trimestres encerrados em outubro e em janeiro de 2016. A massa salarial real habitual de todos os trabalhos variou, na ordem, 0,7% e -1,1%, nas mesmas bases de comparação. A economia do país eliminou 620,0 mil postos de trabalho formais no trimestre encerrado em janeiro de 2017 (826,5 mil em igual período de 2016), segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho. Destacaram-se os cortes no setor de serviços (205,2 mil), na indústria da transformação (165,0 mil) e na construção (134,2 mil).



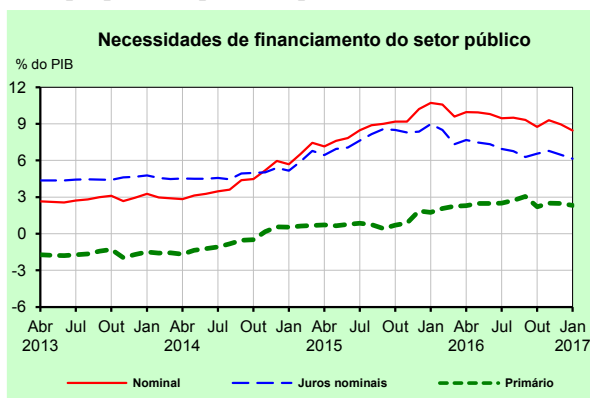
6. O setor público consolidado registrou superávit primário de R\$36,7 bilhões em janeiro de 2017 (R\$27,9 bilhões em igual mês de 2016), acumulando déficit de 2,33% do PIB no período de doze meses. O superávit primário do Governo Central atingiu R\$26,3 bilhões (R\$20,9 bilhões em janeiro de 2016). A receita do Tesouro Nacional reduziu-se 3,2% no período, influenciada pelo recebimento, em janeiro de 2016, de recursos referentes à concessão de 29 usinas hidrelétricas (R\$11,1 bilhões), sem contrapartida em 2017, e as despesas¹ recuaram 19,1%, impactadas pelo processo de organização das



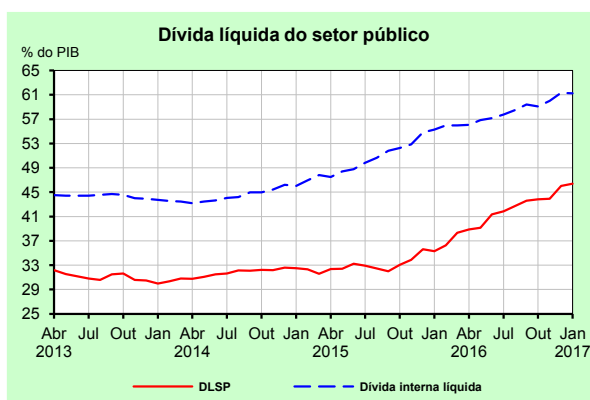
¹ Estão incluídas nas referências a receitas e despesas do Tesouro Nacional as receitas e despesas primárias do Banco Central do Brasil.

contas públicas realizado em 2016, que resultou em menor pressão fiscal para janeiro de 2017. A arrecadação líquida da Previdência Social recuou 0,8% e as despesas com benefícios aumentaram 13,2%, no mesmo período.

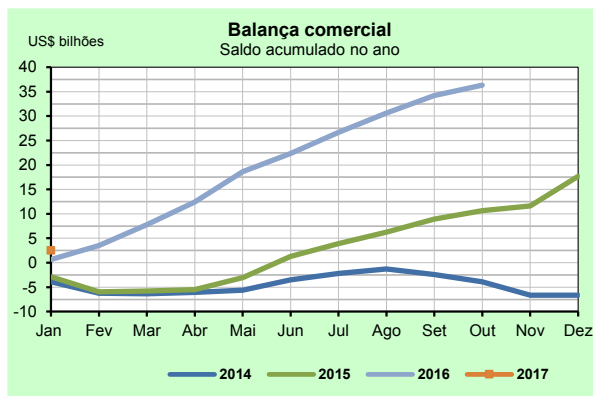
7. Os juros nominais, apropriados por competência, somaram R\$36,4 bilhões em janeiro, ante R\$56,2 bilhões em igual mês de 2016, destacando-se o impacto do resultado favorável de R\$5,1 bilhões das operações de swap cambial, que haviam apresentado resultado desfavorável de R\$16,8 bilhões em janeiro de 2016. O resultado nominal registrou superavit de R\$299 milhões no mês (deficit de R\$28,3 bilhões em janeiro de 2016) e deficit de 8,46% do PIB no período de doze meses encerrado em janeiro.



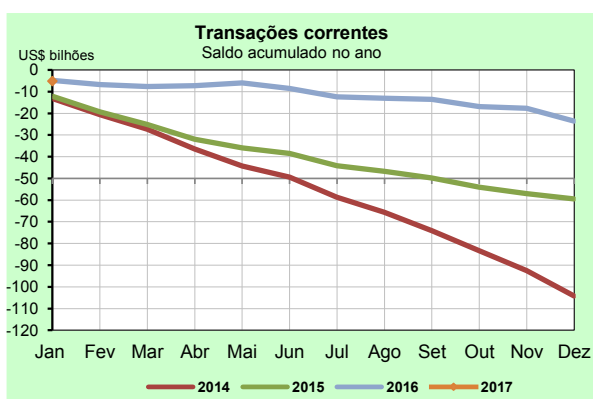
8. A dívida mobiliária federal interna, avaliada pela posição de carteira, totalizou R\$2.938,6 bilhões em janeiro (46,6% do PIB), reduzindo-se 0,27 p.p. do PIB em relação a outubro e elevando-se 3,17 p.p. do PIB em doze meses. A evolução trimestral resultou de resgates líquidos realizadas no mercado primário (R\$57,9 bilhões), da incorporação de juros nominais (R\$87,5 bilhões) e do impacto da apreciação cambial de 1,7% no período (R\$0,3 bilhão). As participações, no total da dívida mobiliária federal, dos títulos indexados à taxa Selic, das operações do mercado aberto e dos títulos vinculados a índices de preços aumentaram 1,2 p.p., 0,8 p.p. e 0,3 p.p., respectivamente, em janeiro, em relação a outubro, enquanto a representatividade dos títulos prefixados recuou 2,3 p.p.



9. A balança comercial registrou superavit de US\$2,7 bilhões em janeiro de 2017, ante US\$0,9 bilhão em igual período de 2016. As exportações totalizaram US\$14,9 bilhões, as importações, US\$12,2 bilhões e a corrente de comércio, US\$27,1 bilhões. A média diária das exportações aumentou 20,6% no período, com expansões nas vendas em todas as categorias: produtos básicos, 29,8%; semimanufaturados, 24,7%; e manufaturados, 7,4%. A média diária das importações aumentou 7,3%, destacando-se as variações nas de bens intermediários (22,8%) e de bens de capital (-40,1%). De acordo com a Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior (Funcex), o aumento de 32,7% registrado nas exportações em janeiro de 2017, em relação a igual período de 2016, refletiu, variações de 19,6% nos preços e de 10,8% no quantum. As exportações apresentaram aumentos de preço e de quantum em todas categorias, destacando-se os aumentos de 34,5% nos preços de produtos básicos e de 22,4% no quantum de semimanufaturados. Na mesma base de comparação, a expansão de 18,1% nas importações decorreu de variações de 19,3% no quantum e de -1,0% nos preços. Destacaram-se os aumentos de 16,3% nos preços de combustíveis e lubrificantes e de 40,2% no quantum de bens intermediários.



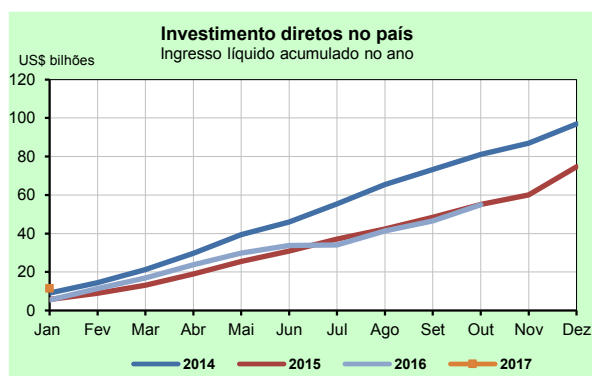
10. O deficit em transações correntes somou US\$5,1 bilhões em janeiro de 2017 (US\$4,8 bilhões em igual período de 2016). As despesas líquidas de serviços atingiram US\$2,4 bilhões. O aumento de 75,0%, em relação a igual intervalo de 2016, repercutiu, especialmente, as elevações nos deficits das contas transportes (150,0%) e viagens internacionais (381,7%). Os gastos de brasileiros em viagens internacionais e de turistas estrangeiros em viagens ao Brasil somaram, na ordem, US\$1,6 bilhão e US\$664 milhões, variando, na ordem, 87,9% e 2,2%, no período, enquanto os gastos com aluguel de equipamentos diminuíram 0,1%. As remessas líquidas com juros atingiram US\$4,5 bilhões, elevando-se 11,7% no período. Os pagamentos de juros ao exterior aumentaram 11,5%, para US\$4,9 bilhões, e as receitas de juros, 9,7%, para US\$426 milhões. Em particular, as receitas provenientes da remuneração das reservas internacionais aumentaram 16,8%. A renda secundária líquida



totalizou US\$174 milhões em janeiro, redução de 27,1% em relação a igual intervalo de 2016. Os ingressos líquidos de transferências pessoais, evidenciando o cenário de crescimento moderado das economias dos principais países de destinos de emigrantes brasileiros, reduziram 91,4% no período. Considerados intervalos de doze meses, o déficit em transações correntes totalizou US\$23,8 bilhões em janeiro (1,3% do PIB).

11. A conta financeira registrou ingressos líquidos de US\$4,7 bilhões em

janeiro de 2017 (US\$3,7 bilhões em igual período de 2016). As concessões líquidas de capital sob a forma de investimentos diretos no exterior atingiram US\$138 milhões (US\$351 milhões no primeiro mês de 2016). As captações líquidas de investimento direto no país somaram US\$11,5 bilhões no período, dos quais US\$8,8



bilhões referentes a aumento de participação em capital de empresas e US\$2,7 bilhões a operações intercompanhias. O ingresso de investimento direto no país acumulado em doze meses atingiu US\$85,0 bilhões em janeiro (4,7% do PIB). Os investimentos brasileiros em carteira no exterior registraram entrada líquida de US\$341 milhões (saída líquida de US\$393 milhões no primeiro mês de 2016). As saídas líquidas de investimentos estrangeiros em carteira somaram US\$985 milhões (US\$2,3 bilhões no primeiro mês de 2016), com ênfase nos ingressos líquidos de investimentos estrangeiros em ações e em cotas de fundos de investimento, US\$962 milhões, e nas entradas líquidas em títulos de renda fixa negociados no país, US\$502 milhões (ingressos líquidos de US\$4 milhões e de US\$1,2 bilhão, respectivamente, em janeiro de 2016).

12. Ao final de janeiro, o estoque de reservas internacionais atingiu

US\$367,7 bilhões no conceito caixa e US\$374,9 bilhões no conceito liquidez (variações respectivas de US\$2,7 bilhões em relação a dezembro de 2016). No período, a liquidação de operações de linhas com recompra proporcionou elevação de US\$5 milhões no estoque de reservas internacionais no conceito caixa. A receita de juros que



remunera os ativos de reservas somou US\$275 milhões e os impactos de variações de preço e de paridades atingiram, na ordem, US\$290 milhões e US\$1,9 bilhão. Incorporados os impactos de eventos antecipáveis, as reservas internacionais

totalizariam US\$377,9 bilhões ao final de 2017. Estão previstas, para o ano, receitas de remuneração de reservas de US\$3,3 bilhões.

B. Política Monetária no quarto trimestre de 2016

13. Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, situaram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o quarto trimestre de 2016.

14. A base monetária restrita, no conceito de média dos saldos diários, atingiu R\$265,4 bilhões em dezembro, variando 9,0% no mês e 3,5% em doze meses. O saldo médio do papel-moeda emitido atingiu R\$227,8 bilhões, elevando-se 9,0% no mês e 2,8% em doze meses e as reservas bancárias somaram R\$37,6 bilhões, com aumentos respectivos de 9,0% e 7,8%.

15. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, determinaram impacto expansionista de R\$84,3 bilhões no quarto trimestre de 2016, resultante de resgates líquidos de R\$20,8 bilhões no mercado primário e de R\$ 258 milhões no extramercado, e de compra líquida de títulos de R\$63,2 bilhões no mercado secundário.

16. O saldo da base monetária ampliada, que inclui a base restrita, os depósitos compulsórios e os títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, totalizou R\$4,6 trilhões em dezembro, elevando-se 12,4% em 2016. Houve aumentos de 5,9% na base restrita, de 13,2% no saldo dos títulos públicos federais e de 9,6% nos depósitos compulsórios em espécie.

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no quarto trimestre de 2016^{1/}

Discriminação	Previsto			Ocorrido	
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	316,0	- 370,9	3,3	340,8	2,6
Base restrita ^{3/}	228,3	- 308,8	4,8	265,4	3,5
Base ampliada ^{4/}	4.342,5	- 5.097,7	12,9	4.639,8	12,4
M4 ^{4/}	5.307,4	- 7.180,6	12,4	6.154,3	10,8

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

17. Os meios de pagamento (M1), mensurados pela média dos saldos diários, atingiram R\$340,8 bilhões em dezembro, aumentando 9,8% no mês e 2,6% em doze meses. O saldo de papel-moeda em poder do público atingiu R\$191 bilhões, com

variações de 9,5% no mês e de 3,5% em doze meses, e o dos depósitos à vista situou-se em R\$149,8 bilhões, com variações respectivas de 10,1% e 1,3%.

18. O agregado monetário M4 totalizou R\$6,2 trilhões em dezembro, elevando-se 1,6% no mês e 10,8% em doze meses.

19. O Copom considerou, na reunião de outubro, que a inflação mostrava-se mais favorável no curto prazo, o que pode sinalizar menor persistência no processo inflacionário; que o nível de ociosidade na economia poderia produzir desinflação mais rápida do que a refletida nas projeções do Copom; e que os primeiros passos no processo de ajustes necessários na economia foram positivos. Nesse ambiente, considerando o cenário básico, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu, por unanimidade, pela redução da taxa básica de juros para 14,00% a.a., sem viés. Na reunião de novembro, o Comitê entendeu que a convergência da inflação para a meta de 4,5% no horizonte relevante para a condução da política monetária, que inclui os anos-calendário de 2017 e 2018, era compatível com um processo gradual de flexibilização monetária. Nesse contexto, decidiu, por unanimidade, pela redução da taxa básica de juros para 13,75% a.a., sem viés.

C. Política Monetária no bimestre janeiro-fevereiro de 2017

20. A base monetária restrita, calculada pela média dos saldos diários, totalizou R\$251,6 bilhões em fevereiro, variando -3,4% no mês e 3,0% em doze meses. As reservas bancárias diminuíram 11,8% no mês e aumentaram 2,5% em doze meses, situando-se em R\$36 bilhões, e o saldo médio do papel-moeda emitido apresentou oscilações respectivas de -1,8% e 3,1%, somando R\$215,6 bilhões.

21. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, resultaram em retração monetária de R\$23,5 bilhões no bimestre janeiro-fevereiro. Houve resgate líquido de R\$23,8 bilhões no mercado primário e vendas líquidas de títulos no mercado secundário (R\$ 46,9 bilhões) e no extramercado (R\$ 389 milhões).

22. A base monetária ampliada totalizou R\$4,7 trilhões em fevereiro, com aumentos de 1,2% no mês e de 12,4% em doze meses. O resultado em doze meses refletiu elevações de 5,5% na base restrita, de 13% no saldo de títulos públicos federais e de 11,9% nos depósitos compulsórios em espécie.

23. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, somaram R\$315,7 bilhões em fevereiro, com recuo de 2,9% no mês e elevação de 1,7% em doze meses. O saldo do papel-moeda em poder do público atingiu R\$180,5 bilhões, registrando variações respectivas de -2,1% e 3,6%. Os depósitos à vista totalizaram R\$135,2 bilhões, com retrações de 4,1% no mês e de 0,7% em doze meses.

24. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R\$6,2 trilhões em fevereiro, registrando aumentos de 1,2% no mês e de 10,9% em doze meses.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o primeiro trimestre de 2017 e ocorridos em janeiro/fevereiro^{1/}

Discriminação	Previsto			Ocorrido	
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	292,4	- 343,2	4,4	315,7	1,7
Base restrita ^{3/}	212,0	- 286,8	3,4	251,6	3,0
Base ampliada ^{4/}	4.310,5	- 5.060,2	9,8	4.745,2	12,4
M4 ^{4/}	5.266,8	- 7.125,7	8,3	6.239,7	10,9

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

25. O Copom, considerando o cenário básico, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, decidiu, por unanimidade, pela redução da taxa básica de juros para 13,00% a.a., sem viés, na reunião de janeiro. O Comitê entendeu, ainda, que a convergência da inflação para a meta de 4,5% no horizonte relevante para a condução da política monetária, que inclui os anos-calendário de 2017 e, com peso gradualmente crescente, de 2018, era compatível com intensificação da flexibilização monetária em curso. Na reunião de fevereiro, todos os membros do Copom concordaram que a evolução da conjuntura desde a reunião de janeiro era compatível com a redução da taxa Selic para 12,25% a.a., sem viés, ressaltando que a convergência da inflação para a meta é compatível com o processo de flexibilização monetária.

Reunião do Copom	Aplicação do viés	Meta para a taxa Selic (% a.a.) ^{1/}
18.4.2012	-	9,00
30.5.2012	-	8,50
11.7.2012	-	8,00
29.8.2012	-	7,50
10.10.2012	-	7,25
28.11.2012	-	7,25
16.01.2013	-	7,25
06.03.2013	-	7,25
17.04.2013	-	7,50
29.05.2013	-	8,00
10.07.2013	-	8,50
28.08.2013	-	9,00
09.10.2013	-	9,50
27.11.2013	-	10,00
15.1.2014	-	10,50
26.2.2014	-	10,75
2.4.2014	-	11,00
28.5.2014	-	11,00
16.7.2014	-	11,00
3.9.2014	-	11,00
29.10.2014	-	11,25
3.12.2014	-	11,75
21.1.2015	-	12,25
4.3.2015	-	12,75
29.4.2015	-	13,25
3.6.2015	-	13,75
29.7.2015	-	14,25
2.9.2015	-	14,25
21.10.2015	-	14,25
25.11.2015	-	14,25
20.1.2016	-	14,25
2.3.2016	-	14,25
27.4.2016	-	14,25
8.6.2016	-	14,25
20.7.2016	-	14,25
31.8.2016	-	14,25
19.10.2016	-	14,00
30.11.2016	-	13,75
11.1.2017	-	13,00
22.2.2017	-	12,25

1/ Vigência a partir do primeiro dia útil seguinte à reunião ou à aplicação do viés.

D. Perspectivas para o segundo trimestre e para o ano de 2017

26. No âmbito externo, o cenário ainda é bastante incerto. Entretanto, até o momento, a atividade econômica global mais forte e o consequente impacto positivo nos preços de commodities têm mitigado os efeitos sobre a economia brasileira de revisões de política econômica em algumas economias centrais, notadamente nos EUA. Há, também, incerteza sobre os rumos da economia chinesa.

27. Os indicadores de atividade econômica divulgados recentemente seguem registrando alguns sinais mistos, mas compatíveis com estabilização da economia no curto prazo. Nesse contexto, indicadores de alta frequência corroboram um cenário mais benigno para a indústria, perspectiva sustentada, ainda, pela trajetória dos índices de confiança do setor. A evidência sugere, portanto, retomada gradual da atividade econômica ao longo de 2017.

28. A economia segue operando com alto nível de ociosidade dos fatores de produção, refletido nos baixos índices de utilização da capacidade da indústria e, principalmente, na taxa de desemprego. De fato, o nível de utilização da capacidade instalada (NUCI) da indústria de transformação segue em patamar historicamente reduzido, e o mercado de trabalho, em processo de distensão, expresso em aumento da taxa de desemprego.

29. Prospectivamente, o processo desinflacionário em curso deve favorecer a recomposição da renda real, consolidando ambiente mais benigno para a recuperação do consumo, que deverá ser impulsionado, adicionalmente, pelo impacto da liberação antecipada de recursos do Fundo de Garantia de Tempo do Serviço (FGTS).

30. As operações de crédito seguiram em trajetória de desaceleração no trimestre terminado em janeiro, em ambiente de reduções nas taxas de juros - ressaltando-se a retração nas contratações com recursos livres - e na inadimplência, que retraiu 0,2 p.p. no segmento de pessoas físicas, influenciada, principalmente, por retrações nas modalidades crédito não consignado e financiamentos imobiliários

31. O setor público consolidado registrou deficit primário de R\$155,8 bilhões em 2016, resultado mais favorável que o estabelecido como meta pela Lei Orçamentária Anual – 2016 (LOA-2016). A LOA – 2017 estabeleceu como meta para o resultado fiscal deste ano deficit primário menor, de R\$143,1 bilhões, com indicação de recuperação gradual do equilíbrio nas contas públicas nos anos seguintes.

32. Importante destacar que a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que criou o Novo Regime Fiscal da União, fixando limites para expansão das despesas primárias, bem como as demais medidas de ajuste propostas, com destaque para a reforma da previdência social, mostram-se essenciais para assegurar a sustentabilidade do processo de desinflação e reduzir a taxa de juros estrutural na economia brasileira.

33. Em relação às transações externas, o deficit em conta corrente, embora recuasse nos dois primeiros meses de 2017, relativamente a igual período do ano anterior, registra tendência de crescimento gradual no decorrer de 2017. Esta perspectiva considera aumentos nos deficits em serviços e renda primária, concentrado em contas que reagem mais rapidamente à recuperação da atividade e à apreciação da moeda doméstica, a exemplo de despesas brutas de viagens internacionais e remessas de lucros.

34. No âmbito da conta financeira, as captações líquidas superaram as concessões líquidas nos dois primeiros meses de 2017, indicando continuidade de ingressos líquidos de capital. Destaque para o volume de ingressos líquidos de investimento direto no país, que persistem amplamente disseminados entre os setores de atividade econômica e em patamar confortável para o financiamento do déficit em transações correntes.

35. Em relação às condições de acesso das empresas residentes no Brasil a recursos ofertados pelo mercado internacional, os avanços têm se manifestado de duas formas. Primeiro, pela taxa de rolagem total, influenciada por melhora na taxa relativa a empréstimos diretos de longo prazo. Segundo, na elevação de empréstimos intercompanhia, em grande parte decorrentes da internalização de receitas de emissões realizadas por subsidiárias no exterior e entregues às matrizes no Brasil.

36. Nesse cenário, a inflação apresenta dinâmica favorável, com sinais de menor persistência no processo inflacionário. O processo de desinflação é mais difundido e indica desinflação nos componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária. Isso aumenta a confiança na sua continuidade. Nesse contexto, em que houve retomada na desinflação dos preços de alimentos, constituindo choque de oferta favorável, as expectativas de inflação apuradas pela pesquisa Focus para 2017 recuaram e as expectativas para os anos posteriores permanecem ancoradas em torno de 4,5%.

E. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o segundo trimestre e para o ano de 2017.

37. A programação dos agregados monetários para o segundo trimestre de 2017 considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

Quadro 3. Programação monetária para o segundo trimestre e para ano de 2017^{1/}

Discriminação	Segundo Trimestre		Ano	
	R\$ bilhões		R\$ bilhões	
		Var. % em 12 meses ^{2/}		Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	290,5 - 341,1	5,6	333,4 - 391,3	6,3
Base restrita ^{3/}	210,3 - 284,6	4,6	240,6 - 325,5	6,7
Base ampliada ^{4/}	4.525,3 - 5.312,3	13,0	4.563,8 - 5.357,6	6,9
M4 ^{4/}	5.535,2 - 7.488,8	11,6	5.702,5 - 7.715,2	9,0

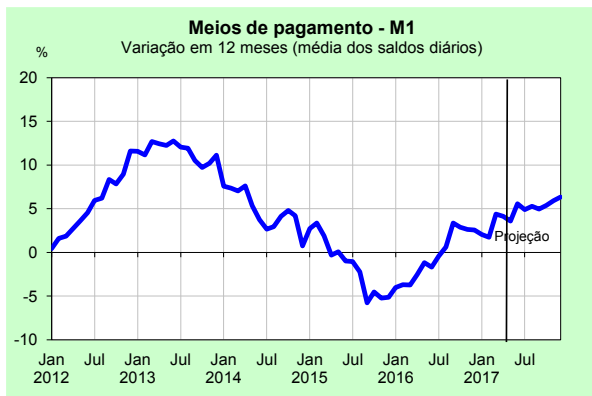
^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

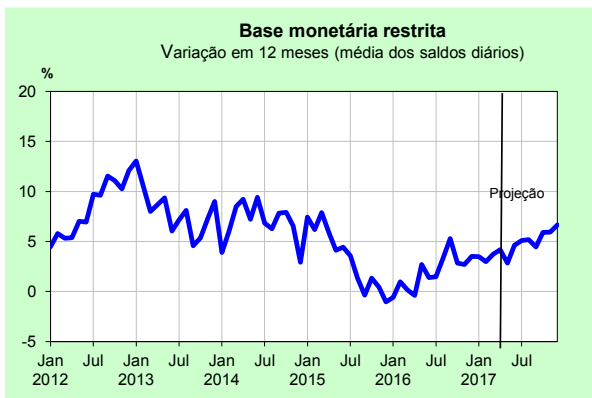
^{4/} Saldos em fim de período.

38. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes, considerando o crescimento esperado do produto, a trajetória esperada para a taxa Selic e a sazonalidade característica daqueles agregados. Em decorrência, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento foi estimada em 11,6% para o segundo trimestre e em 6,3% para dezembro de 2017.

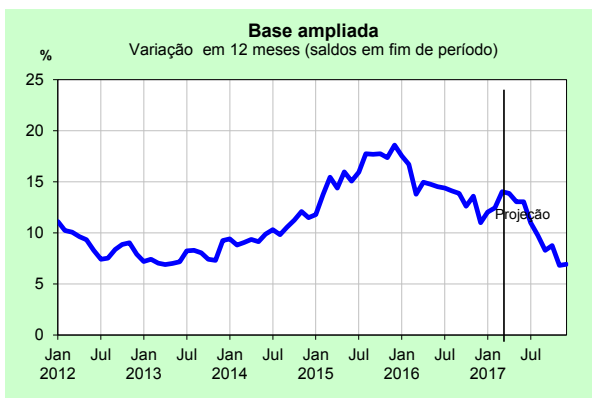


39. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, além da expansão das operações de crédito do sistema financeiro, a elevação da massa salarial, a trajetória esperada para a taxa Selic e o crescimento esperado para o produto.

40. Tendo em vista a projeção feita para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, estão projetadas elevações em doze meses para o saldo médio da base monetária de 8,4% em junho e de 6,7% em dezembro de 2017.

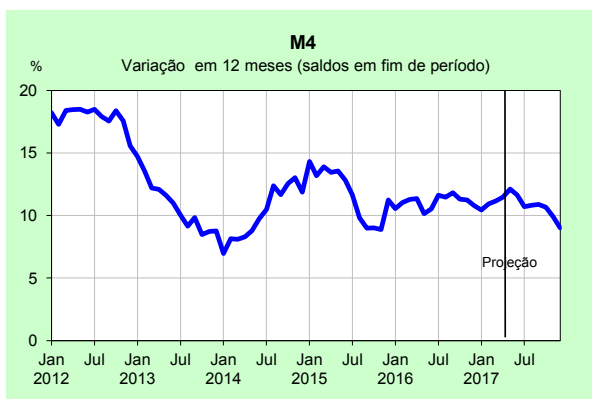


41. As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida

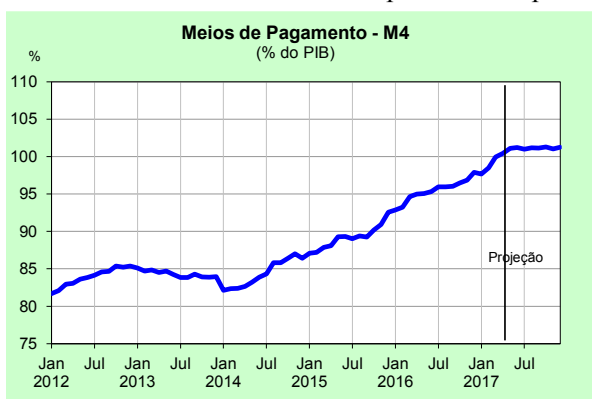


mobiliária federal. Os resultados indicam variação em doze meses de 13,0% e de 6,9%, respectivamente, para o segundo e quarto trimestres de 2017.

42. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em doze meses esperado para M4 atinge 11,6% em junho e 9,0% em dezembro de 2017.



43. A proporção entre M4 e o PIB não deverá apresentar expansão significativa ao longo do segundo trimestre de 2017, consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis em doze meses.



44. A evolução dos agregados monetários é resumida no quadro a seguir, onde são apresentados os valores ocorridos no bimestre janeiro/fevereiro de 2017, bem como os valores previstos para o segundo trimestre e para o final de 2017.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários^{1/}

Discriminação	2017		2017 ^{2/}			
	Janeiro - Fevereiro		Segundo Trimestre ^{3/}		Ano ^{3/}	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	315,7	1,7	315,8	5,6	362,4	6,3
Base restrita ^{4/}	251,6	3,0	247,5	4,6	283,1	6,7
Base ampliada ^{5/}	4.745,2	12,4	4.918,8	13,0	4.960,7	6,9
M4 ^{5/}	6.239,7	10,9	6.512,0	11,6	6.708,9	9,0

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Ponto médio das previsões.

4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

5/ Saldos em fim de período.

45. A evolução dos diversos multiplicadores, implícita na programação monetária, é resumida no quadro a seguir:

Quadro 5. Multiplicador monetário^{1/}

Discriminação	2017		2017 ^{2/}			
	Janeiro - Fevereiro ^{1/}		Segundo Trimestre		Ano ^{2/}	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,255	-1,2	1,280	1,2	1,283	-0,1
Res.bancárias / dep.vista ^{3/}	0,266	3,2	0,250	-4,0	0,250	-0,4
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,572	1,9	0,565	-0,6	0,562	0,4
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,321	-0,9	1,324	-1,2	1,352	2,0

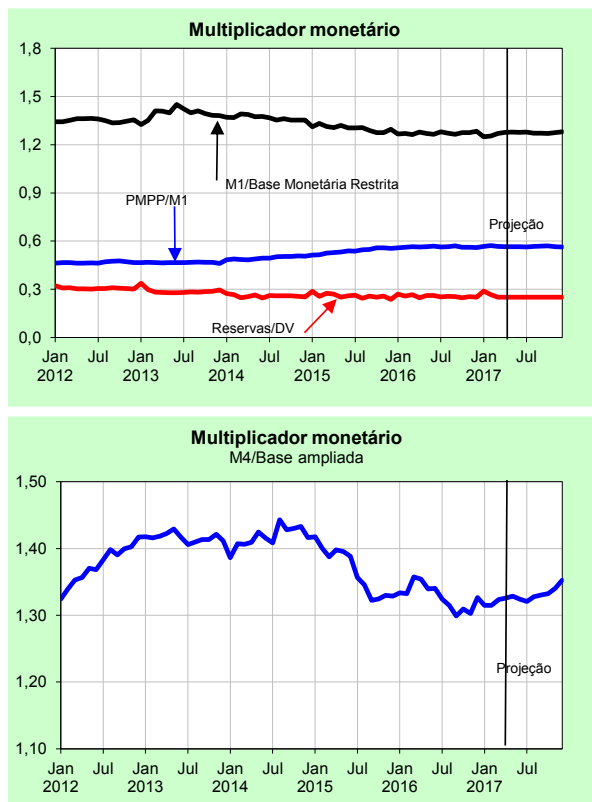
1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

46. Os multiplicadores da base monetária restrita e da base monetária ampliada não deverão apresentar tendência pronunciada em qualquer direção ao longo do segundo trimestre e do ano de 2017.



Resumo das projeções

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no quarto trimestre de 2016^{1/}

Discriminação	Previsto			Ocorrido	
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	316,0	- 370,9	3,3	340,8	2,6
Base restrita ^{3/}	228,3	- 308,8	4,8	265,4	3,5
Base ampliada ^{4/}	4.342,5	- 5.097,7	12,9	4.639,8	12,4
M4 ^{4/}	5.307,4	- 7.180,6	12,4	6.154,3	10,8

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o primeiro trimestre de 2017 e ocorridos em janeiro/fevereiro^{1/}

Discriminação	Previsto			Ocorrido	
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	292,4	- 343,2	4,4	315,7	1,7
Base restrita ^{3/}	212,0	- 286,8	3,4	251,6	3,0
Base ampliada ^{4/}	4.310,5	- 5.060,2	9,8	4.745,2	12,4
M4 ^{4/}	5.266,8	- 7.125,7	8,3	6.239,7	10,9

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 3. Programação monetária para o segundo trimestre e para ano de 2017^{1/}

Discriminação	Segundo Trimestre			Ano		
	R\$ bilhões		Var. % em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões		Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	290,5	- 341,1	5,6	333,4	- 391,3	6,3
Base restrita ^{3/}	210,3	- 284,6	4,6	240,6	- 325,5	6,7
Base ampliada ^{4/}	4.525,3	- 5.312,3	13,0	4.563,8	- 5.357,6	6,9
M4 ^{4/}	5.535,2	- 7.488,8	11,6	5.702,5	- 7.715,2	9,0

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários^{1/}

Discriminação	2017		2017 ^{2/}			
	Janeiro - Fevereiro		Segundo Trimestre ^{3/}		Ano ^{3/}	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	315,7	1,7	315,8	5,6	362,4	6,3
Base restrita ^{4/}	251,6	3,0	247,5	4,6	283,1	6,7
Base ampliada ^{5/}	4.745,2	12,4	4.918,8	13,0	4.960,7	6,9
M4 ^{5/}	6.239,7	10,9	6.512,0	11,6	6.708,9	9,0

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Ponto médio das previsões.

4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

5/ Saldos em fim de período.

Quadro 5. Multiplicador monetário^{1/}

Discriminação	2017		2017 ^{2/}			
	Janeiro - Fevereiro ^{1/}		Segundo Trimestre		Ano ^{2/}	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,255	-1,2	1,280	1,2	1,283	-0,1
Res.bancárias / dep.vista ^{3/}	0,266	3,2	0,250	-4,0	0,250	-0,4
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,572	1,9	0,565	-0,6	0,562	0,4
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,321	-0,9	1,324	-1,2	1,352	2,0

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta “Reservas Bancárias”. Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Fatores condicionantes da base monetária: refere-se às fontes de criação (emissão de moeda pelo Banco Central) ou destruição (recolhimento de moeda pelo Banco Central) de moeda primária (base monetária). Toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em entrega de papel-moeda e/ou crédito em contas de “Reservas Bancárias” significa expansão monetária e é apresentada com sinal positivo. Ao contrário, toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em recebimento e/ou débito em contas de “Reservas Bancárias” significa contração monetária e é apresentada com sinal negativo. Deve-se ressaltar a diferença entre fabricação e emissão de moeda: a fabricação é um processo fabril de cédulas e moedas e a emissão é um processo econômico que resulta em crescimento da oferta monetária, tanto física (cédulas e moedas) quanto escritural (Reservas Bancárias).

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos sejam melhor correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que mais perfeitamente captam a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques. Com a redução da inflação, a partir da introdução do real, ocorreu forte crescimento dos meios de pagamento no conceito restrito, processo esse conhecido como remonetização, resultante da recuperação da credibilidade da moeda nacional.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2 e as captações

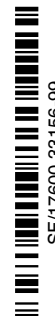
internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

Depósitos compulsórios de instituições financeiras: refere-se aos valores recolhidos ao Banco Central e/ou mantidos pelas instituições na forma de encaixe para fins de cumprimento das diversas normas prudenciais e de controle monetário, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os recolhimentos “em espécie” correspondem aos valores que foram transferidos das contas “Reservas Bancárias” para outras contas de depósitos no Banco Central e que têm movimentação limitada aos períodos regulamentares, geralmente semanais, mediante demonstrativo de evolução da base de cálculo. Estes recolhimentos podem ser remunerados ou não. Os recolhimentos “em títulos” correspondem aos valores dos títulos públicos federais que foram vinculados no Selic, e que ficaram indisponíveis para negociações enquanto mantida a vinculação. Os recolhimentos “em títulos” são considerados remunerados em função da rentabilidade implícita no valor atualizado do título, não recebendo qualquer remuneração adicional por parte do Banco Central.

2

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Ofício "S" nº 16, de 2014, que encaminha, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, a documentação pertinente ao processo de contratação de parceria público-privada pelo Governo do Estado de São Paulo, na modalidade de concessão administrativa, para a construção de complexos hospitalares no Estado de São Paulo, com o fornecimento e a instalação de equipamentos, e a manutenção e a gestão dos serviços não assistenciais.



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Ofício “S” nº 16, de 2014 (nº 311, de 30 de julho de 2014, na origem), da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo, que encaminha, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, a documentação pertinente ao processo de contratação de parceria público-privada (PPP) pelo Governo do Estado de São Paulo (Concorrência Internacional nº 1, de 2013), na modalidade de concessão administrativa, para a construção de complexos hospitalares no Estado de São Paulo, com o fornecimento e a instalação de equipamentos, e a manutenção e a gestão dos serviços não assistenciais.

Constam dos autos: (i) cópia do Parecer da Comissão Julgadora de Licitação - CEL - PPP - Complexos Hospitalares, submetendo ao Secretário de Saúde do Estado de São Paulo a homologação e adjudicação de resultado do certame, sendo o mesmo acatado pela autoridade competente e publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de julho de 2014; (ii) cópia da minuta de Contrato de Concessão Administrativa; e (iii) Nota Técnica Especial – GS/UPP nº 1, de 18 de julho de 2014, da Unidade de Parcerias Público-Privadas da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo, sobre a compatibilidade do

Programa de PPP do Governo do Estado de São Paulo com os limites definidos na Lei nº 11.079, de 2004.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos, onde foram designados outros relatores que, no entanto não apresentaram relatório. Em 17 de abril de 2017 tive a honra de ser escolhido relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de PPP deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do limite estabelecido no *caput* do artigo citado.

Tal limite veda a concessão de garantia por parte da União e a realização de transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios cujas despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas tiverem excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subseqüentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

A PPP em exame, cujo contratante é a Secretaria de Saúde do Estado, objetiva, via concessão administrativa, a construção dos complexos Hospital Estadual de Sorocaba, Hospital Estadual de São José dos Campos, e Hospital Centro de Referência da Saúde da Mulher, com o fornecimento e instalação de equipamentos, e a manutenção e gestão dos serviços não assistenciais, conhecidos como serviços “Bata Cinza”. Sagrou-se vencedora do certame a empresa CONSTRUCAP-CCPS Engenharia e Comércio S/A.

A minuta de contrato da PPP contém as cláusulas usuais nesse tipo de documento, inclusive as penalidades, hipóteses de intervenção e extinção do contrato.

Ao exame da referida minuta de contrato, destacamos:

- a) objeto da concessão administrativa: serviços “Bata Cinza” dos complexos hospitalares, precedido da realização das



SF/17600.33156-99

obras e investimentos para a construção, aquisição e instalação dos equipamentos e mobiliário;

- b) prazo contratual: vinte anos;
- c) valor do contrato: calculado pelo somatório do valor do aporte de recursos com as contraprestações mensais estimadas para o período contratual; e
- d) principais obrigações e direitos das partes:

parceiro privado – Obrigações: prestar os serviços contratuais de forma adequada, dentro dos melhores parâmetros de qualidade e eficiência; emendar os melhores esforços para que o complexo hospitalar receba a acreditação hospitalar, exceto os relacionados aos serviços “Bata Branca”, condição prévia para a operação do hospital; dispor de equipamentos, materiais e equipe qualificada para a consecução tempestiva de suas obrigações contratuais; realizar, por vias próprias ou mediante terceirização, todas as obras de infraestrutura previstas; realizar a atualização tecnológica dos equipamentos médico-hospitalares; prestar os serviços de manutenção do Complexo Hospitalar; e fornecer solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), incluindo tudo que for necessário, especialmente *hardware* e *software* adequados e atualizados; dentre outras. Direitos: receber a devida remuneração pela execução contratual, em conformidade com o cumprimento dos indicadores de desempenho; e acompanhar a prestação dos serviços “Bata Branca”, dentre outros.

Poder Concedente – Obrigações: efetuar o pagamento da remuneração devida, incluindo a contraprestação mensal e o aporte de recursos; disponibilizar os imóveis onde serão instalados os complexos hospitalares; e prestar os serviços “Bata Branca” em conformidade com as normas sanitárias pertinentes; dentre outras. Direitos: receber o objeto contratual do parceiro privado com alto grau de qualidade e eficiência, dentre outros.



SF/17600.33156-99

Além dessas cláusulas, a minuta de contrato da PPP contém, em seus anexos, o detalhamento das obras e equipamentos necessários à construção dos complexos hospitalares; a descrição dos serviços “Bata Cinza”; e as condições a serem observadas no aporte de recursos por parte do poder concedente, bem como no pagamento da remuneração do parceiro privado, e para a recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro e reajustes, nas situações previstas.

A minuta de contrato autoriza o parceiro privado a explorar indiretamente receitas acessórias decorrentes de atividades relacionadas ao complexo hospitalar, tais como estacionamento, cafeteria/lanchonete, banca de revista, loja de conveniência e serviços bancários, dentre outras.

Em contrapartida, é expressamente proibido o desenvolvimento, pelo parceiro privado, de atividades de funerária, farmácia, ótica, venda de equipamentos médicos e venda de bebidas alcoólicas.

Nos termos da minuta de contrato em exame, o parceiro privado é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados com a presente concessão administrativa.

A minuta de contrato descreve as condições a serem cumpridas no tocante a concessão de seguros e prestação de garantias às partes e inclusive aos financiadores do parceiro privado, se for o caso.

A minuta também estabelece as condições a serem observadas na constituição da respectiva Sociedade de Propósito Específico (SPE), conforme previsto na Lei nº 11.079, de 2004, inclusive o capital social mínimo a ser subscrito e as condições a serem observadas na eventual transferência de controle acionário.

É prevista ainda a constituição de um Comitê Gestor, a ser formado pelo poder concedente, pelo parceiro privado e, se for o caso, pelo operador do complexo hospitalar, que será encarregado pela gestão e fiscalização de todas as atividades desenvolvidas no complexo, tanto os serviços “Bata Branca” como “Bata Cinza”.

A observância dos limites de contratação de PPP, estabelecidos no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, é o objeto da Nota Técnica Especial – GS/UPPP nº 1, de 2014.



SF/17600.33156-99

Além do projeto de que trata a matéria em comento, foram considerados os seis projetos de PPP já contratados pelo Governo do Estado de São Paulo (Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, Sistema Produtor Alto Tietê na Estação de Tratamento de Água de Taiaçupeba, Modernização da Frota da Linha 8 – Diamante da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, Sistema Produtor São Lourenço, Indústria Farmacêutica de Américo Brasiliense – IFAB) da Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP e Linha 6 – Laranja do Metrô de São Paulo). Realizou-se, ainda, um exercício projetando as despesas de PPP considerando-se toda a carteira potencial do Programa de PPP do Estado, abrangendo projetos em diferentes fases de tramitação, sendo que alguns ainda se encontram em estágios iniciais de levantamentos preliminares.

Para cada um dos dois conjuntos de projetos (os já contratados e os potenciais), foram calculados dois cenários na projeção das despesas com PPP. O primeiro considera uma menor ocupação do limite e o segundo uma maior ocupação. Ao todo, portanto, foram calculadas quatro estimativas para a projeção da ocupação do limite das despesas de PPP do Governo do Estado de São Paulo.

Em todas as estimativas, observa-se uma margem livre de ocupação do limite de razoável magnitude. Mesmo na estimativa mais pessimista (considerando a carteira potencial do Estado com o cenário de maior ocupação do limite), a margem livre média para o período 2014 – 2024, ou seja, dez anos, conforme definido no *caput* do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, é de 57%, registrando patamar mínimo de aproximadamente 28%, em 2018.

Com base nessas estimativas, em resumo, conclui-se, com base nos quatro cenários calculados, sem prejuízo da competência da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para averiguar a capacidade de endividamento e de recebimento de transferências voluntárias dos entes federados, pelo enquadramento do Programa Estadual de PPP do Governo do Estado de São Paulo, nos limites estabelecidos no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto pelo conhecimento do Ofício “S” nº 16, de 2014, por esta Comissão de Assuntos Econômicos e seu



posterior arquivamento, bem como pela comunicação dessa decisão do Senado Federal ao Ministério da Fazenda.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
OFÍCIO “S”
Nº 16, DE 2014

São Paulo, 30 de julho de 2014

OF. GSPDR.1/ 311/2014

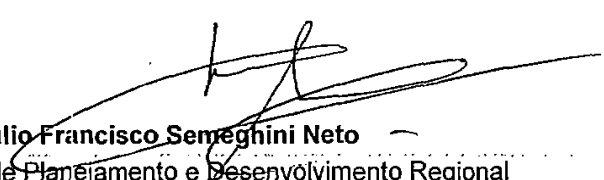
Senhor Presidente,

Refiro-me ao processo de contratação de parceria público-privada pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo, de Concessão Administrativa para a Construção, Compra e Instalações dos Equipamentos Hospitalares, Operação de Serviços “Bata Cinza” e Manutenção dos Complexos, ao amparo da Lei Federal 11.079/2004, da Lei Estadual 11.688/2005 e demais normas correlatas.

De acordo com o Decreto Estadual Nº 49.568/05, cabe à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional o monitoramento do Programa de PPP do Governo do Estado de São Paulo.

Assim, nos termos do § 1º do artigo 28 da referida Lei Federal, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, encaminho respeitosamente a esse Senado Federal, por intermédio de Vossa Excelência, a documentação pertinente às cópias dos contratos e anexos, bem como a Nota Técnica contendo os estudos, informações e demonstrativos relativos ao cumprimento, por parte do Estado de São Paulo, dos limites e parâmetros estabelecidos na já citada Lei.

Atenciosamente,



Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sua Excelência, o Senhor
Senador Renan Calheiros
MD. Presidente da Mesa Diretora do Senado Federal
Senado Federal – Praça dos Três Poderes
Brasília – Distrito Federal
CEP: 70165-900

SAÚDE

GABINETE DO SECRETÁRIO

PARECER DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO – CEL – PPP- COMPLEXOS HOSPITALARES – CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2013

A Comissão Especial de Licitação – CEL da Concorrência Pública de nº 001/2013 que trata da PPP para a Contratação de Concessão Administrativa para a Construção, fornecimento de equipamentos, manutenção e gestão dos serviços não assistenciais em três Complexos Hospitalares no Estado de São Paulo, em vista da manifestação do Consórcio Mendes Junior – Planova – Gocil, recebida pela CEL como direito de petição, realizou diligência “in loco” no Hospital Pirajussara.

Cumprida a etapa de visita, recepcionado o Relatório Técnico pela CEL, o qual segue anexado ao presente, em que restou comprovada a existência dos sistemas e pleno funcionamento dos serviços de TIC com características PACS – Picture Archiving and Communication System (Sistema de Comunicação e Arquivamento de Imagens), RIS – Radiology Information System (Sistema de Informação da Radiologia) e PEP – Prontuário Eletrônico de Paciente e, portanto, atendidas as exigências editalícias pela Construcap – CCPS Engenharia e Comércio S/A.

Em relação à alegação de que a SIPDM não está autorizada, por seu Estatuto, a prestar tais serviços, remetemos à fundamentação apresentada no Parecer GPG-CEL nº 03-2014, em especial itens 9.3.2 e subitens, acolhida pela CEL na decisão acerca do Envelope B.

Conclusão: Considerando a documentação acostada aos autos, a CEL considera que as alegações apontadas pelo Consórcio Mendes Junior – Planova – Gocil não merecem guarida.

Deve ser ressaltado que, por cautela, aguardou-se o prazo de cinco dias úteis a partir da publicação da ata da sessão do dia 18.06.2014, tendo em vista que os representantes do Consórcio Mendes Junior – Planova – Gocil manifestaram a sua intenção de recorrer da decisão acerca do conteúdo dos envelopes D e D1.

Diante disso, nos termos do disposto no Item 16, subitem 16.1, alíneas “(ii)” e “(iv)”, a CEL submete ao Senhor Secretário da Saúde do Estado proposta para homologar o resultado da licitação e adjudicar os Lotes 01 e 02 à empresa Construcap – CCPS Engenharia e Comércio S/A.

Processo: 001.0001.0003899/2013

Interessado: SECRETARIA DA SAÚDE

Assunto: Parceria Público-Privada (PPP) Complexos Hospitalares – CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2013

Trata-se de licitação realizada na modalidade Concorrência Internacional nº 01/2013 – Processo nº 001/0001/003.899/2013 objetivando a Parceria Público Privada na modalidade de concessão administrativa para a construção, fornecimento de equipamentos, manutenção e gestão dos serviços não assistenciais em três complexos hospitalares no Estado de São Paulo

À vista dos elementos que constam dos autos, destacando o Parecer da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL às fls. 12.991/12.992, HOMOLOGO o procedimento licitatório e adjudico os Lotes 01 e 02 à empresa CONSTRUCAP-CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A.

ANEXO III

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

**CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO
DE SERVIÇOS "BATA CINZA" E MANUTENÇÃO DE COMPLEXOS
HOSPITALARES DE SÃO PAULO.**

SÃO PAULO – SP

ÍNDICE

<u>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	7
<u>CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES</u>	7
<u>CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DESTE CONTRATO</u>	13
<u>CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL</u>	14
<u>CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS</u>	15
<u>CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA</u>	16
<u>CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA</u>	16
<u>CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATUAL</u>	16
<u>CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR DO CONTRATO</u>	19
<u>CLÁUSULA OITAVA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO</u>	20
<u>CLÁUSULA NONA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS</u>	22
<u>CAPÍTULO III – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES</u>	22
<u>CLÁUSULA DÉCIMA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PARCEIRO PRIVADO</u>	23
<u>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PODER CONCEDENTE</u>	25
<u>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS OBRAS E EQUIPAMENTOS</u>	27
<u>CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS SERVIÇOS “BATA CINZA”</u>	30
<u>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA MANUTENÇÃO DO COMPLEXO HOSPITALAR</u>	30
<u>CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</u>	31
<u>CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA INTERFACE CONTRATUAL</u>	33
<u>CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ACREDITAÇÃO HOSPITALAR</u>	35
<u>CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO LICENCIAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAIS</u>	36
<u>CAPÍTULO IV – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO</u>	38
<u>CLÁUSULA DÉCIMA NONA- DA REMUNERAÇÃO</u>	38
<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA- DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA</u>	38
<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO APORTE DE RECURSOS</u>	46
<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – RECEITAS ACESSÓRIAS</u>	48

<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ALOCAÇÃO DE RISCOS</u>	<u>51</u>
<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....</u>	<u>55</u>
<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – REAJUSTE DO CONTRATO</u>	<u>59</u>
<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO DESEMPENHO DO PARCEIRO PRIVADO</u>	<u>62</u>
<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA TRIBUTAÇÃO</u>	<u>63</u>
<u>CAPÍTULO V – SEGUROS E GARANTIAS.....</u>	<u>63</u>
<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – SEGUROS.....</u>	<u>63</u>
<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – GARANTIAS PRESTADAS PELO PODER CONCEDENTE</u>	<u>66</u>
<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA – GARANTIAS PRESTADAS PELO PARCEIRO PRIVADO.....</u>	<u>70</u>
<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIAS AOS FINANCIADORES ...</u>	<u>73</u>
<u>CAPÍTULO VI – DO PARCEIRO PRIVADO</u>	<u>74</u>
<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE</u>	<u>74</u>
<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA SPE</u>	<u>76</u>
<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA.....</u>	<u>77</u>
<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA</u>	<u>78</u>
<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA SUBCONTRATAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO.....</u>	<u>79</u>
<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA SPE PELOS FINANCIADORES.....</u>	<u>80</u>
<u>CAPÍTULO VII – GESTÃO E FISCALIZAÇÃO</u>	<u>82</u>
<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DO COMITÊ GESTOR.....</u>	<u>82</u>
<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO EXERCIDAS POR OUTROS ENTES.....</u>	<u>84</u>
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELO PODER CONCEDENTE</u>	<u>84</u>
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – PENALIDADES</u>	<u>87</u>
<u>CAPÍTULO VIII – INTERVENÇÃO</u>	<u>91</u>
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – INTERVENÇÃO</u>	<u>91</u>
<u>CAPÍTULO IX – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO.....</u>	<u>93</u>

<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL</u>	93
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ENCAMPACÃO</u>	93
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CADUCIDADE</u>	94
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – RESCISÃO</u>	96
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ANULAÇÃO</u>	97
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – EXTINÇÃO POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR</u>	97
<u>CAPÍTULO X – DA REVERSÃO</u>	98
<u>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA REVERSÃO DE ATIVOS</u>	98
<u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA INDENIZAÇÃO POR INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS</u>	99
<u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA DESMOBILIZAÇÃO</u>	100
<u>CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS</u>	100
<u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – JUNTA TÉCNICA</u>	100
<u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – ARBITRAGEM</u>	102
<u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DO FORO</u>	104
<u>CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	104
<u>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	104

Minuta
CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

Este Contrato de Concessão Administrativa para a construção, operação de Serviços "Bata Cinza" e manutenção de Complexo Hospitalar do Estado de São Paulo é celebrado em [•] de [•] de [•], entre as Partes abaixo qualificadas:

De um lado, na qualidade de **Poder Concedente** ou **Contratante**:

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES-SP**, com endereço na Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05403-000, neste ato representado pelo Secretário de Saúde, o Sr.[•], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador do RG nº [•], inscrito no CPF/MF sob o nº [•] e com endereço na Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05403-000;

De outro lado, na qualidade de **Parceiro Privado** ou **Contratada**:

[SPE], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº [•], com sede na [•], na cidade de [•], Estado de São Paulo, CEP [•], neste ato representada por [•];

E na qualidade de **Interveniente Garantidora**:

COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº [•], com sede na Avenida Rangel Pestana nº 300, 5º andar, sala 504, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada por seus Diretores [•], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador do RG nº [•], inscrito no CPF/MF sob o nº [•] e [•], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador do RG nº [•], inscrito no CPF/MF sob o nº [•], ambos com endereço na Avenida Rangel Pestana nº 300, 5º andar, sala 504.

CONSIDERANDO QUE:

A) O Governo do Estado de São Paulo, via sua **Secretaria de Estado da Saúde**, tem interesse em aumentar a oferta de serviços assistenciais de saúde prestados à população do Estado de São Paulo;

B) Após análise realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, identificou-se especialidades ainda não supridas pelo Poder Público na assistência médica à população, bem como localidades e potenciais empreendimentos de saúde que poderiam promover melhoria significativa na oferta de assistência médica à população paulista;

C) Os atuais conceitos de engenharia e arquitetura hospitalar demandam soluções tecnológicas e ambientalmente sustentáveis, assim como ambientes mais

confortáveis e receptivos. Com isso, é de interesse do **Governo do Estado de São Paulo** implantar hospitais que se adéquem às novas tendências nesta área;

D) Também é de interesse do Estado de São Paulo receber e operar melhores e mais novos equipamentos, de acordo com a mais moderna e avançada tecnologia na área de saúde;

E) O **Governo do Estado de São Paulo**, via sua **Secretaria de Estado da Saúde**, também tem interesse em melhorar significativamente a gestão e eficiência na área médica do Estado, especialmente na assistência médica à população;

F) Diante disso, o **Governo do Estado de São Paulo**, pretende transferir à iniciativa privada a construção de novos Complexos Hospitalares, aquisição e instalação de equipamentos e mobiliário, bem como a prestação dos Serviços "Bata Cinza", visando aprimorar a gestão administrativa dos Complexos Hospitalares, melhorando o atendimento e a oferta de serviços;

G) Não obstante, o **Governo do Estado de São Paulo** deseja manter os Serviços "Bata Branca" ainda sob prestação direta de servidores públicos de saúde ou no modelo já amplamente adotado da contratação dos serviços via Organização Social de Saúde;

H) Nessas condições, portanto, a opção que melhor se adequou aos interesses do Estado de São Paulo e ao interesse público foi a contratação de Parceria Público-Privada, no modelo de Concessão Administrativa;

I) O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de São Paulo autorizou a contratação desta Concessão Administrativa, aprovando sua modelagem e incluindo o projeto no Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de São Paulo, em ato publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de [•]; e

J) Em virtude das decisões acima mencionadas, a **Secretaria de Estado da Saúde**, de acordo com as competências legais que lhe foram atribuídas, realizou regular licitação na modalidade de Concorrência Internacional, cujo objeto foi adjudicado à [SPE], por ato publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de [•].

Resolvem, de comum acordo, firmar o presente **Contrato de Concessão Administrativa**, que será regido pelas cláusulas e condições aqui previstas.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

- 1.1 Para os fins deste Contrato, salvo quando houver disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listadas abaixo, quando utilizados neste Contrato e seus Anexos e redigidos com iniciais em letras maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:

Acreditação Hospitalar	É o procedimento de avaliação integral da qualidade da estrutura, processos e resultados de operações hospitalares, realizado por Instituição Acreditadora independente e não atrelada ao Operador do Hospital ou ao Parceiro Privado, credenciada junto à ONA, à <i>Canadian Council for Health Services Accreditation</i> - CCHSA e/ou à <i>The Joint Commission</i> , segundo as regras destas organizações.
Administração Pública	Órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta, federal, estadual, do Distrito Federal e dos municípios.
Afiladas	Pessoa ou entidade que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, controle ou seja controlada por, ou esteja sob controle comum com uma determinada pessoa ou entidade.
Anexos	Conjunto de documentos, parte integrante deste Contrato, conforme relação contida na Cláusula Quarta.
Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou ANVISA	Autarquia sob regime especial, criada pelo art. 3º da Lei federal nº 9.782/99, vinculada ao Ministério da Saúde, a qual tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.
Aporte de Recursos	Aporte de Recursos a favor do Parceiro Privado, a ser pago pelo Poder Concedente, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei Federal de PPP, durante o prazo e na forma estabelecidos neste Contrato.
Atividades Acessórias	Atividades que possam ser executadas direta, por meio de empresa subsidiária integral, ou indiretamente pelo Parceiro Privado, cujo objetivo seja explorar receitas acessórias,

	alternativas, complementares ou de projetos associados, decorrentes deste Contrato, sempre buscando conferir maior e melhor atendimento aos usuários do Complexo Hospitalar, seus funcionários e/ou prestadores de serviços e observadas as condições e restrições deste Contrato.
Avaliação de Desempenho	Avaliação do desempenho do Parceiro Privado na execução do objeto contratual, aferida automaticamente pela solução de TIC a ser implementada pelo Parceiro Privado e aplicada mensalmente pelo Poder Concedente, nos termos das Cláusulas 26.1 e 26.2, para apuração do valor mensalmente devido a título de Contraprestação Mensal.
Bens Reversíveis	Bens da Concessão necessários à continuidade dos serviços relacionados à Concessão Administrativa, que serão revertidos ao Poder Concedente ao término do Contrato, relacionados no Anexo IV.
Bloco de Controle	Grupo de acionistas da SPE que exerce poder de Controle sobre a Companhia.
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica.
Comissão de Interface	Comissão a ser constituída nos termos deste Contrato para organizar e coordenar a interface entre os Serviços "Bata Branca" e "Bata Cinza" no Complexo Hospitalar que lhe for correspondente.
Comitê Gestor	Comitê a ser constituído nos termos deste Contrato para gerir a execução contratual e o funcionamento do Complexo Hospitalar para o qual foi constituído, conforme atribuições estabelecidas neste Contrato.
Complexo Hospitalar	É o Complexo Hospitalar [•], objeto desta PPP.
Condições de Habilitação	Documentos e respectivas condições que deveriam ser observados e apresentados pelos participantes da Concorrência Internacional nº 001/2013, relativos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, na forma do Edital de Licitação.
Contraprestação Mensal	Valor devido mensalmente pelo Poder Concedente ao Parceiro Privado pela execução contratual, observados os Indicadores de Desempenho que possam impactar na Contraprestação.
Concessão Administrativa	Esta Concessão Administrativa para construção, operação de Serviços "Bata Cinza" e manutenção do Complexo Hospitalar.
Contratada ou Parceiro Privado	Sociedade de Propósito Específico constituída pelo vencedor da Licitação, que firmou o presente Contrato com o Poder Concedente.
Controle	Para os efeitos aqui previstos, "Controle" (incluindo, quando

	com significados correlatos, os termos "Controladora" e "Controlada" ou palavras de significado similar) significa, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto com outras pessoas ou entidades, (i) a propriedade, no caso de uma empresa, de mais de 50% (cinquenta por cento) de suas ações ou cotas que tenham direito de voto ou, no caso de qualquer outra entidade, a propriedade da maioria de títulos representativos do direito de voto de tal entidade ou (ii) o poder de conduzir a gestão da pessoa ou entidade Controlada, seja por meio de voto, contrato, acordo de acionistas ou qualquer outro meio.
Controvérsia	Toda e qualquer divergência entre o Poder Concedente e o Parceiro Privado ao longo do Prazo da Concessão, assim como divergências existentes entre o Parceiro Privado e o Operador do Complexo Hospitalar.
CPP	Companhia Paulista de Parcerias.
Cronograma de Integralização do Capital Social	Cronograma de integralização do capital social da SPE, Anexo VIII do presente Contrato.
Customização	Toda e qualquer solicitação de alteração ou modificação nos processos, telas, relatórios dos produtos de TIC objetos do presente Contrato, excluído eventual erro de codificação detectado nesses produtos e alteração em razão de legislação aplicável.
Data de Assinatura do Contrato	Data de assinatura do presente Contrato, isto é [•].
DOE/SP	Diário Oficial do Estado de São Paulo.
Direitos Disponíveis	Direitos disponíveis para os fins de discussão arbitral de qualquer Divergência relacionada a tais direitos, conforme admitido pela legislação.
Edital de Licitação	Edital de Licitação da Concorrência Internacional nº [•].
Evento de Desequilíbrio	Evento, ato ou fato, que desencadeie desequilíbrio econômico-financeiro ao presente Contrato.
Financiadores	Bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, agências multilaterais, agências de crédito à exportação, agentes fiduciários, administradores de fundos ou outras entidades que concedam financiamento ao Parceiro Privado ou representem as partes credoras nesse financiamento.
HCRSM	Hospital Centro de Referência da Saúde da Mulher, a ser construído, equipado e operado nos termos da PPP, conforme o Lote adjudicado ao Parceiro Privado.
Hospital Estadual de São José dos Campos	Hospital Estadual de São José dos Campos, a ser construído, equipado e operado nos termos da PPP, conforme o Lote adjudicado ao Parceiro Privado.

Hospital Estadual de Sorocaba	Hospital Estadual de Sorocaba, a ser construído, equipado e operado nos termos da PPP, conforme o Lote adjudicado ao Parceiro Privado.
Indicadores de Desempenho	Conjunto de parâmetros, medidores da qualidade dos serviços prestados no cumprimento do objeto deste Contrato, influenciando diretamente no cálculo da Contraprestação Mensal, nos termos do Capítulo IV do Contrato e do Anexo IX.
Início da Operação	Data de início da operação dos serviços "Bata cinza", o que ocorrerá com a entrega do Complexo Hospitalar plenamente instalado e pronto para funcionar.
Inventário de Bens Reversíveis	Inventário dos Bens Reversíveis a ser mantido pelo Parceiro Privado durante o Prazo da Concessão, nos termos da Cláusula 8.2 deste Contrato.
Interferências	Instalações de utilidades públicas ou privadas de infraestrutura urbana, aéreas, superficiais ou subterrâneas, que possam vir a interferir ou sofrer interferência direta ou indireta com a implantação do Complexo Hospitalar. Não se incluem nesse conceito edificações a serem demolidas.
Interveniente Garantidora	Companhia Paulista de Parcerias.
IPC-FIPE	Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP.
Junta Técnica	Comissão composta na forma estabelecida neste Contrato para solucionar divergências técnicas e questões relativas aos aspectos econômico-financeiros do Contrato, durante o Prazo da Concessão.
Licitante Vencedor ou Consórcio Vencedor	Empresa ou Consórcio de Empresas declarado vencedor e adjudicatário da Concorrência Internacional nº [•].
Lei estadual de PPP	Lei estadual nº 11.688/04, respectivas alterações e regulamentação.
Lei federal de PPP	Lei federal nº 11.079/04, respectivas alterações e regulamentação.
Licitação	Concorrência Internacional nº [•], promovida pela SES-SP para contratação desta Concessão Administrativa.
Manual de Operações	Documento a ser elaborado pelo Parceiro Privado e submetido à aprovação do Comitê Gestor, cujo conteúdo regerá a operação do Complexo Hospitalar, especialmente quanto aos procedimentos administrativos e internos, diretrizes para a interface, contato entre os prestadores de Serviços "Bata Branca" e "Bata Cinza", funcionamento do Complexo Hospitalar, dentre outros.
Matriz de Interface	Documento a ser elaborado pela Comissão de Interface e que

	servirá de fundamento para a organização e efetivação da interface na prestação dos Serviços "Bata Branca" com os Serviços "Bata Cinza", para a coordenada operação do Complexo Hospitalar.
Notificação de Prorrogação	Manifestação de interesse na prorrogação do Prazo da Concessão, a ser elaborada pelo Parceiro Privado com, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de antecedência do advento do termo contratual.
Notificação de Transferência de Controle	Solicitação feita pelo Parceiro Privado à SES-SP para a Transferência de Controle da SPE.
Início da Operação do Complexo Hospitalar	Início da operação assistencial do Complexo Hospitalar, com pleno funcionamento dos Serviços "Bata Branca" e "Bata Cinza".
Ocupação Mensal	A relação percentual entre o número de pacientes/dia e o número de leitos operacionais em um mês.
Operador do Complexo Hospitalar	Pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que exerce(m) a operação dos serviços assistenciais ou Serviços "Bata Branca" no Complexo Hospitalar.
Parametrização	Toda e qualquer ação envolvendo a configuração de tabelas básicas, privilégios, perfis e eventos nos produtos de TIC objetos do presente Contrato, que não envolva a alteração do código fonte destes produtos.
Pareceres Definitivos	Pareceres emitidos pela Junta Técnica sobre questões submetidas pelo Poder Concedente ou pelo Parceiro Privado, de maneira definitiva, nos termos da Cláusula 52.3 deste Contrato.
Partes	Poder Concedente e Parceiro Privado.
Período de Investimento	Período durante o qual o Parceiro Privado realizará investimentos necessários para construção, aquisição e instalação de equipamentos e mobiliário, assim como tudo o que demais necessário para a viabilização da operação do Complexo Hospitalar.
Plano Anual de Ocupação	Taxa de ocupação hospitalar mensal global entre o período de 12 meses
Plano de Desmobilização	Documento a ser elaborado pelo Parceiro Privado dispendo sobre processo de desmobilização do Complexo Hospitalar para viabilizar a reversão dos Bens Reversíveis ao final da Concessão Administrativa e manter a adequada prestação dos serviços, sem interrupções, nos termos da Cláusula Quinquagésima Primeira.
Plano de Negócios	Conjunto de informações, projeções e análises econômico-financeiras, apresentado pelo Parceiro Privado em Licitação, cobrindo todo o Prazo da Concessão, bem como todos os

	elementos financeiros relativos à execução do Contrato.
Poder Concedente ou Contratante	O Estado de São Paulo, via Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.
Prazo da Concessão	O prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir da data em que celebrado o Termo de Transferência Inicial, observadas as disposições deste Contrato sobre o tema.
Projeto Básico	Conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.
Projeto Executivo	Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra.
Proposta de Preço	Proposta de preço ofertada pelo Parceiro Privado na Licitação, contemplando o valor de Contraprestação Mensal devida pelo Poder Concedente ao Parceiro Privado pela execução do objeto deste Contrato.
Relatório de Avaliação de Desempenho	Relatório contendo a avaliação de desempenho do Parceiro Privado na consecução do objeto do Contrato, que será preparado mensalmente pelo Poder Concedente, consolidando as informações automaticamente obtidas através do sistema de TIC a ser implantado pelo Parceiro Privado, devendo ser entregue ao Parceiro Privado em até 10 (dez) dias antes do pagamento da Contraprestação Mensal, relativa ao mês referente à avaliação.
Remuneração	Montantes que o Parceiro Privado fará jus pela execução do Contrato, compostos pela Contraprestação Mensal e pelo Aporte de Recursos.
Responsável Técnico	Pessoa física indicada para se responsabilizar pelos Serviços "Bata Cinza" a serem prestados pela SPE.
SEFAZ	Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.
SES-SP	Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.
Serviços "Bata Cinza"	Serviços a serem prestados pelo Parceiro Privado-conforme as especificações constantes do Anexo II deste Contrato.
Serviços "Bata Branca"	Serviços a serem prestados pelo Operador do Complexo Hospitalar, tais como, mas não se limitando ao atendimento médico assistencial, aquisição de medicamentos e materiais especiais, farmácia clínica, nutrição clínica (enteral, parenteral e lactário), serviço social, terapia ocupacional, regulação, gestão de leitos, admissão do paciente, parametrização clínica de PEP, HIS e RIS, Alimentação da Equipe Assistencial, Necrotério, CCIH, Farmacovigilância, Tecnovigilância, PGRSS, Consignação e aquisição de órteses

	e próteses, conforme especificação constante do Anexo II deste Contrato.
SPE	Sociedade de Propósito Específico, constituída na forma de Sociedade por Ações, pelos Licitantes vencedores da Concorrência Internacional nº [•], Parceiro Privado para os fins deste Contrato.
SUS	Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal de 1988, artigos 196 e seguintes, assim como a Lei nº 8.080/90.
Termo de Fiscalização	Documento contendo registro das ocorrências apuradas nas fiscalizações porventura realizadas no Complexo Hospitalar, que a SES-SP deverá encaminhar ao Parceiro Privado, nos termos deste Contrato.
Termo de Arrolamento Definitivo	Documento contendo a relação dos Bens Reversíveis deste Contrato, somados os preexistentes aos construídos, adquiridos ou de qualquer forma modificados pelo Parceiro Privado durante o Período de Investimentos, bem como atualizadas as condições de conservação de todo o rol de Bens Reversíveis, cujo modelo é Anexo IV ao presente Contrato. Este documento formalizará o encerramento do Período de Investimentos e a transferência da posse dos Bens Reversíveis ao Parceiro Privado para o Início da Operação de prestação dos serviços "Bata Cinza".
Termo de Transferência Inicial	Documento contendo a relação dos Bens Reversíveis transferidos pelo Poder Concedente ao Parceiro Privado antes do Período de Investimento. Este documento formalizará o início da contagem do Prazo da Concessão e demais prazos contratuais, assim como a transferência dos imóveis, livres e desembaraçados, para implantação do Complexo Hospitalar pelo Parceiro Privado.
TIC	Serviços e equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação.
Transferência de Controle	Efetiva substituição onerosa de quem, individualmente ou em Bloco, exerça o Controle da SPE.
Tribunal Arbitral	Tribunal arbitral designado para solução de qualquer Controvérsia apresentada à arbitragem, nos termos da Cláusula Quinquagésima Terceira.
Valor do Contrato	Valor do Contrato estabelecido na Cláusula 7.1.

CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DESTE CONTRATO

- 2.1 Para os fins deste Contrato, salvo nos casos em que houver expressa disposição em contrário:

- (i) As definições deste Contrato, expressas na Cláusula 1.1., tem os significados atribuídos naquela Cláusula, seja no plural ou no singular;
 - (ii) Todas as referências neste Contrato para designar Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões referem-se às Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões do corpo deste Contrato, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;
 - (iii) Os pronomes de ambos os gêneros deverão considerar, conforme o caso, as demais formas pronominais;
 - (iv) Todas as referências ao presente Contrato ou a qualquer outro documento relacionado a esta Concessão Administrativa deverão considerar eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as Partes;
 - (v) Toda a referência feita à legislação e regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e regulamentos vigentes à época do caso concreto e a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação e consideradas suas alterações;
 - (vi) Os títulos dos Capítulos e Cláusulas não devem ser considerados em sua interpretação;
 - (vii) O uso neste Contrato do termo "Incluindo" significa "incluindo, mas não se limitando".
- 2.2 Controvérsias que porventura existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação resolver-se-ão da seguinte forma:
- (i) Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste Contrato de Concessão Administrativa, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual;
 - (ii) Em caso de divergências entre os Anexos ao presente Contrato, prevalecerão os Anexos elaborados pelo Poder Concedente;
 - (iii) Em caso de divergência entre os Anexos elaborados pelo Poder Concedente, prevalecerá o mais recente.

CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 3.1 Este Contrato é regido pelas regras aqui estabelecidas e de seus Anexos, assim como pela Lei estadual de PPP e pela Lei federal de PPP. Subsidiariamente, também regem este Contrato a Lei estadual nº 7.835/92, a Lei estadual nº 6.544/89, a Lei federal nº 8.666/93, a Lei federal

nº 8.987/95, assim como as demais normais vigentes e aplicáveis ao presente caso.

CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS

4.1 Integram o presente Contrato, para todos os efeitos, os seguintes Anexos:

Anexo I	Edital de Licitação nº [•]
Anexo II	Detalhamento do objeto do Contrato
Anexo III	Termo de Transferência Inicial
Anexo IV	Termo de Arrolamento Definitivo
Anexo V	Apólices de Seguro
Anexo VI	Garantia de Execução
Anexo VII	Modelo de Fiança Bancária para prestação de Garantia de Execução
Anexo VIII	Cronograma de Integralização do Capital Social
Anexo IX	Indicadores de Desempenho
Anexo X	Cálculo da Contraprestação Mensal
Anexo XI	Fluxo de Desembolso de Parcelas do Aporte de Recursos
Anexo XII	Eventos para o Desembolso de Aporte de Recursos
Anexo XIII	Matriz de Interface
Anexo XIV	Organograma de gestão do Complexo Hospitalar
Anexo XV	Plano de Negócios

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

- 5.1 Constitui objeto do presente Contrato a Concessão Administrativa dos Serviços "Bata Cinza" no Complexo Hospitalar objeto deste Contrato, precedidos da realização das obras e investimentos para a construção, aquisição e instalação de equipamentos e mobiliário, nos termos das disposições deste Contrato.
- 5.2 Sem prejuízo do Conteúdo do Anexo II deste Contrato, inclui-se no objeto contratual, descrito na Cláusula 5.1 acima, o seguinte:
- (i) Elaboração de todos os projetos de engenharia e arquitetura necessários à construção e implantação do Complexo Hospitalar, objeto deste Contrato, sempre em consonância com as diretrizes do projeto de engenharia de referência disponibilizadas pelo Poder Concedente;
 - (ii) Construção e implantação do Complexo Hospitalar;
 - (iii) Fornecimento, instalação, comissionamento, atualização e manutenção dos equipamentos médico-hospitalares necessários ao Complexo Hospitalar objeto deste Contrato, sempre em consonância com as diretrizes apresentadas no Anexo II do Contrato e de acordo com a legislação vigente;
 - (iv) Fornecimento, instalação, atualização e manutenção dos mobiliários necessários ao funcionamento do Complexo Hospitalar objeto deste Contrato;
 - (v) Prestação dos Serviços "Bata Cinza"; e
 - (vi) Obtenção, aplicação e gestão de todos os recursos financeiros necessários à execução do objeto deste Contrato.
- 5.3 A especificação dos objetos acima referidos está detalhada no Anexo II deste Contrato.
- 5.4 Pela realização do objeto contratual, o Parceiro Privado terá direito de receber uma Remuneração, integralmente desembolsada pelo Poder Concedente, nos termos do Capítulo IV deste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATUAL

6.1 O prazo desta Concessão Administrativa será de 20 (vinte) anos, contados a partir da assinatura do Termo de Transferência Inicial pelas Partes, o que deverá ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses contados da assinatura do Contrato, prorrogável pelo mesmo período, mediante justificativa apresentada pelo Poder concedente.

6.1.1. São requisitos para assinatura do Termo de Transferência Inicial a serem cumpridas pela Concessionária:

- a) apresentação de um Plano de Financiamento detalhado da Concessão, indicando as fontes de todos os recursos (recursos próprios e/ou de terceiros) que suportarão os investimentos nas obras civis, aquisição de equipamentos, mobiliário, sistemas e todo o necessário para a construção e implantação do Complexo Hospitalar. A demonstração poderá ser efetuada pela apresentação de documento(s) que demonstre(m) claramente a tomada de providências concretas, perante seus acionistas e/ou financiadores, no sentido de assegurar a execução das atividades previstas em consonância com o Cronograma de Implantação do Empreendimento e com o Cronograma do Fluxo de Aporte de Recursos, no caso do financiamento para suportar as atividades a serem realizadas no primeiro ano de vigência da Concessão;
- b) Formalização da opção por uma das formas de Garantia Complementar à Garantia Principal assumida pela CPP, conforme descrito no item 29.14 e seguintes.

6.1.2 São requisitos para assinatura do Termo de Transferência Inicial, a serem cumpridas pelo Poder Concedente:

- a) Obtenção da autorização legislativa para a contratação do financiamento do Aporte de Recursos;
- b) Comprovação de enquadramento do financiamento do Aporte de Recursos junto a instituição financeira ou da disponibilidade orçamentária dos recursos necessários para o pagamento dos Aportes de Recursos;
- c) Instituição do penhor previsto no item 29.1 do Contrato;
- d) Formalização da Garantia Complementar Tipo 1 ou da Garantia Complementar Tipo 2, conforme a opção exercida pela Concessionária, mediante a celebração do correspondente contrato de penhor ou cessão fiduciária e instituição de conta vinculada, administrada por Agente de Garantia com poderes para execução da garantia prevista, conforme o caso, nos itens 29.15 ou 29.16.

6.1.3 Para assinatura do Termo de Transferência Inicial deverá ser observado o procedimento previsto na Cláusula Décima Segunda deste Contrato.

6.2 O Prazo da Concessão poderá ser prorrogado, consideradas todas as eventuais prorrogações realizadas em sua vigência, por, no máximo, 15 (quinze) anos, sempre mediante ato justificado do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas neste Contrato, se atendidas as seguintes condições, conjuntamente:

- (i) Manifestação de interesse na prorrogação, por parte do Parceiro Privado, mediante envio da Notificação de Prorrogação com, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de antecedência ao advento do termo contratual;
- (ii) Demonstração da viabilidade econômico-financeira do período de prorrogação da Concessão;
- (iii) Revisão dos Indicadores de Desempenho para prestação de serviços pelo Parceiro Privado, em função das condições verificadas no momento da prorrogação e os ganhos de eficiência na prestação dos serviços auferidos ao longo do Prazo da Concessão;
- (iv) Previsão de novos investimentos ou atividades, conforme necessidade e pertinência com o objeto contratual original e observados os limites legais;
- (v) Prova de que o Parceiro Privado, na prestação de serviços, não obteve Avaliação de Desempenho inferior a 80% (oitenta por cento) na média de todas as avaliações realizadas nos últimos 3 (três) anos do Prazo da Concessão;
- (vi) Ter o Parceiro Privado apresentado ao Poder Concedente, Plano de Desmobilização de que trata a Cláusula Quinquagésima Primeira deste Contrato.

6.2.1 As condições estabelecidas na Cláusula 6.2 constituem os requisitos mínimos necessários à prorrogação contratual, sem os quais esta ficará expressamente prejudicada. No entanto, tais condições não vinculam o Poder Concedente à prorrogação contratual, dependendo de ato motivado na conveniência, oportunidade e no interesse público para consumação da prorrogação deste Contrato.

6.2.2 Cumpridas todas as condições para prorrogação deste Contrato, o Poder Concedente terá 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, para deliberar sobre a prorrogação do Contrato, a contar da data de cumprimento da última das condições adimplida.

6.3 O Prazo da Concessão poderá ser alterado, seja para majorá-lo ou para reduzi-lo, com o propósito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, observadas as disposições da Cláusula Vigésima Quarta.

6.4 A execução do contrato deverá observar os seguintes prazos, além dos outros previstos em cláusulas específicas:

- (i) Prazo limite para apresentação do Projeto Básico: 3 (três) meses contados a partir da celebração do Termo de Transferência Inicial;
- (ii) Prazo limite para apresentação do Projeto Executivo: 5 (cinco) meses contados a partir da celebração do Termo de Transferência Inicial;
- (iii) Prazo limite para apresentação do Manual de Operações do Complexo Hospitalar: 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da celebração do Termo de Transferência Inicial;
- (iv) Prazo limite para início das obras: 6 (seis) meses contados a partir da celebração do Termo de Transferência Inicial;
- (v) Prazo limite para finalização do Período de Investimentos, disponibilização da operação do Complexo Hospitalar e assinatura do Termo de Arrolamento Definitivo: 30 (trinta) meses para os Complexos Hospitalares de Sorocaba e São José dos Campos, e 36 (trinta e seis) meses contados a partir da celebração do Termo de Transferência Inicial.

6.4.1 O Poder Concedente, mediante prévia, expressa e motivada solicitação do Parceiro Privado, poderá prorrogar os prazos previstos na Cláusula 6.4 acima, a seu critério, observados padrões de razoabilidade.

6.5 Fica facultado ao Parceiro Privado apresentar em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato, novo Cronograma de Implantação do Empreendimento que antecipe o término da Fase de Investimentos, e consequentemente, o Início da Operação.

6.5.1 O novo Cronograma de Implantação do Empreendimento deverá respeitar os eventos e correspondentes percentuais estabelecidos no Anexo XII.

6.5.2 Caberá ao Poder Concedente manifestar-se quanto à compatibilidade do novo Cronograma de Implantação do Empreendimento de acordo com os compromissos financeiros assumidos junto aos órgãos financiadores do pagamento dos Aportes de Recursos e reflexos nas obrigações a cargo da Secretaria da Saúde.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR DO CONTRATO

7.1 O Valor do Contrato é de R\$ [•], calculado pelo somatório do valor do Aporte de Recursos realizado neste Contrato com as contraprestações estimadas para o período contratual.

- 7.2 O Valor do Contrato possui fins meramente estimativos, não podendo ser tomado, por qualquer das Partes, como base para a realização de recomposições do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato ou para qualquer outro fim que implique na utilização do Valor do Contrato como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

CLÁUSULA OITAVA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO

- 8.1 Integram a Concessão Administrativa toda e qualquer obra, construção, edificação, mobiliário, equipamento e todos os demais bens, inclusive imateriais, essenciais à prestação dos Serviços "Bata Cinza", assim como os bens essenciais à operação do Complexo Hospitalar, cujo fornecimento seja objeto deste Contrato.
- 8.1.1 Caberá ao Parceiro Privado elaborar todos os estudos e projetos necessários à implantação do Complexo Hospitalar, observadas as disposições da Cláusula Décima deste Contrato e do Anexo II.
- 8.1.2 Todas as especificações quanto aos bens a serem integrados à Concessão Administrativa também estão relacionados no Anexo II e deverão ser estritamente observadas pelo Parceiro Privado, sob pena de verificação de inadimplemento contratual e aplicação das penalidades cabíveis.
- 8.2 Todos os bens que integrem ou venham a integrar esta Concessão serão considerados Bens Reversíveis para fins deste Contrato e da legislação aplicável, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições pertinentes.
- 8.2.1 Todos os Bens Reversíveis deverão ser mantidos em bom estado de conservação e em pleno funcionamento pelo Parceiro Privado, por todo o Prazo da Concessão.
- 8.2.2 Ao final da vida útil dos Bens Reversíveis, ou quando este Contrato estabelecer de modo diverso, o Parceiro Privado deverá proceder com sua imediata substituição por bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior, observada as obrigações de continuidade da prestação dos serviços objeto deste Contrato e, especialmente, a obrigatória atualização tecnológica e os Índices de Desempenho.
- 8.2.3 A substituição dos Bens Reversíveis ao longo do Prazo da Concessão, quando realizada nos termos da Cláusula 8.2.2 acima, não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato por qualquer das Partes. O Parceiro Privado declara, desde já, que todos os valores necessários à reposição, substituição e manutenção ordinária de Bens Reversíveis já foram considerados em sua Proposta de Preço, razão pela qual concorda que o valor da Contraprestação Mensal paga pelo Poder Concedente nos termos deste Contrato é suficiente para tais substituições, reposições ou manutenções.

- 8.2.4 Todo o investimento, inclusive a manutenção e substituição de Bens Reversíveis, previsto originalmente neste Contrato de Concessão Administrativa, deverá ser amortizado pelo Parceiro Privado no Prazo da Concessão, não cabendo qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao final do Prazo da Concessão, quanto a esses bens.
- 8.3 Depende de anuência prévia do Poder Concedente a alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos Bens Reversíveis, pelo Parceiro Privado a terceiros.
- 8.3.1 A alienação ou transferência de Bens Reversíveis a terceiros somente será autorizada pelo Poder Concedente quando, cumulativamente, presentes os seguintes requisitos, não obstante outras exigências que possam ser formuladas pelo Poder Concedente, observados os limites legais:
- (i) Prova de não comprometimento da continuidade na prestação dos serviços objeto deste Contrato;
 - (ii) Prova de não comprometimento da qualidade na prestação dos serviços objeto deste Contrato; e
 - (iii) Obrigação do Parceiro Privado em realizar a imediata substituição dos bens a serem alienados ou transferidos, por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior.
- 8.3.2 O Poder Concedente emitirá sua decisão sobre a alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos Bens Reversíveis, pelo Parceiro Privado a terceiros em prazo compatível com a complexidade da situação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias da solicitação da Concessionária.
- 8.4 Com o encerramento do Período de Investimentos na Concessão, o Parceiro Privado celebrará com o Poder Concedente Termo de Arrolamento Definitivo dos Bens Reversíveis, em substituição do Termo de Transferência Inicial, cuja minuta constitui o Anexo IV deste Contrato, e no qual serão acrescidos aos bens transferidos pelo Termo de Transferência Inicial, aqueles Bens Reversíveis construídos, adquiridos ou de qualquer forma modificados pelo Parceiro Privado.
- 8.4.1 O Termo de Arrolamento Definitivo dos Bens Reversíveis ao Parceiro Privado constituirá o Inventário de Bens Reversíveis da Concessão, devendo ser mantido atualizado pelo Parceiro Privado durante todo o Prazo da Concessão, com as informações pertinentes, sob pena das penalizações cabíveis.

8.5 O Poder Concedente, a seu critério, respeitados os limites da legislação e do Contrato, poderá pleitear adaptações ou acréscimos às obras e investimentos realizados pelo Parceiro Privado, os quais deverão respeitar o equilíbrio econômico-financeiro, conforme as disposições da Cláusula Vigésima Quarta abaixo.

8.5.1 A solicitação do Poder Concedente de emprego de nova tecnologia ou técnica nos serviços prestados pelo Parceiro Privado, ou nos bens utilizados para a prestação dos serviços, ensejará procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos termos da Cláusula Vigésima Quarta, quando os Indicadores de Desempenho já estivessem sendo cumpridos pelo Parceiro Privado com a tecnologia/técnica anteriormente empregada.

CLÁUSULA NONA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1 O Parceiro Privado deverá observar a atualidade na execução das obras e serviços objeto deste Contrato, caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas da prestação dos serviços "Bata Cinza", com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do Prazo da Concessão que agreguem valor e representem benefícios e qualidade aos serviços concedidos, elevando o nível dos serviços oferecidos aos usuários.

9.1.1 Entende-se por atualidade o direito dos usuários à prestação dos Serviços "Bata Cinza" por meio de equipamentos e instalações modernas, que, permanentemente e ao longo da Concessão Administrativa, acompanhem o desenvolvimento tecnológico, notadamente no que se refere à sustentabilidade ambiental dos equipamentos utilizados, e que assegurem o perfeito funcionamento, a preservação do serviço adequado e o cumprimento dos Indicadores de Desempenho.

9.1.2 Os investimentos realizados pelo Parceiro Privado que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido deverão estar amortizados dentro do Prazo da Concessão, não ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a não ser que o contrário seja estabelecido pelo Poder Concedente.

9.2 O Parceiro Privado deverá empregar durante o Prazo da Concessão padrões de desempenho motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou pela adequação a padrões internacionais.

CAPÍTULO III – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA DÉCIMA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PARCEIRO PRIVADO

10.1 Constituem as principais obrigações do Parceiro Privado, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste Contrato:

- (i) Prestar os serviços objeto deste Contrato de forma adequada, dentro dos melhores parâmetros de qualidade e eficiência, observados os requisitos e condições estabelecidos neste Contrato e nos Anexos II e IX;
- (ii) Obter os recursos necessários ao adimplemento das obrigações contraídas com a assinatura deste Contrato;
- (iii) – Envidar os melhores esforços, bem como executar todas as atividades necessárias e relacionadas às suas respectivas obrigações contratuais (conforme delimitações constantes do Anexo II e da Matriz de Interface) para que o Complexo Hospitalar receba Acreditação Hospitalar, nos termos da Cláusula Décima Sétima. O Parceiro Privado não poderá ser responsabilizado ou penalizado pela não obtenção da Acreditação Hospitalar no Complexo Hospitalar, caso as razões para a não obtenção da Acreditação estejam relacionadas com atividades relacionadas aos Serviços "Bata Branca";
- (iv) Apresentar ao Poder Concedente, em no máximo 5 (cinco) dias após a contratação, todo e qualquer instrumento de financiamento, garantia, seguro, emissão de títulos ou valores mobiliários, ou qualquer outra operação de dívida de qualquer natureza por ele contraída;
- (v) Dispor de equipamentos, materiais e equipe qualificada para a consecução de todas as obrigações contratuais tempestivamente, com eficiência e qualidade desejadas;
- (vi) Realizar, por vias próprias ou mediante contratação de terceiros, todas as obras e demais adaptações da infraestrutura, constantes do Anexo II, responsabilizando-se por seu resultado e observados os requisitos de prazo e qualidade estabelecidos neste Contrato;
- (vii) Incluem-se no item (vi) acima a demolição de quaisquer construções, remoção de seus resíduos e o devido tratamento ambiental das áreas disponibilizadas pelo Poder Concedente para a construção dos Complexos Hospitalares (observado o item 11.1.(ix));
- (viii) Sem qualquer ônus ao Poder Concedente ou à execução dos serviços objeto deste Contrato, refazer, adequar ou corrigir toda e qualquer obra ou serviço realizado de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste Contrato e no Anexo II;

- (ix) Prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente ou demais autoridades, prontamente. O dever de prestar informações não deverá exceder 48h (quarenta e oito horas) entre o recebimento da solicitação e a efetiva prestação das informações solicitadas, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas ao Poder Concedente e, se o caso, às autoridades solicitantes;
- (x) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Contrato e seus Anexos, de acordo com as determinações legais e regulamentares vigentes;
- (xi) Manter durante todo o Prazo da Concessão todas as Condições de Habilitação e demais determinações exigidas na Licitação;
- (xii) Responsabilizar-se pelos danos causados por si, seus representantes, prepostos ou subcontratados, na execução deste Contrato, perante o Poder Concedente ou terceiros;
- (xiii) Observar todas as determinações legais e regulamentares quanto à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, prestadores de serviços, contratados ou subcontratados, mantendo o Poder Concedente isento de qualquer responsabilização que não lhe cumpra arcar;
- (xiv) Cumprir e fazer cumprir, dentro do que lhe caiba, toda a legislação de proteção ao meio ambiente, tomando todas as medidas necessárias à prevenção e/ou correção de eventuais danos ambientais cujo fato gerador tenha se consumado após a celebração do Termo de Transferência Inicial;
- (xv) Elaborar o Manual de Operações, nos termos deste Contrato e submetê-lo à aprovação do Comitê Gestor;
- (xvi) Executar as atividades de logística de resíduos no Complexo Hospitalar, consubstanciada na coleta, armazenamento adequado e disposição dos resíduos sólidos, sejam resíduos de serviços de saúde ou não, envolvendo a retirada e respectivo destino, de acordo com cada resíduo;
- (xvii) A partir da assinatura do Termo de Transferência Inicial, responsabilizar-se integralmente pela segurança da área para instalação do Complexo Hospitalar;
- (xviii) Realizar a atualização tecnológica dos equipamentos médico-hospitalares, em consonância com o nível de qualidade do serviço prestado, a disponibilidade de inovações, diretrizes técnicas deste Contrato e seus Anexos, e observando a legislação vigente.

10.2 Constituem os principais direitos do Parceiro Privado, sem prejuízo do que demais expresso neste Contrato:

- (i) Receber a Remuneração devida pela execução deste Contrato, de acordo com as condições e disposições aqui estabelecidas, observada a vinculação da remuneração ao desempenho do Parceiro Privado;
- (ii) Receber do Poder Concedente todas as informações sobre os imóveis onde será instalado o Complexo Hospitalar, incluindo a existência de licenças e autorizações necessárias, eventual necessidade de alteração ou validação destes documentos, bem como a disponibilidade dos serviços e utilidades públicas cuja disponibilidade seja essencial para a devida instalação e operação do Complexo Hospitalar, dentre outras;
- (iii) Participar do processo de planejamento e deliberação sobre o funcionamento do Complexo Hospitalar, especialmente no que se refere aos Serviços "Bata Cinza", mas não a eles se limitando;
- (iv) Receber os estudos e levantamentos pertinentes realizados pelo Poder Concedente ou a ele cedidos no âmbito da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada para a modelagem e estruturação desta Parceria Público-Privada;
- (v) Formular, continuamente atualizar e aprimorar, em conjunto com o Operador do Complexo Hospitalar, a Matriz de Interface do Complexo Hospitalar;
- (vi) Acompanhar a prestação dos Serviços "Bata Branca", que devem ser ofertados à população em níveis de excelência, podendo comunicar ao Poder Concedente para que tome as devidas providências, as situações de má prestação dos Serviços "Bata Branca", notadamente quando interferirem na prestação dos Serviços "Bata Cinza" ou na receita percebida pelo Parceiro Privado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO PODER CONCEDENTE

11.1 Constituem as principais obrigações do Poder Concedente, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste Contrato:

- (i) Efetuar o pagamento da Remuneração, incluindo Contraprestação Mensal e Aporte de Recursos, ao Parceiro Privado, de acordo com seu desempenho na execução do objeto contratual e observado o regramento deste Contrato;
- (ii) Disponibilizar os imóveis onde será instalado o Complexo Hospitalar, em plenas condições de uso, livres e desembaraçados, bem como

providos de todos os serviços públicos e utilidades públicas necessárias à implantação do Complexo Hospitalar, tais como abastecimento de água, conexão com a rede de distribuição de energia elétrica, gás canalizado e acessos viários. Esta obrigação será cumprida mediante assinatura do Termo de Transferência Inicial previsto no item 6.4, e não engloba a obrigação de execução de demolições e remoção de entulhos do imóvel;

- (iii) Envidar seus maiores esforços e colaborar com a obtenção das licenças e autorizações necessárias ao Parceiro Privado, para que possa cumprir com o objeto deste Contrato, inclusive com a participação conjunta em reuniões e envio de manifestações eventualmente necessárias;
- (iv) Prestar, diretamente ou por OSS, os serviços "Bata Branca" no Complexo Hospitalar;
- (v) Envidar os melhores esforços, bem como executar todas as atividades necessárias e relacionadas às suas respectivas obrigações contratuais para que o Complexo Hospitalar receba Acreditação Hospitalar, nos termos da Cláusula Décima Sétima. Em caso de prestação dos Serviços "Bata Branca" por parte de OSS ou terceiros, exigir contratualmente o mesmo nível de qualidade, esforços e medidas do Operador do Complexo Hospitalar para que seja obtida a Acreditação Hospitalar ora fixada;
- (vi) Fiscalizar o cumprimento do objeto contratual, aplicando, conforme o caso, as medidas cabíveis;
- (vii) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Contrato e seus Anexos, de acordo com as determinações legais e regulamentares vigentes;
- (viii) Observar todas as determinações legais e regulamentares quanto à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, especialmente aqueles que tiverem alguma relação com o Complexo Hospitalar, mantendo o Parceiro Privado isento de qualquer responsabilização que não lhe cumpra arcar;
- (ix) Cumprir e fazer cumprir, dentro do que lhe caiba, toda a legislação de proteção ao meio ambiente, tomando todas as medidas necessárias à prevenção e/ou correção de eventuais danos ambientais cujo fato gerador tenha se consumado antes da celebração do Termo de Transferência Inicial;
- (x) Cumprir e fazer cumprir, em relação aos serviços sob sua responsabilidade, todas as normas e regulamentos expedidos pela ANVISA e demais agentes da Vigilância Sanitária, devendo manter

vigentes todas as licenças e autorizações necessárias à viabilização da consecução do objeto deste Contrato;

- (xi) Ceder os estudos e levantamentos pertinentes, realizados para a modelagem e estruturação desta Parceria Público-Privada, ao Parceiro Privado;
 - (xii) Monitorar a qualidade e desempenho do Parceiro Privado e do Operador do Complexo Hospitalar na prestação dos respectivos serviços. No caso do Parceiro Privado, aplicar sobre os valores de Remuneração devidos as respectivas consequências dos Indicadores de Desempenho que possam impactar na Contraprestação Mensal, constantes do Anexo IX e da Cláusula Vigésima Sexta;
 - (xiii) Garantir a realização e adequada prestação dos Serviços "Bata Branca", seja direta ou indiretamente, tomando todas as medidas e observando todas as normas aplicáveis para tanto
 - (xiv) Assumir e manter o Parceiro Privado indene em relação aos danos sofridos por terceiros em consequência de ações ou omissões de sua responsabilidade (Poder Concedente) ou do Operador do Complexo Hospitalar.
- 11.2 Constituem os principais direitos do Poder Concedente, sem prejuízo do que demais expresse neste Contrato e na legislação aplicável:
- (i) Receber o objeto contratual do Parceiro Privado com alto grau de qualidade e eficiência, conforme os parâmetros definidos neste Contrato e seus Anexos;
 - (ii) Valer-se de todos os mecanismos previstos neste Contrato e na legislação para garantir qualidade, eficiência e/ou continuidade na execução do objeto contratual;
 - (iii) Contar com a colaboração e esforços do Parceiro Privado no adequado cumprimento e consumação da Matriz de Interface, nos termos deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS OBRAS E EQUIPAMENTOS

- 12.1 Constitui obrigação do Parceiro Privado a realização de todas as obras e aquisição de equipamentos necessários à construção do Complexo Hospitalar, viabilizando sua operação plena, de acordo com as especificações e necessidades para o desenvolvimento desta Parceria Público-Privada, nos termos deste Contrato e seus Anexos.

12.1.1 As especificações das atividades necessárias à construção do Complexo Hospitalar e à aquisição e instalação de todos os equipamentos e

mobiliário necessários estão descritas no Anexo II deste Contrato e deverão ser integralmente observadas pelo Parceiro Privado.

12.1.2 Ao obter a disponibilidade dos imóveis a serem entregues, o Poder Concedente deverá comunicar o Parceiro Privado para, em no máximo 15 (quinze) dias, celebrar o Termo de Transferência Inicial. Recebida a comunicação, o Parceiro Privado poderá se opor à celebração do Termo de Transferência Inicial, caso não adimplidas quaisquer das condições para tanto, devendo, em no máximo 5 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação, respondê-la ao Poder Concedente com evidências do inadimplemento das condições necessárias à celebração do mencionado termo. Caso as Partes não entrem em consenso sobre o tema, o assunto deverá ser submetido à Junta Técnica.

12.1.2.1 A partir da assinatura do Termo de Transferência Inicial, ficará o Parceiro Privado autorizado a iniciar as atividades necessárias à realização das obras para construção do Complexo Hospitalar, tendo garantido livre acesso aos imóveis onde será instalado.

12.1.3 Ficarão a cargo do Parceiro Privado, que executará sob sua conta e risco, permitida a subcontratação de terceiros, todas as atividades necessárias à construção do Complexo Hospitalar, bem como à aquisição e instalação dos equipamentos e mobiliário necessários à plena operação do Complexo Hospitalar, nos termos deste Contrato, incluindo a obtenção e/ou complementação de licenças ambientais e urbanísticas, assim como eventuais obtenções de autorizações governamentais, a elaboração de projetos, a efetiva realização das obras civis, dentre outros.

12.1.4 Caberá ao Parceiro Privado elaborar Projeto Básico e Projeto Executivo para o Complexo Hospitalar, nos termos do Anexo II e desta Cláusula Décima Segunda, devendo apresentar ambos os projetos ao Poder Concedente, nos prazos fixados na Cláusula 6.4, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis.

12.1.4.1 Recebendo o Projeto Básico e o Projeto Executivo, o Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para, querendo, se manifestar sobre qualquer vício, irregularidade ou ajuste que entenda necessário, devendo o Parceiro Privado adotar tal manifestação, sem qualquer ônus adicional, se e quando relacionada à exequibilidade e/ou regularidade dos projetos em função das especificações expressamente previstas no Edital, no Contrato e seus Anexos. Caso o Poder Concedente não se manifeste em 30 (trinta) dias, os Projetos Básico e Executivo serão considerados aceitos.

12.1.5 As informações e projetos fornecidos pelo Poder Concedente no Anexo II deverão ser considerados como referências para a elaboração dos projetos pelo Parceiro Privado, com exceção das soluções de

arquitetura, assim consideradas pelas Pranchas constantes no Caderno Técnico, contendo o layout das áreas, que deverão ser integralmente adotadas pelo Parceiro Privado, podendo sofrer ajustes para adequação ao modelo assistencial proposto e observada a legislação vigente.

12.1.6O Parceiro Privado deverá realizar, ou garantir que sejam realizadas, todas as atividades e registros necessários à construção do Complexo Hospitalar, incluindo providências junto ao CREA competente, perante a Prefeitura Municipal, órgãos ambientais, dentre outros. Tais providências deverão ser devidamente verificadas pelo Poder Concedente antes da assinatura do Termo de Arrolamento Definitivo, que marcará o Início da Operação do Contrato.

12.1.7O Parceiro Privado deverá finalizar todas as obras, instalações de equipamentos e tudo o que demais necessário para a plena operação do Complexo Hospitalar conforme o prazo estabelecido na Cláusula 6.4 deste Contrato.

12.1.7.1 Caso encontradas condições geológicas, Interferências ou sítios arqueológicos nos imóveis e sendo tais condições desconhecidas das Partes, o prazo de conclusão das obras poderá ser ajustado entre as Partes, a fim de que tais condições sejam devidamente tratadas pelo Parceiro Privado.

12.1.7.2 O adimplemento do Parceiro Privado com as obrigações de construção, instalação de equipamentos e mobiliário e o que demais necessário para a operação do Complexo Hospitalar, acarretando o consequente encerramento do Período de Investimentos, será formalizado com a assinatura, por ambas as Partes, do Termo de Arrolamento Definitivo.

12.1.7.3 O encerramento do Período de Investimentos não implica, em hipótese alguma, no encerramento ou cessação definitiva de investimentos pelo Parceiro Privado, mantendo-se as obrigações de investimento contraídas por este Contrato, durante todo o Prazo da Concessão.

12.1.7.4 A inobservância do prazo previsto na Cláusula 6.4 (v) implicará na aplicação das penalidades previstas neste Contrato. Caso a inadimplência supere, sem qualquer justificativa válida por parte do Parceiro Privado, 180 (cento e oitenta dias), poderá o Poder Concedente iniciar processo administrativo para declarar a intervenção ou caducidade deste Contrato, nos termos das Cláusulas Quadragésima Segunda e Quadragésima Quinta abaixo.

12.1.8O Poder Concedente, nos limites da legislação, se reserva ao direito de exigir adequações, alterações e acréscimos às obras, equipamentos e/ou mobiliário, garantido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

- 12.2 As obras civis para a construção do Complexo Hospitalar serão custeadas, em parte, pelo Aporte de Recursos, conforme Anexos XI e XII deste Contrato e Cláusula Vigésima Primeira.
- 12.3 Adicionalmente ao previsto na Cláusula 10.1 (v), o Parceiro Privado deverá promover todas as substituições, atualizações e manutenções dos equipamentos, de modo a atingir a plena satisfação dos Indicadores de Desempenho, nos termos do Anexo II.
- 12.4 Com o término da Fase de Investimento terá início a prestação de serviços "Bata Cinza" no Complexo Hospitalar.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS SERVIÇOS "BATA CINZA"

- 13.1 Constitui objeto do presente Contrato e obrigação do Parceiro Privado a prestação dos Serviços "Bata Cinza", na forma e especificações de qualidade e desempenho indicadas nos Anexos II e IX, devendo observar as respectivas legislações e regulação sobre cada um dos serviços envolvidos, as disposições deste Contrato e as melhores práticas reconhecidas para as atividades envolvidas.
- 13.1.1 Os Serviços "Bata Cinza" consistem nos serviços especificados no Anexo II, compreendendo as atividades necessárias à viabilização da prestação dos Serviços "Bata Branca".
- 13.2 A partir da data em que entrar em operação o Complexo Hospitalar, estará o Parceiro Privado obrigado a prestar, observados os Indicadores de Desempenho, os Serviços "Bata Cinza".

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA MANUTENÇÃO DO COMPLEXO HOSPITALAR

- 14.1 Constitui obrigação do Parceiro Privado a prestação dos serviços de manutenção do Complexo Hospitalar, por sua conta e risco, devendo atender a legislação pertinente, a regulação exercida pela ANVISA, as disposições deste Contrato, as melhores práticas reconhecidas para tais atividades, além dos Indicadores de Desempenho, descritos no Anexo IX, e do detalhamento do objeto contratual, Anexo II.
- 14.1.1 Os serviços de manutenção do Complexo Hospitalar estão inclusos no rol de Serviços "Bata Cinza".
- 14.2 A prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do Complexo Hospitalar será iniciada conforme disponibilidade e necessidade de sua execução, sendo certo que o Parceiro Privado terá o direito de ser remunerado pela prestação dos serviços, naquilo que fruível no período.

- 14.3 Ao Parceiro Privado é vedado executar qualquer atividade que não esteja expressamente prevista neste Contrato ou no Anexo II, sob pena das sanções cabíveis.
- 14.4 O Parceiro Privado também não será obrigado a prestar serviços que não constem do Contrato ou do Anexo II, nem a executá-los de modo diverso daquele previsto neste Contrato e Anexos, salvo por autorização ou solicitação expressa do Poder Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

- 15.1 Constitui obrigação do Parceiro Privado fornecer uma solução de TIC, incluindo tudo o que for necessário para tanto, tal como, mas não se limitando, às estruturas e equipamentos necessários, *softwares* e *hardwares*, para a operação informatizada do Complexo Hospitalar, nos termos das diretrizes fornecidas no Anexo II, compreendendo, no mínimo, as seguintes funcionalidades:
- (i) Abrangência das funcionalidades necessárias à prestação dos Serviços "Bata Branca" e dos Serviços "Bata Cinza", conforme descrito no Anexo II;
 - (ii) Inclusão de mecanismo de monitoramento, inclusive do nível de aderência da solução de TIC, e de aferição automática do desempenho do Parceiro Privado na prestação dos serviços, em relação aos Indicadores de Desempenho deste Contrato. Este mecanismo deverá garantir ao Poder Concedente confiança e credibilidade na Avaliação de Desempenho do Parceiro Privado;
 - (iii) Sistema de atendimento ao usuário e registro de queixas, reclamações e sugestões;
 - (iv) Acesso *online* para o Parceiro Privado, o Poder Concedente e o Operador do Complexo Hospitalar;
 - (v) *Backup* periódico das informações salvas no sistema e envio dos dados ao Poder Concedente, para armazenagem; e
 - (vi) Customização e Parametrização da solução de TIC, observado o disposto na Cláusula 15.2.
- 15.2 Na implantação da solução de TIC, o Parceiro Privado deverá garantir a participação do Poder Concedente e do Operador do Complexo Hospitalar no desenvolvimento e modelagem da solução a ser implementada, de modo a garantir a funcionalidade e acessibilidade desejadas ao mecanismo de TIC.
- 15.3 As soluções de TIC deverão ser atualizadas sem ônus para o Poder Concedente, observada a legislação vigente, devendo estar parametrizadas

para atender exigências eventualmente existentes de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal aplicável ao tema.

- 15.4 O Parceiro Privado se responsabilizará pela prestação adequada dos serviços relacionados à operação e manutenção, inclusive substituição de peças e equipamentos, da solução de TIC conferida ao Complexo Hospitalar.
 - 15.4.1 Os serviços relacionados à solução de TIC fornecida no âmbito deste Contrato constituem parcela dos Serviços "Bata Cinza" para fins do Contrato.
 - 15.4.2 Os equipamentos utilizados na solução de TIC deverão durante todo o Prazo da Concessão ser atualizados com todos os aplicativos necessários à operação informatizada do Complexo Hospitalar, de acordo com a evolução tecnológica.
 - 15.4.3 Os equipamentos utilizados na solução de TIC e que forem destinados aos usuários deverão ser renovados pelo Parceiro Privado a cada 36 (trinta e seis) meses e disponibilizados com as configurações atualizadas. Os equipamentos corporativos deverão ser igualmente renovados em cada período de 5 (cinco) anos.
 - 15.4.4 O Parceiro Privado deverá garantir que o parâmetro *LAN availability*, cuja verificação será diária, atenderá no mínimo disponibilidade de 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento) para a rede local (LAN), possibilitando conectividade e integração dos sistemas corporativos, em especial aqueles de missão crítica, como o Sistema de Gestão Hospitalar. Caso os serviços de sistema de missão crítica sejam providos via Datacenter externo, recomenda-se a contratação de links de distintas operadoras, garantindo via redundância o nível de disponibilidade exigido neste Contrato.
- 15.5 O Parceiro Privado deverá prestar, direta ou indiretamente, todo o apoio e os serviços para capacitação das equipes do Poder Concedente e do Operador do Complexo Hospitalar na utilização da solução de TIC desenvolvida no âmbito deste Contrato.
- 15.6 Além da capacitação, o Parceiro Privado deverá disponibilizar serviços de apoio e orientação na utilização do mecanismo de TIC no Complexo Hospitalar, garantindo a assistência necessária à solução de dúvidas, problemas ou qualquer outro tipo de evento que possa interferir ou influenciar na utilização do mecanismo de TIC pelo Poder Concedente, pelo Operador do Complexo Hospitalar e inclusive pelo Parceiro Privado, seus colaboradores e prestadores de serviços.
- 15.7 Ao final do Prazo da Concessão ou em qualquer hipótese de extinção do Contrato, o Parceiro Privado deverá garantir ao Poder Concedente a propriedade do *software*, *hardware* e demais equipamentos e/ou das licenças necessárias para utilização gratuita da solução de TIC e demais

sistemas computacionais para consulta às bases de dados. Além disso, o Parceiro Privado deverá fornecer todo o conteúdo armazenado em banco de dados, bem como os modelos de dados pertinentes, de modo que o legado armazenado possa ser transferido para outros sistemas computacionais.

- 15.8 O Parceiro Privado deverá manter cópias de segurança de todos os dados em um ambiente seguro e protegido, de modo a garantir a continuidade da operação do Complexo Hospitalar, na eventualidade de sinistros de qualquer natureza.

15.8.1 As cópias mencionadas na Cláusula 15.8 acima deverão ser fornecidas ao Poder Concedente ao final do Prazo da Concessão ou em qualquer hipótese de extinção do Contrato, bem como os modelos de dados pertinentes, de modo que o legado armazenado possa ser transferido para outros sistemas computacionais.

- 15.9 Caso o Parceiro Privado, por qualquer razão, venha a substituir o prestador de serviços de TIC no âmbito desta Concessão Administrativa, deverá garantir que o prestador a ser substituído disponibilizará, sem que qualquer ônus possa ser carreado ao Poder Concedente, os sistemas computacionais para consulta às bases de dados. O prestador de serviços a ser substituído deverá se comprometer ainda a fornecer todo o conteúdo armazenado em banco de dados, em padrão SQL-ANSI, com dados identificados e não cifrados, bem como os modelos de dados e de entidades de relacionamento pertinentes, de modo que o legado armazenado possa ser transferido para outros sistemas computacionais, de outros prestadores de serviços de TIC.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA INTERFACE CONTRATUAL

- 16.1 Em até 30 (trinta) dias contados da vigência do presente Contrato ou da nomeação do Operador do Complexo Hospitalar, o que ocorrer por último, o Parceiro Privado e o Operador do Complexo Hospitalar constituirão uma Comissão de Interface, que permanecerá vigente e constituída até o término do presente Contrato de Concessão.

16.1.1 A Comissão de Interface será composta por 4 (quatro) membros, sendo dois nomeados por cada ente nela representado, isto é, o Parceiro Privado e Operador do Complexo Hospitalar.

16.1.2 A nomeação e substituição dos membros da Comissão de Interface é livre aos entes nela representados, sendo certo que tais membros da Comissão deverão deter a competência e expertise necessárias para a condução das atividades regulares da Comissão de Interface.

16.1.3 Mediante prévia comunicação aos demais entes representados na Comissão de Interface, é facultado a qualquer destes substituir os membros que tiver nomeado, a qualquer tempo.

16.1.4 A Comissão de Interface deliberará pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

16.2 Cabe à Comissão de Interface, nos termos das diretrizes conferidas pelo Anexo II, a organização e coordenação da operação a ser desenvolvida no âmbito do Complexo Hospitalar que lhe for correspondente, de modo a tornar harmônica, eficaz e coordenada a atuação de cada um dos entes responsáveis pelos Serviços "Bata Cinza" e "Bata Branca", assim como o acompanhamento das atividades realizadas no Complexo Hospitalar.

16.2.1 No exercício de suas funções, poderá a Comissão de Interface:

- (i) Editar normas e procedimentos internos para otimizar a operação do Complexo Hospitalar, observadas as diretrizes deste Contrato e demais normas a respeito. Na elaboração destas normas, a Comissão de Interface não poderá, em hipótese alguma, alterar as obrigações de cada uma das partes na prestação de seus respectivos serviços no Complexo Hospitalar. Dentro de suas atribuições, a Comissão de Interface poderá editar normas e procedimentos para deixar clara a extensão e limites das responsabilidades de cada uma das partes, Parceiro Privado e Operador do Complexo Hospitalar, dentro de suas respectivas atribuições;
- (ii) Atuar preventiva e corretivamente na minimização dos efeitos adversos decorrentes da falta ou precária coordenação das atividades interdependentes realizadas no Complexo Hospitalar, por diferentes atores;
- (iii) Solucionar divergências internas relacionadas à operação cotidiana do Complexo Hospitalar, devendo endereçá-las ao Comitê Gestor caso não sejam solucionadas internamente;
- (iv) Cumprir e fazer cumprir o Manual de Operações do Complexo Hospitalar, bem sugerir aditamentos e ajustes às necessidades e alterações ocorridas no curso do Contrato;
- (v) Receber e analisar as críticas, sugestões e reclamações de usuários, tomando as medidas necessárias para a correção de falhas, erros ou ineficiências na prestação dos serviços à população; e
- (vi) Elaborar a Matriz de Interface do Contrato.

16.2.2 Constituem as principais diretrizes de atuação da Comissão de Interface:

- (i) Promoção da melhor e mais eficiente operação do Complexo Hospitalar;

- (ii) Coordenação das atividades prestadas no Complexo Hospitalar, notadamente na promoção de eficácia e qualidade dos serviços;
 - (iii) Transparência na gestão hospitalar;
 - (iv) Clareza e objetividade na normatização das atividades e operações internas do Complexo Hospitalar, com amplo acesso às informações para melhor organização e coordenação das atividades;
 - (v) Eficiência e qualidade na prestação dos serviços no Complexo Hospitalar.
- 16.3 Em até 90 (noventa) dias a contar de sua constituição, a Comissão de Interface deverá elaborar, mediante deliberação de seus membros, a Matriz de Interface do Contrato, tratando das diretrizes gerais da interface entre os Serviços "Bata Branca" e "Bata Cinza". A Matriz de Interface deverá ser conferida ampla publicidade ao Poder Concedente, Parceiro Privado e ao Operador do Complexo Hospitalar.
- 16.4 A Matriz de Interface será utilizada pelo Parceiro Privado, Operador do Complexo Hospitalar e pelo Poder Concedente para pautar suas ações na consecução de suas respectivas atribuições, assim como servirá de fundamento para solução de eventuais divergências entre o Operador do Complexo Hospitalar e o Parceiro Privado, quanto às respectivas obrigações.
- 16.5 O Poder Concedente também poderá se valer da Matriz de Interface para auxílio na fiscalização do funcionamento regular do Complexo Hospitalar e do cumprimento e qualidade das obrigações tanto do Parceiro Privado como do Operador do Complexo Hospitalar.
- 16.6 A Comissão de Interface se reunirá ordinariamente, em periodicidade a ser definida após sua constituição. Extraordinariamente, a Comissão de Interface se reunirá mediante convocação de qualquer de seus membros com, pelo menos 48h (quarenta e oito horas) de antecedência. A Comissão de Interface somente deliberará com a presença de ao menos três membros, observado o quórum de maioria absoluta.
- 16.7 Os membros da Comissão de Interface terão amplo acesso às instalações do Complexo Hospitalar, observadas as normas a esse respeito.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ACREDITAÇÃO HOSPITALAR

- 17.1 A operação do Hospital sujeitar-se-á à Acreditação Hospitalar, nos termos do Anexo II.
- 17.1.1 Para o primeiro ano de operação do Complexo Hospitalar, deverá ser obtido o nível II de Acreditação Hospitalar, nos termos do Anexo II ao Contrato.

- 17.1.2 Em até três anos após o Início da Operação do Complexo Hospitalar, o Parceiro Privado e o Operador do Complexo Hospitalar deverão obter Acreditação Hospitalar em nível 3 ou em nível de excelência, conforme definido no Anexo II deste Contrato.
- 17.2 Tanto o Parceiro Privado quanto o Operador do Complexo Hospitalar terão atribuições individuais, específicas e, em situações específicas, compartilhadas para a obtenção da Acreditação Hospitalar, não cabendo a um se eximir destas em razão da inércia ou da inadimplência do outro a não ser que demonstrada a dependência das atribuições específicas.
- 17.3 O Parceiro Privado somente responderá pelas atividades expressamente relacionadas no Anexo II deste Contrato, não podendo a ele ser carregada qualquer penalização ou responsabilidade que não estiver expressamente demonstrada relação com as atividades "Bata Cinza".
- 17.4 A delimitação das responsabilidades do Parceiro Privado na obtenção da Acreditação Hospitalar será identificada conforme as exigências da entidade acreditadora, considerado que o processo de Acreditação Hospitalar, seja para certificação ou para manutenção da acreditação, é específico em sua avaliação quanto à área ou atividade e seus respectivos padrões de qualidade. Deste modo, o Parceiro Privado somente poderá ser responsabilizado se e quando for expressamente atestado pela entidade acreditadora que a eventual não obtenção da Acreditação Hospitalar decorreu, seja total ou parcialmente, do descumprimento de qualquer padrão ou exigências no tocante aos serviços "Bata Cinza", conforme definidos no Anexo II deste Contrato.
- 17.5 No caso de não cumprimento das respectivas atribuições para a obtenção da Acreditação Hospitalar, caberá ao Poder Concedente analisar a ocorrência, bem como adotar a medida corretiva ou penalidade a ser aplicada à parte inadimplente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO LICENCIAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAIS

- 18.1 É de única e exclusiva responsabilidade do Parceiro Privado o processo de licenciamento ambiental e construtivo do Complexo Hospitalar e a obtenção, por sua conta e risco, em tempo hábil, das Licenças Ambientais necessárias à viabilização do Complexo Hospitalar, devendo mantê-las e renová-las conforme o caso, durante o Prazo da Concessão, em atendimento à legislação ambiental, incluindo autorizações, certidões, alvarás, de qualquer natureza, necessárias ao regular desenvolvimento de suas atividades perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes para a implantação e operação do Complexo Hospitalar, devendo:

- (i) Atender às condicionantes que forem estabelecidas ao longo do processo de licenciamento ambiental e/ou gerados durante todo o Prazo da Concessão;
 - (ii) Realizar os estudos, desenvolvimento de programas de mitigação e de compensação ambientais, considerando as variáveis e exigências apresentadas no curso do licenciamento ambiental;
 - (iii) Realizar levantamento detalhado de todos os passivos ambientais do Complexo Hospitalar para adoção de medidas de mitigação e compensação ambientais, apresentando relatório, com a periodicidade que o Poder Concedente determinar, sobre as ações tomadas para sua eliminação ou mitigação; e
 - (iv) O processo de licenciamento ambiental do complexo hospitalar deverá atender as diretrizes constantes do Anexo XXIII do Edital – Diretrizes para o Licenciamento Ambiental, juntado em caráter referencial, bem como todas as exigências e condicionantes formuladas pelos órgãos ambientais competentes.
 - (v) O Poder Concedente empreenderá seus melhores esforços junto aos órgãos ou entidades de controle ambiental do Estado de São Paulo na cooperação para a obtenção das licenças ambientais necessárias à implantação do Complexo Hospitalar.
- 18.2 É de única e exclusiva responsabilidade do Parceiro Privado a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento das Atividades Acessórias.
- 18.3 O Parceiro Privado será responsável por todas as providências ambientais para atendimento o art. 38 do Decreto Estadual nº 55.947/10, que regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC (Lei nº 13.798/09), que criou o Programa Estadual de Construção Civil Sustentável, em especial:
- (i) Nos estudos e projetos de concepção de engenharia, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental; e
 - (ii) No planejamento e execução das obras e instalação, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental.
- 18.4 O Parceiro Privado deverá implantar Sistema de Gestão Ambiental, em conformidade com a NBR ISO 14001, com escopo que abranja todas suas atividades. O referido sistema deverá ser certificado por organismo certificador credenciado pelo INMETRO para sistema de gestão ambiental, a partir do Início da Operação do Complexo Hospitalar.

- 18.5 O Parceiro Privado deverá fornecer o certificado de conformidade com a ISO 14001 para o Poder Concedente e mantê-lo válido durante todo o Prazo da Concessão.

CAPÍTULO IV – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- DA REMUNERAÇÃO

- 19.1 Pela execução do objeto contratual, sujeito aos Indicadores de Desempenho e à fruição dos serviços, o Parceiro Privado fará jus à Contraprestação Mensal e, nos termos deste Contrato, ao Aporte de Recursos.
- 19.2 A principal fonte de receita do Parceiro Privado advirá da Contraprestação Mensal, sobre a qual o Parceiro Privado declara estar ciente de seus valores e condições, concordando serem suficientes para remunerar todo o investimento não alcançado pelo Aporte de Recursos, custos e despesas relacionados com o objeto deste Contrato, conforme descrita no Anexo X, de maneira que as condições aqui originalmente estabelecidas conferem equilíbrio econômico-financeiro à Parceria Público-Privada.
- 19.3 Excetua-se da Cláusula 19.2 acima todo e qualquer Investimento, custo e/ou despesa expressamente decorrente da execução de Atividades Acessórias, cuja remuneração advirá da remuneração decorrente da exploração destas atividades e o respectivo risco é assumido integralmente pelo Parceiro Privado, conforme Cláusula Vigésima Segunda deste Contrato.
- 19.4 O descumprimento total ou parcial das obrigações de investimentos pelo Parceiro Privado implicará na redução proporcional de sua remuneração, caso implique em violação dos Indicadores de Desempenho que possam impactar na Contraprestação. Caso tal descumprimento implique em inobservância do objeto contratual, cumulado com prejuízos à prestação dos serviços, uma vez não corrigido em prazo a ser razoavelmente estabelecido pela SES-SP, implicará na declaração de caducidade do Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

- 20.1 Pela execução do objeto contratual o Poder Concedente pagará ao Parceiro Privado contraprestação pecuniária mensal, conforme os termos desta Cláusula.
- 20.2 A Contraprestação Mensal é o valor a ser pago mensalmente pelo Poder Concedente ao Parceiro Privado a partir do Início da Operação de cada Complexo Hospitalar. A Contraprestação Mensal será [proporcional a cada um dos hospitais e será] paga até o último mês de vigência do Contrato.

- 20.3 A Contraprestação Mensal é composta por uma parte fixa, denominada Parcela A, e outra parcela variável vinculada à produção dos serviços prestados nos Complexos Hospitalares, denominada Parcela B.
- 20.4 Sobre o valor da Parcela B devido para cada Complexo Hospitalar, incidirá um Coeficiente de Mensuração de Desempenho - CMD, decorrente da aplicação dos Indicadores de Desempenho classificados como críticos, nos termos do Anexo IX do Contrato de Concessão.
- 20.5 O valor da Contraprestação Mensal será calculado para cada um dos Complexos Hospitalares objeto do Contrato, sendo seu pagamento efetuado independentemente do ocorrido nos demais Complexos Hospitalares objeto do mesmo Contrato.
- 20.6 A Contraprestação Mensal deverá ser calculada para cada Complexo Hospitalar, observando-se a seguinte fórmula:

$$CP_t^h = ParcelaA_t^h + ParcelaB_t^h$$

onde,

CP = Contraprestação Pecuniária;

$ParcelaA$ = Parcela de remuneração fixa;

$ParcelaB$ = Parcela de remuneração variável;

t = mês de medição t da Contraprestação Pecuniária;

h = unidade hospitalar correspondente.

- 20.6.1 A Contraprestação Mensal total devida pelo contrato é o somatório das contraprestações devidas por cada Complexo Hospitalar contratado, a partir do início da operação do complexo hospitalar, conforme a seguinte fórmula:

$$CP_t^{Contrato} = \sum_{h=1}^H CP_t^h$$

- 20.7 A Parcela A é composta pela receita decorrente da Parcela Fixa De Remuneração Mensal, igual ao Preço Unitário A - PuA, estabelecida para cada Complexo Hospitalar, por sua disponibilidade, conforme os quantitativos abaixo:

Hospital	Parcela Fixa de Remuneração Mensal
----------	---------------------------------------

	(PuA) *
Hospital Estadual de Sorocaba	R\$ 3.205.240,01
HCRSM	R\$ 3.215.387,33
Hospital Estadual de São José dos Campos	R\$ 2.275.060,60

*Preço Unitário Máximo sobre o qual será aplicado o(s) desconto(s) da Proposta Vencedora da Licitação (decorrente da PROPOSTA DE PREÇO e/ou PROPOSTA DE DESCONTO)

- 20.8 A Parcela B é composta pela receita decorrente da Parcela de Remuneração Mensal Variável, que deverá ser calculada observando a seguinte fórmula:

$$ParcelaB_t^h = PuB^h \times (0,8 \times FP_t^h + 0,2 \times CMD_{t-1}^h)$$

onde,

ParcelaB = Parcela de remuneração variável;

PuB = Preço Unitário da *ParcelaB* para cada unidade hospitalar;

FP = Fator de Produção;

t = mês de medição *t* da Contraprestação Pecuniária, e;

CMD = Coeficiente de Mensuração de Desempenho;

t-1 = mês imediatamente anterior ao mês de medição *t*, e;

h = unidade hospitalar correspondente.

- 20.9 Os Preços Unitários B – PuB – estabelecidos para cada Complexo Hospitalar, estão apresentados na tabela abaixo:

Hospital	Parcela Variável de Remuneração Mensal (PuB)*
Hospital Estadual de Sorocaba	R\$ 5.013.324,12
HCRSM	R\$ 5.029.195,58
Hospital Estadual de São José dos Campos	R\$ 3.558.428,12

*Preço Unitário Máximo sobre o qual será aplicado o(s) desconto(s) da Proposta Vencedora da Licitação (decorrente da PROPOSTA DE PREÇO e/ou PROPOSTA DE DESCONTO)

- 20.10 Sobre os Preços Unitários B incidirá um Fator de Produção decorrente das seguintes faixas de ocupação observadas em cada Complexo Hospitalar:

Faixa de Ocupação	Fator de Produção – FP
Ocupação ≤ 60%	0,89
60% < Ocupação ≤ 70%	0,95
70% < Ocupação ≤ 90%	1
90% < Ocupação ≤ 100%	1,05
100% < Ocupação ≤ 110%	1,11

- 20.11 O Nível de Ocupação de cada Complexo Hospitalar será aferido diariamente, sendo, para fins de remuneração, calculada a média mensal da ocupação, e alocada nas faixas supracitadas.
- 20.12 O CMD – Coeficiente de Mensuração de Desempenho é o mecanismo de verificação dos aspectos qualitativos de desempenho do Parceiro Privado e será aplicado após apuração dos Indicadores de Desempenho classificados como críticos, nos termos do Anexo IX deste Contrato.
- 20.13 Impactarão no CMD os Indicadores de Desempenho classificados como críticos, nos termos do Anexo IX deste Contrato, em razão de seu elevado impacto na operação e/ou assistência.
- 20.14 O CMD será medido a partir do 7º (sétimo) mês do Início da Operação dos Complexos Hospitalares, sendo, portanto, aplicado como fator de redução a partir do mês imediatamente seguinte, ou seja, o 8º (oitavo) mês após o Início da Operação dos Complexos Hospitalares.

- 20.15 O CMD será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CMD_t^h = 1 - \sum (IDO_{NCPE_t}^h \times D_{NC}^{IDO})$$

onde,

CMD = Coeficiente de Mensuração de Desempenho;

IDO_{NCPE} = Indicador de Desempenho Operacional em Não Conformidade com os Parâmetros Estabelecidos;

D_{NC} = Desconto associado ao IDO segundo sua classificação de Nível de Criticidade;

t = mês de medição t da Contraprestação Pecuniária, e;

h = unidade hospitalar correspondente.

- 20.16 O desconto DNC, associado ao indicador e aplicado ao CMD, é decorrente da relevância da área e do indicador para a operação do hospital, conforme demonstrado abaixo:

D_{NC}		CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA		
		1	2	3
CLASSIFICAÇÃO DO INDICADOR	1	0,20	0,10	0,05
	2	0,10	0,05	0,05
	3	0,10	0,05	0,05

- 20.17 O CMD estará limitado a um valor entre 0 (zero) e 1 (um).

- 20.18 Caso o somatório dos Descontos DNC associados aos eventos de Indicadores de Desempenho em Não Conformidade com os Parâmetros Estabelecidos $IDONCPE$ exceda a 1 (um), incidirá penalidade, nos termos da Cláusula Quadragésima Primeira do Contrato.

- 20.19 Após apuração do CMD, serão considerados os seguintes aspectos:

- Caso o CMD seja zero por um período consecutivo igual ou maior a 3 (três) meses, incidirá penalidade, nos termos da Cláusula Trigésima Oitava do Contrato;
- Caso um Indicador de Desempenho Operacional específico se mostre em não conformidade por um período consecutivo igual ou maior a 3 (três) meses, incidirá penalidade, nos termos da Cláusula Trigésima Oitava do Contrato;
- Caso o CMD seja zero, ou um Indicador Operacional específico se mostre em não conformidade, de forma sistemática ou recorrente, mesmo que não consecutiva, incidirá penalidade, nos termos da

Cláusula Trigésima Oitava do Contrato.

20.20 Os Preços Unitários contratados serão reajustados, anualmente, com base na variação do IPC – FIPE, ocorrida entre o mês base dos preços (mês de apresentação da Proposta de Preço) e o mês do reajuste, conforme detalhamento constante da Cláusula Vigésima Quinta do Contrato.

20.20.1 A Contraprestação Mensal poderá variar de acordo a taxa de ocupação mensal global desenvolvida no Complexo Hospitalar, até 110% (cento e dez por cento) da capacidade nominal dos leitos. Caso a taxa de ocupação do Complexo Hospitalar prevista no Plano Anual de Ocupação supere os 110% (cento e dez por cento) da capacidade nominal dos leitos, as partes obrigam-se a programar os novos investimentos necessários no Complexo Hospitalar para a normalização da taxa de ocupação, devendo-se iniciar um procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para tanto. Caso a superação da taxa de ocupação ocorra de forma não prevista, no decorrer das atividades do Complexo Hospitalar e sem o respaldo do Plano Anual de Ocupação, o Poder Concedente, confirmada a superação não eventual da taxa de 110% (cento e dez por cento) na ocupação dos leitos, também deverá apresentar uma solução para a situação, seja via novos investimentos no Complexo Hospitalar ou pela recomposição da taxa de ocupação adequada ao Complexo Hospitalar.

20.20.1.1 A variação do valor da Contraprestação Mensal, conforme Cláusula 20.20.1 acima estará atrelada, dentre outros fatores, à Ocupação Mensal do Complexo Hospitalar, cuja verificação será realizada também mensalmente.

20.20.2 Até o 13º (décimo terceiro) mês do Início da Operação do Complexo Hospitalar (i) na hipótese da Ocupação Mensal do Complexo Hospitalar ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) da capacidade nominal dos leitos e dos demais serviços prestados no Complexo Hospitalar, considerar-se-á garantida esta ocupação para o cálculo da Contraprestação Mensal; e (ii) na hipótese da Ocupação Mensal do Complexo Hospitalar ser igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) da capacidade nominal dos leitos e dos demais serviços prestados no Complexo Hospitalar, considerar-se-á a ocupação de fato verificada para o cálculo da Contraprestação Mensal.

20.20.3 A partir do 13º (décimo terceiro) mês do Início da Operação do Complexo Hospitalar, a Contraprestação Mensal observará o seguinte:

20.20.3.1 Quando a Ocupação Mensal referente ao mês objeto da Contraprestação Mensal for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) da capacidade nominal dos leitos e dos demais serviços prestados no Complexo Hospitalar, considerar-se-á esta ocupação do mês para o cálculo da Contraprestação Mensal;

20.20.3.2 Quando a Ocupação Mensal referente ao mês objeto da Contraprestação Mensal for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) da capacidade nominal dos leitos e dos demais serviços prestados no Complexo Hospitalar, considerar-se-á a média da Ocupação Mensal dos últimos 6 (seis) meses, considerado o mês em referência, para o cálculo da Contraprestação Mensal.

20.20.3.3 Caso a média da Ocupação Mensal dos últimos 6 (seis) meses, considerado o mês em referência, ultrapassar o limite de 110% (cento e dez por cento) da capacidade nominal dos leitos e dos demais serviços prestados no Complexo Hospitalar, em qualquer momento do Contrato, a partir da celebração do Início da Operação do Complexo Hospitalar, considera-se superada, de forma não eventual, a taxa de ocupação, para os fins da Cláusula 20.20.1 acima.

20.21 Para pagamento da Contraprestação Mensal, o Parceiro Privado deverá emitir documento de cobrança mensal contra o Poder Concedente, observado o procedimento da Cláusula Vigésima Sexta.

20.21.1 Após a emissão do Relatório de Avaliação de Desempenho nos termos da Cláusula 26.2, o Parceiro Privado deverá no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, apresentar as vias originais do documento de cobrança ao Poder Concedente, mediante protocolo onde conste a data de entrega.

20.21.1.1 No caso de discordância do Parceiro Privado com o Relatório de Avaliação de Desempenho emitido, deverá ser observado o Procedimento da Cláusula 26.4.

20.21.1.2 Caso o Poder Concedente não apresente o Relatório de Avaliação de Desempenho conforme estabelecido na Cláusula 26.2, o Parceiro deverá considerar para fins do cálculo da Contraprestação Mensal a apuração realizada pelo sistema de TIC.

20.22 No documento de cobrança deverão ser indicados o número do Contrato, o período de apuração e o valor da Contraprestação correspondente.

20.23 O Poder Concedente efetuará o pagamento da Contraprestação Mensal em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do documento de cobrança, período no qual deverá ser feita a verificação quanto à regularidade dos valores apresentados.

20.24 O documento de cobrança não aprovado pelo Poder Concedente será devolvido ao Parceiro Privado para as necessárias correções, com informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido na Cláusula 20.23 a partir da data de reapresentação do documento de cobrança.

20.25 Caso o Parceiro Privado não concorde com as alterações propostas pelo Poder Concedente, a questão deverá ser levada à Junta Técnica, nos termos da Cláusula Quinquagésima Segunda.

20.25.1 Ainda que o Poder Concedente não aprove o documento de cobrança, o valor incontroverso será devido na data de seu vencimento, devendo o Poder Concedente deixar claro, quando da devolução do documento de cobrança nos termos da Cláusula 20.24, quais os valores questionados e que terão exigibilidade suspensa.

20.26 A devolução do documento de cobrança não aprovado pelo Poder Concedente em hipótese alguma servirá de pretexto para que o Parceiro Privado suspenda a prestação dos serviços.

20.27 Os valores de reajustes da Contraprestação Mensal deverão ser indicados no corpo do documento de cobrança e cobrados separadamente do valor principal, acompanhados da respectiva memória de cálculo.

20.28 Os pagamentos serão efetuados mediante depósito bancário em conta corrente junto ao Banco do Brasil, na forma do Decreto Estadual nº 55.357 de 19/01/2010, ou outra instituição financeira que venha a substituí-lo.

20.28.1 O Parceiro Privado deverá informar por escrito, o tipo, o número da conta-corrente, o número e o nome da agência de sua conta, por correspondência dirigida ao Poder Concedente.

20.29 O pagamento da Contraprestação Mensal será realizado pelo Poder Concedente mediante recursos oriundos de seu próprio orçamento. Para tanto, o Poder Concedente obriga-se a elaborar e executar os orçamentos e demais instrumentos necessários, levando-se em conta o dever de pagar a Contraprestação Mensal a tempo e modo.

20.30 Sem prejuízo da aplicação de penalidades, no caso de atraso do Início da Operação do Complexo Hospitalar o Parceiro Privado perderá o direito ao recebimento das respectivas Contraprestações Mensais, reduzindo assim a quantidade de contraprestações recebidas ao longo do Contrato.

20.30.1 Não se aplica o disposto na Cláusula 20.30 acima caso o Atraso do Início da Operação do Complexo Hospitalar decorra de ato comissivo ou omissivo seja do Poder Concedente ou do Operador do Complexo Hospitalar. Incluem-se nesta hipótese, mas sem a isso se limitar, a inadimplência do Poder Concedente na escolha e efetiva contratação do Operador do Complexo Hospitalar, quando este não for um ente da Administração Pública direta vinculado ao Governo do Estado de São Paulo, assim como no caso do Operador do Complexo Hospitalar não deter, quando da conclusão do Período de Investimentos, condições para viabilizar o Início da Operação do Complexo Hospitalar. Nessa hipótese a contagem do prazo deste Contrato permanecerá suspensa a partir da conclusão do Período de Investimentos até o efetivo Início da Operação do Complexo Hospitalar, sem prejuízo do

eventual pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelo Parceiro Privado.

20.31 Caso o Início da Operação do Complexo Hospitalar ocorra antes do prazo limite previsto para disponibilização do Complexo Hospitalar à operação, o Parceiro Privado terá direito ao recebimento das Contraprestações Mensais, incrementando a quantidade de contraprestações recebidas durante o Prazo do Contrato.

20.31.1 Caso o Parceiro Privado conclua o Período de Investimentos, mediante celebração do Termo de Arrolamento Definitivo antes do prazo indicado na Cláusula 6.4(v), mas fique impossibilitado de iniciar a prestação de serviços objeto do Contrato, em função de ato comissivo ou omissivo do Poder Concedente ou do Operador do Complexo Hospitalar, a contagem do prazo deste Contrato permanecerá suspensa a partir da conclusão do Período de Investimentos até o efetivo início da Operação do Complexo Hospitalar, cabendo, nesse caso, pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos do item 24.3.7.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO APORTE DE RECURSOS

21.1 Nos termos da Lei Federal de PPP e suas alterações e de acordo com a autorização contida no Edital de Licitação, a presente Concessão Administrativa contará com Aporte de Recursos por parte do Poder Concedente, no valor máximo de R\$ [preencher conforme adjudicação de cada Lote] e data base no mês [•], cuja percepção pelo Parceiro Privado se dará em conformidade com o Fluxo de Desembolso de Parcelas do Aporte de Recursos, do Anexo XI, em parcelas que serão devidas em função da efetiva execução, pelo Parceiro Privado, dos investimentos previstos para a construção do Complexo Hospitalar e aquisição dos Bens Reversíveis, observada a proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas, as quais estão vinculadas aos eventos estabelecidos na evolução da realização dos investimentos e na aferição da efetiva construção e/ou aquisição de Bens Reversíveis.

21.2 As parcelas do Aporte de Recurso, a partir do Evento nº 01, constante do Anexo XII, Eventos para o Desembolso de Aporte do Recurso, serão pagas no 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao do vencimento da respectiva parcela, mediante a devida comprovação e atestação da execução do(s) evento(s) correspondente(s) àquele desembolso.

21.2.1 Os valores correspondentes aos pagamentos das parcelas do Aporte de Recursos observarão os eventos efetivamente executados, relacionados no Anexo XII deste Contrato, os quais serão devidamente verificados pelo Poder Concedente, por meio de relatório específico a ser emitido em até 10 (dez) dias após a comunicação pelo Parceiro Privado acerca do adimplemento de qualquer dos Eventos para o Desembolso de Aporte do Recurso.

21.2.1.1. O Parceiro Privado deverá emitir documento de cobrança correspondente à parcela do Aporte de Recursos, observado o disposto na Cláusula 21.2, para o devido pagamento pelo Poder Concedente, em conjunto com a comprovação do evento ensejador do desembolso, observados os procedimentos seguintes:

- (i) A comprovação e os documentos de cobrança deverão ser entregues, em vias originais, ao Poder Concedente, mediante protocolo, a partir do qual será iniciada a contagem do prazo para desembolso;
- (ii) No documento de cobrança deverão ser indicados o número do Contrato, o período correspondente e o valor devido;
- (iii) O documento de cobrança não aprovado pelo Poder Concedente será devolvido ao Parceiro Privado para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo da Cláusula 21.2 acima a partir da efetiva reapresentação;
- (iv) A devolução do documento de cobrança não aprovado pelo Poder Concedente em hipótese alguma servirá de pretexto para que o Parceiro Privado suspenda a execução dos serviços e/ou das obras;
- (v) No caso de falta de pagamento pontual de qualquer das parcelas do Aporte de Recursos, por culpa exclusiva do Poder Concedente, quando o atraso superar 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o desembolso seria devido, o valor devido ficará automaticamente acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento;
- (vi) Os eventos decorrentes de parcela vencida, mas não executados, poderão ser incluídos nas respectivas parcelas subsequentes para efeito de pagamento, quando efetivamente executados e atestados nos termos deste Contrato, excluído o cômputo do reajuste neste caso.

21.3 O Poder Concedente é responsável direto pela fiscalização e efetivo cumprimento, pelo Parceiro Privado, dos Eventos para o Desembolso de Aporte do Recurso (Anexo XII), devendo se valer da contratação de entidade certificadora.

21.3.1 O Parceiro Privado compromete-se desde já a assegurar livre acesso ao Poder Concedente ou a qualquer outra pessoa ou entidade por este identificada, nos termos da Cláusula 21.3, às informações, bens e instalações referentes ao Complexo Hospitalar.

- 21.3.2 Caso o Poder Concedente contrate uma entidade certificadora para fiscalizar e atestar o efetivo cumprimento dos eventos para o Desembolso do Aporte de Recursos, o Parceiro Privado deverá apresentar, junto com o documento de cobrança, o documento emitido pela entidade certificadora, atestando a realização do evento, para fazer jus ao pagamento da respectiva parcela do Aporte de Recursos.
- 21.4 Os valores de eventuais reajustes de preço deverão ser indicados no corpo do documento de cobrança e cobrados separadamente do valor principal, sempre acompanhados da respectiva memória de cálculo.
- 21.5 Os pagamentos serão efetuados mediante depósito bancário em conta corrente a ser indicada pelo Parceiro Privado, junto ao Banco do Brasil, na forma do Decreto Estadual nº 55.357 de 19/01/2010, ou outra instituição financeira que venha a substituí-lo.
- 21.6 Independentemente dos prazos fixados para os eventos constantes do Anexo XII, ou do desembolso de cada parcela do Aporte de Recursos, o Parceiro Privado, na evolução das obras e aquisição de Bens Reversíveis, poderá antecipar ou postergar esses eventos a seu critério, observado o prazo limite para conclusão do Período de Investimentos, disposto na Cláusula 6.4. No caso de postergação, deverá apresentar suas razões formais e justificadamente, junto a um novo cronograma, para o controle dos eventos vinculados ao desembolso das parcelas do Aporte de Recursos.
- 21.7 O Aporte de Recursos será assegurado pelo Poder Concedente por meio de financiamento e, em caráter complementar, por recursos orçamentários.
- 21.8 Os recursos obtidos pelo Poder Concedente para o financiamento do projeto objeto deste Contrato serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à Concessionária dos valores de Aporte de Recursos a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente Contrato, na forma disciplinada na Cláusula 21.2.
- 21.9 O Poder Concedente obriga-se, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pela instituição financeira seja utilizada para o pagamento do Aporte de Recursos, observadas as condições do presente Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – RECEITAS ACESSÓRIAS

- 22.1 O Parceiro Privado está autorizado a explorar, sempre indiretamente mediante contratação com terceiros ou via subsidiária integral, receitas

acessórias decorrentes de atividades realizadas dentro ou na área do Complexo Hospitalar, observadas as normas e regulação aplicáveis.

22.1.1 Toda e qualquer receita acessória auferida, indiretamente ou via subsidiária integral, pelo Parceiro Privado, deverá ser compartilhada com o Poder Concedente em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta do Parceiro Privado ou sua(s) subsidiária(s) integral(is) apenas no que se referir ao desenvolvimento ou exploração das Atividades Acessórias.

22.1.1.1 Entende-se por receita bruta do Parceiro Privado ou sua(s) subsidiária(s) integral(is), o somatório dos aluguéis brutos recebidos, ou qualquer outra verba que o Parceiro Privado faça jus pela cessão de áreas no Complexo Hospitalar a terceiros, vedada a cessão gratuita, computados pelo regime de competência, decorrente dos contratos firmados pelo Parceiro Privado com terceiros, para exploração comercial de toda e qualquer área disponível para exploração comercial, com a finalidade de obtenção de receitas acessórias. Caso o Parceiro Privado constitua subsidiária integral para a exploração comercial de qualquer Atividade Acessória, o compartilhamento de receitas acessórias com o Poder Concedente será correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento bruto da subsidiária integral.

22.1.2 A aferição das receitas acessórias, na forma da Cláusula 22.1.1, será feita mediante apresentação do demonstrativo de resultados, com a verificação dos contratos firmados com terceiros e análise do balancete, apresentados na forma da Cláusula 10.1(xvi) acima, devendo os valores referentes ao compartilhamento serem descontados da Contraprestação Mensal devida ao Parceiro Privado. O encontro de contas será realizado trimestralmente.

22.1.3 As receitas acessórias objeto desta Cláusula Vigésima Segunda são de exclusiva responsabilidade do Parceiro Privado, sendo certo que este não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, tampouco a qualquer indenização pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado tenha sido anuído pelo Poder Concedente.

22.1.4 No exercício das Atividades Acessórias, o Parceiro Privado se responsabilizará por toda e qualquer infração legal ou ofensas à regulamentação aplicável, perante todos os órgãos competentes, devendo manter o Poder Concedente indene de qualquer demanda ou responsabilização.

22.1.5 Nenhum contrato celebrado entre o Parceiro Privado e particulares, no âmbito desta Cláusula, poderá ultrapassar o Prazo da Concessão, salvo por determinação ou autorização expressa do Poder Concedente,

devendo o Parceiro Privado adotar todas as medidas pertinentes para a entrega das áreas objeto de exploração livres e desobstruídas de quaisquer bens e direitos, inclusive sem nenhum valor residual, tributo, encargo, obrigação, gravame e sem quaisquer ônus ao Poder Concedente ou cobrança de qualquer valor pelo Parceiro Privado.

22.2 Constituem receitas acessórias a serem auferidas e aproveitadas pelo Parceiro Privado as decorrentes das seguintes Atividades Acessórias:

- (i) Estacionamento, com funcionamento 24h (vinte e quatro horas) por dia;
- (ii) Cafeteria/lanchonete, com funcionamento 24h (vinte e quatro horas) por dia;
- (iii) Restaurante *express* com capacidade para servir refeições para os acompanhantes e usuários do Complexo Hospitalar, assim como aos membros do Operador do Complexo Hospitalar e demais clientes em potencial;
- (iv) Banca de revista/jornais;
- (v) Serviços de higiene pessoal;
- (vi) Floricultura;
- (vii) Loja de conveniência;
- (viii) Posto de utilidades públicas; e
- (ix) Serviços bancários.

22.2.1 Dentre as atividades listadas na Cláusula 22.2, deverão ser prestadas durante todo o Prazo Contratual as constantes dos itens (i), (ii) e (iii), sendo a prestação das demais facultada ao Parceiro Privado.

22.2.2 É expressamente proibido o desenvolvimento, pelo Parceiro Privado ou terceiros, das seguintes atividades no Complexo Hospitalar:

- (i) Funerária;
- (ii) Farmácia;
- (iii) Ótica;
- (iv) Venda de equipamentos médicos;
- (v) Venda de bebidas alcóolicas.

- 22.3 Todas as Atividades Acessórias cuja exploração estiver permitida nos termos deste Contrato deverão ser exploradas de maneira economicamente viável, com qualidade e eficiência. Os preços praticados na exploração das Atividades Acessórias deverão guardar proporção com a prática usual do mercado local para a respectiva atividade, podendo o Poder Concedente pleitear, via Junta Técnica ou procedimento arbitral, o reajuste ou revisão dos preços praticados.
- 22.3.1 Para a exploração das Atividades Acessórias, o terceiro interessado ou a subsidiária integral do Parceiro Privado, deverão firmar contrato com o Parceiro Privado contendo as condições gerais das atividades a serem exploradas, observadas ainda as Cláusulas 22.3 e 36.2 deste Contrato, devendo conter obrigação expressa de que quem for explorar Atividades Acessórias praticará preços compatíveis com o mercado local da respectiva atividade, bem como de que se sujeita às regras da Cláusula 22.5 acima.
- 22.6 O Poder Concedente terá amplo acesso às instalações, informações e documentos necessários para realizar, nos termos do que entender pertinente, a fiscalização das Atividades Acessórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ALOCAÇÃO DE RISCOS

- 23.1 O Parceiro Privado é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à presente Concessão, salvo disposição expressa em contrário. Incluem-se nos riscos assumidos pelo Parceiro Privado:
- (i) Custos e obrigações atrelados à obtenção, complementação, manutenção ou renovação de licenças, permissões e autorizações necessárias à instalação do Complexo Hospitalar e ao desenvolvimento dos serviços "Bata Cinza";
 - (ii) Custos excedentes relacionados ao objeto da Concessão Administrativa, ou custos por ele subestimados;
 - (iii) Variação de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, Investimentos ou qualquer outro custo incorrido na sua atuação;
 - (iv) Passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador tenha se materializado após a celebração do Termo de Transferência Inicial;
 - (v) Atraso no cumprimento do cronograma e prazos estabelecidos neste Contrato, quando relacionados às suas obrigações assumidas;
 - (vi) Mudanças no plano de investimentos ou nos projetos, por decisão própria;

- (vii) Erro de projeto, erro na estimativa de custos e/ou gastos, falhas na prestação dos serviços, defeitos nas obras ou equipamentos, erros ou falhas causados pelos terceirizados ou subcontratados;
- (viii) Roubo, furtos, destruição, perda ou avarias nos Complexo Hospitalar ou em seus ativos, cuja materialização não tenha sido provocada pelo Poder Concedente ou pelo Operador do Complexo Hospitalar;
- (ix) Segurança e saúde dos trabalhadores do Complexo Hospitalar, que estejam a ele subordinados, seus subcontratados ou terceirizados;
- (x) Cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária;
- (xi) Greves e dissídios coletivos de seus funcionários, seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados;
- (xii) Aumento do custo de capital, variação nas taxas de câmbio e/ou alteração de taxas de juros praticados no mercado;
- (xiii) Aumento do custo de empréstimos e financiamentos assumidos para a realização de investimentos ou custeio das operações objeto da Concessão Administrativa;
- (xiv) Qualidade na prestação dos Serviços "Bata Cinza", atendimento às especificações técnicas dos serviços e aos Indicadores de Desempenho;
- (xv) Cumprimento das respectivas atribuições para obtenção de Acreditação Hospitalar no Complexo Hospitalar objeto deste Contrato, nos termos aqui disciplinados. O Parceiro Privado fica isento de qualquer responsabilidade pela não obtenção da Acreditação Hospitalar, quando esta decorrer de ação ou omissão de exclusiva responsabilidade do Operador do Complexo Hospitalar;
- (xvi) Tecnologia ou técnica empregada na prestação de serviços, observado o disposto na Cláusula 8.5.1;
- (xvii) Descumprimento da Matriz de Interface, naquilo que estiver sob sua responsabilidade;
- (xviii) Adequação à regulação exercida pela ANVISA e demais órgãos e entidades de Vigilância Sanitária, no que se refere à instalação, manutenção e bens do Complexo Hospitalar, bem como, no que aplicável, aos Serviços "Bata Cinza";
- (xix) Evento de força maior ou caso fortuito se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores de apólices de

complexidade semelhante normalmente praticados pelo mercado, por pelo menos duas empresas seguradoras;

- (xx) Prejuízos causados a terceiros por sua culpa, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas neste Contrato;
- (xxi) Planejamento tributário;
- (xxii) Capacidade financeira e/ou de captação de recursos, assim como os custos de empréstimos e financiamentos por ele obtidos;
- (xxiii) Decisões judiciais que suspendam as obras ou a prestação dos Serviços "Bata Cinza" decorrentes de seus atos comissivos ou omissivos;
- (xxiv) Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das suas próprias atividades no cumprimento do objeto deste Contrato;
- (xxv) Todos os riscos inerentes à exploração das Atividades Acessórias;
- (xxvi) Alterações no cenário macroeconômico e variações da taxa de câmbio;
- (xxvii) Constatação superveniente de erros ou omissões no Plano de Negócios apresentado pelo Parceiro Privado em Licitação, inclusive nos levantamentos que o subsidiaram, mesmo aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo Poder Concedente.
- (xxviii) Interpretação jurídica e/ou contábil relativa ao tratamento administrativo, societário ou tributário do Aporte de Recursos previsto neste contrato e constante do Plano de Negócios, que tenha impacto nos fluxos econômicos e financeiros do Parceiro Privado, gerando custos não previstos no Plano de Negócios.
- (xxix) criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais que não tenham repercussão direta nas receitas e despesas da Concessionária.

23.2 O Poder Concedente, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, assume os seguintes riscos relacionados à Concessão Administrativa:

- (i) Decisões judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem o Parceiro Privado de prestar os serviços ou que interrompam ou suspendam o pagamento da Remuneração, seu reajuste ou revisão, exceto nos casos em que o Parceiro Privado tiver dado causa à decisão;

- (ii) Atrasos ou inexecução das obrigações do Parceiro Privado causados pela demora ou omissão do Poder Concedente ou de demais órgãos ou entidades da Administração Pública;
- (iii) Ocorrência de caso fortuito ou força maior, quando as consequências não forem seguráveis no Brasil ou quando as consequências forem seguráveis, no que exceder ao valor da cobertura, no limite referenciado no item 23.1.(xix);
- (iv) Criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação, salvo aquelas atinentes a impostos/contribuições sobre a renda, que tenham impacto direto nas receitas ou despesas do Parceiro Privado, relacionados especificamente com a execução dos serviços objeto deste Contrato;
- (v) Majoração da alíquota do ISS incidente sobre a remuneração do Parceiro Privado, imposta pelos Municípios de Sorocaba, São José dos Campos e São Paulo, conforme Cláusula 13.4 (x) do Edital.
- (vi) Manutenção de plenas condições da SES-SP ou do Operador do Complexo Hospitalar para a prestação dos Serviços "Bata Branca", conforme o caso;
- (vii) Prestação dos Serviços "Bata Branca", bem como ações e omissões do Operador do Complexo Hospitalar;
- (viii) Não cumprimento das obrigações, por parte do Operador do Complexo Hospitalar, relativas à obtenção da Acreditação Hospitalar;
- (ix) Vícios nos imóveis nos quais será implantado o Complexo Hospitalar, incompatibilidade entre as informações presentes no Edital ou fornecidas pelo Poder Concedente e as condições e especificações efetivamente encontradas para a execução das obras;
- (x) Circunstâncias geológicas, Interferências ou descobertas arqueológicas nos imóveis, inclusive os custos para prospecção e resgate.

23.3 As Partes declaram:

- (i) Ciência integral quanto à natureza e extensão dos riscos respectivamente assumidos neste Contrato;
- (ii) Que a materialização de qualquer dos riscos assumidos pelo Parceiro Privado não acarretará em desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato;
- (iii) Que o Parceiro Privado levou em consideração a repartição de riscos estabelecida neste Contrato para a formulação de sua Proposta de Preço em Licitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 24.1 Sempre que forem atendidas as condições do Contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 24.2 A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a verificação das condições econômicas globais do ajuste.
- 24.3 Somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nas hipóteses abaixo descritas:
- 24.3.1 Modificação unilateral do Contrato imposta pelo Poder Concedente das condições de execução do Contrato, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se alteração substancial dos custos ou da receita/remuneração, para mais ou para menos.
- 24.3.2 Fato do Príncipe que onere a execução do Contrato, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído expressamente ao Parceiro Privado neste Contrato.
- 24.3.3 Modificações promovidas pelo Poder Concedente nos Indicadores de Desempenho previstos no Anexo IX, que causem comprovado impacto nos encargos do Parceiro Privado superiores àqueles experimentados caso o serviço concedido fosse desempenhado em condições de atualidade e adequação.
- 24.3.4 Ocorrência de caso fortuito ou força maior:
- 24.3.4.1 Quando as consequências não forem seguráveis no Brasil;
- 24.3.4.2 Quando as consequências forem seguráveis, nos termos da Cláusula 23.1 (xix), no que exceder ao valor da cobertura. Caso o Parceiro Privado não tenha contratado seguro para o risco materializado, assumirá integralmente o ônus decorrente de sua reparação.
- 24.3.5 Redução de custos oriundos de ganhos de produtividade ou redução de encargos setoriais, gerados por fatores externos ao Parceiro Privado.
- 24.3.6 Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos e contribuições sobre a renda, que tenham impacto direto nas receitas/remuneração, exceto receitas acessórias, ou despesas do Parceiro Privado, para mais ou para menos, relacionadas especificamente com a execução dos serviços objeto da Concessão Administrativa.

- 24.3.7 Impossibilidade de, embora concluída a instalação e equipagem do Complexo Hospitalar no prazo fixado neste Contrato, ser dado início à operação do Complexo Hospitalar, por qualquer razão externa à influência do Parceiro Privado, e desde que não tenha sido em decorrência de ato ou fato sob sua responsabilidade, principalmente se o Operador do Complexo Hospitalar não tiver sido contratado ou não tenha condições de iniciar os serviços "Bata Branca" ou ainda, caso estejam pendentes quaisquer medidas para garantir o acesso ou o funcionamento do Complexo Hospitalar, tais como acessos viários e disponibilidade de serviços públicos.
- 24.3.8 Oneração do Parceiro Privado em custos excessivos, devidamente comprovados, na prestação de serviços envolvendo a manutenção corretiva predial ou de equipamentos do Complexo Hospitalar, se e quando tais custos excessivos decorrerem de mau uso das instalações e equipamentos pelo Operador do Complexo Hospitalar ou pelo Poder Concedente;
- 24.3.9 Quando ocorrer qualquer um dos casos descritos na Cláusula 23.2 se, comprovadamente, afetar o regular cumprimento dos prazos estabelecidos na Cláusula 6.4 deste Contrato.
- 24.4 Não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por eventos decorrentes dos riscos imputados ao Parceiro Privado, descritos na Cláusula 23.1.
- 24.4.1 Também não caberá a recomposição se ficar caracterizado que os impactos motivadores do pedido por parte do Parceiro Privado poderiam ter sido neutralizados com a melhoria da prestação do serviço; ou quando da ocorrência de negligência, inépcia; ou omissão na exploração dos serviços objeto da Concessão Administrativa; ou de qualquer forma o Parceiro Privado tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio.
- 24.5 O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento do Parceiro Privado ou por determinação do Poder Concedente.
- 24.6 Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado por requerimento do Parceiro Privado deverá constar de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:
- 24.6.1 Identificação precisa do Evento de Desequilíbrio, acompanhado de evidência da responsabilidade do Poder Concedente, nos termos desta Cláusula e da Cláusula Vigésima Terceira deste Contrato.
- 24.6.2 Projeção de Fluxo de Caixa Marginal decorrente do Evento de Desequilíbrio, considerando: (i) os fluxos marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e

sem evento; e (ii) os fluxos marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

24.6.3 Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pelo Parceiro Privado, decorrentes do evento que deu origem ao pleito.

24.6.4 Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do evento gerador do desequilíbrio sobre o fluxo de caixa do Parceiro Privado.

24.7 Os seguintes procedimentos deverão ser observados para os cálculos que levarão à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

24.7.1 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido da diferença entre: (i) o fluxo de caixa do negócio estimado sem considerar o impacto do evento; e (ii) o fluxo de caixa projetado, em caso de eventos futuros, ou observado, em caso de eventos passados, tomando-se em conta o evento que ensejou o desequilíbrio.

24.7.2 Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do Evento de Desequilíbrio, por meio das melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério do Poder Concedente, das projeções realizadas por ocasião da Licitação.

24.7.3 O reequilíbrio poderá ser calculado antes ou depois do efetivo impacto do evento que ensejou o desequilíbrio no fluxo financeiro do Parceiro Privado, sendo, para tanto, calculado o Valor Presente dos fluxos de desequilíbrios, na data da avaliação.

24.7.4 A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que trata a Cláusula 24.7.3 será composta pela média dos últimos 3 (três) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2045, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada na data do efetivo impacto do evento de desequilíbrio no fluxo de caixa do Parceiro Privado, acrescida de um prêmio de risco de 2,5% a.a. (dois vírgula cinco por cento ao ano)

24.7.4.1 Para impactos futuros, a Taxa de Desconto real anual será composta pela média dos últimos 3 (três) meses da taxa de juros de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), com vencimento em 15/05/2045, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada na data de formalização do reequilíbrio mediante

assinatura do correspondente Aditivo, acrescida de um prêmio de risco de 2,5% a.a. (dois vírgula cinco por cento ao ano).

- 24.7.4.2 Quando os fluxos de caixa do negócio a que se refere a Cláusula 24.7.1 forem apurados em reais (R\$) correntes, a Taxa de Desconto descrita na Cláusula 24.7.4 deverá incorporar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 24.8 Na avaliação do pleito iniciado por requerimento do Parceiro Privado, o Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, solicitar laudos técnicos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes.
- 24.9 A critério do Poder Concedente poderá ser realizada, por intermédio de entidade independente, especializada e com capacidade técnica publicamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 24.10 O Poder Concedente terá livre acesso a informações, bens e instalações do Parceiro Privado ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pelo Parceiro Privado.
- 24.11 Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido de reequilíbrio correrão por conta das partes, em proporções iguais, em caso de procedência do pleito ao final.
- 24.12 A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a pedido do Parceiro Privado deverá necessariamente considerar em favor do Poder Concedente:
- 24.12.1 Os ganhos econômicos extraordinários, que não decorram diretamente da sua eficiência empresarial, propiciados por alterações tecnológicas ou pela modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como ganhos de produtividade ou redução de encargos setoriais gerados por fatores externos ao Parceiro Privado.
- 24.12.2 Os ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo Parceiro Privado, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Lei Federal de PPP.
- 24.13 O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo Poder Concedente deverá ser objeto de comunicação ao Parceiro Privado, acompanhada de cópia dos laudos e estudos pertinentes. Não havendo manifestação pelo Parceiro Privado no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, a omissão será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta do Poder Concedente.
- 24.14 O Poder Concedente terá a prerrogativa de escolher a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do

Contrato, que será formalizada em Aditivo, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação dos serviços, em especial, pelas seguintes:

- 24.14.1 Prorrogação ou redução do Prazo da Concessão.
- 24.14.2 Revisão no valor da Contraprestação Mensal.
- 24.14.3 Combinação das modalidades anteriores, ou outros permitidos pela legislação a critério do Poder Concedente.
- 24.15 Na escolha da medida destinada a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente considerará a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo do Parceiro Privado, relativo aos contratos de financiamento celebrados por este para a execução do objeto do Contrato.
- 24.16 Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos Tributos Diretos e Indiretos sobre o fluxo dos dispêndios marginais.
- 24.17 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato não poderá importar efeito retroativo superior a 180 (cento e oitenta) dias da apresentação do pleito ou da comunicação.
- 24.18 Decorridos 90 (noventa) dias após a apresentação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por requerimento do Parceiro Privado e não sendo encontrada solução amigável, aplicar-se-á o procedimento da Junta Técnica, nos termos da Cláusula Quinquagésima Segunda ou a solução arbitral, nos termos da Cláusula Quinquagésima Terceira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – REAJUSTE DO CONTRATO

- 25.1 A Contraprestação Mensal para cada Complexo Hospitalar será reajustada, de forma automática, anualmente, nos termos da Lei Federal nº 9.069/95, tendo como referência a data base de __/__/__(mês de apresentação da proposta), pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CP = CPo \times [IPC / IPCo]$$

Sendo:

CP = Contraprestação Mensal reajustada;

CPo = Contraprestação Mensal na data base de __/__/__(mês de apresentação da proposta);

IPC = Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE/USP no mês anterior ao da aplicação de reajuste;

IPCo – Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica – FIPE/USP no mês anterior a ____/____/____(mês da apresentação da proposta).

- 25.2 A cada 3 (três) anos, contados a partir do mês de apresentação da proposta (data-base da proposta), o reajuste a que se refere a Cláusula 25.1 levará em consideração a variação de custos de mão-de-obra, conforme referidas no ANEXO X, e nos parâmetros da Proposta da Concessionária, devendo ser observadas as seguintes condições:
- 25.2.1 A variação acumulada do IPC-FIPE desde o mês de apresentação da proposta;
- 25.2.2 A variação acumulada dos índices apurados nas convenções coletivas das categorias de profissionais descritas no ANEXO X e os elementos indicados na Proposta da Concessionária, desde o mês de apresentação da proposta;
- 25.2.3 Cálculo do índice composto pelas variações apuradas no subitem 25.2.2., respeitados os pesos estabelecidos no ANEXO X e parâmetros indicados na Proposta da Concessionária, cumulativamente, desde o mês de apresentação da proposta;
- 25.3 Na hipótese do índice calculado, na forma indicada no subitem 25.2.3 acima, superar a variação acumulada do IPC-FIPE, dever-se-á efetuar a aplicação, de forma complementar ao reajuste previsto no subitem 25.1, sobre 60% do Preço Unitário da ParcelaB (PuB) de cada Complexo Hospitalar, constante da Cláusula Vigésima, da diferença de variação entre o índice calculado na forma indicada no subitem 25.2.3 e da variação acumulada do IPC-FIPE na forma indicada no subitem 25.2.1.;
- 25.4 Os parâmetros e fatores de ponderação dos custos de mão-de-obra apresentados na Proposta permanecerão inalterados durante o período contratual para fins de aferição dos índices previstos no subitem 25.2.2. e cálculos do subitem 25.2.3.
- 25.5 Em sua Proposta, o Parceiro Privado deverá apresentar os fatores de ponderação dos custos de mão-de-obra, os quais permanecerão inalterados durante o período contratual para fins de aferição dos índices previstos na Cláusula 25.2.2. e cálculos da Cláusula 25.2.3 do CONTRATO e os demais parâmetros necessários à composição do cálculo.
- 25.6 Os índices a que se referem o subitem 25.2.2 serão acompanhados anualmente pelo Poder Concedente.
- 25.7 O Aporte de Recursos será reajustado anualmente, nos termos da Lei Federal nº 9.069/95, tendo como referência a data base de ____/____/____ (mês da apresentação da proposta), pela aplicação da seguinte fórmula paramétrica:

$$AR = ARo \times [0,70 \times (A1/A0) + 0,30 \times (B1/B0)]$$

Sendo:

AR – APORTE DE RECURSO da CONCESSIONÁRIA reajustado;

ARo = APORTE DE RECURSO na data base de ____/____/____;

A0 = Índice Nacional de Custo da Construção – INCC – DI – Total – Média Geral, Código 160868, da Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior a data base de ____/____/____ (mês da apresentação da proposta);

A1 = Índice Nacional de Custo da Construção – INCC – DI – Total – Média Geral, Código 160868, da Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;

B0 = IGP-M = Índice Geral de Preços do Mercado, Código 200045, da Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior a data base de ____/____/____ (mês da apresentação da proposta);

B1 = IGP-M = Índice Geral de Preços do Mercado, Código 200045, da Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste.

- 25.8 Para efeito de reajuste os valores serão calculados com duas casas decimais, sem arredondamentos, sendo desprezadas as demais.
- 25.9 Na hipótese de vir a ser editada legislação conflitante com o disposto nesta Cláusula, as partes concordam desde já com a sua adequação aos novos dispositivos legais.
- 25.10 Caso até a emissão do documento de cobrança não seja conhecido o índice de reajuste correspondente, a fim de permitir que o cálculo do mesmo seja feito na data de sua aplicação, adotar-se-á, de forma provisória, o índice calculado com base na última variação mensal disponível, projetada pelo número de meses faltantes, até a data de sua aplicação, sem prejuízo da observância da periodicidade do reajuste previsto nesta Cláusula.
- 25.11 Quando da publicação dos índices definitivos, far-se-á a apuração e o correspondente ajuste financeiro da diferença a maior ou a menor, considerada a mesma data do vencimento do documento de cobrança que tenha dado origem à ocorrência.
- 25.12 Na eventualidade de o indicador referido nesta Cláusula deixar de existir, o Poder Concedente passará, de imediato, à aplicação de um indicador substitutivo, nos termos da legislação aplicável.
- 25.13 Caso não seja oficializado um índice substitutivo, o Poder Concedente e a Concessionária definirão de comum acordo, o novo indicador, se assim permitir a legislação.

- 25.14 O cálculo do reajuste será feito pelo Parceiro Privado e encaminhado para aprovação do Poder Concedente que se manifestará no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.
- 25.15 Havendo razões fundamentadas para a rejeição da atualização, conforme previsto no artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.079/04, o Poder Concedente deverá publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias corridos após a apresentação da fatura, as razões de eventual rejeição do reajuste, bem como o valor a ser pago no período subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO DESEMPENHO DO PARCEIRO PRIVADO

- 26.1 O valor da Remuneração do Parceiro Privado variará de acordo com o cumprimento dos Indicadores de Desempenho que possam impactar na Contraprestação, descritos no Anexo IX deste Contrato, que poderão implicar na redução proporcional da Contraprestação Mensal. O cumprimento destes Indicadores de Desempenho será apurado automaticamente pela solução de TIC que deverá ser fornecida pelo Parceiro Privado.
- 26.2 O desempenho do Parceiro Privado na execução do objeto contratual será avaliado mensalmente pelo Poder Concedente, que se valerá da contratação de Verificador Independente, que deverá apresentar Relatório de Avaliação de Desempenho, em até 10 (dez) dias antes da data em que o pagamento da Remuneração do Parceiro Privado, relativa ao mês referente à avaliação, se tornará devido.
- 26.3 O valor decorrente da aplicação da avaliação de desempenho do Parceiro Privado sobre o valor máximo da Contraprestação Mensal será considerado incontroverso e seu pagamento devido nos termos deste Contrato.
- 26.4 No caso do Parceiro Privado não concordar com a avaliação de desempenho realizada pelo Poder Concedente, poderá solicitar a abertura de procedimento para verificação de eventual inconformidade da avaliação. Os valores em discussão, no entanto, somente poderão ser considerados vencidos e devidos ao Parceiro Privado após decisão definitiva do Poder Concedente, reconhecendo o equívoco na avaliação, ou após decisão definitiva da Junta Técnica, nos termos da Cláusula 52.3.
- 26.5 A cada três anos contados do início da aferição dos indicadores descritos no Anexo IX, ou em qualquer outro momento oportuno em que as Partes entrem em comum acordo, o Poder Concedente e a Concessionária realizarão avaliação conjunta dos indicadores, levando em conta a busca da melhoria contínua da prestação dos serviços concedidos, sem prejuízo das disposições contidas neste Contrato, em função de:

- 26.5.1 Os Indicadores de Desempenho se mostrarem ineficazes para proporcionar às atividades e serviços a qualidade exigida pelo Poder Concedente.
- 26.5.2 Exigência, pelo Poder Concedente, de novos padrões de desempenho, motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou adequações a padrões internacionais.
- 26.6 Caso em decorrência da atualização e revisão de Indicadores de Desempenho novos investimentos sejam justificadamente exigidos do Parceiro Privado sem que isto estivesse previamente estabelecido no Contrato, as Partes poderão iniciar procedimento de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato, nos termos da Cláusula Vigésima Quarta acima.
- 26.7 A avaliação conjunta dos indicadores indicada na Cláusula 26.5 acima não poderá impactar na Alocação de Riscos estabelecida na Cláusula Vigésima Terceira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA TRIBUTAÇÃO

- 27.1 O Parceiro Privado é integral e unicamente responsável pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre suas atividades, bem como pelo cumprimento da legislação tributária e contábil como um todo, incluindo o cumprimento das obrigações acessórias, sobre as quais deverá buscar meios eficientes de cumpri-las, conforme os mecanismos disponíveis na legislação.
- 27.2 O Parceiro Privado deverá obedecer o regime de incidência de ICMS previsto no Decreto estadual nº 59.620/2013, não sendo permitido qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato quanto aos aspectos tratados pelo referido Decreto, a não ser que este seja expressa e formalmente modificado.

CAPÍTULO V – SEGUROS E GARANTIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – SEGUROS

- 28.1 O Parceiro Privado deverá, durante todo o Prazo da Concessão, contratar e manter em vigor, no mínimo, as apólices de seguro indicadas nesta Cláusula, constantes do Anexo V deste Contrato, nas condições ora estabelecidas.
- 28.2 O Parceiro Privado deverá elaborar e fornecer ao Poder Concedente, nos termos previstos neste Contrato e em seu Plano de Negócios, Plano de Seguros para o Complexo Hospitalar, que será desenvolvido a partir da avaliação do valor em risco, a importância segurada e as condições das respectivas coberturas. O Poder Concedente e o Parceiro Privado avaliarão a

necessidade de revisão anual ou em outra periodicidade do Plano de Seguros.

- 28.3 Todos os seguros contratados para os fins deste Contrato deverão ser contratados com seguradoras e resseguradoras de primeira linha, autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.
- 28.4 Nenhum serviço ou investimento poderá ter início ou prosseguir sem que o Parceiro Privado comprove a contratação dos seguros indicados nesta Cláusula, mediante apresentação da apólice, prova de pagamento do prêmio, Certidão de Regularidade Operacional e prova de contratação de resseguro.
- 28.5 Em todos os casos a SES-SP deverá figurar como cossegurada, devendo ser comunicada, imediatamente, acerca de qualquer modificação, cancelamento, suspensão, renovação ou substituição de qualquer seguro contratado pelo Parceiro Privado, para os fins deste Contrato.
- 28.5.1 As apólices de seguro também poderão estabelecer os Financiadores do Parceiro Privado como beneficiários de eventuais indenizações.
- 28.6 Os recursos provenientes das indenizações decorrentes dos seguros contratados pelo Parceiro Privado deverão ser utilizados para a garantia da continuidade dos serviços, exceto:
- 28.6.1 Se o evento segurado resultar em caducidade da Concessão.
- 28.6.2 Se a SES-SP, ou o Poder Concedente, vier a responder pelo sinistro, hipótese na qual as indenizações decorrentes das apólices deverão prever sua indenização direta
- 28.7 Durante o Prazo da Concessão, o Parceiro Privado fica obrigado a manter em vigor, no mínimo, as seguintes coberturas de seguro:
- 28.7.1 Seguro de Engenharia.
- 28.7.2 Seguro de Responsabilidade Civil Geral e Cruzada.
- 28.7.3 Seguro de Responsabilidade Civil – Prestação de Serviços em locais de Terceiro.
- 28.7.4 Seguro de Transporte de materiais e equipamentos.
- 28.7.5 Seguro Multi-Riscos.
- 28.7.6 Seguro de Responsabilidade Civil Operações.
- 28.7.7 Seguro de Responsabilidade Civil por danos materiais.

28.7.8 Seguro de Acidentes do Trabalho.

- 28.8 Os valores contratados deverão ser definidos pelo Parceiro Privado, de acordo com o cronograma de execução das obras e prestação dos Serviços "Bata Cinza", bem como o prazo para Início da Operação do Complexo Hospitalar. As franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza.
- 28.9 As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas ordinariamente pelo mercado segurador brasileiro.
- 28.10. Na contratação de seguros, o Parceiro Privado ainda deverá observar o seguinte:
- 28.10.1 Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses.
- 28.10.2 O Parceiro Privado deverá fornecer, ao final da vigência do seguro e caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice.
- 28.10.3 O Parceiro Privado deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva ocorrência, ao Parceiro Privado e ao Poder Concedente, quaisquer fatos que possam implicar no cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei.
- 28.10.4 O Parceiro Privado é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no Contrato.
- 28.10.5 Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações/sinistros pagos não ensejarão direito a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e nem elidirão a obrigação do Parceiro Privado de manter o serviço adequado.
- 28.11 O Parceiro Privado poderá alterar as coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las às fases de desenvolvimento desta Concessão Administrativa, condicionadas, contudo, à apresentação ao Poder Concedente de documento de Adequação do Plano de Seguros.
- 28.12 As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente Contrato ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia

seguradora, de que conhece integralmente este Contrato, inclusive no que se refere aos limites dos direitos do Parceiro Privado.

- 28.13 O Parceiro Privado assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata este Contrato, inclusive para fins dos riscos assumidos.
- 28.14 No caso de descumprimento, pelo Parceiro Privado, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o Poder Concedente, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da Concessão Administrativa, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas do Parceiro Privado, que deverá reembolsar o Poder Concedente em 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência dos gravames constantes da Cláusula 20.2.3.1 deste Contrato, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis. Mesmo assim, caso o pagamento não seja realizado, fica o Poder Concedente desde já autorizado a executar a Garantia de Execução ou efetuar desconto no pagamento da Contraprestação Mensal devida ao Parceiro Privado, para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – GARANTIAS PRESTADAS PELO PODER CONCEDENTE

- 29.1 O Poder Concedente obriga-se a assegurar os recursos orçamentários necessários ao pagamento da Contraprestação Mensal, conforme estabelecida neste Contrato.
- 29.2 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 29.1, a Companhia Paulista de Parcerias – CPP, na qualidade de Interveniente Garantidora, assume neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a condição de fiadora solidariamente responsável pelo fiel cumprimento da obrigação imputável ao Poder Concedente, no que se refere, exclusivamente, ao pagamento do valor equivalente a 5 (cinco) parcelas mensais da Contraprestação Mensal (Garantia Principal), que vigorará, de acordo com os limites e condições estabelecidos nesta Cláusula, até a liquidação final, pelo Poder Concedente, da última parcela da Contraprestação Mensal, renunciando expressamente ao benefício previsto no art. 827 do Código Civil.
- 29.3 A Garantia Principal será assegurada mediante penhor, instituído nos termos do artigo 1.431 do Código Civil Brasileiro, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do Contrato, sobre cotas do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa Longo Prazo, denominado “BB CPP PROJETOS”, da qual é cotista exclusiva, inscrito no CNPJ sob o nº 17.116.243/0001-92, doravante denominado “Fundo”, administrado pela BB DTVM.
- 29.4 O número de cotas a serem inicialmente empenhadas será aferido levando em conta o valor projetado da Garantia Principal no Início da Operação de

cada um dos Complexos Hospitalares, nos termos do que definido no Anexo X acerca da determinação de tais valores, e dos reajustes previstos na Cláusula Vigésima Quinta deste Contrato, o qual será trazido a valor presente por meio da aplicação da taxa projetada de rendimento do Fundo para o período compreendido entre a constituição do penhor e a data prevista para o vencimento da primeira parcela da Contraprestação Mensal, em conformidade com a política de investimento prevista no Regulamento do Fundo, rendimento este que, para fins estritamente da projeção em questão, será assumido como no mínimo equivalente à variação projetada da taxa SELIC para o período, com base nas melhores estimativas publicamente disponíveis.

- 29.5 Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de vencimento da primeira parcela da Contraprestação Mensal, o número de cotas empenhadas será ajustado ao valor da Garantia Principal então identificado e, a partir de então, será ajustado, anualmente, na data prevista para o reajuste da Contraprestação Mensal, de forma a manter a correspondência com a Obrigação Solidária, podendo importar, em função dos rendimentos obtidos no período, na complementação do penhor originalmente estabelecido ou no levantamento do penhor incidente sobre o número de cotas que sobejar o necessário para a manutenção da referida correspondência.
- 29.6 Na hipótese de inadimplemento por parte do Poder Concedente no pagamento da Contraprestação Mensal, a Concessionária poderá, decorridos 10 (dez) dias da data de pagamento prevista, executar a Garantia Principal prestada pela CPP, concedendo-lhe, inicialmente, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para pagamento espontâneo.
- 29.7 Não ocorrendo o pagamento espontâneo, a Concessionária poderá solicitar diretamente ao Banco do Brasil, na condição de Agente de Garantia, investido de poderes de representação conferidos conjuntamente pela CPP e pela Concessionária, nos termos do artigo 653 e seguintes do Código Civil, conforme disciplinado em instrumento próprio a ser firmado, o resgate de tantas cotas quantas necessárias para satisfação da obrigação inadimplida e a subsequente transferência dos recursos para conta corrente de sua livre movimentação.
- 29.8 No caso de inadimplemento no pagamento da Contraprestação Mensal pelo Poder Concedente ao Parceiro Privado, uma vez decorridos os prazos e observados os procedimentos previstos nas Cláusulas 29.6 e 29.7 acima, aplicar-se-á o seguinte:
- 29.8.1 Incidirá multa pecuniária de 2% (dois por cento) sobre o valor em aberto.
- 29.8.2 Serão acrescidos juros de mora correspondentes à variação pro rata die da taxa SELIC.
- 29.9 Na hipótese de a CPP efetuar algum pagamento à Concessionária em decorrência da fiança prestada, comunicará o fato ao Poder Concedente, solicitando o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do montante

despendido. Decorrido esse prazo sem que tenha havido o ressarcimento integral do montante da obrigação solidária adimplida pela CPP, o valor correspondente será acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar do pagamento efetuado pela CPP à Concessionária, até a data do efetivo ressarcimento.

- 29.10 A Garantia Principal prestada pela CPP será reduzida em valor correspondente ao montante excutido pela Concessionária, naquilo em que não ressarcido pelo Poder Concedente nos termos da Cláusula 29.9 supra, até sua eventual extinção, independentemente do prazo de vigência estabelecido na Cláusula 29.2.
- 29.11 Ocorrendo o ressarcimento pelo Poder Concedente, total ou parcial, a CPP deverá reestabelecer a Garantia Principal, no montante equivalente às parcelas ressarcidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 29.12 Fica facultado à CPP, a qualquer momento e mediante concordância do Parceiro Privado, substituir a Garantia Principal, total ou parcialmente, por garantia em valor correspondente, prestada por instituição financeira de primeira linha, classificada entre as 50 (cinquenta) maiores pelo critério de Ativo Total menos Intermediação, conforme relatório emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil ou por garantia oferecida por organismo multilateral de crédito com classificação de risco AAA ou equivalente, ou prestar outras formas de garantia pessoal ou real.
- 29.13 Ocorrendo o inadimplemento da Contraprestação Mensal pelo Poder Concedente por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados, ensejando a execução da Garantia Principal sem que haja sua recomposição pelo Poder Concedente, a Secretaria da Saúde, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo deverão apresentar ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas justificativas circunstanciadas, expondo os motivos do inadimplemento e as medidas adotadas para o seu equacionamento.
- 29.13.1 Na hipótese de as justificativas apresentadas evidenciarem a impossibilidade ou sérias dificuldades de retomada do regular pagamento da contraprestação pecuniária pelo Poder Concedente, este deverá apresentar plano de retomada dos serviços objeto deste Contrato, a fim de assegurar a continuidade e regularidade dos mesmos, ficando o Poder Concedente impossibilitado de celebrar novos contratos de Parceria Público-Privada enquanto não superado o referido óbice.
- 29.14 A Concessionária deverá optar, no prazo de até 90 (noventa) dias da assinatura do Contrato, por uma das formas de Garantia Complementar à Garantia Principal assumida pela CPP, descritas nos subitens abaixo, denominadas Garantia Complementar Tipo 1 e Garantia Complementar Tipo 2, as quais somente serão exequíveis a partir do esgotamento da Garantia Principal, sem a sua recomposição pelo Poder Concedente.
- 29.15 A Garantia Complementar Tipo 1 incidirá sobre as receitas do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, instituído pela Lei Complementar nº 204, de 20 de dezembro de 1978, previstas no artigo 2º do referido diploma legal,

que serão objeto de cessão fiduciária ou penhor, na forma da legislação civil e disciplinada em instrumento próprio, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente de garantia com poderes conferidos para a execução da garantia, independentemente da anuência do Poder Concedente, no caso de inadimplemento da contraprestação pecuniária após o esgotamento da Garantia Principal.

29.15.1 Para fazer frente à Garantia Complementar Tipo 1 estabelecida neste subitem, será destinado, pelo Agente de Garantia, à mencionada conta de movimentação restrita, a parcela estadual do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos repasses previstos nos artigos 157 e 159, inciso I, "a", e inciso II, da Constituição Federal, bem como das compensações financeiras provenientes dos impostos, observado o limite de vinculação para as ações e serviços públicos de Saúde, conforme previsto no artigo 198, §2º, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, no montante necessário, mensalmente, à cobertura da Contraprestação Pecuniária devida e eventualmente inadimplida pelo Estado.

29.15.2 Decorridos mais de 12 (doze) meses de inadimplemento, pelo Poder Concedente, do regular pagamento da Contraprestação Pecuniária, independentemente da sua cobertura pela Garantia Principal e Garantia Complementar Tipo 1, fica facultado à Concessionária solicitar a rescisão do Contrato, observada a Cláusula Quadragésima Sexta.

29.16 A Garantia Complementar Tipo 2 consiste no recebimento, pela Concessionária, a título de antecipação parcial da indenização em face da rescisão contratual prevista na Cláusula Quadragésima Sexta, nos montantes abaixo relacionados, em uma única parcela, até 30 dias da formalização do pedido de rescisão:

	até o 36º mês de Operação	do 37º ao 60º mês de Operação	do 61º ao 84º mês de Operação	do 85º ao 108º mês de Operação
HCRSM	R\$ 68.759.393,12	R\$ 51.726.066,69	R\$ 32.627.211,29	R\$ 13.528.355,90
Hospital Estadual de São José dos Campos	R\$ 48.663.960,65	R\$ 36.608.747,69	R\$ 23.091.671,62	R\$ 9.574.595,55
Hospital Estadual de	R\$ 60.409.979,89	R\$ 45.445.000,40	R\$ 28.665.307,95	R\$ 11.885.615,49

Sorocaba				
----------	--	--	--	--

29.16.1 A Garantia Complementar Tipo 2 será assumida pela Companhia Paulista de Parcerias – CPP, na qualidade de Interviente Garantidora, em caráter irrevogável e irretroatável, na condição de fiadora solidariamente responsável pelo seu fiel cumprimento, assegurada mediante penhor ou outra forma de garantia real a ser instituída sobre ativos de sua titularidade, livres e desembaraçados de quaisquer outros ônus ou gravames.

29.16.2 A Garantia Complementar Tipo 2 somente poderá ser executada na hipótese de esgotamento da Garantia Principal e da sua eventual não recomposição em função da ausência de ressarcimento à CPP pelo Poder Concedente, sem a correspondente retomada do regular pagamento da Contraprestação Pecuniária, mediante a solicitação, pela Concessionária, da rescisão do Contrato, observado o disposto na Cláusula Quadragésima Sexta.

29.17 A opção a que se refere a cláusula 29.14, uma vez formalizados os instrumentos correspondentes à garantia escolhida, assumirá caráter irrevogável e irretroatável por toda a vigência do Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – GARANTIAS PRESTADAS PELO PARCEIRO PRIVADO

30.1 O Parceiro Privado prestou como condição à assinatura deste Contrato e deverá manter, em favor do Poder Concedente, ao longo de todo o Prazo da Concessão, Garantia de Execução [valor a ser preenchido de acordo com o Lote adjudicado] – para o **Lote 01**: R\$ [],00 ([]), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do investimento ao longo do prazo do Contrato, descrito no Plano de Negócios; e para o **Lote 02**: R\$ [],00 ([]); correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do investimento ao longo do prazo do Contrato, descrito no Plano de Negócios; conforme Anexo VI.

30.2 A Garantia de Execução deve observar o valor mínimo disposto na Cláusula 30.1, e poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência do Poder Concedente, em uma das seguintes modalidades:

- (i) Moeda corrente nacional;
- (ii) Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional;
- (iii) Seguro-garantia;
- (iv) Fiança bancária; ou

- (v) Combinação de duas ou mais das modalidades constantes dos itens (i) a (iv) acima.

30.2.1 É de integral responsabilidade do Parceiro Privado a manutenção e suficiência da Garantia de Execução prestada neste Contrato.

30.2.2 A Garantia de Execução prestada em moeda corrente nacional deverá ser depositada no Banco [•], Agência [•], conta corrente nº [•], de titularidade da SES-SP, CNPJ/MF nº [•].

30.2.3 A Garantia de Execução prestada por Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória. Os Títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos.

30.2.4 A Garantia de Execução apresentada na modalidade de seguro-garantia será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, e comprovada a contratação de resseguro, conforme obrigações legais.

30.2.5 A Garantia de Execução apresentada na modalidade de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira classificada no último Relatório dos 50 (cinquenta) maiores Bancos – Critério de Ativo Total menos Intermediação, emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil.

30.2.6 A Garantia de Execução prestada via seguro-garantia ou fiança bancária deverá ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade do Parceiro Privado realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar ao Poder Concedente toda renovação e atualização realizada, sob pena das penalidades cabíveis.

30.2.7 Em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência da Garantia de Execução, deverá o Parceiro Privado apresentar ao Poder Concedente documento comprobatório de renovação e atualização da Garantia de Execução.

30.3 A Garantia de Execução será reajustada anualmente, de maneira proporcional ao reajuste aplicado sobre a Contraprestação Mensal devida ao Parceiro Privado, devendo o Parceiro Privado tomar as providências cabíveis para a atualização do valor da Garantia de Execução.

- 30.4 A Garantia de Execução deverá permanecer plenamente vigente por, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias após o término do Prazo da Concessão, podendo ser executada nos termos deste Contrato.
- 30.5 A Garantia de Execução será liberada após o cumprimento de todas as obrigações contratuais, observada a Cláusula 30.4 acima.
- 30.6 O Parceiro Privado permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste Contrato, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ele eventualmente aplicadas, independente da execução total ou parcial da Garantia de Execução.
- 30.7 Sempre que a Garantia de Execução for executada, total ou parcialmente, o Parceiro Privado ficará obrigado à recomposição de seu valor integral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de sua execução, sob pena de declaração de caducidade do Contrato.
- 30.8 Não obstante outras hipóteses previstas neste Contrato ou na legislação, a Garantia de Execução poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo Poder Concedente, nas seguintes circunstâncias quando a falha não for sanada pelo Parceiro Privado no prazo previsto contratualmente:
- 30.8.1 No caso do Parceiro Privado deixar de realizar qualquer investimento previsto neste Contrato ou em eventuais aditivos assinados por ambas as Partes, ou executá-lo de maneira inadequada, em desconformidade com as especificações estabelecidas, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo Poder Concedente, na forma estabelecida neste Contrato.
- 30.8.2 No caso do Parceiro Privado deixar de cumprir, deliberadamente, suas obrigações contratuais ou deixar de tomar providências necessárias para o atingimento dos Indicadores de Desempenho, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo Poder Concedente, na forma estabelecida neste Contrato.
- 30.8.3 Se o Parceiro Privado deixar de pagar multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste Contrato e nos prazos estabelecidos.
- 30.8.4 Nas hipóteses de reversão de bens ao Poder Concedente, caso os Bens Reversíveis não sejam entregues de acordo com as exigências deste Contrato, recusando-se o Parceiro Privado ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo Poder Concedente, na forma estabelecida neste Contrato.
- 30.8.5 Caso o Parceiro Privado se recuse ou deixe de contratar seguro obrigatório, nos termos deste Contrato.

30.8.6 Caso o Poder Concedente seja responsabilizado, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação do Parceiro Privado, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIAS AOS FINANCIADORES

- 31.1 Sem prejuízo do disposto na Cláusula Trigésima Sétima, o Parceiro Privado poderá prestar garantias decorrentes deste Contrato, aos seus Financiadores, nos termos desta Cláusula.
- 31.2 O Parceiro Privado poderá oferecer em garantia dos financiamentos, operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, em todos os casos devendo a operação estar relacionada com este Contrato, os direitos creditórios relativos à Contraprestação Mensal devida pelo Poder Concedente ao Parceiro Privado, o direito a exigir ou executar as garantias prestadas pelo Poder Concedente, os direitos relativos ao Aporte de Recursos, às Receitas Acessórias e às indenizações devidas ao Parceiro Privado, contanto que tal oferecimento de garantia não comprometa a continuidade e qualidade na execução deste Contrato.
- 31.3 Ao Parceiro Privado também será facultado oferecer garantias aos financiamentos, operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, em todos os casos devendo a operação estar relacionada com este Contrato, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto ou penhor de ações, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à SPE.
- 31.3.1 Caso a garantia prevista na Cláusula 31.3 constitua a cessão, usufruto ou penhor das ações representativas do Controle ou do Bloco de Controle da SPE, esta garantia dependerá de prévia e expressa anuência do Poder Concedente.
- 31.4 A constituição de garantias nos termos das Cláusulas 31.2 e 31.3 acima, ressalvada a hipótese da Cláusula 31.3.1, deverá ser comunicada ao Poder Concedente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do registro nos órgãos competentes, acompanhada de descrição das condições da garantia, prazos e modalidade da contratação ensejadora da garantia.
- 31.5 O Parceiro Privado também poderá permitir que os Financiadores, mediante notificação prévia às Partes, solicitem pagamentos diretos pelo Poder Concedente, até o limite dos direitos creditórios do Parceiro Privado, relacionados a este Contrato.
- 31.6 No caso da realização de pagamentos diretos pelo Poder Concedente aos Financiadores, tais pagamentos operarão plena quitação das obrigações do Poder Concedente, perante o Parceiro Privado, pelo montante efetivamente desembolsado aos Financiadores.

- 31.7 O Parceiro Privado também poderá estabelecer que os Financiadores terão legitimidade para receber indenizações no caso da extinção antecipada do Contrato, bem como pagamentos efetuados pela CPP, nos termos do art. 5º, § 2º, II, da Lei federal de PPP.

CAPÍTULO VI – DO PARCEIRO PRIVADO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE

- 32.1 Os atos constitutivos da Concessionária constam como anexo deste Contrato e seu objeto social, específico e exclusivo, durante todo o prazo do Contrato, será a prestação do objeto desta concessão, tendo sede e foro no Estado de São Paulo.
- 32.1.1 É expressamente proibida a prática pela Concessionária de quaisquer atos estranho ao seu objeto social.
- 32.1.2 A Concessionária não poderá, durante todo o prazo da Concessão, transferir o controle da sociedade, sem prévia e expressa autorização do Poder Concedente, seja por meio de modificação da composição acionária e/ou por meio de implementação de acordo de acionistas, aplicando-se o procedimento estabelecido na cláusula trigésima terceira.
- 32.1.3 O capital social subscrito mínimo é de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) para o Lote 01 e R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais) para o Lote 02, integralizados pelos acionistas nos seguintes termos:
- 32.1.3.1 10% (dez por cento) do valor citado na Cláusula 32.1.3 já integralizados em seu capital social, em moeda corrente nacional, no ato de sua constituição.
- 32.1.3.2 Até que se atinja o capital social mínimo descrito na Cláusula 32.1.3 acima, deverá o Parceiro Privado obedecer, estritamente, o Cronograma de Integralização do Capital Social, Anexo VIII deste Contrato, sendo vedada toda e qualquer redução de capital social intentada pelo Parceiro Privado neste período.
- 32.1.3.3 Os valores a serem integralizados deverão ser reajustados nas mesmas condições da cláusula de reajuste deste Contrato, considerando-se como data base o mês de apresentação da Proposta Comercial. O valor do capital subscrito de que trata o item 32.1.3 deverá ser adequado na mesma proporção.
- 32.1.3.4 Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos do item 32.1.3.2, os acionistas da SPE são solidariamente

responsáveis, independentemente da proporção das ações subscritas por cada um, perante o Poder Concedente, por obrigações da Concessionária nos termos deste Contrato, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital inicialmente subscrito.

32.1.3.5 A SPE não poderá, durante o Prazo da Concessão, reduzir seu capital social abaixo do valor mínimo estabelecido na Cláusula 32.1.2 acima, sem a prévia e expressa anuência do Poder Concedente.

32.1.3.6 Caso o capital inicial não esteja totalmente integralizado, se houver a assunção do controle societário da Concessionária pelas entidades financiadoras, os antigos acionistas continuarão solidariamente responsáveis pelo valor da parcela faltante.

32.1.3.7 O capital social da Concessionária poderá ser aumentado a qualquer tempo, conforme a necessidade de aportes adicionais para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados e a prestação dos serviços objeto deste Contrato.

32.1.3.8 A Concessionária obriga-se a manter o Poder Concedente permanentemente informado sobre o cumprimento pelos acionistas da integralização do capital social, podendo o Poder Concedente realizar diligências e auditorias para a verificação da situação.

32.1.4 O exercício social da SPE e o exercício financeiro deste Contrato coincidirão com o ano civil.

32.1.5 A participação de capitais não nacionais na SPE obedecerá à legislação brasileira em vigor.

32.1.6 O patrimônio líquido da SPE deverá corresponder, durante todo o Prazo da Concessão, no mínimo à terça parte de seu capital social, obrigando-se o Parceiro Privado a elevar seu valor sempre que este se encontre abaixo do limite ora estabelecido.

32.1.7 O Parceiro Privado poderá oferecer em garantia, nos termos da Cláusula 31.2 acima, os direitos emergentes decorrentes desta Concessão Administrativa, para obtenção de captação de recursos relacionados a investimentos vinculados ao objeto deste Contrato, desde que não comprometida a continuidade e a adequação na prestação dos serviços objeto deste Contrato.

32.1.8 A Concessionária deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos do § 3º do art. 9.º da Lei Federal n.

11.079/04, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal n.º. 6.404/76), e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, utilizando-se, para tanto, de sistemas integrados de gestão empresarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA SPE

- 33.1 Salvo por eventual transferência de Controle para seus Financiadores, nos termos da Cláusula Trigésima Sétima abaixo, dependerá de prévia e expressa anuência do Poder Concedente a Transferência de Controle da SPE a terceiros, sob pena de declaração de caducidade da Concessão Administrativa.
- 33.2 Desde que possam, em bloco ou isoladamente, caracterizar modificação do poder de Controle acionário, estão compreendidos, exemplificativamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuência do Poder Concedente:
- a) Celebração de acordo de acionistas;
 - b) Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações;
 - c) Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.
- 33.3 Havendo interesse na Transferência de Controle da SPE a terceiros, o Parceiro Privado deverá submeter ao Poder Concedente Notificação de Transferência de Controle, solicitando a transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:
- (i) Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à Transferência de Controle;
 - (ii) Justificativa para a realização da Transferência de Controle;
 - (iii) Indicação e qualificação das sociedades que passarão a figurar como Controladoras ou integrar o Bloco de Controle da SPE, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da Administração da SPE e seus Controladores;
 - (iv) Demonstração do quadro acionário da SPE após a operação de Transferência de Controle almejada;
 - (v) Demonstração da Habilitação das sociedades que passarão a figurar como Controladoras ou integrarão o Bloco de Controle da SPE;

- (vi) Compromisso expresso dos Controladores das sociedades que passarão a figurar como Controladoras ou integrarão o Bloco de Controle da SPE, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste Contrato, bem como que apoiarão a SPE no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas;
 - (vii) Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de Transferência de Controle ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE.
- 33.4 O Poder Concedente terá 60 (sessenta) dias contados do recebimento da Notificação de Transferência de Controle para apresentar resposta escrita para o pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido de maneira fundamentada ou formular exigências, também de maneira fundamentada, para que conceda a anuência.
- 33.5 Não será permitida a Transferência de Controle da SPE até que se encerre o Período de Investimentos.
- 33.6 Poderá ser apontada como justificativa para a realização da Transferência de Controle, nos termos da Cláusula 33.1.1 (ii), aquela realizada para a preservação da Concessão e a continuidade dos serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA

- 34.1 Dependem de prévia anuência do Poder Concedente, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, os seguintes atos eventualmente praticados pelo Parceiro Privado, sob pena de declaração da caducidade da Concessão Administrativa:
- (i) Alteração do objeto social da SPE;
 - (ii) Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária da SPE;
 - (iii) Redução do Capital Social mínimo da SPE estabelecido na Cláusula 32.1.3;
 - (iv) Alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada ou na Garantia de Execução relacionados ao presente Contrato; e
 - (v) Substituição da prestadora dos serviços de gestão do Complexo Hospitalar e da empresa de TIC.

- 34.2 Dependem de comunicação ao Poder Concedente, em até 05 (cinco) dias depois da consumação do ato, os seguintes atos eventualmente praticados pelo Parceiro Privado, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis:
- (i) Alterações na composição acionária da SPE, que não implique em Transferência de Controle, mas que implique em transferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na SPE;
 - (ii) Alterações na composição acionária da SPE, que não implique em Transferência de Controle, mas que implique em transferência de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das ações com direito a voto detidas por um acionista que, por sua vez, fosse detentor, no momento imediatamente anterior à(s) transferência(s), de mais de 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na SPE;
 - (iii) Contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, toda e qualquer operação de dívida contratada pela SPE, contratação de seguros e garantias;
 - (iv) Perda de qualquer condição essencial à prestação dos serviços pela SPE;
 - (v) Aplicação de penalidades à SPE, por qualquer órgão ou entidade que competência para tanto, especialmente quanto à inadimplência das obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho ou aplicadas por qualquer órgão de Vigilância Sanitária; e
 - (vi) Substituição do Responsável Técnico da SPE, observadas as disposições da Cláusula 35.3 abaixo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

- 35.1 Os Serviços "Bata Cinza" serão executados sob a responsabilidade técnica de:
- (i) **[NOME]**, [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador(a) do RG nº [•], inscrito(a) no CPF/MF sob o nº [•], com endereço na [•].
- 35.2 A supervisão, gestão e fiscalização do Contrato, conforme determinação do Poder Concedente, serão executadas sob responsabilidade de:
- (i) **[NOME]**, [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador(a) do RG nº [•], inscrito(a) no CPF/MF sob o nº [•], com endereço na [•].
- 35.3 O Parceiro Privado se obriga a manter a responsabilidade técnica com o(s) técnico(s) indicado(s) na Cláusula 35.1. acima até o final do Prazo da Concessão. A substituição de qualquer responsável técnico deverá ser feita

por outro de igual experiência e capacidade técnica, sendo comunicada ao Poder Concedente, nos termos da Cláusula 34.2 acima.

35.3.1 O Poder Concedente terá 15 (quinze) dias para se manifestar em atenção à comunicação mencionada na Cláusula 35.3 acima. Caso entenda que o responsável técnico substituído não tenha a experiência ou capacidade técnica desejada, poderá solicitar sua substituição, em ato fundamentado.

35.4 Nada obstante a responsabilidade técnica mencionada na Cláusula 35.1 acima, a empresa que fornecer os serviços de TIC ficará responsável pelos serviços constantes da Cláusula Décima Quinta do Contrato, sendo certo que para a substituição do responsável pelos serviços de TIC, quando este for subcontratado do Parceiro Privado, deverá o Parceiro Privado comunicar o Poder Concedente, em até 05 (cinco) dias anteriores à consumação da substituição.

35.4.1 Se por qualquer motivo a empresa fornecedora dos serviços de TIC suspender ou cessar a prestação dos serviços e não for substituída dentro de 15 (quinze) dias após notificação por parte do Poder Concedente, poderá ser iniciado processo administrativo para intervenção na Concessão, independentemente da aplicação de penalidades contratuais e, eventualmente, a declaração de caducidade da Concessão, nos termos estabelecidos neste Contrato.

35.5 Nada obstante a responsabilidade técnica mencionada na Cláusula 35.1 acima, a entidade responsável pela gestão dos Serviços "Bata Cinza" no Complexo Hospitalar, quando se tratar de entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, não compondo a estrutura acionária da SPE, deverá respeitar todas as disposições do presente Contrato, não podendo suspender ou cessar a prestação dos Serviços "Bata Cinza", total ou parcialmente, até que seja contratado pelo Parceiro Privado e aprovado pelo Poder Concedente novo prestador com qualificação igual ou superior.

35.5.1 Caso haja a suspensão ou cessação dos serviços mencionados na Cláusula 35.5 acima, poderá ser declarada a caducidade do Contrato, não obstante a aplicação de penalidade gravíssima ao parceiro Privado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA SUBCONTRATAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO

36.1 Sem prejuízo de suas responsabilidades, o Parceiro Privado poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades relacionadas às suas obrigações contratuais, bem como atividades que são suporte à prestação dos Serviços "Bata Cinza", Atividades Acessórias ou decorrentes de projetos complementares, conforme as disposições deste Contrato.

- 36.2 Na hipótese de subcontratação ou terceirização de serviços, o Parceiro Privado deverá, em até 05 (cinco) dias da assinatura do contrato com o terceiro, comunicar, por escrito, à SES-SP o seguinte:
- (i) Nome, qualificação e endereço da empresa a ser contratada;
 - (ii) Nome, qualificação e endereço dos administradores e prepostos da empresa a ser contratada;
 - (iii) Descrição objetiva dos serviços a serem contratados;
 - (iv) Data prevista para o início e conclusão dos serviços a serem contratados;
 - (v) Enviar anexos os atos constitutivos da empresa a ser contratada, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório competente, bem como os documentos referentes a regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com o art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93.
- 36.3 O fato do contrato com terceiros ter sido de conhecimento da SES-SP não poderá ser alegado pelo Parceiro Privado para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da Concessão, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos.
- 36.4 O Parceiro Privado permanecerá integralmente responsável pelos serviços prestados, mesmo que por terceiros, inclusive para fins de avaliação de desempenho, danos causados à SES-SP ou a terceiros, dentre outros.
- 36.5 Os contratos entre o Parceiro Privado e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e o Poder Concedente.
- 36.6 O Parceiro Privado deverá exigir dos subcontratados a comprovação da regularidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como do cumprimento das obrigações trabalhistas, e o que demais for pertinente, devendo manter tais documentos sob sua guarda e responsabilidade.
- 36.7 Fica vedada a subcontratação de pessoas jurídicas ou físicas que estejam cumprindo pena de suspensão temporária de participação em Licitação, impedimento de contratar com o Estado de São Paulo, inscritas no CADIN Estadual, declaradas inidôneas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, dos estados, Distrito Federal ou municípios, com falência decretada ou em processos de recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação ou qualquer outra forma de insolvência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA SPE PELOS FINANCIADORES

37.1 Os contratos de financiamento celebrados pelo Parceiro Privado poderão outorgar aos Financiadores, de acordo com a legislação aplicável, o direito de assumir o Controle da SPE em caso desta protagonizar inadimplemento contratual de qualquer dos referidos contratos de financiamento ou inadimplemento deste Contrato que implique em perda da capacidade da SPE nos pagamentos e obrigações devidas em face aos Financiadores ou em risco à própria Concessão Administrativa.

37.1.1 Dentre as condições a serem pactuadas entre o Parceiro Privado e o Financiador, deverão figurar os compromissos pelo Financiador para garantia de continuidade e qualidade na prestação dos serviços objeto deste Contrato e a assunção da responsabilidade individual pelos atos praticados durante o período em que gerir a SPE.

37.2 Fica autorizada a transferência do Controle temporário do Parceiro Privado para o Financiador, observadas as condições deste Contrato, com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da exploração do objeto do Contrato, nos termos da Cláusula 37.1.1, nas condições pactuadas entre o Parceiro Privado e o Financiador, devendo o Poder Concedente ser comunicado previamente sobre tal assunção de Controle temporário e condições.

37.2.1 Para a assunção do Controle da SPE, o Financiador deverá notificar o Parceiro Privado e o Poder Concedente sobre o inadimplemento ensejador da assunção de Controle, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que o Parceiro Privado sane seu débito ou corrija a irregularidade, sob pena da efetivação da assunção de Controle da SPE.

37.2.2 O Financiador deverá assumir, por escrito, perante o Poder Concedente:

- (i) Que se compromete a cumprir todas as Cláusulas e disposições deste Contrato, bem como todas as demais obrigações contraídas pela SPE em função desta Concessão Administrativa;
- (ii) Que detém capacidade seja por meio da SPE, de seus prepostos ou por seus próprios meios, para o cumprimento do objeto deste Contrato, mediante a apresentação dos documentos pertinentes.

37.2.3 A transferência do Controle do Parceiro Privado para o Financiador somente ocorrerá mediante prova da inadimplência real ou iminente da SPE, quanto às obrigações passíveis de utilização deste mecanismo, conforme a Cláusula 37.1, e a existência de plano preliminar de reestruturação da SPE a ser executado pelo Financiador e apresentado previamente ao Poder Concedente, podendo ser aprofundado e especificado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a assunção do controle da SPE.

- 37.3 A transferência do Controle do Parceiro Privado será formalizada, por escrito, nos termos da lei.
- 37.4 Caso o Poder Concedente entenda que os Financiadores não dispõem de capacidade técnica, financeira ou que não preencham os requisitos de Habilitação necessários à assunção dos serviços, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação mencionada na Cláusula 37.2.1, vetar, de maneira motivada, a assunção do Controle da SPE pelos Financiadores.
- 37.4.1 Na hipótese do Poder Concedente vetar a assunção do Controle da SPE pelos Financiadores, além da demonstração cabal de que estes não preenchem algum dos requisitos expressos na Cláusula 37.2.2, deverá conceder prazo de 10 (dez) dias para que os Financiadores apresentem outra proposta para assunção do Controle da SPE e/ou reestruturação da SPE para que torne-se adimplente às suas obrigações.

CAPÍTULO VII – GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DO COMITÊ GESTOR

- 38.1 Em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato o Poder Concedente, o Parceiro Privado e, se o caso, o Operador do Complexo Hospitalar deverão constituir um Comitê Gestor para o Complexo Hospitalar, que se encarregará da gestão do Complexo Hospitalar, bem como da fiscalização de todas as atividades, sejam Serviços "Bata Cinza" ou "Bata Branca", desenvolvidas no Complexo Hospitalar.
- 38.1.1 O Comitê Gestor será composto por 6 (seis) membros, sendo dois indicados pelo Operador do Complexo Hospitalar, dois pelo Parceiro Privado e dois pela SES-SP.
- 38.1.2 Enquanto o Operador do Complexo Hospitalar não estiver contratado pelo Poder Concedente, o Comitê Gestor operará com apenas 4 (quatro) membros.
- 38.1.3 Um membro integrante do Comitê Gestor indicado pela SES-SP ocupará cargo de presidente.
- 38.1.4 A nomeação e substituição dos membros do Comitê Gestor é livre aos entes nela representados, sendo certo que tais membros deverão deter a competência e expertise necessárias para a condução das atividades regulares do Comitê Gestor.
- 38.1.5 Mediante prévia comunicação aos demais entes representados no Comitê Gestor, é facultado a qualquer destes substituir os membros que tiver nomeado, a qualquer tempo.

- 38.1.6 O Comitê Gestor se reunirá ordinariamente, em periodicidade a ser definida após sua constituição. Extraordinariamente, o Comitê Gestor se reunirá mediante convocação de qualquer de seus membros com, pelo menos 48h (quarenta e oito horas) de antecedência. O Comitê Gestor somente deliberará com a presença de ao menos três membros, sendo um representante de cada ente representado no Comitê.
- 38.1.7 Os membros do Comitê Gestor terão amplo acesso às instalações do Complexo Hospitalar, observadas as normas a esse respeito.
- 38.1.8 As decisões do Comitê Gestor deverão ser tomadas consensualmente. Em não havendo consenso, as questões deverão ser submetidas à Junta Técnica nos termos da Cláusula Quinquagésima Segunda, ou à Arbitragem, nos termos da Cláusula Quinquagésima Terceira, conforme for o caso.
- 38.1.9 Caberá ao Comitê Gestor, dentre outras atribuições que lhe forem aplicáveis:
- 38.1.9.1 Solucionar, de maneira subsidiária à Comissão de Interface, as divergências técnicas relacionadas à operação cotidiana do Complexo Hospitalar. Em não havendo consenso, a questão deverá ser submetida à Junta Técnica nos termos da Cláusula Quinquagésima Segunda, ou à Arbitragem, nos termos da Cláusula Quinquagésima Terceira, conforme for o caso.
 - 38.1.9.2 Analisar o Manual de Operações em até 30 (trinta) dias contados da sua apresentação por parte do Parceiro Privado, aprovando-o ou alterando-o conforme deliberação de seus membros.
 - 38.1.9.3 Acompanhar o Cronograma de Implantação do Empreendimento e definir os marcos a serem observados para o início da operação dos serviços "Bata Branca".
 - 38.1.9.4 Elaborar o Plano Anual de Ocupação do Complexo Hospitalar.
 - 38.1.9.5 Receber e analisar as críticas, sugestões e reclamações de usuários, tomando as medidas necessárias para a correção de falhas, erros ou ineficiências na prestação dos serviços à população.
 - 38.1.9.6 Definir a conduta corretiva ou punitiva a qualquer das Partes ou o Operador do Hospital no caso de descumprimento dos prazos para Acreditação Hospitalar, dispostos nas Cláusulas 17.1.1 e 17.1.2. Caso a conduta definida afete diretamente o Parceiro Privado ou Operador do Complexo Hospitalar que não seja integrante da Administração Pública do Estado de São Paulo, a conduta corretiva ou punitiva deverá ser submetida à SES-SP na forma de recomendação, para que esta, exercendo suas atribuições de Poder Concedente, tome as medidas que entender pertinentes.

- 38.1.9.7 Colaborar com o Poder Concedente nas definições e na implementação e planejamento de novos investimentos no Complexo Hospitalar, no perfil do Complexo Hospitalar, nos serviços oferecidos à população, à demanda e taxa de ocupação do Complexo Hospitalar, dentre outros temas que o Poder Concedente julgue pertinente.
- 38.2 As atividades do Comitê Gestor não afastam a gestão e fiscalização do Contrato prevista na Cláusula 40ª a ser exercida pela Unidade Técnica da Secretaria da Saúde, a ser indicado nos termos da Cláusula 55.5.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO EXERCIDAS POR OUTROS ENTES

- 39.1 Tanto Parceiro Privado como o Poder Concedente estão sujeitos às respectivas fiscalizações e regulações que as atividades desenvolvidas por cada qual estão subordinadas, devendo mutuamente observar a legislação, regulação e fiscalização exercidas pelos órgãos e entidades competentes, devendo também manter-se plenamente capazes e habilitados à condução de suas atividades sociais de maneira lícita e regular.
- 39.2 As Partes deverão manter-se reciprocamente indenens de qualquer penalidade que venham a sofrer individualmente, no exercício de suas atividades, sem a participação da outra Parte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELO PODER CONCEDENTE

- 40.1 A SES-SP exercerá, por meio da unidade descrita na Cláusula 55.5, a mais ampla e completa fiscalização sobre este Contrato, o cumprimento das obrigações nele estabelecidas, bem como sobre a SPE, tendo a SES-SP, no exercício da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros do Parceiro Privado.
- 40.1.1 Durante todo o prazo da Concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas neste Contrato ou na legislação aplicável, a Concessionária obriga-se a:
- 40.1.2 Dar conhecimento imediato ao Poder Concedente, de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações decorrentes deste Contrato ou que possa constituir causa de intervenção na Concessão, de caducidade da Concessão ou da rescisão do Contrato;

- 40.1.3 Apresentar, até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado da sua situação contábil, incluindo, dentre outros, o balanço e demonstração de resultados correspondentes ao semestre encerrado em 30 de junho;
- 40.1.4 Apresentar, até 30 de abril de cada ano, atendendo as disposições da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 11.638/07 e as demais disposições legais vigentes, demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na lei citada e em regras e regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as Notas Explicativas do Balanço, Parecer dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal e, se companhia aberta, inclusive, a Demonstração do Valor Adicionado;
- 40.1.5 As Demonstrações Financeiras deverão estar auditadas por empresa de auditoria independente devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- 40.1.6 Publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- 40.1.7 Apresentar trimestralmente, até o final do mês subsequente ao do encerramento do trimestre referenciado, as demonstrações contábeis de acordo com os preceitos mencionados no item acima e em conformidade com o plano de contas aprovado pelo Poder Concedente;
- 40.1.8 Dar conhecimento imediato ao Poder Concedente, de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento dos serviços, apresentando, por escrito e no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre esses fatos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à Concessionária, e as suas expensas, com as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos;
- 40.1.9 Apresentar, no prazo estabelecido pelo Poder Concedente, outras informações adicionais ou complementares, que este venha formalmente solicitar;
- 40.1.10 Atender a todas as determinações do Poder Concedente, sob pena de caducidade;
- 40.1.11 Apresentar, trimestralmente, relatório com as providências adotadas para resolução das reclamações dos usuários encaminhadas pelo Poder Concedente, bem como o tempo necessário a sua implementação.

- 40.2 Na análise da prestação de contas, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária.
- 40.3 As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização serão imediatamente aplicáveis e vincularão o Parceiro Privado, sem prejuízo das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste Contrato, notadamente à possibilidade de abertura de processo perante a Junta Técnica.
- 40.4. A fiscalização da SES-SP anotarà em termo próprio de registro as ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas no Complexo Hospitalar, na SPE e/ou na Concessão Administrativa, encaminhando o Termo de Fiscalização ao Parceiro Privado, em até 3 (três) dias de sua lavratura, para regularização das faltas ou defeitos verificados.
- 40.4.1. Recebido o Termo de Fiscalização, o Parceiro Privado deverá regularizar as faltas e/ou defeitos verificados no prazo indicado no próprio Termo de Fiscalização, ou apresentar a resposta que tiver, em igual prazo. Esse prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa aceita pela SES-SP e sem prejuízo à continuidade e adequação dos serviços.
- 40.4.2 A não regularização de faltas e/ou defeitos apurados, bem como o não acatamento da resposta ou justificativa apresentada pelo Parceiro Privado, configurará infração contratual e ensejará a lavratura de Auto de Infração e consequente abertura de processo, garantido o direito de defesa do Parceiro Privado, para verificação e aplicação de penalidades contratuais, sem prejuízo de demais sanções aplicáveis por eventuais violações à legislação ou regulamentos.
- 40.4.3 Em caso de omissão do Parceiro Privado em cumprir as determinações da SES-SP, esta, entendendo necessária a reparação ou correção determinada, terá a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo os respectivos custos por conta do Parceiro Privado.
- 40.5 A fiscalização também será responsável por apurar o cumprimento dos Indicadores de Desempenho pelo Parceiro Privado.
- 40.5.1 A SES-SP poderá acompanhar a prestação de serviços, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no Contrato, em especial quanto ao cumprimento dos Indicadores de Desempenho e parâmetros de qualidade estabelecidos neste Contrato e seus Anexos.
- 40.6 O Parceiro Privado será obrigado a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pelo Poder

Concedente, os serviços pertinentes à Concessão em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções.

40.6.1 A SES-SP poderá exigir que o Parceiro Privado apresente um plano de ação visando reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta, relacionado com o objeto deste Contrato, em prazo a ser estabelecido.

40.7 Das notificações expedidas pela SES-SP sobre qualquer irregularidade ou pleito de correção de vícios, defeitos e/ou incorreções, o Parceiro Privado poderá exercer seu direitos de defesa, na forma da regulamentação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA– PENALIDADES

41.1 O não cumprimento das cláusulas deste Contrato, de seus Anexos e do Edital, da legislação e/ou regulamentação aplicáveis ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, na aplicação, pelo Poder Concedente, por meio da unidade a ser designada nos termos da Cláusula 55.5, das seguintes penalidades:

- (i) Advertência;
- (ii) Aplicação de multa pecuniária;
- (iii) Declaração de caducidade da Concessão Administrativa;
- (iv) Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo, por prazo não superior a 2 (dois) anos; ou
- (v) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo, enquanto perdurarem os motivos da punição.

41.2 Na aplicação das sanções, o Poder Concedente observará as seguintes circunstâncias, com vistas a garantir sua proporcionalidade:

- (i) A natureza e a gravidade da infração;
- (ii) O dano dela resultante ao Poder Concedente ou a terceiros;
- (iii) As vantagens auferidas pelo Parceiro Privado em decorrência da infração cometida;
- (iv) As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- (v) A situação econômica e financeira do Parceiro Privado, em especial a sua capacidade de honrar com compromissos financeiros, gerar receitas e manter a execução do Contrato; e

- (vi) Os antecedentes do Parceiro Privado, inclusive eventual reincidência.

41.3 A graduação das penalidades observará as seguintes escalas:

41.3.1 A infração será considerada leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis do Parceiro Privado e das quais ele não se beneficie.

41.3.1.1 O cometimento de infração de graduação leve ensejará a aplicação de alguma ou da combinação das seguintes penalidades:

- (i) Advertência;
- (ii) Multa no valor de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

41.3.2 A infração será considerada média quando decorrer de conduta inescusável, mas efetuada pela primeira vez pelo Parceiro Privado, sem a ele trazer qualquer benefício ou proveito.

41.3.2.1 O cometimento de infração de graduação média ensejará a aplicação de alguma ou da combinação das seguintes penalidades:

- (i) Advertência;
- (ii) Multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

41.3.3 A infração será considerada grave quando o Poder Concedente verificar ao menos um dos seguintes fatores:

- (i) Ter o Parceiro Privado agido com má-fé;
- (ii) Da infração decorrer benefício direto ou indireto em proveito do Parceiro Privado;
- (iii) O Parceiro Privado for reincidente na infração;
- (iv) Quando o prejuízo decorrente da infração for significativo;
- (v) Quando da infração decorrer prejuízo econômico significativo em detrimento do Poder Concedente.

41.3.3.1. O cometimento de infração grave ensejará a aplicação de alguma ou da combinação das seguintes penalidades:

- (i) Advertência;
- (ii) Multa no valor de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

- (iii) Declaração de caducidade da Concessão Administrativa;
- (iv) Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

41.3.4 A infração será considerada gravíssima quando o Poder Concedente constatar, diante das circunstâncias do serviço e do ato praticado pelo Parceiro Privado, seus prepostos ou prestadores de serviço, que suas consequências revestem-se de grande lesividade ao interesse público, prejudicando, efetiva ou potencialmente, o meio ambiente, o erário público ou a continuidade dos serviços.

41.3.4.1. O cometimento de infração gravíssima poderá ensejar a aplicação de alguma ou da combinação das seguintes penalidades:

- (i) Advertência;
- (ii) Multa no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (iii) Declaração de caducidade da Concessão Administrativa;
- (iv) Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- (v) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de São Paulo, enquanto perdurarem os motivos da punição.

41.4.5 Os valores das multas serão atualizados nos mesmos índices aplicados à contraprestação pecuniária.

41.5 O processo de aplicação de penalidades obedecerá ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

41.5.1 O processo de aplicação das penalidades terá início com a lavratura de auto de infração pelo Poder Concedente, que será fundamentado e conterá a descrição da infração, sendo encaminhado à Concessionária mediante recibo, com prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa.

41.5.2 Caberá à Concessionária apresentar defesa no prazo estabelecido, a contar da data de recebimento do auto de infração, instruindo-a com os elementos probatórios que julgar convenientes.

- 41.5.3 Não acolhidas as razões apresentadas pela Concessionária ou transcorrido o prazo sem oferecimento de defesa, será aplicada a sanção cabível, mediante intimação do Parceiro Privado.
- 41.5.4 A intimação informando a aplicação de penalidades será realizada por notificação escrita mediante recibo, determinando, quando se tratar de multa, o pagamento no prazo mínimo de 10(dez) dias úteis a contar de seu recebimento, se outro prazo não for definido.
- 41.5.5 Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da intimação pelo Parceiro Privado.
- 41.6 Quando a penalidade decorrer do descumprimento de prazos intermediários do cronograma estipulado no item 6.4, o Poder Concedente poderá aceitar nova programação do serviço ainda não executado que permita a recuperação do prazo descumprido, desde que não seja alterada a data final do cronograma originariamente previsto.
- 41.6.1 A decisão sobre a aceitação de nova programação, a cargo do Poder Concedente, será fundamentada e norteadada por critérios técnicos, devendo contar com a aprovação de autoridade superior.
- 41.6.2 Independentemente da aprovação a que alude o item anterior, será observado o processo de aplicação de penalidades previsto no item 41.5.1, ficando suspensa a aplicação de penalidade, ou a sua exigibilidade, caso se trate de multa.
- 41.6.3 A suspensão da aplicação de penalidade ou exigibilidade de multa somente poderá ser deferida quando o prazo previsto na programação a que alude o item 41.6 não implicar na prescrição da pretensão punitiva do Poder Concedente.
- 41.6.4 Cumprido o prazo estabelecido na nova programação e recuperado o cronograma original, a penalidade, inclusive multa, será extinta pelo Poder Concedente.
- 41.6.5 Não cumprido o prazo estabelecido na nova programação mas recuperado o cronograma original, a penalidade, inclusive a multa, será extinta pelo Poder Concedente.
- 41.6.6 Não atendido o novo cronograma, será emitido documento de cobrança no dia útil imediatamente posterior ao prazo não cumprido da nova programação devendo o Parceiro Privado, recolher a multa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- 41.7 As multas poderão ser cumulativas, e deverão ser pagas pelo Parceiro Privado em até 30 (trinta) dias contados da decisão administrativa definitiva, podendo o valor ser compensado com o valor devido pela SES-SP a título de Contraprestação Mensal, ou executadas as garantias prestadas pelo Parceiro Privado nos termos deste Contrato.

- 41.7.1 As multas poderão ser aplicadas mesmo que o comportamento faltoso do Parceiro Privado já tenha resultado no descumprimento dos indicadores de desempenho e, consequentemente, na redução da contraprestação paga pelo Poder Concedente.
- 41.8 O não pagamento das multas estabelecidas no prazo estipulado importará na incidência automática de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO VIII – INTERVENÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – INTERVENÇÃO

- 42.1. O PODER CONCEDENTE poderá intervir na Concessão nas hipóteses abaixo, mediante prévia e expressa justificativa, cabendo-lhe, neste caso, manter a prestação dos serviços objeto do Contrato enquanto perdurar a intervenção:
- (i) Cessação ou interrupção, total ou parcial, da execução do objeto deste Contrato, pelo Parceiro Privado, sem justificativa competente;
 - (ii) Deficiências graves no desenvolvimento das atividades objeto deste Contrato;
 - (iii) Situações nas quais a operação do Complexo Hospitalar pelo Parceiro Privado oferecer riscos à continuidade da adequada prestação dos serviços contratados ou comprometer de forma significativa a prestação dos Serviços "Bata Branca";
 - (iv) Situações que ponham em risco o meio ambiente, a segurança de pessoas ou bens, o erário público ou a saúde pública ou da população;
 - (v) Graves e/ou reiterados descumprimentos das obrigações deste Contrato;
 - (vi) Não apresentação ou renovação das apólices de seguro necessárias ao pleno e regular desenvolvimento contratual;
 - (vii) Atribuição ao Parceiro Privado de notas de desempenho inferiores a 60% (sessenta por cento) das metas estabelecidas pelos Indicadores de Desempenho, na prestação do serviço, mesmo sem comprometimento da situação financeira do Parceiro Privado, por, pelo menos, 3 (três) meses consecutivos.

42.2 A intervenção da Concessão Administrativa far-se-á por ato motivado do Governador do Estado de São Paulo, devidamente publicado no DOE/SP, indicando, no mínimo, os motivos da intervenção, a designação do interventor, o prazo e os limites da intervenção.

42.2.1 Antes da decretação de intervenção, verificando-se qualquer situação que possa dar lugar à intervenção na Concessão Administrativa, a SES-SP deverá notificar o Parceiro Privado para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas.

42.2.2 Decorrido o prazo fixado sem que o Parceiro Privado sane as irregularidades ou tome providências que, a critério da SES-SP, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, esta proporá a decretação da intervenção ao Governador do Estado de São Paulo, que poderá decretar a intervenção.

42.3 Decretada a intervenção, o Poder Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá instaurar processo administrativo para apurar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurando ao Parceiro Privado o direito à ampla defesa.

42.3.1 O processo administrativo acima referido deverá se encerrar em 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da intervenção.

42.4 Com a intervenção, o Parceiro Privado se obriga a disponibilizar, imediatamente, à SES-SP, os Bens Reversíveis e tudo o que for necessário à plena prestação dos serviços objeto do Contrato.

42.5 No período em que vigente a intervenção, o Poder Concedente ficará desobrigado do pagamento da Remuneração ao Parceiro Privado.

42.6 Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão ao Parceiro Privado. Se as contraprestações não forem suficientes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do serviço concedido em regime de intervenção, o Poder Concedente poderá utilizar a garantia de execução contratual para obter os recursos faltantes. Caso a garantia não seja suficiente, a Concessionária deverá ressarcir o Poder Concedente nos prazos fixados.

42.7 Cessada a intervenção, caso não extinto o Contrato, os serviços objeto deste Contrato voltarão à responsabilidade do Parceiro Privado.

42.8 A intervenção não é causa para cessação ou suspensão de qualquer obrigação do Parceiro Privado perante terceiros, inclusive Financiadores, de modo que será facultado ao Poder Concedente abdicar da intervenção em favor da assunção de Controle da SPE por Financiador, nos termos da Cláusula Trigésima Sétima deste Contrato.

- 42.9 Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo a Concessão Administrativa retornar ao Parceiro Privado, sem prejuízo de direito à indenização.

CAPÍTULO IX – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 43.1 A Concessão Administrativa extingue-se quando se verificar o termo do Prazo da Concessão terminando, por consequência, as relações contratuais entre as Partes.
- 43.2 Verificando-se o advento do termo contratual, o Parceiro Privado será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais inerentes à Concessão Administrativa e a esse Contrato, celebrados com terceiros, não respondendo o Poder Concedente por quaisquer responsabilidades ou ônus daí resultantes, bem como não sendo devida nenhuma indenização ao Parceiro Privado ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.
- 43.3 Constitui obrigação do Parceiro Privado cooperar com o Poder Concedente para que não haja qualquer interrupção na prestação dos serviços, com o advento do termo contratual e consequente extinção deste Contrato, devendo, dentre outros, cooperar na capacitação de servidores da SES-SP, do Operador do Complexo Hospitalar ou de eventual novo concessionário, colaborar na transição da operação do Complexo Hospitalar e no que demais for necessário à continuidade dos serviços.
- 43.4 Três anos antes da data de término do Prazo da Concessão, o Parceiro Privado entregará ao Poder Concedente o Plano de Desmobilização, nos termos da Cláusula Quinquagésima Primeira.
- 43.5 Com o advento do termo contratual, o Parceiro Privado não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em Bens Reversíveis previstos originalmente neste Contrato, conforme estabelecido na Cláusula Quadragésima Nona deste Contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ENCAMPAÇÃO

- 44.1 O Poder Concedente poderá, durante a vigência do Contrato, promover sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização pelos investimentos não amortizados pelo Parceiro Privado.

44.2 Em caso de encampação o Parceiro Privado terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/95, que deverá cobrir:

- (i) As parcelas dos investimentos realizados e vinculados a Bens Reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para cumprimento deste Contrato, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;
- (ii) A desoneração do Parceiro Privado em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamento por ele contraídos para o cumprimento do Contrato, mediante, conforme o caso: (i) assunção, pelo Poder Concedente ou por terceiros, perante os Financiadores credores, das obrigações contratuais remanescentes do Parceiro Privado ou (ii) prévia indenização ao Parceiro Privado, da totalidade dos débitos remanescentes que este mantiver perante Financiadores credores;
- (iii) Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais.

44.3 A indenização devida ao Parceiro Privado, no caso de encampação, poderá ser paga pelo Poder Concedente diretamente aos Financiadores do Parceiro Privado, se aplicável, devendo tal valor ser descontado do montante da indenização devida.

44.4 As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pelo Parceiro Privado ao Poder Concedente serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação, até o limite do saldo vencido dos financiamentos contraídos pelo Parceiro Privado, para cumprir as obrigações de investimento previstas no Contrato, os quais terão preferência aos valores devidos ao Poder Concedente.

44.5 Na apuração da indenização devida ao Parceiro Privado, o Poder Concedente deverá considerar a parcela dos investimentos não amortizados cujo financiamento ainda não estiver quitado perante os Financiadores. Os valores referentes aos investimentos cujo financiamento ainda não estiver quitado perante os Financiadores serão pagos proporcionalmente, ao Parceiro Privado e aos Financiadores, de modo a evitar enriquecimento indevido de qualquer das Partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – CADUCIDADE

45.1 A inexecução total ou parcial do Contrato, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento acarretará, a critério do Poder Concedente e observadas as disposições deste Contrato, na declaração de caducidade da Concessão Administrativa, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal e depois de esgotadas as

possibilidades de solução previstas neste Contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais.

45.2 A caducidade da Concessão Administrativa poderá ser declarada nos casos abaixo, além daqueles enumerados pela Lei Federal nº 8.987/95 com suas alterações e sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste Contrato:

- (i) Em caso de condenação do Parceiro Privado, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- (ii) Em caso de descumprimento da obrigação de proceder à reposição do montante integral da Garantia de Execução do Contrato, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua utilização pela SES-SP, o cancelamento ou rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação destas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento;
- (iii) Em caso de descumprimento das obrigações de contratar ou manter contratados os seguros previstos neste Contrato;
- (iv) Caso o Parceiro Privado atue, reiteradamente, de forma inadequada ou ineficiente, na execução do objeto contratual, tendo por base os Indicadores de Desempenho;
- (v) Descumprimento das penalidades impostas pelo Poder Concedente;
- (vi) Perda das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais, isto é, caso deixem de existir os pressupostos legais da outorga da Concessão Administrativa ao Parceiro Privado;
- (vii) Em caso de descumprimento das Cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à Concessão Administrativa, que comprometam a continuidade dos serviços ou a segurança de empregados ou terceiros;
- (viii) Falência, insolvência, liquidação e/ou recuperação judicial ou extrajudicial do Parceiro Privado;
- (ix) Paralisação dos serviços sem respaldo em qualquer justificativa ou hipótese deste Contrato;
- (x) Transferência do Controle acionário do Parceiro Privado sem prévia e expressa anuência da SES-SP, salvo no caso de assunção do Controle pelos Financiadores, nos termos deste Contrato.

45.3 O Poder Concedente não poderá declarar a caducidade do Contrato com relação ao inadimplemento, pelo Parceiro Privado, por decorrência de fatores cujo risco fora assumido pelo próprio Poder Concedente, nos termos deste Contrato.

45.4 A instauração do processo administrativo para decretação da caducidade será precedida de comunicação à Concessionária, apontando, detalhadamente, os descumprimentos contratuais e a situação de inadimplência, concedendo-lhe prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, para sanar as irregularidades apontadas.

45.4.1 Decorrido o prazo fixado sem que a Concessionária sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do Poder Concedente, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da caducidade.

45.5 A declaração da caducidade acarretará, ainda, conforme a pertinência:

45.5.1 Na execução da Garantia da Execução, para ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao Poder Concedente.

45.5.2 Na retenção de eventuais créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao Poder Concedente.

45.6 A indenização devida ao Parceiro Privado em caso de caducidade do Contrato restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis ainda não amortizados pelo Parceiro Privado.

45.7 Do montante previsto na Cláusula 45.6, serão ainda descontados:

45.7.1 Os prejuízos causados ao Poder Concedente e à sociedade.

45.7.2 As multas contratuais aplicadas ao Parceiro Privado que não tenham sido pagas.

45.7.3 Quaisquer valores recebidos pelo Parceiro Privado a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejem a declaração de caducidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – RESCISÃO

46.1 Este Contrato poderá ser rescindido por iniciativa do Parceiro Privado, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante procedimento arbitral movido especialmente para esse fim, nos termos da Cláusula Quinquagésima Terceira.

46.2 Os serviços prestados pelo Parceiro Privado não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão definitiva do Tribunal Arbitral.

46.2.1 Tratando-se de rescisão contratual requerida em razão da inadimplência do Poder Concedente, este poderá assumir a prestação do serviço de acordo com o plano de retomada dos serviços a ser apresentado nos termos do item 29.13.1, antes da decisão definitiva do Tribunal Arbitral.

46.3 No caso de rescisão do Contrato, a indenização devida ao Parceiro Privado será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, e será calculada da mesma forma, nos termos da Cláusula 44.2.

46.4 As multas, as indenizações e quaisquer outros valores devidos pelo Parceiro Privado ao Poder Concedente, serão descontados da indenização prevista para o caso de rescisão do Contrato.

46.4.1. Caberá compensação com o valor da indenização a ser fixada por Tribunal Arbitral o montante pago a título de Garantia Complementar Tipo 2, prevista no item 29.16.

46.5 Decretada a rescisão, cumprirá ao Poder Concedente assumir a imediata prestação do objeto contratual, ou promover novo certame licitatório, adjudicando a Concessão Administrativa a um vencedor antes da rescisão definitiva deste Contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – ANULAÇÃO

47.1 Garantido o contraditório e a ampla defesa, o Contrato poderá ser anulado em caso de ilegalidade no processo licitatório, em sua formalização ou em Cláusula essencial que comprometa a prestação de serviço, por meio do devido processo administrativo, iniciado a partir da notificação enviada pelo Poder Concedente ao Parceiro Privado.

47.1.1 Caso a ilegalidade mencionada na Cláusula 47.1 acima não decorrer de ato praticado pelo Parceiro Privado e seja possível o aproveitamento dos atos realizados, o Parceiro Privado e o Poder Concedente deverão se comunicar, objetivando a manutenção do Contrato.

47.2 Na hipótese de anulação do Contrato, o Parceiro Privado será indenizado com o ressarcimento dos investimentos realizados e não amortizados, bem como por qualquer outro prejuízo regulamente comprovado, desde que não tenha concorrido para o vício que motivou a anulação.

47.3 As multas e quaisquer outros valores devidos pelo Parceiro Privado serão descontados da indenização prevista neste Contrato, até o limite do saldo vencido pelos financiamentos contraídos pelo Parceiro Privado para cumprir as obrigações de investimento previstas no presente Contrato, os quais terão preferência aos valores devidos ao Poder Concedente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – EXTINÇÃO POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

48.1 O Contrato ainda poderá ser extinto em razão de força maior ou caso fortuito superveniente à Data de Assinatura do Contrato e não albergado

pela Cláusula Vigésima Terceira, regularmente comprovado, cujos efeitos perdurem por um período superior a 120 (cento e vinte) dias e impeçam a regular execução do Contrato pelo Parceiro Privado.

48.1.1 Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste Contrato, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da Concessão.

48.1.2 O descumprimento de obrigações contratuais comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior não será passível de penalização.

48.1.3 Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, as partes acordarão se haverá lugar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato ou a extinção da Concessão.

48.1.4 A parte que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar a outra parte da ocorrência do evento, em até 48 horas.

48.1.5 Salvo se o Poder Concedente der outras instruções por escrito, a Concessionária continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do Contrato, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo ao Poder Concedente da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.

48.1.6 Na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da concessão, serão suspensas as exigências de medição dos indicadores de desempenho até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.

48.2 Nesta hipótese, o Parceiro Privado fará jus a indenização pelo que houver executado até a data de extinção do Contrato, inclusive por investimentos não amortizados e demais prejuízos que houver comprovado.

CAPÍTULO X – DA REVERSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA REVERSÃO DE ATIVOS

49.1 Extinta a Concessão, retornam a SES-SP os Bens Reversíveis, direitos e privilégios vinculados à Concessão Administrativa, transferidos ao Parceiro Privado, ou por este construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da

Concessão Administrativa, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.

- 49.2 A reversão será gratuita e automática, com os bens em condição adequada de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.
- 49.3 Os bens revertidos ao Poder Concedente deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos serviços objeto deste Contrato, pelo prazo adicional mínimo de 3 (três) anos contados da data de extinção do Contrato, salvo aqueles com vida útil menor.
- 49.3.1 Todas as informações sobre os Bens Reversíveis, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do Inventário de Bens Reversíveis a ser mantido pelo Parceiro Privado ao longo de toda a Concessão Administrativa e entregue, ao final, ao Poder Concedente.
- 49.3.2 No caso de desconformidade entre o Inventário de Bens Reversíveis e a efetiva situação dos Bens Reversíveis, deverá o Parceiro Privado, se tal diferença estiver em detrimento ao Poder Concedente, tomar todas as medidas cabíveis, inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para que entregue os Bens Reversíveis nas mesmas condições do Inventário de Bens Reversíveis.
- 49.4 Caso a Reversão dos Bens não ocorra nas condições ora estabelecidas, o Parceiro Privado indenizará o Poder Concedente, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de eventuais seguros e de Garantia de Execução.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA INDENIZAÇÃO POR INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS

- 50.1 Para indenizações eventualmente devidas por investimentos em Bens Reversíveis não amortizados até a extinção deste Contrato, o Parceiro Privado fará jus a indenização calculada com base no valor econômico do bem, a ser paga em parcela única e previamente à extinção do Contrato e consequente reversão dos bens à SES-SP.
- 50.2 A Cláusula 50.1 acima somente terá aplicabilidade para os Bens Reversíveis construídos, adquiridos ou de qualquer forma obtidos pelo Parceiro Privado ao longo da Concessão e que, cumulativamente, não estivessem previstos originalmente no objeto desta Concessão Administrativa.
- 50.3 As disposições das Cláusulas 50.1 e 50.2 não serão aplicadas no caso de extinção antecipada do Contrato, caso em que serão aplicadas as disposições da Cláusula 46.3.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA DESMOBILIZAÇÃO

- 51.1 Com 03 (três) anos de antecedência ao termo contratual, o Parceiro Privado deverá encaminhar à SES-SP o Plano de Desmobilização do Complexo Hospitalar, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a Desmobilização e devida reversão dos Bens Reversíveis, sem que ocorra qualquer interrupção grave na prestação dos serviços.
- 51.2 Deverão estar previstos no Plano de Desmobilização do Complexo Hospitalar, no mínimo:
- (i) Forma de reversão dos Bens Reversíveis;
 - (ii) Estado de conservação dos Bens Reversíveis para a reversão;
 - (iii) Estado de depreciação dos Bens Reversíveis;
 - (iv) Forma substituição dos funcionários do Parceiro Privado pelos servidores da SES-SP;
 - (v) Período e forma de capacitação dos servidores da SES-SP e/ou do novo concessionário que venha a operar o Complexo Hospitalar.
- 51.3 Com o Plano de Desmobilização do Complexo Hospitalar, a transição e reversão ocorrerão sem percalços ou imprevistos e a operação do Complexo Hospitalar não ficará prejudicada.
- 51.4 A omissão do Parceiro Privado na apresentação do Plano de Desmobilização será considerada penalidade grave para fins deste Contrato.

CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – JUNTA TÉCNICA**

- 52.1 Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica e/ou de natureza econômico-financeira, surgidas durante a execução do Contrato, será constituída, nos 15 (quinze) dias seguintes à sua formalização, por solicitação da SES-SP ou do Parceiro Privado, Junta Técnica composta por 3 (três) membros a serem indicados na forma da Cláusula 52.4 abaixo.
- 52.2 A Junta Técnica será competente para emitir pareceres fundamentados sobre questões submetidas pela SES-SP ou pelo Parceiro Privado, relativamente a divergências que venham a surgir quanto aos aspectos técnicos e aos aspectos econômico-financeiros na execução do Contrato.
- 52.3 Os Pareceres Definitivos emitidos pela Junta Técnica não serão vinculantes às Partes, que, em caso de discordância terão prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para manifestar as razões da discordância à outra Parte e à

Junta Técnica, mediante notificação. Caso não seja manifestada a discordância, o parecer da Junta Técnica se tornará vinculante às Partes, que deverão cumpri-lo em prazo razoável.

52.3.1 Caso alguma das Partes manifeste, no prazo estipulado, sua expressa discordância ao Parecer Definitivo emitido pela Junta Técnica, poderá submeter a Controvérsia à arbitragem, nos termos da Cláusula Quinquagésima Terceira.

52.4 Os membros da Junta Técnica serão designados da seguinte forma:

- (i) Um membro pela SES-SP;
- (ii) Um membro pelo Parceiro Privado; e
- (iii) Um membro, comprovadamente especialista na matéria objeto da divergência, que será escolhido de comum acordo pelos demais membros nomeados, um por cada Parte, à ocasião de divergência. No caso de existir divergência entre os membros da Junta Técnica, na nomeação do terceiro membro, este será nomeado, em até 10 (dez) dias após notificação enviada pelas Partes, por órgão de classe da categoria e/ou de peritos no assunto apresentado à Junta Técnica.

52.5 O procedimento para solução de divergências iniciar-se-á mediante a notificação escrita, pela Parte que solicitar a instauração e pronunciamento da Junta Técnica, à outra parte, fornecendo descrição do evento, cópia de todos os documentos ligados ao objeto da divergência levantada e a indicação de um membro da Junta Técnica, nos termos da Cláusula 52.4 acima.

52.5.1 No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação referida na Cláusula 52.5, a Parte notificada apresentará suas alegações relativamente à questão formulada, documentos que entenda necessários à análise do caso e indicação de um membro da Junta Técnica, nos termos da Cláusula 52.4 acima.

52.5.2 Com a apresentação das razões e documentos de ambos os lados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os membros da Junta Técnica nomeados por ambas as Partes, deverão nomear o terceiro membro, que presidirá os trabalhos, nos termos da Cláusula 52.4.

52.5.3 O parecer da Junta Técnica será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de composição definitiva da Junta Técnica, salvo se as Partes ainda não tiverem apresentado todas as razões ou documentos, hipótese na qual o prazo para emissão do parecer será contado da data de apresentação do último documento necessário à avaliação do caso, conforme determinação da Junta Técnica.

- 52.5.4 Em caso de divergência quanto ao teor ou às conclusões do parecer da Junta Técnica, qualquer das Partes, em até 15 (quinze) dias a contar da emissão do parecer, poderá pleitear sua revisão. O parecer emitido após o pedido de revisão de qualquer das partes, ou após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pedido de revisão, será considerado Parecer Definitivo e não passível de novas revisões, salvo para correção de erros formais.
- 52.5.5 Os pareceres da Junta Técnica serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros.
- 52.6 Todas as despesas necessárias ao funcionamento da Junta Técnica serão rateadas igualmente entre as Partes.
- 52.7 A submissão de qualquer questão à Junta Técnica não exonera o Parceiro Privado, nem o Poder Concedente, de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais. Nesta hipótese, o Parceiro Privado também não ficará exonerado de cumprir as determinações da SES-SP, incluindo as emitidas após a apresentação da questão, não permitindo, ainda, qualquer interrupção no desenvolvimento dos serviços objeto deste Contrato.
- 52.8 A solução técnica será considerada prejudicada caso não apresentada pela Junta Técnica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do pedido de instauração do procedimento ou se a Parte se recusar a participar do procedimento, não indicando seu representante no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação para instauração da Junta Técnica.
- 52.9 No caso de divergências técnicas ou operacionais entre o Parceiro Privado e o Operador do Complexo Hospitalar, envolvendo ou não o Poder Concedente, não obstante a competência da Comissão de Interface ou do Comitê Gestor, poderá ser instaurada Junta Técnica extraordinária, aplicando-se, *mutatis mutandis*, as disposições desta Cláusula Quinquagésima Segunda.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – ARBITRAGEM

- 53.1 As Partes se comprometem a buscar solução amigável para qualquer Controvérsia surgida ao longo da execução deste Contrato. Em caso de Controvérsia, a alta gerência das Partes se reunirá, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de qualquer uma das Partes à outra, estabelecendo a Controvérsia, com vistas a solucioná-la. Caso a reunião não ocorra ou as Partes não cheguem a um consenso em até 10 (dez) dias úteis após a realização da reunião, qualquer uma das Partes poderá solicitar a formação de um Tribunal Arbitral, quando não for cabível prévia submissão da questão à Junta Técnica, nos termos da Cláusula Quinquagésima Segunda.

- 53.2 As Partes acordam que qualquer Controvérsia sobre Direitos Disponíveis que não puder ser resolvida amigavelmente, nos termos da Cláusula 53.1 ou da Cláusula Quinquagésima Segunda, ambas deste Contrato, será submetida à Câmara de Arbitragem, regularmente constituída e atuante no Brasil, a ser indicada pelo Poder Concedente em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da controvérsia por qualquer das Partes, via comunicação formal à outra Parte.
- 53.3 A Câmara Arbitral a ser indicada pelo Poder Concedente deverá ser instituição de notório reconhecimento, com regulamento adaptado às arbitragens estatais e que possuam profissionais com experiência na matéria em litígio.
- 53.4 O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei nº 9.307/96 e subseqüentes alterações, assim como com as disposições constantes deste Contrato. Caso o Poder Concedente não indique a Câmara de Arbitragem no prazo acima indicado, caberá ao Parceiro Privado fazê-lo, no mesmo prazo.
- 53.5 O Tribunal Arbitral será composto de 03 (três) árbitros, sendo que o Parceiro Privado e o Poder Concedente poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral.
- 53.6 Os árbitros indicados pelas partes devem ser, cumulativamente, profissionais vinculados a instituições especializadas em arbitragem e possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.
- 53.7 Caso os árbitros nomeados pelas Partes não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, preferencialmente com base nos mesmos critérios indicados no Item 53.6 cabendo às Partes tomar todas as medidas cabíveis para a implementação de tal nomeação.
- 53.8 O Tribunal Arbitral será instalado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo se reunir em qualquer localidade, conquanto notificadas as Partes. A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis de direito material do Brasil. O Tribunal Arbitral não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este Contrato.
- 53.9 Os custos e as despesas com o procedimento arbitral serão assim divididos pelas Partes:
- 53.9.1 Caso as Partes cheguem a um acordo, os custos e despesas serão igualmente divididos entre as Partes, a não ser que o acordo estabeleça de forma diversa.
- 53.9.2 Caso o Tribunal Arbitral decida a matéria controvertida, os custos e despesas serão suportados pela Parte vencida. Para os propósitos desse

Contrato, considera-se como Parte vencida aquela contra a qual o laudo arbitral assegurar menos de 50% (cinquenta por cento) do valor, em disputa.

53.9.3 Os honorários advocatícios e custos com assistentes técnicos pelas Partes não serão considerados como custos e despesas da arbitragem passíveis de reembolso.

53.10 Caso uma das Partes se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a Parte que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer a uma das Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações.

53.11 A sentença será considerada como decisão final em relação à Controvérsia entre as Partes, irrecorrível e vinculante entre elas.

53.12 Qualquer das Partes poderá recorrer às Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para obter (a) medida cautelar porventura necessária antes da formação do Tribunal Arbitral; ou (b) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DO FORO

54.1 Será competente qualquer das Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer Controvérsia sobre direitos manifestamente indisponíveis, não passíveis de sujeição à arbitragem, nos termos deste Contrato, assim como para apreciar as medidas judiciais previstas nas Cláusulas 53.7 e 53.9 ou a ação de execução específica prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 9.307/96.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

55.1 Sobre todos os assuntos estabelecidos neste Contrato, o Parceiro Privado terá direito à estrita observância do devido processo administrativo em face de todas as decisões tomadas pelo Poder Concedente, de modo que a SES-SP está obrigada a observar as disposições da Lei estadual nº 10.177/98, para a prática de atos que impliquem na abertura de processo administrativo.

55.2 Este Contrato vincula as Partes e seus sucessores em todos os seus aspectos.

55.3 Alterações eventualmente promovidas no presente Contrato somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as Partes, nos termos da legislação.

55.4 A (a) falha em uma ou mais ocasiões de uma Parte na (i) solicitação de cumprimento de quaisquer termos, obrigações ou condições estabelecidos neste Contrato, ou (ii) no exercício de qualquer direito ou preferência a ela conferido por este Contrato; assim como (b) qualquer renúncia de uma das Partes quanto a uma violação de termos, obrigações ou condições estabelecidas neste Contrato, não poderá ser considerado como um perdão ou novação para demais violações, obrigações ou condições, direitos ou privilégios estabelecidos neste Contrato, os quais permanecerão vigentes e produzindo seus devidos efeitos. O exercício parcial ou isolado dos direitos e obrigações previstos aqui não impede o exercício futuro dos demais direitos e obrigações aqui previstos.

55.4.1 A renúncia de uma Parte quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestado por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste Contrato.

55.4.2 A nulidade ou invalidez de qualquer Cláusula deste Contrato não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste mesmo Contrato.

55.5 O Poder Concedente designará unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do presente Contrato indicando o seu gestor, que terá entre suas atribuições lavrar os autos de infração relativos à fiscalização dos serviços concedidos.

55.6 Todas as comunicações relativas a este Contrato, incluindo qualquer fatura de pagamento ou notificações para reembolso de despesas, deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços e em nome das pessoas abaixo indicadas:

Para o Poder Concedente:

[endereço].

[Cidade – Estado – CEP]

A/C: [•]

Telefone : [•]

E-mail: [•]

Para o Parceiro Privado:

[endereço].

[Cidade – Estado – CEP]

A/C: [•]

Telefone : [•]

E-mail: [•]

- 55.7 As Partes poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação à outra Parte.
- 55.8 As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento, (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial, (iii) do comprovante de entrega de fac-símile, ou (iv) do comprovante de entrega por serviço de courier internacionalmente conhecido.
- 55.9 O Português é a língua oficial deste Contrato, sendo certo que todos os documentos a ele relacionados deverão ser redigidos em Português ou providenciada a imediata tradução juramentada para o Português.
- 55.10 Os prazos estabelecidos neste Contrato serão contados em dias corridos, salvo quando expressamente indicado o contrário.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes e os Intervenientes assinam o presente Contrato em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, [•] de [•] de [•]

PARTES:

ESTADO DE SÃO PAULO REPRESENTADO
PELA **SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE – SES-SP**

Nome: [•]
Título: [•]

[SPE]

Nome: [•]
Título: [•]

INTERVENIENTES:

**COMPANHIA PAULISTA DE
PARCERIAS – CPP**

Nome: [•]
Título: [•]

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome: [•]
RG: [•]
CPF/MF: [•]

2. _____
Nome: [•]
RG: [•]
CPF/MF: [•]

NOTA TÉCNICA ESPECIAL - GS/UPPP 001/2014

**COMPATIBILIDADE DO PROGRAMA DE PPP DO GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO COM OS LIMITES LEGAIS.**

A finalidade desta Nota Técnica é demonstrar a compatibilidade do Programa de Parceria Público-Privada (PPP) do Governo do Estado de São Paulo com os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 11.079/2004, tendo em vista a iminente contratação da Concessão Administrativa para a Construção, Compra e Instalações dos Equipamentos Hospitalares, Operação de Serviços "Bata Cinza" e Manutenção dos Complexos, tendo como contratante a Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo.

O limite de despesas de PPP's contratadas por estados, municípios e Distrito Federal é estabelecido pelo artigo 28 da Lei 11.079, com a seguinte redação em vigor:

"Art. 28 A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios."

"§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo."

"§2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes."

A PPP em questão trata de uma Concessão Administrativa, cujo contratante é a Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo, em que as despesas estimadas entram no cômputo, para efeito do referido limite.

Além deste novo projeto, são considerados os outros projetos de PPP já contratados até o presente momento: Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo, Sistema Produtor Alto Tietê

(SPAT) na Estação de Tratamento de Água de Taiaçupeba, Modernização da Frota da Linha 8 - Diamante da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), Sistema Produtor São Lourenço, Indústria Farmacêutica de Américo Brasiliense (IFAB) da Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" (FURP) e Linha 6 – Laranja do Metrô de São Paulo.

Por último, é realizado um exercício, projetando as despesas de PPP de toda a carteira potencial do Programa de PPP do Estado de São Paulo. Como a carteira potencial abrange projetos em diferentes fases de tramitação, com alguns deles ainda em seus estágios iniciais de levantamentos preliminares, este exercício deve ser tomado como levantamento ilustrativo, já que os valores poderão sofrer alterações consideráveis e a continuidade de alguns deles ainda contém alto grau de incerteza.

1.1 O Projeto de PPP Hospitais Lote 01 e Lote 02

1.2 Histórico do Projeto

O Decreto Estadual Nº 57.289 de 30/08/2011 – Manifestação de Interesse Privado – MIP marcou uma nova etapa no Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas - PPP, ao detalhar o procedimento visando à inclusão de projetos no referido Programa - apresentação, análise e aproveitamento de propostas, estudos e projetos encaminhados pela iniciativa privada.

Este relatório apresenta a modelagem financeira da *Concessão Administrativa para a Construção, Compra e Instalações dos Equipamentos Hospitalares, Operação de Serviços "Bata Cinza" e Manutenção dos Complexos*, conhecida como a *PPP dos Hospitais*.

A modelagem aqui apresentada foi elaborada pelo Grupo de Trabalho (GT) formado pela Secretaria da Saúde (SES), pela Secretaria da Fazenda, através da Companhia Paulista de Parcerias (CPP), e pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional (SPDR), através da Unidade de Parcerias Público-Privadas (UPPP), e também contou com a consultoria da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

O GT analisou os projetos de Parceria Público-Privada (PPP), apresentados no âmbito do Chamamento Público nº 007/2012, com a finalidade de subsidiar a Secretaria da Saúde para estruturar o modelo financeiro, o edital e o contrato da PPP dos Hospitais.

O Chamamento supracitado refere-se ao Serviço Público de Assistência à Saúde dos Complexos Hospitalares elencados abaixo:

- Hospital Estadual de São José dos Campos (SJC);
- Hospital Estadual de Sorocaba (SOR);

- Hospital Centro de Referência da Saúde da Mulher (HCRSM);
- Centro de Referência em Tratamento dos Olhos e Ouvidos (CERTOO) (Complexo Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo) ¹.

As empresas interessadas no Chamamento foram:

- Mendes Júnior, Planôva, Diebold e Gocil;
- Norberto Odebrecht S.A.;
- Deloitte Touche Tohmatsu Consultores.

No dia 13 de junho de 2013 foram disponibilizadas as minutas de Edital e Contrato, ficando em Consulta Pública até 15 de julho. Ao longo da consulta pública, foram levantados, por oito (08) empresas interessadas, 180 questionamentos. Tais questionamentos abrangiam, dentre outras coisas, o detalhamento, a especificação e orçamento da obra civil, equipamentos e instrumentais cirúrgicos, a abordagem da reposição de equipamentos, o compartilhamento de receitas acessórias e o modelo de gestão.

Atendendo à instrução do Conselho Gestor de PPP (CGPPP), os três hospitais objetos de concessão foram divididos em dois lotes, sendo o Lote 01 composto pelo Hospital Estadual de Sorocaba, e o Lote 02 pelo Centro de Referência da Saúde da Mulher (HCRSM) e Hospital Estadual de São José dos Campos. O licitante pôde concorrer para o Lote 01 ou ambos os lotes, desde que habilitado para tal, ficando responsável pela construção dos hospitais, das instalações dos equipamentos hospitalares, pela manutenção e também a gestão da "Bata Cinza", isto é, a administração dos Complexos Hospitalares. O parceiro privado da PPP receberá como contrapartida as contraprestações devidas pelo Poder Concedente. Ainda, prevê-se o pagamento de aportes de recursos por parte do Poder Concedente, de acordo com o andamento das obras.

Como resultado, a Contraprestação Pecuniária Anual para os três hospitais ficará em R\$ 267.560 mil, segundo o modelo. Destaca-se que a contraprestação será paga mensalmente, por cada hospital, somente a partir do início de sua operação.

RESULTADOS DA MODELAGEM PPP COMPLEXOS HOSPITALARES - Edital
(valores em R\$ mil)

	CAPEX 3 anos	APORTE(60%)	OPEX(ano)	CONTRAPRESTACAO ANUAL (ano 4 a 20)
SOR	R\$ 269.490	R\$ 161.694	R\$ 65.243	R\$ 98.623
SJC	R\$ 217.090	R\$ 130.254	R\$ 44.462	R\$ 70.002
CRSM	R\$ 306.736	R\$ 184.042	R\$ 61.727	R\$ 98.935
TOTAL	R\$ 793.316	R\$ 475.990	R\$ 171.432	R\$ 267.560

¹ Excluído na modelagem final da PPP.

Os investimentos foram dimensionados em R\$ 793.316 mil e o aporte, correspondente a 60% do investimento inicial, fixado em R\$ 475.990 mil. O custo de operação anual (OPEX) considerado no modelo é de R\$ 171.432 mil.

Foi considerado para a modelagem financeira que as atividades dos hospitais de São José dos Campos e Sorocaba serão iniciadas no 31º mês do contrato, ou seja, na metade do terceiro ano da PPP. O Hospital Centro de Referência da Saúde da Mulher (HCRSM), por sua vez, entrará em operação no primeiro mês do quarto ano, contado da assinatura do contrato de PPP.

Para a formatação do período de implantação, foi levado em consideração o tempo necessário para obtenção de licenças ambientais, liberação das áreas por parte dos entes públicos e fornecimento da infraestrutura elétrica e de saneamento por parte dos municípios.

O prazo total do contrato é de 20 anos, incluindo o período de construção.

Os investimentos necessários para a implantação dos três hospitais foram estimados em R\$ 793.3 milhões, distribuídos ao longo dos três primeiros anos da concessão.

R\$ mil			
Fluxo	1	2	3
SOR	R\$ 61.780	R\$ 111.357	R\$ 96.353
SJC	R\$ 49.406	R\$ 88.763	R\$ 78.921
CRSM	R\$ 54.062	R\$ 97.417	R\$ 155.257
TOTAL	R\$ 165.248	R\$ 297.537	R\$ 330.531
793.316			
CAPEX IMPLANTAÇÃO 3 ANOS			

Destaca-se que os hospitais de Sorocaba e São José dos Campos são concluídos no mês 30, enquanto o HCRSM é entregue no mês 36.

Este valor de investimento é a soma dos investimentos em: Obra Civil e Projetos, Equipamentos, Tecnologia de Informação, Instrumental e Mobiliário; para cada hospital. Tais custos estão discriminados abaixo na tabela:

Investimento R\$MM

Investimentos	Orçamento CAPEX			CAPEX EDITAL FINAL
	Sorocaba	CRSM	HSIC	
Obra Civil e Projetos	182,6	211,9	148,3	542,8
Equipamentos	60,7	72,5	49,5	182,7
Tecnologia de Informação	14,8	11,7	9,5	36,0
Instrumental e Mobiliários	10,8	10,0	9,2	30,0
Transporte	0,6	0,6	0,6	1,8
Total	269,5	306,7	217,1	793,3

Quanto aos reinvestimentos, foi previsto que haveria reposição dos equipamentos ao longo dos 17 anos de operação dos hospitais, num montante de R\$ 375,5 milhões. Assim, ao longo dos 20 anos de contrato, o investimento total é de aproximadamente R\$ 1.168,8 milhões em valor nominal.

Os valores para investimentos levam em consideração a desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre materiais de obra, equipamentos, mobiliário, instrumental e informática (em função de decreto em elaboração pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ)).

Custos Operacionais (OPEX)

Com relação aos custos de operação e manutenção dos três complexos hospitalares que compõem a PPP, tem-se a seguinte estrutura:

Custo Anual R\$MM

OPEX	Orçamento OPEX			OPEX EDITAL FINAL	%
	Sorocaba	CRSM	HSIC		
Serviços	22,6	21,1	15,2	58,9	34%
Manutenção	17,5	18,1	13,1	48,7	28%
Logística Hospitalar e Gestão Medicamentos	3,5	3,0	2,2	8,7	5%
Utilidades Públicas	3,1	2,7	2,0	7,8	5%
Serviços Auxiliares de Diagnóstico Terapêutico	9,7	8,5	6,2	24,4	14%
Custos Administrativos e Seguros	8,8	8,3	5,8	22,9	13%
Total	65,2	61,7	44,5	171,4	100%

Os Custos Operacionais (OPEX) da PPP estão orçados em R\$ 171,4 milhões anuais, somando R\$ 2,9 bilhões nos 17 anos de operação.

Divisão em Dois Lotes

Em atendimento ao CGPPP, os três hospitais foram divididos em dois (2) Lotes. O primeiro lote (Lote 1) sendo composto pelo Hospital de Sorocaba, enquanto o Lote 2 é composto pelo Hospital de São José dos Campos e o HCRSM.

Com a tabela abaixo, ilustramos essa separação dos investimentos em lotes.

Investimentos	Lote 1 SOR	Lote 2 CRSM + HSIC	R\$ milhões
			Total
Obra Civil e Projetos	182,6	360,2	542,8
Equipamentos	60,7	122,0	182,7
Tecnologia de Informação	14,8	21,2	36,0
Instrumental e Mobiliários	10,8	19,2	30,0
Transporte	0,6	1,2	1,8
Total	269,5	523,8	793,3
	34%	66%	

Assim como feito com o CAPEX, a divisão dos três hospitais em dois lotes acarreta em um OPEX distribuído conforme apresentado na tabela abaixo:

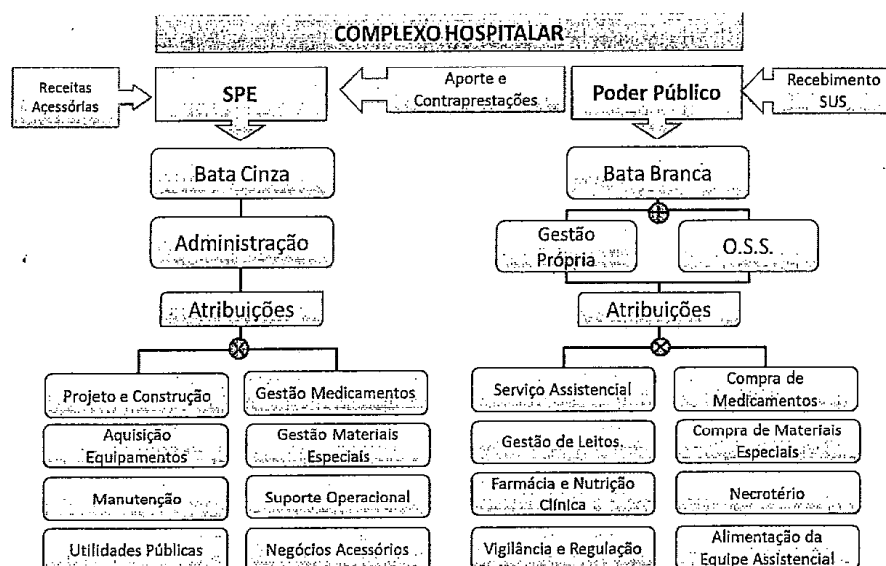
Custo Anual (R\$ milhares)

Item	TOTAL PPP
Lavanderia e Rouparia	6.834
Esterilização	7.970
Nutrição	8.035
Limpeza	19.977
Manutenção Predial	9.985
Manutenção de Equipamentos	22.281
Manutenção de Informática e Comunicação	16.450
Recepção e Portaria	12.158
Logística Hospitalar	6.709
Gestão de Medicamentos	2.035
Utilidades Públicas	7.790
Serviços Aux. de Diagnóstico Terapêutico	24.352
Transporte Externo	3.910
OPEX	148.486
Seguros e Garantias	5.159
Auditor Independente	2.675
Gestão da Concessão	6.968
Administração da SPE	8.144
Custo Total Anual	171.432

AVALIAÇÃO FINANCEIRA**Modelo de Negócio**

O complexo hospitalar será dividido em duas frentes de trabalho. A primeira, chamada de "bata branca", será de responsabilidade do Poder Público e terá atribuições como: Serviços Assistenciais, Compra de Medicamentos, Compra de Materiais Especiais, Gestão de Leitos, Farmácia, Nutrição Clínica, Necrotério, Vigilância e Regulação, Alimentação da Equipe Assistencial. A segunda, que é o objeto desta PPP, a "Bata Cinza". A SPE será responsável pela gestão dos serviços não assistenciais, como por exemplo, a Gestão de Medicamentos e Materiais Especiais, Suporte Operacional e o Projeto e Construção dos Hospitais.

Abaixo, temos uma ilustração do Modelo de Negócio adotado para esta PPP:



Modelo de Remuneração

O modelo de remuneração proposto da PPP é composto pela soma do Aporte de Recursos, Contraprestação Pecuniária e as Receitas Acessórias conforme descrito na equação abaixo:

$$Rm = A_{lote} + CP_{lote} + RA_{lote}$$

Onde,

Rm = Remuneração
 A = Aporte de Recursos
 CP = Contraprestação Pecuniária
 RA = Receitas Acessórias

Aporte

A modelagem financeira estruturada está baseada na Lei nº 12.766/2012, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012, que alterou a Lei Federal nº 11.079/2004, onde a remuneração variável por desempenho é instituída além da figura do aporte de recursos.

A Secretaria da Fazenda (SEFAZ) programou um fluxo de aportes de recursos equivalente a 60% do valor estimado pela SES para os investimentos. O fluxo bimestral de aportes para cada complexo hospitalar está detalhado na tabela a seguir. Estes ocorrerão de acordo com a evolução dos marcos temporais atingidos, podendo ser antecipados em até 180 dias.

APORTE DE RECURSOS

em R\$

			LOTE 1	LOTE 2		
PARCELAS	MÊS DE EXECUÇÃO DA PARCELA		MÊS DO PAGAMENTO (último dia do mês)	SOROCABA	MULHER	HSJC
1	2	Ano 1	3	R\$ 3.233.875,15	R\$ 3.680.837,06	R\$ 2.605.085,67
2	4		5	R\$ 4.527.425,21	R\$ 5.214.519,17	R\$ 4.037.882,79
3	6		7	R\$ 5.120.302,32	R\$ 6.380.117,58	R\$ 5.687.770,39
4	8		9	R\$ 4.958.608,57	R\$ 4.048.920,77	R\$ 4.211.555,17
5	10		11	R\$ 4.527.425,21	R\$ 3.680.837,06	R\$ 3.777.374,23
6	12		13	R\$ 14.336.846,51	R\$ 9.815.565,50	R\$ 9.291.472,24
7	14	Ano 2	15	R\$ 14.332.739,32	R\$ 14.212.120,88	R\$ 10.396.170,86
8	16		17	R\$ 8.480.965,23	R\$ 8.322.781,58	R\$ 7.549.184,37
9	18		19	R\$ 7.079.619,33	R\$ 7.571.277,35	R\$ 6.290.059,63
10	20		21	R\$ 7.564.700,60	R\$ 8.573.454,83	R\$ 6.029.551,06
11	22		23	R\$ 8.030.532,62	R\$ 16.241.865,38	R\$ 6.643.606,97
12	24		25	R\$ 28.837.579,34	R\$ 30.965.213,63	R\$ 17.954.020,61
13	26	Ano 3	27	R\$ 25.336.664,50	R\$ 27.895.658,44	R\$ 22.512.920,53
14	28		29	R\$ 15.442.546,47	R\$ 14.074.991,66	R\$ 15.305.516,84
15	30		31	R\$ 9.883.927,24	R\$ 9.013.840,70	R\$ 7.962.112,34
16	32		33	R\$ -	R\$ 6.764.440,27	R\$ -
17	34		35	R\$ -	R\$ 5.200.084,52	R\$ -
18	36		37	R\$ -	R\$ 2.385.326,76	R\$ -
TOTAL APORTADO :				R\$ 161.693.757,63	R\$ 184.041.853,14	R\$ 130.254.283,70

Contraprestação Pecuniária

A Contraprestação de cada complexo hospitalar será formada por uma parcela fixa que corresponde a 39% e outra variável, que está vinculada à ocupação de leitos e ao desempenho da SPE representada por 61% conforme demonstrada na equação abaixo:

$$CP_t^h = ParcelaA_t^h + ParcelaB_t^h$$

onde,

CP = Contraprestação Pecuniária;

$ParcelaA$ = Parcela de remuneração fixa (39%);

$ParcelaB$ = Parcela de remuneração variável (61%);

t = mês de medição t da Contraprestação Pecuniária;

h = unidade hospitalar correspondente.

PARCELA A – Fixa

Receita decorrente da PARCELA FIXA DE REMUNERAÇÃO MENSAL, igual ao Preço Unitário A – PuA , estabelecida para cada Unidade Hospitalar, pela sua disponibilidade:

Hospital	Parcela Fixa de Remuneração Mensal (PuA)
Sorocaba	R\$ 3.205.240,01
CRSM	R\$ 3.215.387,34
São José	R\$ 2.275.060,61

PARCELA B – Variável

Receita decorrente da PARCELA DE REMUNERAÇÃO MENSAL VARIÁVEL deverá ser calculada observando a seguinte fórmula:

$$ParcelaB_t^h = PuB^h \times (0,8 \times FD_t^h + 0,2 \times CMD_{t-1}^h)$$

onde,

$ParcelaB$ = Parcela de remuneração variável;

PuB = Preço Unitário da $ParcelaB$ para cada unidade hospitalar;

FD = Fator de Demanda;

t = mês de medição t da Contraprestação Pecuniária, e;

CMD = Coeficiente de Mensuração de Desempenho;

$t-1$ = mês imediatamente anterior ao mês de medição t , e;

h = unidade hospitalar correspondente.

Os PREÇOS UNITÁRIOS B – PuB – estabelecidos para cada Unidade Hospitalar, estão apresentados na tabela abaixo:

Hospital	PuB
Sorocaba	R\$ 5.013.324,13
CRSM	R\$ 5.029.195,58
São José	R\$ 3.558.428,13

Na parcela variável da contraprestação, serão aplicadas faixas de ocupação dos leitos da seguinte forma ²:

² Os níveis de ocupação serão medidos mensalmente a partir do primeiro mês de operação de cada hospital. Observada ocupação superior a 85% no mês imediatamente anterior, aplica-se o Fator de Demanda correspondente a faixa. No caso contrário, observa-se a média móvel dos últimos 6 meses, aplicando o Fator

Faixa de Ocupação	Fator de Demanda – FD
Ocupação ≤ 60%	0,89
60% < Ocupação ≤ 70%	0,95
70% < Ocupação ≤ 90%	1
90% < Ocupação ≤ 100%	1,05
100% < Ocupação ≤ 110%	1,11

A segunda parte da parcela variável é a de remuneração em função do desempenho da SPE (CMD = Coeficiente de Mensuração de Desempenho). Tal parcela representa 20% da contraprestação variável, ou seja, 20% dos 61% referente à remuneração variável, resultando em perda de até 12% da contraprestação total por conta da qualidade e cumprimento da prestação de serviços ³.

O CMD, limitado a um valor entre 0 e 1, será calculado em função do desempenho da SPE observado através dos Indicadores de Desempenho Operacional em Não Conformidade com os parâmetros estabelecidos, que terão descontos associados segundo sua classificação de Nível de Criticidade.

Receitas Acessórias

O terceiro e último item que compõe o Modelo de Remuneração é o de Receitas Acessórias. O contrato autoriza a exploração, obrigatória ou facultativa, das seguintes atividades acessórias:

- Restaurante "Express";
- Cafeteria;
- "Room Service";
- Carro de Conveniência;
- Maquinas de autosserviço;
- Comunicação;
- Serviços Financeiros;
- Lazer;
- Estacionamento;
- "Concierge" & Conveniências.

de Demanda da faixa resultante correspondente. Tal diferença metodológica decorre da maior rigidez das empresas para reduzir custos. Haverá um período de carência de 1 ano para ocupações inferiores aos 85% previstos, como forma de atribuir maior segurança ao parceiro privado.

³ Recomenda-se que tal perda não seja superior a 15% da contraprestação, sendo assim o impacto limitado à remuneração do capital, não comprometendo o desempenho operacional dos hospitais, nem o pagamento dos financiamentos.

Toda e qualquer receita acessória auferida pela SPE deverá ser compartilhada com o Poder Concedente em valor equivalente a 25% de seu faturamento bruto.

Destaca-se, entretanto, que as Receitas Acessórias, assim como os custos decorrentes destas atividades, foram zeradas na modelagem financeira final da PPP, não contribuindo, portanto, para o dimensionamento das contraprestações.

Contraprestação por Faixa de Ocupação

A partir do modelo de remuneração proposto, a tabela abaixo sintetiza os valores assumidos para a Contraprestação dados as faixas de ocupação observadas:

	Faixa de Ocupação →									
	Fator de Demanda (FD) →									
						≥ 60%	60% < x ≤ 70%	70% < x ≤ 90%	90% < x ≤ 100%	100% < x ≤ 110%
						0,89	0,95	1	1,05	1,11
R\$ Milhões	Contraprestação Modelada (CM)				Contraprestação Observada (CO)					
	LOTE 1	LOTE 2	Lote Único							
Contraprestação	98,6	168,9	267,6	253,2	261,0	267,6	274,1	281,9		
Parcela A	38,5	65,9	104,4	104,4	104,4	104,4	104,4	104,4		
Parcela B	60,1	103,0	163,2	148,8	156,6	163,2	169,7	177,5		
Variável Demanda	48,1	82,4	130,6	116,2	124,0	130,6	137,1	144,9		
Variável Desempenho	12,0	20,6	32,6	32,6	32,6	32,6	32,6	32,6		
	CO / CM →				94,6%	97,6%	100,0%	102,4%	105,4%	
	Redução na CM →				-5,4%	-2,4%	0,0%	2,4%	5,4%	

Lembramos que a demanda impacta em 80% da parcela variável que, por sua vez, foi dimensionada em 61% do total da contraprestação estimada.

Contraprestação por Desempenho

A partir do modelo de remuneração proposto, a tabela abaixo sintetiza os valores assumidos para a Contraprestação dado o desempenho da concessionária e sua conformidade com os indicadores de desempenho:

	Eventos Críticos em Não Conformidade -->					
	Coeficiente de Mensuração da Desempenho (CMD) -->					
		5	4	3	2	1
		0	0,2	0,4	0,6	0,8
		0				1
	Contraprestação Modelada (CM)			Contraprestação Observada (CO)		
R\$ Milhões	LOTE 1	LOTE 2	Lote Único			
Contraprestação	98,6	168,9	267,6	234,9	241,4	248,0
Parcela A	38,5	65,9	104,4	104,4	104,4	104,4
Parcela B	60,1	103,0	163,2	130,5	137,0	143,6
Variável Demanda	48,1	82,4	130,5	130,5	130,5	130,5
Variável Desempenho	12,0	20,6	32,7	-	6,5	13,1
					19,7	26,2
				CO / CM -->	87,8%	90,2%
				Redução na CM -->	-12,2%	-9,8%
					-7,3%	-4,9%
					-2,4%	0,0%

No exercício acima, simula-se o valor da contraprestação para cenários de ocorrência de eventos críticos de áreas críticas em não conformidade com os indicadores de desempenho, conforme especificado no Anexo X do Contrato.

Lembra-se que o desempenho impacta em até 20% da parcela variável que, por sua vez, foi dimensionada em 61% do total da contraprestação estimada, totalizando 12,2% do valor da contraprestação modelada.

CONCLUSÃO

A tabela abaixo resume a divisão dos valores correspondentes a cada um dos hospitais para CAPEX, Aporte de Recursos (correspondente a 60% dos investimentos), OPEX Anual e Contraprestação Pecuniária.

RESULTADOS DA MODELAGEM PPP COMPLEXOS HOSPITALARES - Edital (valores em R\$ mil)

	CAPEX 3 anos	APORTE(60%)	OPEX(ano)	CONTRAPRESTACAO ANUAL (ano 4 a 20)
SOR	R\$ 269.490	R\$ 161.694	R\$ 65.243	R\$ 98.623
SJC	R\$ 217.090	R\$ 130.254	R\$ 44.462	R\$ 70.002
CRSM	R\$ 306.736	R\$ 184.042	R\$ 61.727	R\$ 98.935
TOTAL	R\$ 793.316	R\$ 475.990	R\$ 171.432	R\$ 267.560

1.2 Vantagens na Estruturação pelo Modelo de PPP

- A Lei de PPP (11.079/2004) dispensa a elaboração de projeto básico ou executivo para a realização da licitação, podendo ser substituído por elementos do projeto básico, que deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto;

- O procedimento licitatório pode ser iniciado apenas com a apresentação das diretrizes para o licenciamento ambiental do objeto a ser contratado;
- O processo para licitação de contratação de obras, sistemas e equipamentos é realizado apenas uma vez;
- Definição prévia de responsabilidades e riscos que devem ser assumidos entre poder concedente e concessionária, assim como exposição dos efeitos destas ocorrências no contrato, por meio da elaboração de uma matriz de riscos;
- Mitigação de riscos ambientais (licenças de instalação e operação de responsabilidade do concessionário) e de engenharia (responsabilidade do concessionário);
- Mitigação de riscos de atraso no prazo de entrega das obras, implantação de sistemas gerenciais / contábeis e de equipamentos hospitalares, bem como a impossibilidade de aditivos no preço da obra pública;
- Melhor alocação dos desembolsos do poder concedente ao longo do prazo do projeto, ampliando a capacidade de investimentos em outros projetos dentro dos limites legais.

1.3 Modelo de Garantias

Os pagamentos à SPE serão objeto de garantias fornecidas pela Companhia Paulista de Parcerias (CPP), em conta específica, no montante equivalente a 6 (seis) parcelas mensais da contraprestação, que vigorará a partir do início da operação comercial ou da operação comercial antecipada, plena ou parcial, até a liquidação final, pelo poder concedente, da última parcela da contraprestação pecuniária.

A contraprestação pecuniária será garantida por penhor sobre cotas de Fundo de Investimentos (Fundos de Investimentos em Renda Fixa de Longo Prazo, denominado "BB CPP PROJETOS").

2. Estágio Atual do Programa de PPP do Estado de São Paulo: Projetos Contratados

Até o presente momento, o Programa de PPP do Governo do Estado de São Paulo conta com seis projetos contratados, estando três em operação:

- Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, contratada em 2006, abrangendo fornecimento de trens, sistemas e operação do serviço de transporte;
- Sistema Produtor do Alto Tietê da Estação de Taiaçupeba (SPAT), contratado em 2008, contemplando obras de ampliação da capacidade, serviços de manutenção e serviço de tratamento e disposição do lodo;
- Modernização e Manutenção da Frota da Linha 8 - Diamante da CPTM, PPP contratada em 2010, englobando manutenção e recuperação de parte da frota antiga e sua substituição gradual por trens novos. Também abrange o total dos serviços de manutenção da frota operacional de 36 trens;
- Sistema Produtor São Lourenço, contratado em 2013, inclui obras de implantação de todo o sistema, serviços de manutenção do sistema e tratamento do lodo e tem como foco ampliar a capacidade de atendimento da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) na Região Metropolitana de São Paulo;
- IFAB-FURP, contratado em 2013, engloba a realização de obras para a adequação e melhoria da infraestrutura existente na Indústria Farmacêutica de Américo Brasiliense (IFAB), o fornecimento e instalação de equipamentos, a operação, manutenção e gestão da fábrica, o fornecimento de bens e a obtenção de Registros de medicamentos genéricos para a FURP;
- Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo, contratada em 2014, abrangendo a execução da linha metroviária, o fornecimento de trens, sistemas e operação do serviço de transporte.

3. Ocupação do Limite: Projetos Contratados

Conforme estabelecido pela Lei Federal 11.079, serão apresentadas projeções de ocupação do limite para as despesas de PPP até 2023. Optou-se aqui por incluir também o realizado em 2012.

Cabe retomar que, por conta da incerteza em relação ao resultado do pleito de reequilíbrio contratual por parte da SPE da Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo, serão consideradas duas alternativas, em que, a recomposição é feita por aumento da tarifa do concessionário, ou, na hipótese mais onerosa, contempla o valor pleiteado pela SPE e é realizada por meio de pagamento direto em uma única parcela em 2013, configurando uma contraprestação adicional.

Dessa forma, foram elaborados dois cenários, combinando em cada um as alternativas de menor ou maior ocupação do limite de 5% da RCL.

Aqui, considera-se a hipótese de que o reequilíbrio do contrato da Linha 4 se dará por meio de elevação tarifária e, também, que no caso da PPP da FURP não haverá fluxo de contraprestação adicional.

Segundo Cenário – Maior Ocupação do Limite

Mesmo considerando a hipótese mais impactante em termos orçamentários para a recomposição do equilíbrio contratual da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, bem como uma demanda muito elevada pela Lista Adicional no caso da IFAB – FURP, níveis consideráveis de conforto são observados, conforme o quadro a seguir.

Programa Estadual de PPP - Compatibilidade com o Artigo 28 da Lei 11.079									Estaduais não dependentes	
Despesas de PPP/RCL									SPAT (Sabesp)	SP São Lourenço (Sabesp)
Ano	Valor-Limite (5% da RCL)	Linha 4 do Metrô	Trens - Linhas - CPTM	FURP - IFAB	Linha 6 - Laranjeira	Total	Ocupação % do Limite (5%)	% livre		
2014	6.227.513	428.515,57	265.442,07	0,00	0,00	693.957,64	11,14	88,86	93.796,94	0,00
2015	6.452.949	27.708,23	265.442,07	270.649,08	614.871,00	1.178.670,41	18,27	81,73	93.814,00	0,00
2016	6.686.546	27.708,23	265.442,07	442.306,19	516.933,36	1.252.389,87	18,73	81,27	93.814,00	0,00
2017	6.928.598	0,00	265.442,07	546.048,46	911.757,60	1.723.248,13	24,87	75,13	93.814,00	0,00
2018	7.179.414	0,00	265.442,07	623.650,13	1.135.227,60	2.146.309,86	29,89	70,11	93.814,00	121.890,05
2019	7.439.309	0,00	265.442,07	636.900,00	1.287.187,20	2.482.065,40	33,36	66,64	93.814,00	292.536,13
2020	7.708.612	0,00	265.442,07	636.900,00	487.164,60	1.682.042,80	21,82	78,18	93.814,00	292.536,13
2021	7.987.663	0,00	265.442,07	636.900,00	555.082,30	1.749.960,49	21,91	78,09	93.814,00	292.536,13
2022	8.276.817	0,00	265.442,07	636.900,00	606.787,36	1.801.665,56	21,77	78,23	93.814,00	292.536,13
2023	8.276.817	0,00	265.442,07	636.900,00	606.787,36	1.801.665,56	21,77	78,23	93.814,00	292.536,13
2024	8.276.817	0,00	265.442,07	636.900,00	606.787,36	1.801.665,56	21,77	78,23	93.814,00	292.536,13
TOTAL	73.164.235,65	483.932,08	2.919.862,77	5.704.053,86	7.328.585,74	18.313.541,26	25,03	74,97	1.031.936,94	1.877.106,81
MÉDIA	7.316.423,57	48.393,21	265.442,07	506.715,39	672.179,84	1.651.187,57	22,35	77,65	93.812,45	170.646,07

Projetos (SABESP-Estaduais não dependentes não entram no computo das despesas de PPPs)

Neste caso, a maior ocupação ocorre em 2019 com 33,36%, sendo que para o período como um todo se tem uma margem livre média de mais de 77%.

4. Ocupação do Limite: A Carteira Potencial do Programa Estadual de PPP

Complementarmente às projeções englobando os projetos de PPP já contratados, é útil realizar um exercício de ocupação do limite para as despesas de PPP, inserindo também os demais projetos que compõem a carteira potencial do Programa de PPP do Governo do Estado de São Paulo.

É fundamental salientar que este conjunto abarca um total de 22 projetos em diferentes estágios, que podem contemplar desde aqueles já em operação, como também os que começam agora a aprofundar os estudos e levantamentos no intuito de estruturar a respectiva modelagem final.

A lista a seguir mostra a situação atual da carteira do Programa estadual de PPP, conforme o estágio no processo de tramitação.

Programa Estadual de PPP - Carteira de Projetos - 2014
Contratados ou Em Operação ou Em Processo de Contratação
1 – Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo
2 – SPAT – Taiaçupeba
3 – Modernização da Frota – Linha 8 – Diamante da CPTM
4 – SP São Lourenço
5 – FURP – IFAB
6 – Linha 6 – Laranjeira do Metrô de São Paulo

Modelagem Aprovada ou já em Licitação
7 – Linha 18 – Bronze do Metrô de São Paulo
8 – Rodovia dos Tamoios
9 – Complexos Hospitalares
10 – Logística de Medicamentos
11 – Sistema Único de Arrecadação Centralizada
12 – Habitação
13 – Sistema Integrado Metropolitano (SIM) da RMBS
14 – Pátio Legal
Proposta Preliminar Aprovada – Estruturação da Modelagem
15 – Trem Expresso Bandeirante
16 – Presídios
17 – Expresso ABC – CPTM
18 – Linha 20 - Rosa do Metrô de São Paulo
19 – Fóruns de Justiça
20 – Identificação Digital
21 – Trens Intercidades – CPTM
22 – Universalização de Saneamento no Vale do Juqueri

Deve-se ter cuidado com este exercício de projeção da ocupação do limite, já que os dados podem sofrer alterações consideráveis e o próprio processo de tramitação é suficientemente dinâmico para que projetos que não se comprovem viáveis no modelo de PPP sejam retirados da carteira, dando lugar a outros com características e valores totalmente diferentes.

Também aqui são utilizados novamente aqueles dois cenários, conforme o desfecho em relação ao pleito de recomposição contratual pela SPE da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo e da ocorrência ou não da Contraprestação Adicional no caso da PPP da IFAB - FURP.

Primeiro Cenário – Menor Ocupação do Limite

Os dados atuais indicam conforto para o enquadramento da carteira potencial do Programa de PPP do Estado de São Paulo, mesmo assumindo a hipótese de aceleração na contratação de grande parte dos projetos, conforme disposto no quadro seguinte.

Programa Estadual de PPP: Carteira Potencial - Julho de 2014.													
Despesas da PPP/RCL													
Em R\$ mil de 2017													
Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAL	MÉDIA
Linha J	0,00	27.706,25	27.706,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.416,51	49.070,52
Trens-Linha 8	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	2.910.862,81	257.340,82
SAC - BI	91.090,00	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	1.382.667,40	115.238,95
SIM-RMBS	0,00	23.000,00	40.000,00	45.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	613.000,00	61.000,00
Expresso ABC	0,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	29.120,00	29.120,00	29.120,00	29.120,00	29.120,00	29.120,00	29.120,00	239.560,00	18.427,69
Linha 6 - Laranja	0,00	614.871,00	510.933,36	911.757,88	1.135.227,68	1.207.167,28	487.164,00	555.062,35	668.187,36	626.187,36	656.787,36	7.328.585,75	610.715,48
FURP	0,00	30.218,38	147.435,40	183.616,15	207.685,38	212.300,00	212.300,00	212.300,00	212.300,00	212.300,00	212.300,00	1.901.351,28	148.257,79
Habitação	0,00	0,00	0,00	22.454,00	82.768,08	224.967,00	322.310,00	319.388,00	319.388,00	319.388,00	319.388,00	1.910.068,00	148.028,31
Previdência	0,00	0,00	40.736,41	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	1.406.474,65	112.905,74
Linha 18 - Bronze	0,00	38.507,44	289.235,80	713.497,64	482.093,00	688.223,31	315.918,27	315.918,27	315.918,27	315.918,27	315.918,27	3.771.228,54	314.269,25
Linha 20 - Rosa	0,00	0,00	0,00	0,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	3.570.000,00	274.615,38
Páris	0,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	249.000,00	18.153,85
Páris Veicular	0,00	122.855,39	183.228,18	250.080,52	291.125,00	303.481,19	308.732,86	314.213,09	317.850,59	321.128,00	324.701,99	2.737.221,81	210.555,52
Complexos Hospitalares	9.519,00	128.337,00	213.073,00	66.032,00	204.889,20	204.889,20	204.889,20	204.889,20	204.889,20	204.889,20	204.889,20	1.573.407,40	144.109,28
Logística de Medicamentos	0,00	35.299,55	105.898,68	141.198,22	141.198,22	141.198,22	141.198,22	141.198,22	141.198,22	141.198,22	141.198,22	1.128.728,94	95.002,07
Identificação Digital	30.000,00	30.000,00	124.217,98	311.084,05	313.151,15	352.173,58	354.758,57	357.360,04	359.878,07	362.612,72	365.284,07	2.980.600,21	227.738,48
Trens Interiores	0,00	0,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	4.815.000,00	370.354,82
Tambores	0,00	131.120,00	588.187,00	743.013,00	590.040,00	156.928,00	156.928,00	156.928,00	156.928,00	156.928,00	156.928,00	2.973.928,00	228.763,69
TOTAL	396.011,07	1.674.469,81	3.225.916,84	4.851.574,40	5.192.348,77	5.293.240,82	4.228.960,93	4.319.918,34	4.378.486,83	4.384.598,99	4.749.787,31	41.494.299,30	3.808.754,48
Valor Limite (5% da R.T.)	6.227.513,00	8.452.948,00	8.656.548,00	8.828.598,00	7.179.414,00	7.439.305,00	7.708.612,00	7.967.063,00	8.276.817,00	8.600.000,00	8.600.000,00	83.265.681,00	7.226.450,92
% do limite	6,3%	19,8%	37,3%	55,0%	72,3%	71,1%	54,8%	54,0%	52,9%	52,9%	49,4%	49,4%	51,7%
% livre	93,64	74,05	51,78	34,21	27,68	28,82	45,15	45,92	47,10	47,10	50,58	50,58	48,27

ESTATAIS NÃO DEPENDENTES NÃO ENTRAM NO COMPUTO DAS DESPESAS DE PPPs													
Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAL	MÉDIA
SPAT (Sabesp)	93.795,94	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	1.122.811,98	93.557,67
São Lourenço (Sabesp)	0,00	0,00	0,00	0,00	121.899,05	292.536,13	292.536,13	292.536,13	292.536,13	292.536,13	292.536,13	1.877.106,81	156.425,57
TOTAL	93.795,94	93.814,00	93.814,00	93.814,00	215.704,05	386.350,13	386.350,13	386.350,13	386.350,13	386.350,13	386.350,13	8.278.734,04	284.458,82

Projetos (SABESP-Estatais não dependentes não entram no computo das despesas de PPPs)

Nesta projeção, a maior ocupação do limite se dá em 2018, com 72,32%, sobrando uma margem livre de 27,68%. Na média para o período que vai até 2023, a ocupação é de 42,80%, possibilitando uma margem livre de mais de 57%.

Segundo Cenário

O quadro seguinte indica que, mesmo considerando a mencionada recomposição de equilíbrio contratual da Linha 4 se dê na forma de pagamento direto à vista e também haja um elevado fluxo de contraprestações adicionais na PPP da IFAB-FURP, o conforto para o enquadramento do Programa Estadual de PPP é mantido.

Programa Estadual de PPP: Carteira Potencial - 2014													
Despesa de PPP/RCL	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAL	MÉDIA
Linha 4	428.515,57	27.708,25	27.708,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	483.932,08	43.993,83
Tres - Linha 8	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	265.442,07	2.918.862,81	265.442,07
SAC - BI	91.050,00	128.181,74	128.181,74	128.181,74	128.181,74	128.181,74	128.181,74	128.181,74	128.181,74	128.181,74	128.181,74	1.392.867,45	128.181,74
SIM-RMBS	0,00	23.000,00	40.000,00	45.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	612.000,00	55.838,38
Expresso ABC	0,00	12.720,00	12.720,00	12.720,00	29.130,00	29.130,00	29.130,00	27.810,00	26.710,00	26.710,00	26.710,00	235.568,00	21.775,18
Linha 6 - Laranja	0,00	614.821,00	516.933,36	911.757,00	1.133.227,59	1.287.187,20	487.154,60	555.062,30	608.787,38	608.787,38	608.787,38	7.328.585,75	698.235,07
PIRIP	0,00	275.848,08	442.306,19	546.648,48	623.650,13	638.900,00	638.900,00	638.900,00	638.900,00	638.900,00	638.900,00	5.704.053,89	518.550,35
Habitatário	0,00	0,00	0,00	22.454,00	62.768,00	224.992,00	302.310,00	319.386,00	319.386,00	319.386,00	319.386,00	1.910.068,00	173.642,52
Presfídios	0,00	0,00	0,00	40.735,41	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	1.288.257,24	117.114,28
Linha 18 - Bronze	0,00	38.567,44	289.255,80	713.497,84	482.093,00	569.223,51	315.918,27	315.918,27	315.918,27	315.918,27	315.918,27	3.771.228,54	342.838,98
Linha 20 - Rosa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fóruns	0,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	294.000,00	24.900,00
Pólo Veicular	0,00	122.863,39	183.228,18	259.089,32	291.133,00	303.488,18	308.732,86	314.213,09	317.550,59	321.128,00	324.701,89	3.445.000,00	295.416,67
Complexos Hospitalares	8.519,00	158.567,00	215.079,00	86.032,00	204.880,20	204.880,20	204.880,20	204.880,20	204.880,20	204.880,20	204.880,20	2.173.221,81	204.880,20
Complexos Hospitalares	0,00	33.299,55	105.636,68	141.153,22	141.153,22	141.153,22	141.153,22	141.153,22	141.153,22	141.153,22	141,20	1.128.728,94	102.703,45
Lapidação de Medicamentos	0,00	30.000,00	30.000,00	124.217,96	311.004,05	313.151,15	352.173,58	354.758,57	357.380,04	358.978,07	362.612,72	2.595.336,14	235.938,65
Tamoios	0,00	131.125,00	568.187,00	743.013,00	590.040,00	556.928,00	556.928,00	556.928,00	556.928,00	556.928,00	556.928,00	2.973.828,00	270.357,09
Trens Interiores	0,00	0,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	6.420.000,00	535.000,00
TOTAL	8.519,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	1.031.026,94	83.814,00
SPAT*	83.814,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	1.031.026,94	83.814,00
São Lourenço*	0,00	0,00	0,00	0,00	121.690,05	292.536,13	292.536,13	292.536,13	292.536,13	292.536,13	292.536,13	1.877.106,81	170.646,07
TOTAL	83.814,00	83.814,00	83.814,00	83.814,00	205.504,05	585.350,13	585.350,13	585.350,13	585.350,13	585.350,13	585.350,13	6.938.833,88	578.100,11
Projetos (BASE-SP-Estatais não dependentes não entram no cálculo das despesas de PPP)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nesta projeção, a maior ocupação do limite ocorre em 2018, com 78,08% e, na média para o período, chega-se a 55%, deixando uma margem livre acima de 45%.

5. Considerações Finais

A PPP dos Complexos Hospitalares Lotes 01 e 02 deve marcar a sétima contratação do Programa de Parceria Público-Privada do Estado de São Paulo, sendo um projeto que visa criar um novo paradigma na área de Saúde no Estado de São Paulo.

Com a abertura para propostas advindas da iniciativa privada pelo instituto da Manifestação de Interesse Privado (MIP), regulamentada pelo Decreto Estadual nº 57.289, em agosto de 2011, foi possível receber contribuições e soluções da iniciativa privada, fundamentais para a construção de um modelo aderente às prioridades da Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo.

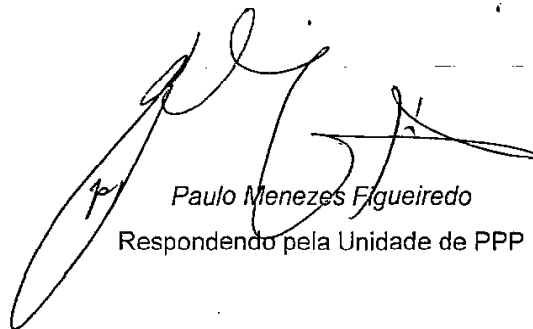
A participação da FIPE nesse projeto teve importante papel na definição dos parâmetros dos serviços da Bata Cinza ajudando nos *inputs* e *outputs* que desembocam na modelagem financeira, assessorando o grupo de trabalho formado para a conclusão da modelagem de PPP.

Tratando-se de um projeto complexo e vultoso, a utilização do mecanismo de aportes, disposto na Lei nº 12.766, tornou o projeto viável do ponto de vista financeiro, todavia pode-se notar significativo impacto desses aportes no limite das despesas de PPP.

Atualmente, a Carteira Potencial já apresenta mais de 20 projetos, ao mesmo tempo em que outros estão sendo preparados para os estágios iniciais de tramitação, indicando não só um elevado dinamismo, bem como enorme potencial para ampliação de investimentos e serviços em áreas prioritárias.

Nesse sentido, o monitoramento que vem sendo realizado, contemplando toda a carteira potencial, é fundamental para que se tenha um razoável campo de manobra para os ajustes, reescalamentos e reprogramações na tramitação dos projetos, de forma a garantir o enquadramento do Programa Estadual de PPP nos limites legais estabelecidos.

São Paulo, 18 de Julho de 2014



Paulo Menezes Figueiredo
Respondendo pela Unidade de PPP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

3

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016, do Senador Hélio José, que *acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.*



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2016, de autoria do Senador Hélio José, tem por fim agilizar os procedimentos de fechamento de empresas nos âmbitos federal, distrital, estadual e municipal.

Concordamos integralmente com o primeiro Relatório apresentado nesta Comissão pelo Senador Telmário Mota, que não chegou a ser apreciado pelo Colegiado, mas cujo teor passamos a transcrever.

O art. 1º acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer que o requerimento de baixa dos registros da empresa encaminhado à Junta Comercial, efetivado pelo empresário individual ou pelo representante legal de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, impõe, no prazo máximo de dois dias úteis a partir do protocolo do requerimento, a baixa do registro em todos os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, sem que qualquer providência adicional seja necessária por parte do agente privado.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, seu autor menciona que o projeto garante “a simplificação do procedimento relativo à baixa de empresas no Brasil”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o art. 24, inciso III, da Constituição, segundo o qual é competência concorrente legislar sobre juntas comerciais. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, as propostas não contrariam qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre assuntos atinentes às juntas comerciais.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. A redação do projeto, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei, com os aperfeiçoamentos sugeridos na Emenda Substitutiva ao final apresentada.

A proposição legislativa colabora para simplificar e agilizar o procedimento de baixa de empresas nos órgãos públicos de todo o País e, especialmente, nas juntas comerciais estaduais. Para tanto, como meio de simplificação está prevista a mera apresentação de requerimento pelo responsável legal como providência suficiente para deflagrar a baixa da empresa, sendo dispensada qualquer outra apresentação documental ou



SF/17510.14580-44

qualquer outra providência. Além disso, como meio de agilização, foi previsto no projeto de lei que a baixa da empresa deverá se dar no prazo máximo de dois dias úteis em todos os órgãos federais, distritais, estaduais e municipais envolvidos no processo de fechamento de empresas.

Atualmente, existem sistemas eletrônicos que podem propiciar a interligação entre os diversos órgãos, dispensando-se a demorada e dispendiosa comunicação da baixa da empresa em cada um dos órgãos envolvidos. Uma maior facilidade para o fechamento de empresas certamente fará com que os empresários possam com maior brevidade dar novo rumo à sua vida profissional, seja abrindo nova empresa em diferente ramo de atividade econômica ou exercendo outra profissão. Além disso, agiliza-se os procedimentos de inventário no caso de sucessores de empreendedores que não querem continuar a atividade econômica do sucedido.

É importante destacar que o fechamento da empresa de forma simplificada e rápida não impede que o empresário ou espólio seja chamado posteriormente a sanar alguma pendência, resguardando-se assim o interesse público que motiva o cadastramento da empresa em diversos órgãos federais, distritais, estaduais e municipais.

Sugerimos algumas alterações para aperfeiçoar o Projeto de Lei.

A primeira é que a modificação legislativa seja procedida na lei que trata da simplificação e integração do registro de empresas. A Lei nº 8.934, de 1994, tem sua abrangência limitada ao registro empresarial de empresas, contando com órgãos estaduais para a execução dos atos de registro (juntas comerciais). Os demais órgãos federais (Receita Federal do Brasil), estaduais (Secretaria de Fazenda, Corpo de Bombeiros) e municipais (Prefeitura e Secretaria de Fazenda), além de outros com competência para expedir licenciamentos, envolvidos no procedimento de fechamento de empresas não são mencionados na lei que trata do registro empresarial. Desse modo, a alteração pretendida deve se dar na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que *estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências*. O objetivo dessa Lei é justamente, de acordo com o art. 3º,



SF/17510.14580-44

integrar o processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias dos órgãos com as dos demais membros integrantes da Redesim, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

A segunda é que para a baixa o prazo adequado deve ser de cinco dias úteis, contados a partir do deferimento da baixa da empresa no registro público de empresas. Vale destacar que cada tipo jurídico empresarial tem suas regras sobre extinção. No caso do empresário individual, é necessário somente a apresentação de um requerimento, mas no caso da sociedade limitada, é necessária a apresentação de um distrato social, de acordo com o qual os sócios concordam em extinguir o vínculo societário. O prazo de cinco dias úteis, assim, deve ser contado a partir da apresentação de todos os documentos necessários (distrato social, no caso da sociedade limitada) para o fechamento da empresa no órgão de execução do registro de empresas. Após o deferimento da baixa, conta-se o prazo de cinco dias úteis para extinção do registro da empresa em todos os órgãos federais, distritais, estaduais e municipais integrantes da Redesim, sem necessidade de qualquer providência por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2016, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº – CAE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2016 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para estabelecer o prazo de cinco dias úteis para extinção dos registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Redesim, após a baixa do registro no órgão executor do registro empresarial ou civil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 7º-B à Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 7º-B Após a baixa do registro do empresário ou da pessoa jurídica no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, deverão ser extintos os registros do empresário ou da pessoa jurídica em todos os órgãos integrantes da Redesim, no prazo de cinco dias úteis, sem necessidade de qualquer providência por iniciativa do empresário ou da pessoa jurídica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17510.14580-44



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2016

Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“**Art. 60-A.** O requerimento de baixa dos registros da empresa encaminhado à Junta Comercial, efetivado pelo empresário individual ou pelo representante legal de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, impõe, no prazo máximo de dois dias úteis a partir do protocolo do requerimento, a baixa do registro em todos os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, sem que qualquer providência adicional seja necessária por parte do agente privado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo simplificar a vida de quem necessite efetuar a baixa dos registros de empresa no País. Para tanto, o mero requerimento de baixa apresentado à Junta Comercial dispensa a necessidade de providências ou apresentação de documentos nos demais órgãos federais e também em qualquer órgão estadual ou municipal.

É medida salutar a inserção do prazo de dois dias úteis para que todos os órgãos e entidades envolvidos no processo de fechamento de empresas providenciem a baixa do registro da empresa em seus cadastros. Na mesma linha, é importante estabelecer no ordenamento jurídico a desnecessidade de qualquer providência adicional por parte do empresário ou do representante legal da empresa para a baixa dos registros empresariais.

Com isso garante-se a simplificação do procedimento relativo à baixa de empresas no Brasil.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.934, de 18 de Novembro de 1994 - 8934/94](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

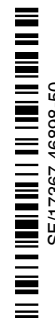
4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que *acrescenta o art. 17-A na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, para determinar que as contas de depósito à vista mantidas em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional serão remuneradas, tendo por base seu saldo médio mensal.*



RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o PLS nº 104, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que determina que as contas de depósitos à vista mantidas em instituições financeiras deverão ser remuneradas.

O PLS prevê que a remuneração dos recursos em depósitos à vista será apurada pela aplicação de um percentual da remuneração média dos depósitos interbancários (DI), não inferior a 50% (cinquenta por cento) e variável conforme o valor do saldo médio mensal, devendo ser creditada até o quinto dia útil do mês subsequente ao de apuração do saldo médio.

Em sua justificação, o autor argumenta que as contas correntes bancárias não são remuneradas e que, dessa forma, um enorme volume de recursos de curto prazo fica à disposição das instituições financeiras, a custo zero, gerando ganhos para os bancos às custas de seus clientes. Observa também que a remuneração dos depósitos à vista já existe no sistema bancário de outros países, notadamente o dos EUA.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

O PLS foi distribuído a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do RISF, opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como a decisão é terminativa, opinaremos, também, sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

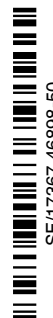
Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso XIX do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular. O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

O PLS nº 104, de 2012, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente. Em relação à técnica legislativa, também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

A proposição trata de uma das formas mais comuns de captação de recursos pelas instituições financeiras: os depósitos à vista, também conhecidos por contas correntes. Neles, os recursos ficam disponíveis para saques a qualquer momento e podem ser movimentados por meio de cheques. Por isso, esses depósitos são classificados, pela teoria econômica, no mesmo nível de liquidez do papel moeda. O objetivo principal das contas correntes é a manutenção de recursos líquidos para o pagamento das despesas diárias.

Esses recursos não ficam disponíveis para livre uso pelos bancos, pois um percentual precisa ser mantido em caixa para atender aos saques, o



SF/17367.46898-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

chamado encaixe bancário. Outra parte é retida compulsoriamente no Banco Central, sem remuneração. Dados do Banco Central mostram que pouco mais de 50%¹ dos recursos em depósitos à vista ficam retidos na forma de encaixes bancários ou depósitos compulsórios no Banco Central. Além disso, até 34%² dos valores em depósitos à vista são direcionados para empréstimos rurais e 2%³ para o microcrédito, com taxas de juros limitadas. Dessa forma, apenas pouco mais de 10% dos recursos em depósitos à vista podem ser emprestados a taxas de mercado.

Assim, a maior parte dos recursos depositados não gera rendimentos para a instituição financeira ou é direcionada para linhas de crédito com taxas de juros limitadas.

Além disso, os clientes das instituições financeiras brasileiras têm acesso a várias aplicações e produtos financeiros que garantem remuneração compatível com as taxas de juros básicas da economia e elevada liquidez. Existem até mesmo fundos de investimento com resgate automático em caso de saldos negativos em conta corrente.

Os Estados Unidos foram citados na Justificação do PLS como exemplo de país onde os depósitos à vista são remunerados. Entretanto, a situação não é comparável, pois nos Estados Unidos as aplicações financeiras disponíveis têm menor liquidez, as taxas de juros são mais baixas e os bancos não estão sujeitos ao direcionamento do crédito e a elevados recolhimentos compulsórios.

Entendemos que a preocupação do autor do PLS com prejuízos sofridos pelos clientes bancários, devido à ausência de remuneração dos depósitos à vista, é meritória. Porém, como vimos, a maior parte dos recursos em depósitos à vista não gera remuneração para as instituições financeiras ou tem seu uso direcionado. Além disso, os clientes dessas instituições têm várias opções de aplicações com remuneração e elevada liquidez.

¹ Conforme Tabela II.10 - Multiplicador e coeficientes de comportamento monetário, disponível em <http://www.bcb.gov.br/pec/Indeco/Port/indeco.asp>, 26% dos recursos em depósitos à vista são mantidos em caixa pelos bancos e outros 27% são depositados compulsoriamente no Banco Central.

² Conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.358, de 31 de julho de 2014.

³ Conforme Resolução do CMN nº 4000, de 25 de agosto de 2011.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, DE 2012

Acrescenta o art. 17-A na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, para determinar que as contas de depósito à vista mantidas em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional serão remuneradas, tendo por base seu saldo médio mensal.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

Art. 17-A. As contas de depósito à vista mantidas nas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) serão remuneradas com base em seus respectivos saldos médios mensais.

§ 1º A remuneração de que trata esse artigo será apurada pela aplicação de um percentual da remuneração média dos depósitos interbancários (DI), não inferior a 50% (cinquenta por cento) e variável conforme o valor do saldo médio mensal.

§ 2º O valor calculado na forma do parágrafo anterior será creditado até o quinto dia útil do mês subsequente ao de apuração do saldo médio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento econômico brasileiro, com a consequente inclusão de um crescente número de pessoas nos mercados formais de trabalho e de consumo, estão levando a uma quase universalização do sistema financeiro. Os cidadãos, cada vez mais, necessitam dos serviços oferecidos pelos bancos. E o acesso aos serviços bancários se inicia pela abertura de uma conta corrente.

No período hiperinflacionário anterior ao Plano Real, os bancos criaram formas de remunerar as disponibilidades que empresas e pessoas físicas eram obrigadas a manter em suas contas de depósitos à vista para atender necessidades imediatas. Com o controle da inflação, esses mecanismos foram eliminados e as contas correntes voltaram a ser não remuneradas.

Assim, um enorme volume de recursos de curto prazo fica à disposição das instituições financeiras, a custo zero. O recente recrudescimento da inflação elevou os ganhos dos bancos, proporcionados pela utilização dos recursos não remunerados de seus clientes, tornando-os ainda mais injustos e injustificáveis.

A remuneração dos depósitos à vista, proposta no projeto de lei que ora apresento, já existe no sistema bancário de outros países, notadamente o dos EUA. Trata-se de uma medida de justiça que busca evitar o enriquecimento sem causa e para a qual peço o apoio dos senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 18/04/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11392/2012

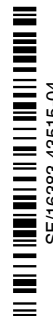
5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do
Senado (PLS) nº 354, de 2014, que *institui
procedimento para recomposição de crédito
rural, e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2014, que *institui procedimento para recomposição de crédito rural, e dá outras providências.*

A proposição em evidência compõe-se de 23 artigos, dispostos em quatro capítulos, a saber: a) das disposições gerais; b) da forma, do tempo e do lugar dos atos vinculados ao procedimento de recomposição dos créditos de que trata o PLS; c) do pedido de recomposição de débitos; e d) da análise da proposta e da decisão.

O Capítulo I contempla os arts. 1º a 5º, que, em suma, estabelecem regras para a renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural; definem o escopo de abrangência do Projeto,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

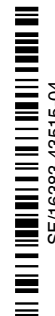
que corresponde à renegociação dos créditos rurais, no âmbito administrativo, perante todas as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR); enunciam os princípios e critérios balizadores das renegociações; e a preveem a aplicação subsidiária do Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central do Brasil.

Os arts. 6º a 8º, que compõem o Capítulo II, abordam a forma, o tempo e o lugar dos atos vinculados ao procedimento de recomposição dos créditos. Nos termos dessas disposições, o prazo máximo para a resolução do procedimento de que trata o PLS é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

Conforme os arts. 9º e 10, que integram o Capítulo III, são estabelecidos os requisitos de forma e as normas para o processamento dos pedidos de renegociação de dívidas.

Os arts. 11 a 13, que também constam do Capítulo III, possuem disposições relativas à análise da proposta e determinam que:

- a) a análise será orientada pela legalidade do cálculo, pela capacidade de pagamento do proponente e pela possibilidade fática de seu cumprimento, inexistindo hierarquia entre tais fatores;
- b) estando a capacidade de pagamento comprometida com outros créditos oriundos da mesma natureza, caberá à instituição financeira equacionar a melhor solução para o produtor, tendo como orientação a proposta por ele apresentada; e
- c) é facultada a utilização de perícias técnicas para a harmonização das pretensões apontadas.



SF/16383.43515-04



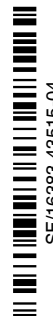
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Em conformidade com os arts. 14 a 22, que integram o Capítulo IV, consideram-se a análise da proposta e da decisão, os procedimentos, os critérios para análise, a competência e os requisitos formais para a decisão e os efeitos do deferimento ou indeferimento da proposta de renegociação, cujos pontos mais relevantes são enumerados a seguir:

- a) a análise será realizada, em conjunto, pelas áreas jurídicas, de gestão de riscos e de reestruturação de ativos das instituições financeiras;
- b) a análise levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito, sendo indispensável a fiel observância das normas de direito financeiro exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- c) a aprovação da proposta está vinculada à formulação de parecer, da própria instituição financeira, de viabilidade a ser exarado pela comissão responsável pela análise; e
- d) a proposta aprovada terá força de título executivo extrajudicial, comportando renegociação ou extinção da relação creditícia, sendo que a proposta indeferida ou rejeitada poderá ser reapresentada, sanados os vícios e omissões apontados ou, caso rejeitada quanto ao mérito, após mudança em algum dos fatores que orientaram a sua análise.

A cláusula de vigência é estabelecida no art. 23.

A proposta foi encaminhada às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e em 6 de agosto de 2015 foi aprovado o Relatório do Senador BLAIRO MAGGI, que passou a constituir Parecer da CRA.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

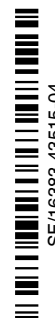
A esta Comissão cabe a decisão terminativa da matéria, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto foi considerado meritório sob o prisma específico da política de financiamentos agropecuários e endividamento rural (art. 104-B, inciso X, do RISF) na análise efetuada pela CRA. Por ora compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O caráter terminativo da decisão, por sua vez, encontra respaldo no inciso I do art. 91 do RISF (projeto de lei ordinária de autoria de Senador).

O alto grau de endividamento do produtor rural leva-o a buscar novos empréstimos para quitar débitos de financiamentos anteriores. A solução apresentada para esse passivo tem se limitado ao alongamento das operações, o que pouco contribui para resolver a situação, pois apenas posterga o ônus contratual para datas futuras.

Em razão das reiteradas propostas legislativas de renegociações de dívidas rurais que anualmente são apreciadas pelo Congresso Nacional, tradicionalmente por via de medidas provisórias, justifica-se a existência de instrumentos efetivos e perenes voltados a esse objetivo, tanto mais quando se observa a importância do agronegócio para a economia brasileira, particularmente no que tange à geração de emprego e distribuição de renda no setor primário.





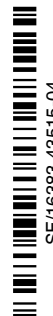
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Nesse sentido, é necessário incentivar as instituições financeiras filiadas ao Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a adotarem o procedimento que tem a capacidade de elucidar e, em muitos casos, expurgar débitos porventura irregulares, oportunizando ao produtor o pagamento do valor real devido de acordo com a regra de liberação do recurso correspondente. A solução teria como vantagens diretas a economia de recursos da União hoje utilizados para a transferência de dívidas das instituições financeiras para securitização e a redução da judicialização dos conflitos relativos ao crédito rural.

A proposição oferece um procedimento ágil e equilibrado envolvendo as renegociações de dívidas do crédito rural entre os produtores rurais e as instituições que compõem o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Em suma, a proposta contribui com a proteção adequada do mutuário produtor rural, não gera impacto fiscal e desburocratiza a renegociação de financiamento rural. Em anexo ofereço substitutivo que visa aperfeiçoar a proposição, que passo a justificar.

É preciso consignar que a instauração desse procedimento não impede que qualquer dos interessados ingresse, a qualquer tempo, com demanda no Poder Judiciário relacionada ao contrato de financiamento objeto da renegociação administrativa, diante da regra da inafastabilidade de controle judicial prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.



SF/16383.43515-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

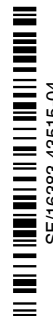
Por essa razão, mister o acréscimo de parágrafo único ao art. 2º: “Art. 2º (...) Parágrafo único: A pendência do procedimento previsto nesta lei não impede que qualquer dos interessados ingresse com ação no Poder Judiciário relacionada ao contrato de financiamento objeto de renegociação administrativa”.

Deve-se evitar referências a institutos do regime jurídico administrativo, ante a ausência da figura da Administração Pública em qualquer dos polos da relação jurídica creditícia objeto de refinanciamento. Trata-se inequivocamente de relação jurídica submetida ao regime de direito privado (mutuários e instituições financeiras), sem embargo da expressiva regulamentação estatal sobre o setor financeiro.

Nesse sentido, proponho alterações ao projeto, como a supressão do art. 3º, que invoca princípios e regras típicos do regime jurídico administrativo, como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, impessoalidade, eficiência, duplo grau de jurisdição administrativa, etc.

Outras disposições do art. 3º não inovam na ordem jurídica. É o caso do inciso III (“atuação proba, baseada na observância da ética, do decoro e da boa-fé”), cujo comando pode ser extraído de dispositivos legais já existentes, como o Código Civil de 2002, art. 422.

O inciso VIII do parágrafo único do art. 3º (“Nos processos administrativos de recomposição dos créditos rurais serão observados, entre outros, os seguintes critérios: (...) VIII - proibição de cobranças de despesas procedimentais, ressalvadas as previstas em lei”) deve ser suprimido. Ao



SF/16383.43515-04

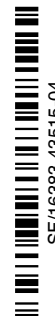


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

estabelecer um processo administrativo, o projeto estabelece novas rotinas no fluxo de atividades da instituição financeira, acenando inclusive com a necessidade de criação de departamentos específicos, como o “órgão recursal” que apreciará os “recursos administrativos” (art. 20). A previsão de “perícias técnicas” (art. 13) também sinaliza que o processo poderá ensejar custos consideráveis. Tal cenário acarreta novos custos, a justificar eventual cobrança de despesas procedimentais por parte do mutuário produtor rural que se valha do processo instituído pelo projeto. Caso contrário, o custo decorrente do novo processo certamente recairia indiscriminadamente sobre todos os mutuários de financiamento agrícola, e não somente sobre aqueles que efetivamente o utilizaram.

No art. 6º, o *caput* dispõe que os atos do procedimento “não possuem forma determinada, salvo quando previstos em lei específica”, ao passo que o §1º preceitua que “os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e local de sua realização, além da assinatura do responsável”. A fim de evitar qualquer contradição, cabe suprimir o §1º, mantendo a regra do *caput* de livre forma dos atos jurídicos, salvo disposição legal em contrário – regra que se coaduna, inclusive, com a tradição brasileira nos negócios privados (por exemplo, art. 107 do Código Civil).

O parágrafo segundo do art. 6º (“O local dos atos do processo é o da agência originária em que o contrato de crédito foi celebrado”) mostra-se excessivamente restritivo, podendo prejudicar os interesses do produtor rural. Tome-se a hipótese em que ele não mais reside próximo à agência bancária em que celebrado o contrato de crédito. Nessa esteira, melhor abrir a possibilidade de as partes livremente convencionarem sobre



SF/16383.43515-04

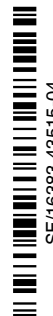


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

o local de renegociação. A questão restaria bem equacionada com a inclusão da expressão “(...) ou no local livremente convencionado pelas partes” ao final do dispositivo.

O art. 14 estabelece que a proposta será analisada pelas “áreas jurídica, de gestão de riscos e de reestruturação de ativo, que, em conjunto, possuem autonomia para a celebração de acordos operacionais”. O dispositivo merece ser suprimido. Interfere na liberdade de organização interna da instituição financeira, em que deve prevalecer a liberdade empresarial, notadamente sob o aspecto da auto-organização e da autogestão (por essa mesma razão suprime-se o parágrafo único do art. 9º). Sob o aspecto pragmático, a exigência pode ser até prejudicial a celebração de acordos menos complexos, em que se revela desnecessária a consulta a três áreas distintas da instituição financeira, podendo retardar o desfecho da negociação.

A redação atual do art. 17 pode abrir precedentes para uma interpretação forçada (especialmente judicial) de que o procedimento de renegociação não poderia contemplar outros tipos de instrumento de formalização (como títulos de crédito ou, quando autorizado em lei sua aquisição pela União, a sua inscrição em dívida ativa) – o que reduz a segurança jurídica, eleva o risco para o banco e diminui o valor de eventual securitização ou venda em mercado secundário. Para que não parem dúvidas, melhor explicitar na forma que segue: “Art. 17. A proposta aprovada terá força de título executivo extrajudicial, sem prejuízo de quaisquer outros privilégios ou garantias que lhe possam ser atribuídas pela lei ou pelos termos da repactuação”.





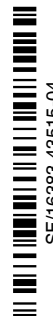
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O art. 19 prevê que a comunicação ao proponente será feita por correspondência postal, com aviso de recebimento. A regra é excessivamente restritiva e a forma de comunicação eleita é dispendiosa. Proponho redação mais maleável aos interesses das partes, sem qualquer risco de prejudicar o produtor rural: “Art. 19. Após a análise da proposta, o proponente será comunicado sobre seu resultado mediante correspondência postal, com aviso de recebimento, ou outro meio idôneo de comunicação livremente convencionado pelas partes”.

O art. 20 dispõe que caberá recurso de eventual indeferimento da proposta de acordo, dirigido a “órgão recursal”, e o §1º prevê que a instituição financeira disporá de prazo para apresentar “defesa”. Não fica claro quem exerceria a função de “órgão recursal”, se um departamento hierarquicamente superior da instituição financeira ou se seria alguma entidade externa. Em acréscimo a tal ambiguidade, seria muito provável que essa etapa recursal servisse apenas para confirmar a decisão anteriormente tomada, a burocratizar o procedimento e a retardar um desfecho final da questão. Outrossim, a previsão contida no art. 22, de possibilitar a reapresentação de proposta rejeitada, desde que sanados os vícios indicados no parecer, exsurge suficiente para permitir uma reanálise da proposta pela instituição financeira.

O art. 21 não inova substancialmente na ordem jurídica, limitando-se a reproduzir regras do regime obrigacional contido no Código Civil.

Por fim, o projeto ora faz referência ao termo “procedimento”, ora a “processo administrativo”. Considerando que consta da própria



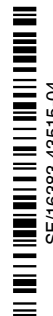
SF/16383.43515-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ementa do projeto o termo “procedimento”, e que, como ressaltado linhas acima, deve-se evitar referências a institutos do regime jurídico administrativo, tal como “processo administrativo”, opta-se pela adoção do termo

“procedimento”, com vistas a unificação da terminologia utilizada no projeto, conforme preconiza a boa técnica legislativa (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11).



III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão,

, Presidente

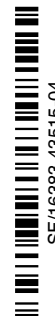
, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº /2016 – (CAE)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Institui procedimento para
recomposição de débitos de crédito
rural, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o procedimento de recomposição de débitos de crédito rural.

Art. 2º O procedimento tem por objetivo viabilizar a negociação e a renegociação dos créditos rurais, perante as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Parágrafo único: A pendência do procedimento previsto nesta lei não impede que qualquer dos interessados ingresse com ação no Poder Judiciário relacionada ao contrato de financiamento objeto de renegociação administrativa.

Art. 3º A viabilidade da composição do débito, medida pela legalidade do cálculo em consonância com a capacidade financeira das partes envolvidas, será elemento preponderante na negociação, sendo, ainda, relevantes as concessões recíprocas destinadas à viabilização da recomposição.

Art. 4º O procedimento será regulado, no que couber e de maneira subsidiária, pelo Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central do Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

CAPÍTULO II

DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS

Art. 5º Os atos vinculados ao procedimento de recomposição dos créditos não possuem forma determinada, salvo quando previstos em lei específica.

§ 1º O local dos atos do procedimento é o da agência originária em que o contrato de crédito foi celebrado, ou em local livremente convencionado pelas partes.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida motivada de sua autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pela instituição financeira mediante vista do original.

Art. 6º O prazo máximo para a resolução do procedimento previsto nesta Lei é de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

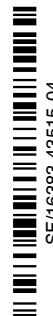
Art. 7º Os prazos serão contados excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último dia.

CAPÍTULO III DO PEDIDO

Art. 8º O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – a instituição financeira a que se dirige;

II – a qualificação do requerente e do seu representante, quando houver;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III – o domicílio do requerente ou o local para recebimento das comunicações;

IV – a formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos seus fundamentos;

V – os documentos que forneçam suporte a sua pretensão;

VI – data e assinatura do requerente ou de seu representante, quando houver.

§ 1º É vedada à instituição financeira a recusa imotivada de recebimento de documentos.

§ 2º A proposta de recomposição deverá ser protocolada na agência de celebração do instrumento originário da dívida, mediante recibo.

Art. 9º Ao receber a proposta, será dada contrafé ao requerente, iniciando o prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta, contados da data de recebimento do requerimento.

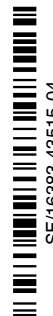
Art. 10. A análise da proposta será orientada pela legalidade do cálculo, pela capacidade de pagamento do requerente e pela possibilidade fática de seu cumprimento.

Art. 11. Estando a capacidade de pagamento comprometida com outros créditos de mesma natureza, caberá à instituição financeira equacionar a melhor solução para o requerente, tendo como orientação a proposta por ele apresentada.

Art. 12. É facultada a utilização de perícias técnicas.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DA PROPOSTA E DA DECISÃO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 13. A análise da proposta levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito.

Parágrafo único. Para a realização da análise será indispensável a fiel observância das normas de direito financeiro exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, todas elas de aplicação obrigatória pela instituição financeira.

Art. 14. A aprovação da proposta está vinculada à elaboração de parecer final pela instituição financeira.

Art. 15. A proposta aprovada terá força de título executivo extrajudicial, sem prejuízo de quaisquer outros privilégios ou garantias que lhe possam ser atribuídas pela lei ou pelos termos da repactuação.

Art. 16. O parecer final conterá:

I – a descrição do perfil do requerente;

II – a viabilidade econômica e financeira do requerente;

III – a descrição das garantias;

IV – o prazo para a quitação do débito ou a quantidade de parcelas remanescentes;

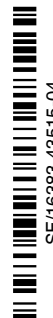
V - uma forma clara de composição das taxas embutidas nas operações vinculadas;

VI - parecer motivado com o resultado sobre o deferimento ou o indeferimento do pedido;

VII - local e data;

VIII – assinatura e identificação do responsável pelo documento.

Art. 17. Após a análise da proposta, o requerente será comunicado do resultado mediante correspondência postal, com aviso de recebimento, ou outro meio idôneo de comunicação livremente



SF/16383.43515-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

convencionado pelas partes.

Art. 18. A proposta que for indeferida ou rejeitada poderá ser reapresentada, desde que sanados os vícios ou omissões apontados no parecer final.

Parágrafo único. Caso a proposta seja indeferida ou rejeitada no mérito, poderá ser reapresentada desde que haja mudança em algum dos fatores que orientam a análise da proposta.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 354, DE 2014

Institui procedimento para recomposição de débitos de crédito rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo de recomposição de débitos de crédito rural.

Art. 2º O procedimento tem por objetivo viabilizar a negociação e a renegociação dos créditos rurais, no âmbito administrativo, perante todas as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Art. 3º Regem o presente procedimento os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do duplo grau de jurisdição administrativa, da eficiência, da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, todos eles orientados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Parágrafo único. Nos processos administrativos de recomposição dos créditos rurais serão observados, entre outros, os seguintes critérios:

I - atenção ao princípio da legalidade e à hierarquia normativo-constitucional;

II - orientação para o atendimento com fins de interesse geral;

III - atuação proba, baseada na observância da ética, do decoro e da boa-fé;

IV - publicidade dos atos, ressalvadas as hipóteses de preservação de sigilo previstas na Constituição Federal;

V - adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações em média superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VI - motivação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VII - adoção de formas e de formalidades simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos devedores;

VIII - proibição de cobranças de despesas procedimentais, ressalvadas as previstas em lei;

IX - garantia da possibilidade de acesso ao grau recursal administrativo, a ser implementado por todas as instituições financeiras que integram o SNCR.

Art. 4º A viabilidade da composição do débito, medida pela legalidade do cálculo em consonância com a capacidade financeira das partes envolvidas, será elemento preponderante na negociação, sendo, ainda, relevantes as concessões recíprocas destinadas à viabilização da recomposição.

Art. 5º O procedimento será regulado, no que couber e de maneira subsidiária, pelo Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS

Art. 6º Os atos vinculados ao procedimento de recomposição dos créditos não possuem forma determinada, salvo quando previstos em lei específica.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, além da assinatura do responsável.

§ 2º O local dos atos do processo é o da agência originária em que o contrato de crédito foi celebrado.

§ 3º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida motivada de sua autenticidade.

§ 4º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão processante mediante vista do original.

Art. 7º O prazo máximo para a resolução do procedimento previsto nesta Lei é de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

Art. 8º Os prazos serão contados excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último dia.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO

Art. 9º O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão a que se dirige;

II - qualificação do interessado e do seu representante, quando houver;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento das comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos seus fundamentos;

V - documentos que forneçam suporte a sua pretensão;

VI - data e assinatura do requerente ou de seu representante, quando houver.

§ 1º É vedada à Instituição Financeira a recusa imotivada de recebimento de documentos.

§ 2º A proposta de recomposição deverá ser protocolada na agência de celebração do instrumento originário da dívida, mediante recibo.

Art. 10º Ao receber a proposta, o funcionário da Instituição Financeira dará contrafé ao cliente, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta, contados da data de recebimento daquela pela Área de Gestão de Riscos.

Parágrafo único. A proposta será enviada pela agência à Área de Gestão de Riscos, que, de modo imediato, dará início à análise da proposta, respeitando o prazo previsto no caput.

Art. 11. A análise da proposta será orientada pela legalidade do cálculo, pela capacidade de pagamento do proponente e pela possibilidade fática de seu cumprimento, inexistindo hierarquia entre tais fatores.

Art. 12. Estando a capacidade de pagamento comprometida com outros créditos oriundos da mesma natureza caberá à Instituição

Financeira equacionar a melhor solução para o produtor, tendo como orientação a proposta por ele apresentada.

Art. 13. É facultada a utilização de perícias técnicas para a harmonização das pretensões apontadas.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DA PROPOSTA E DA DECISÃO

Art. 14. A análise da proposta será realizada pelas áreas Jurídica, de Gestão de Riscos e de Reestruturação de Ativos, que, em conjunto, possuem autonomia para a celebração de acordos operacionais visando à recuperação dos créditos de forma célere.

Art. 15. A análise da proposta levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito.

Parágrafo único. Para a realização da análise será indispensável a fiel observância das normas de direito financeiro exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, todas elas de aplicação obrigatória pela Instituição Financeira a fim de se dar máxima efetividade à proposta.

Art. 16. A aprovação da proposta está vinculada à formulação de parecer, da própria instituição financeira, de viabilidade a ser exarado pela Comissão destinada a análise daquela.

Art. 17. A proposta aprovada terá força de título executivo extrajudicial.

Art. 18. Os representantes das áreas de que trata o art. 16 redigirão relatório final contendo:

I – a descrição do perfil do proponente;

II - a viabilidade econômica e financeira do proponente;

Parágrafo único. Caso a proposta seja indeferida ou rejeitada no mérito, poderá ser reapresentada desde que haja mudança em algum dos fatores que orientam a análise da proposta.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agropecuária desempenha papéis fundamentais para a economia brasileira. Segundo dados do CEPEA-USP/CNA, de 2013, o agronegócio representou 22% do PIB do país e 40% de todas as exportações nacionais no ano de 2011. A importância das atividades rurais tem reconhecimento no texto da Constituição Federal, que confere proteção especial aos produtores e prevê política de crédito específica para todo o setor. O referido diploma, em seu art. 187, dispõe que:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

O produtor rural se encontra em posição de destaque devido à sua atividade preponderante, determinando o dispositivo constitucional em comento uma análise sistemática da atividade supramencionada. Há, em consequência, um sistema de normas estabelecidas para proteger o desenvolvimento do produtor rural, bem como os cooperados e órgãos de fomento. Integram-se, também, a esse sistema todas as instituições filiadas ao Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, consoante disposições do Banco Central do Brasil (Bacen).

Apesar da proteção Constitucional mencionada, a produção rural no Brasil passa por dificuldades em virtude do hiperendividamento dos produtores.

O crédito rural é essencial à produção agrícola do país. O crescimento nominal do PIB do agronegócio foi de 42% entre 1994 e 2011, resultado inatingível sem o aumento de crédito ao agronegócio em 390% no mesmo período, conforme dados do Bacen de 2013.

É necessário, contudo, que o produtor tenha acesso de fato a esse crédito; e mais, que este seja de fato utilizado na produção. A falta de acesso ao crédito em virtude do hiperendividamento e o desvio de finalidade dos empréstimos são fatores que atentam contra a eficiência dessa política pública.

O que ocorre é que o produtor endividado acaba tendo que utilizar os valores de novos empréstimos para quitar débitos de financiamentos anteriores, operação que ficou conhecida coloquialmente como *mata-mata*. Tal operação não só prejudica a produção do próprio agricultor como agrava ainda mais a sua situação financeira, aumentando o tamanho do débito ao longo prazo.

A atual solução apresentada para esse passivo limita-se ao prolongamento nas dívidas, tratando não a causa, mas o sintoma do problema. O alongamento das dívidas e a cessão do crédito para a União reduzem a sobrecarga do produtor no curto prazo, mas não resolvem a situação. Aliás, tal questão, outrora questionada e muito debatida, já se encontra pacificada no judiciário: é direito do produtor a renegociação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

STJ Súmula nº 298 - 18/10/2004 - DJ 22.11.2004
Alongamento de Dívida Originada de Crédito Rural - Faculdade da Instituição Financeira - Direito do Devedor. O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

Ocorre que essa alternativa pouco auxilia a situação do produtor no longo prazo, uma vez que os débitos continuam sendo cobrados e são acrescidos de inúmeras taxas e encargos. Ademais, tal

situação é levada invariavelmente ao Poder Judiciário para que não ocorra a cobrança dos valores nem a discussão sobre o efetivo valor da dívida a ser paga. Milhares dessas ações estão em nossos tribunais aguardando anos para o julgamento. Enquanto isso, as instituições financeiras não tem acesso aos recursos devidos e os produtores também não tem acesso ao crédito para financiar sua produção. Nesse contexto, sofre o sistema financeiro, sofre o sistema produtivo.

Para solucionar o problema, não basta prolongar os pagamentos, mas permitir e incentivar as instituições financeiras filiadas ao SNCR a estarem abertas aos processos administrativos, assim como ocorre em órgãos públicos como o Tribunal de Contas e a Receita Federal. Tal procedimento tem a capacidade de elucidar e, em muitos casos, expurgar o débito de irregularidades existentes, oportunizando ao produtor o pagamento do valor real devido de acordo com a regra de liberação do recurso correspondente.

Trazendo os débitos para patamares reais, o produtor teria condições de adimplir com a sua obrigação, restaurando seu crédito, e a instituição financeira acesso aos recursos devidos para financiar o desenvolvimento da agricultura no país. Dessa forma, ganham o sistema financeiro e o setor produtivo.

São inúmeras as vantagens do processo administrativo. A União pouparia recursos hoje utilizados para a transferência de dívidas das instituições financeiras para securitização, podendo dispor destes em outras áreas, desafogando o orçamento e proporcionando maior capacidade de investimento para o desenvolvimento do País. O Judiciário, por sua vez, teria suas demandas reduzidas em grande parte em virtude da desnecessidade do ingresso em juízo para a discussão acerca dos débitos cobrados, trazendo maior celeridade a essas demandas resolvidas administrativamente, bem como as demais, em virtude da diminuição da sobrecarga dos órgãos jurisdicionais. Ainda, os supracitados benefícios para o sistema financeiro e para o agronegócio resultariam em maior competitividade do País nas exportações e desenvolvimento econômico, beneficiando toda a coletividade.

A consolidação do processo de reenquadramento das dívidas rurais vai regulamentar a devolução de recursos já tomados no passado,

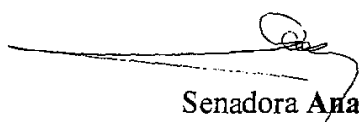
bem como o adimplemento daqueles que serão captados no futuro, criando, desta forma, uma aplicação efetiva das regras destinadas a estes recursos financeiros.

Se o objetivo do tratamento diferenciado aos setores rurais é o fomento da produção, seja por representar parte expressiva do PIB, seja para garantir a segurança econômica do Brasil, assim como garantir alimentos acessíveis a todos os brasileiros, então é obrigação do poder legislativo e do executivo regulamentar, mediante lei, a obrigatoriedade da aplicação da regra que determina a utilização e as formas de devolução dos recursos financeiros destinados ao crédito rural.

Por fim, a política de crédito rural imposta até este momento, sem a existência de mecanismo eficaz de renegociação administrativa, dificulta, quando não impossibilita a continuidade da atividade econômica do produtor, ferindo frontalmente a liberdade econômica e a própria continuidade da produção nacional. Marginalizar a categoria que põe o alimento nas nossas mesas, nominando-os como maus pagadores, não faz justiça à dura realidade da vida rural.

Por todo o exposto, rogo apoio aos nobres parlamentares para aprovação desta importante Proposta.

Sala das Sessões,



Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 29/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15109/2014

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2014, da Senadora Ana Amélia, que *institui procedimento para recomposição de débitos de crédito rural, e dá outras providências*.

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2014, da Senadora ANA AMÉLIA, que *institui procedimento para recomposição de débitos de crédito rural, e dá outras providências*.

A proposição é composta por 23 artigos, dispostos em quatro capítulos, que tratam, respectivamente: das disposições gerais; da forma, do tempo e do lugar dos atos vinculados ao procedimento de recomposição dos créditos de que trata o PLS; do pedido de recomposição de débitos; e da análise da proposta e da decisão.

Os arts. 1º a 5º constituem o Capítulo I, que trata das disposições gerais, e enunciam: o objeto do PLS, qual seja, o estabelecimento de regras para a renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural; o escopo de abrangência do Projeto, que corresponde à renegociação dos créditos rurais, no âmbito administrativo, perante todas as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR); os princípios e critérios balizadores das renegociações; e a previsão da aplicação subsidiária do Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central do Brasil.

O Capítulo II, composto pelos arts. 6º a 8º, trata da forma, do tempo e do lugar dos atos vinculados ao procedimento de recomposição

dos créditos. Consoante suas disposições, o prazo máximo para a resolução do procedimento de que trata o PLS é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

Nos arts. 9º e 10 do Capítulo III, que trata do pedido, estão estabelecidos requisitos de forma e regras para o processamento das propostas de renegociação de dívidas.

Os arts. 11 a 13, que também constam do Capítulo III, possuem disposições relativas à análise da proposta e determinam que:

- a) a análise será orientada pela legalidade do cálculo, pela capacidade de pagamento do proponente e pela possibilidade fática de seu cumprimento, inexistindo hierarquia entre tais fatores;
- b) estando a capacidade de pagamento comprometida com outros créditos oriundos da mesma natureza, caberá à instituição financeira equacionar a melhor solução para o produtor, tendo como orientação a proposta por ele apresentada; e
- c) é facultada a utilização de perícias técnicas para a harmonização das pretensões apontadas.

No Capítulo IV, que compreende os arts. 14 a 23 e que trata da análise da proposta e da decisão, são definidos os procedimentos, os critérios para análise, a competência e os requisitos formais para a decisão e os efeitos do deferimento ou indeferimento da proposta de renegociação, cujos pontos mais relevantes são enumerados a seguir:

- a) a análise será realizada, em conjunto, pelas áreas jurídicas, de gestão de riscos e de reestruturação de ativos das instituições financeiras;
- b) a análise levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito, sendo indispensável a fiel observância das normas de direito financeiro exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

- c) a aprovação da proposta está vinculada à formulação de parecer, da própria instituição financeira, de viabilidade a ser exarado pela comissão responsável pela análise; e
- d) a proposta aprovada terá força de título executivo extrajudicial, comportando renegociação ou extinção da relação creditícia, sendo que a proposta indeferida ou rejeitada poderá ser reapresentada, sanados os vícios e omissões apontados ou, caso rejeitada quanto ao mérito, após mudança em algum dos fatores que orientaram a sua análise.

A cláusula de vigência, constante do art. 23, estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação para que a Lei decorrente do PLS nº 354, de 2014, entre em vigor.

Na justificação, a autora assinala a importância da agropecuária para a economia brasileira, sua contribuição para o Produto Interno Bruto (PIB) do País e seu protagonismo em relação às exportações. Ressalta, além disso, a proteção constitucional dispensada ao setor por meio do art. 187 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que correlaciona os instrumentos creditícios à política agrícola nacional, organizados por meio do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Chama a atenção, ainda, para a restrição no acesso ao crédito decorrente do excessivo endividamento dos produtores rurais, de forma que o produtor acaba tendo de utilizar os valores de novos empréstimos para quitar débitos de financiamentos anteriores.

Aduz a autora que a solução apresentada para esse passivo tem se limitado ao alongamento das operações, o que pouco contribui para resolver a situação, pois apenas posterga o ônus contratual para datas futuras. Nesse sentido, para solucionar o problema, é necessário incentivar as instituições financeiras filiadas ao SNCR a estarem abertas ao processo administrativo, procedimento que tem a capacidade de elucidar e, em muitos casos, expurgar débitos porventura irregulares, oportunizando ao produtor o pagamento do valor real devido de acordo com a regra de liberação do recurso correspondente.

Essa solução teria como vantagens diretas a economia de recursos da União hoje utilizados para a transferência de dívidas das

instituições financeiras para securitização; e a redução da judicialização dos conflitos relativos ao crédito rural.

Por fim, consigna a autora que o tratamento diferenciado dispensado ao setor rural se dá em virtude da relevância econômica do setor e seu papel fundamental para segurança alimentar e que a falta de um mecanismo eficaz de renegociação administrativa do crédito rural é um relevante entrave ao desenvolvimento do setor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre o mérito de proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural.

Como bem destacado pela autora na justificação do projeto, a agropecuária desempenha papéis fundamentais na economia brasileira. Pode-se destacar que o agronegócio representa 23% do PIB brasileiro, o que corresponde a mais de R\$ 1,1 trilhão, e é responsável por cerca de 40% do faturamento das exportações brasileiras.

Além disso, a importância do agronegócio transcende as cifras monetárias e envolve questões vitais e estratégicas para a sociedade, como a garantia da segurança alimentar e a manutenção dos empregos de, aproximadamente, trinta milhões de pessoas.

O financiamento do setor produtivo rural, por sua vez, reveste-se de peculiaridades no que se refere ao alto risco da atividade agropecuária, que pode ser afetada pelo clima, doenças, pragas e pela alta volatilidade dos mercados. Apesar disso, o seguro rural no Brasil ainda é incipiente e sua cobertura não atinge sequer 10% do Valor Bruto da Produção Agrícola (VBP) nacional.

Dentro desse contexto, eventuais renegociações de dívidas rurais são inevitáveis. Todavia, o excesso de burocracia em torno desse procedimento quase sempre leva à necessidade de edição de leis, o que torna o processo de renegociação demasiadamente moroso, prejudicando o setor produtivo, que precisa de respostas rápidas para que possa planejar, tempestivamente, sua produção.

É, portanto, louvável a iniciativa da Senadora ANA AMÉLIA no sentido de prover as instituições que compõem o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) de um instrumento menos burocrático para que possam proceder às renegociações do crédito rural de forma mais ágil, nos casos de necessidade.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2014.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador BLAIRO MAGGI, **Relator**

6



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

O art. 1º do projeto autoriza as instituições públicas de ensino superior a instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas naturais ou jurídicas.

O art. 2º estabelece que os fundos patrimoniais serão vinculados às respectivas instituições de ensino superior que os constituírem e formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior. O parágrafo único prevê que o patrimônio dos fundos será mantido segregado, contábil, administrativa e financeiramente,



SF/17659.10284-11

do patrimônio das instituições de ensino a que se vinculam, para os efeitos legais.

O art. 3º determina que os fundos patrimoniais constituirão poupança de longo prazo, a ser investida para a preservação de valor e a geração de receita, tornando-se fonte de recursos para as instituições a que se vinculam.

O art. 4º detalha os atos constitutivos de cada fundo, que disporão, entre outros assuntos, sobre as finalidades a que se destinam, as regras gerais das políticas de investimento e resgate e as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão dos fundos. O dispositivo prevê ainda a existência de um Conselho de Administração e de um Comitê de Investimentos, disciplinando suas competências. O § 4º deste artigo reza que, para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos, deverão ser utilizados exclusivamente os rendimentos e ganhos financeiros auferidos pelos fundos, podendo ser empregados os valores do montante principal somente em casos excepcionais, aprovados por unanimidade pelo Conselho de Administração, no limite máximo de 5% desse montante.

O art. 5º estabelece regras relativas à contabilidade dos fundos patrimoniais, prevendo auditoria independente anual.

O art. 6º prevê que as doações efetuadas aos fundos patrimoniais terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.

O art. 7º confere isenção tributária federal aos fundos, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

O art. 8º determina que o Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação da futura Lei, dos valores das doações efetuadas, respeitando os limites atuais de dedução. Para tanto, os arts. 9º e 10 apresentam as devidas alterações na legislação tributária, com modificações nas Leis nºs 9.249 e 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995.

O art. 11 prevê que em caso de dissolução e liquidação do fundo patrimonial, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula.



Finalmente, o art. 12 prevê que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. No prazo regimental inicial, não foram oferecidas emendas.

Em 22 de setembro de 2015, a CE aprovou parecer favorável à matéria, com a aprovação das Emendas nºs 1 – CE a 6 – CE. As Emendas de nºs 1 e 2 alteram, respectivamente, a ementa e os arts. 1º, 2º, 4º e 11 da proposição, para estender o alcance da proposta às fundações e associações sem fins lucrativos e não apenas às instituições públicas de ensino superior.

A Emenda nº 3 promove modificações nos arts. 9º e 10 da proposição para alterar, na devida ordem, o art. 13 da Lei nº 9.249 e o art. 12 da Lei nº 9.250, ambas de 1995. No primeiro caso, acrescenta-se a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais das entidades civis sem fins lucrativos poderem ser deduzidas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. No segundo caso, acrescenta-se a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas de ensino superior ou às associações ou fundações sem fins lucrativos poderem ser deduzidas do imposto de renda das pessoas físicas devido na declaração.

Por sua vez, a Emenda nº 4, ao alterar o art. 12 da proposição, modifica o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para assegurar que a nova possibilidade de doação incluída na Lei nº 9.250, de 1995, seja inserida no já existente limite total das deduções de até 6% do valor do imposto de renda das pessoas físicas devido. A seu tempo, a Emenda nº 5, ao inserir o art. 13 na proposição, revoga a condição de que a soma das deduções que especifica não deve reduzir o imposto de renda das pessoas físicas devido em mais de 12%. Por fim, a Emenda nº 6 transfere a cláusula de vigência do projeto original do art. 12 para o art. 14.

Nesta Comissão, o então Senador Douglas Cintra apresentou relatório pela aprovação do projeto e das emendas oriundas da CE. Todavia, devido ao meu retorno ao Senado Federal, a matéria precisou ser redistribuída. Como sou o atual relator, apresento este relatório aproveitando boa parte do trabalho já oferecido pelo meu nobre 1º Suplente.



No dia 18 de abril passado, efetuei a leitura do relatório favorável: ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015; às emendas nºs 1 e 4; às emendas nºs 5 e 6, na forma de subemendas; e parcialmente às emendas nºs 2 e 3, na forma de emenda de relator; sendo que todas as emendas numeradas foram apresentadas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte. À ocasião, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal. Tendo em vista que o Poder Executivo federal sugeriu modificações ao PLS nº 16, de 2015, apresento este novo relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da presente matéria. Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão analisará também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, compete à União legislar sobre educação, Direito Civil e Direito Tributário, nos termos, respectivamente, do inciso IX do art. 24, do inciso I do art. 22 e do inciso I do art. 24, todos da Carta Magna, não sendo tais matérias reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à **regimentalidade**, a proposição vem escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita e transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto, em conformidade com os arts. 236 a 239 do RISF. Além disso, conforme dito, a CAE é regimentalmente competente para tratar do assunto.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto em linhas gerais obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Apenas foram necessárias algumas correções, que foram incorporadas à emenda que apresentamos.

Finalmente, no **mérito**, concordamos com os argumentos da autora, que enfatiza a necessidade de construir alternativas viáveis para a captação de recursos para as instituições públicas de ensino superior, sem desresponsabilizar o Poder Público, criando incentivos para a prática de doações por meio do estabelecimento de um marco regulatório específico que, sobretudo, garanta a boa gestão dos recursos doados.

Vale ressaltar que uma educação de qualidade é requisito para o aperfeiçoamento da economia de um País. Uma sociedade bem formada, com melhor preparo para o mercado de trabalho, é fator decisivo para dinamizar o seu progresso. Nesse sentido, a proposição, ao estabelecer um mecanismo para combater as restrições orçamentárias que as instituições públicas de ensino superior vêm enfrentando quanto ao desenvolvimento de suas atividades de ensino e pesquisa, conforme destaca a autora, vem ao encontro do anseio de todos nós por viver em um País mais desenvolvido.

Doações para universidades e outros centros de ensino são extremamente importantes em outros países. Destacam-se, nesse quesito, os Estados Unidos, onde suas mais importantes universidades possuem fundos bilionários. A Universidade de Harvard possui um fundo cujo patrimônio está estimado na casa dos 35 bilhões de dólares. Outras universidades de primeira linha, como Stanford, Princeton e Yale, administram fundos com patrimônios estimados entre 20 e 25 bilhões de dólares. Não é por menos que essas universidades são rotineiramente classificadas entre as melhores do mundo.

Esses imensos patrimônios foram formados, em primeiro lugar, por meio de vultosas doações e, em segundo lugar, pelo retorno financeiro das aplicações, propiciado por boas administrações independentes. É verdade que parte das doações é explicada por aspectos culturais, tendo em vista a tradição norte-americana de apoio a atividades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos. Mas não se pode tampouco menosprezar os benefícios tributários: o valor doado pode abater até 50% da renda tributável de pessoas físicas e até 10% das pessoas jurídicas.

O projeto, portanto, busca aproximar o Brasil das melhores práticas internacionais, incentivando as doações para instituições de ensino, via dedução do imposto de renda devido.



Observe-se aqui que o PLS mantém, para pessoas físicas, o limite de 6% do valor do imposto de renda devido (conforme Emenda nº 4 – CE) e, para pessoas jurídicas, o limite de 1,5% do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Dessa forma, o PLS apenas aumenta o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, sem alterar a renúncia fiscal da União.

Em atendimento à legislação vigente, requeremos à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro da presente proposição. A Nota Técnica nº 014/2017, da CONORF, que ora vai em anexo ao presente parecer, concluiu que esta proposição não amplia o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor, de forma que, eventual aumento de doações decorrente da aprovação deste PLS será acomodado dentro das regras vigentes.

Não obstante isso, vislumbramos reparos ao texto original, bem como às emendas apresentadas na CE. Primeiramente, registramos nossa concordância com a proposta daquela Comissão de ampliar o escopo do PLS, de forma a estender a possibilidade de criação de fundos patrimoniais a fundações de amparo à pesquisa, fundações que apoiam universidades públicas, universidades privadas sem fins lucrativos, museus, organizações de fomento à cultura e hospitais sem fins lucrativos, entre outros. Conforme bem justificou a nobre Senadora Simone Tebet, relatora do PLS junto à CE, permitir a constituição de fundos patrimoniais àquelas entidades permitirá maior expansão e sustentabilidade das entidades do terceiro setor. Não resta dúvida de que tais entidades têm sido importantes parceiras do Estado na realização de atividades de interesse público e que dinamizam também a economia do País.

Contudo, serão necessários dois reparos de conteúdo a realizar na Emenda nº 3 – CE, que farão parte da emenda substitutiva que propomos. Em primeiro lugar, aquela emenda retirou do texto original a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas de ensino superior serem deduzidas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas.

Em segundo lugar, a Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, alterou o teor da alínea *c* do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, determinando que a entidade civil beneficiária das doações empresariais para fins tributários deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpra os



requisitos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (que, entre outros assuntos, disciplina a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), independentemente de certificação.

Assim, são necessários tanto o resgate da ideia do art. 9º da proposição original como as supressões, na forma da redação da Emenda nº 3 – CE aos arts. 9º e 10 da proposição, da exigência de que as entidades civis beneficiárias das doações privadas sejam de utilidade pública reconhecida por ato formal de órgão competente da União, mesmo porque a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que estipulava as regras pelas quais as sociedades eram declaradas de utilidade pública, foi revogada pela Lei nº 13.204, de 2015.

Há, ainda, uma questão extremamente relevante. Trata-se da arquitetura jurídica que deverá reger os fundos patrimoniais vinculados. Até o presente momento, o projeto caminhou no sentido de reconhecer o fundo como um ente com personalidade jurídica de direito privado, o que significa que, por ter personalidade, o fundo passaria a ser uma pessoa jurídica autônoma. Essa solução, porém, carrega diversos inconvenientes técnico-jurídicos.

Por exemplo, ao se considerar o fundo como uma pessoa jurídica, isso significa que, no momento em que esse fundo for transferir verbas para a instituição de ensino, essa operação envolverá uma transferência gratuita de bens, o que, a depender da legislação estadual pertinente, será fato gerador do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) se o beneficiário for uma instituição privada, a quem não é assegurada a imunidade tributária.

Lembremos que a intenção da proposição é permitir que, juridicamente, as instituições públicas de ensino possam manter a gestão das verbas recebidas a título de doação. Atualmente, não é possível doar diretamente para universidades específicas. As doações são depositadas na conta única do Tesouro Nacional, que, não necessariamente, irá transferir os valores para a instituição desejada. Os recursos podem vir mesmo a sequer serem transferidos e serem utilizados para a geração de superávit primário. Da mesma forma que se pretende evitar que os recursos transitem pelo Tesouro, também devemos minimizar a possibilidade de vazamentos via pagamento de tributos, de modo que os frutos colhidos possam ser integralmente revertidos em proveito das necessidades da instituição beneficiada pela doação.



Esse objetivo não dialoga, portanto, com a criação de uma nova pessoa jurídica, e sim com um outro instituto jurídico relativamente recente no direito brasileiro, mas que já tem ganhado coro na nossa legislação: o patrimônio de afetação. Apesar de novo, esse instituto já desfruta de notável aplicação prática e, por isso, já foi utilizado pelo legislador em diversas situações, como nos consórcios privados (art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008), no Fundo de Investimento Imobiliário (arts. 6º e 7º da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993), nas incorporações imobiliárias (art. 31-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964), na parceria público-privada (art. 21 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004) e na constituição de capital para indenização por atos ilícitos que envolva prestação de alimentos (art. 533, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No presente caso, o fundo deve seguir um modelo semelhante ao Fundo de Investimento Imobiliário disciplinado pela Lei nº 8.668, de 1993. Em suma, o fundo deve ser considerado um ente despersonalizado cujo patrimônio ficará sob a propriedade fiduciária da instituição pública de ensino com a proteção do regime de patrimônio de afetação. No regime de propriedade fiduciária, o instituidor (a entidade que instituiu o fundo patrimonial vinculado) registra o bem ou direito, mas eles não integram seus ativos para nenhum efeito jurídico. O fundo será responsável pela administração dos bens e direitos, de forma tal que os rendimentos auferidos sejam utilizados em produtos e serviços de interesse do instituidor. Mas o instituidor não poderá, por exemplo, vender diretamente os bens ou oferecê-los em garantia. É preciso, portanto, ajustar a proposição contemplando essa engenharia jurídica do patrimônio de afetação e de ente despersonalizado.

Pode parecer estranho, à primeira vista, um ente sem personalidade jurídica, ainda que possa ter direitos e deveres. O nosso direito, contudo, já conhece várias situações similares. O próprio espólio, embora seja um ente despersonalizado, pode ter direitos e deveres. O grupo de consórcio privado e o Fundo de Investimento Imobiliário dão igual ilustração. A principal distinção dos entes despersonalizados em relação aos personalizados é que os primeiros não possuem a mesma liberdade jurídica, pois somente podem praticar os atos que o ordenamento jurídico (lei, costumes, princípios etc.) autorizar. O princípio da legalidade é mais estrito. Ora, esse é o caso do fundo patrimonial vinculado, cuja liberdade contratual deve restringir-se às atividades necessárias à rentabilização do capital proveniente das doações e à reversão dos rendimentos em proveito da instituição pública instituidora.



Outro ponto importante diz respeito aos fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas. É que as verbas arrecadadas pelo fundo patrimonial vinculado decorrem, direta ou indiretamente, do Erário, pois provêm, pelo menos parcialmente, de renúncias fiscais materializadas por meio de deduções no imposto de renda devido pelos doadores.

Além disso, no caso de o fundo estar vinculado a uma instituição pública, é inevitável que agentes públicos tenham papel decisivo na sua operacionalização. Daí se segue que a gestão desse dinheiro não pode ser feita sem harmonia com os princípios regentes da Administração Pública, de modo a evitar condutas torpes como as de nepotismo, de prestígio de familiares etc. É evidente que a operacionalização da atividade do fundo reclamará a contratação de pessoal, de serviços e de produtos, negócios esses que não poderão se aperfeiçoar sem o ambiente jurídico de probidade ínsito à Administração Pública.

É inevitável que as regras de contratação pública, de pessoal e de probidade sigam o ditame vigente para a Administração Pública quando se tratar de fundo patrimonial vinculado a instituições públicas. Não importa se o fundo patrimonial será uma pessoa jurídica de direito privado, como propunha a versão original da proposição, ou um ente despersonalizado, como ora recomendamos. Jamais se pode admitir, por exemplo, que o fundo patrimonial contrate os parentes dos agentes públicos que nele trabalharão.

Por outro lado, é necessário garantir ao fundo certa flexibilidade na administração do patrimônio. Por essa razão, é recomendável que as regras para aplicações de recursos, ainda que sujeitas aos princípios gerais da Administração Pública (como impessoalidade e eficiência), estejam submetidas às deliberações do Conselho de Administração consoante as disposições do ato constitutivo do fundo, e não às regras de licitações e de contratos administrativos, como aquelas presentes na Lei nº 8.666, de 1993, que regula as licitações no setor público. Essa maior flexibilidade conferirá ao fundo a dinamicidade necessária para todos os negócios que precise celebrar para rentabilizar o seu capital, como, por exemplo, a compra de títulos mobiliários ou a realização de outras aplicações financeiras. O inciso VII combinado com o § 1º do art. 5º da emenda substitutiva por nós proposta impede interpretações futuras que prejudiquem a flexibilidade negocial de que necessita o fundo para rentabilizar o seu patrimônio.

A propósito, lembramos que, no caso de instituições privadas sem fins lucrativos, os fundos patrimoniais vinculados não se sujeitarão às regras próprias da Administração Pública, pois estarão conectados a



entidades privadas, e não públicas. Concordamos, portanto, nesse aspecto, com as emendas aprovadas pela CE, mas nos parece que é necessário fazer alguns reparos ao texto da Emenda nº 2 – CE, com o aproveitamento de parte de seu conteúdo na emenda substitutiva que ofertamos. Não há, por exemplo, necessidade de afirmar que as associações e as fundações não possuem fins lucrativos, pois isso é inerente à natureza jurídica dessas pessoas jurídicas.

É importante, ademais, deixar claro que as fundações e as associações mencionadas são entidades privadas, distinguindo-as das instituições públicas. Além do mais, é importante incorporar os ajustes supracitados relativamente ao regime do patrimônio de afetação e de ente despersonalizado para os fundos patrimoniais. E é necessário adicionar algumas regras para esclarecer o destino dos bens imóveis ou dos bens móveis não pecuniários dos fundos.

Igualmente, há de se vedar a utilização dos recursos do fundo para remuneração de agentes públicos das instituições públicas que nele laborem, pois o cargo público ocupado por esses agentes já lhes outorga as devidas remunerações, com possibilidade de ocupação de funções e cargos em comissão, se a estrutura de cargos da própria instituição pública contemplar.

Admitir a utilização de recursos do fundo para pagamento de remunerações adicionais a agentes públicos seria não apenas frustrar a expectativa dos doadores, mas também atribuir uma remuneração adicional a uma atividade que já era desempenhada pelas instituições públicas, que, mesmo antes da presente proposição, já recebiam doações e já tinham de administrá-las. Se, do ponto de vista administrativo, o ente público entender necessário criar cargos ou funções comissionadas para quem vier integrar os fundos, isso será uma questão de conveniência e oportunidade a ser custeada pelo orçamento do próprio ente, e não pelas liberalidades que alimentaram os fundos. Evita-se, com isso, que parte substancial dos recursos dos fundos sejam utilizados para custear a própria máquina.

Adicionalmente, o art. 12 da emenda por nós proposta adequa melhor o conteúdo do art. 6º da proposição original aos termos jurídicos. Se alguém doa títulos de créditos (por exemplo, precatórios) para uma instituição, não está fazendo, tecnicamente, uma doação, mas uma cessão gratuita de direitos. Alteramos a redação do dispositivo para incorporar essa possibilidade.



Também acatamos oito novas sugestões do Poder Executivo federal ao PLS nº 16, de 2015, com o intuito de melhorar as regras relativas à transparência e à constituição dos fundos patrimoniais. Em primeiro lugar, não somente as entidades civis sem fins lucrativos e as instituições públicas de ensino superior poderão instituir fundos patrimoniais sob regime de patrimônio de afetação, mas também as instituições públicas de cultura, os institutos federais de educação e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs) públicas.

Com isso amplia-se o escopo do alcance dos fundos patrimoniais com destaque para o fomento ao aumento da participação do setor privado, inclusive associado a projetos específicos. Por exemplo, em 2014 os investimentos privados representaram apenas um terço dos dispêndios totais em Pesquisa & Desenvolvimento (P & D). Portanto, com esse novo marco espera-se uma maior aproximação do foco de pesquisa das ICTs públicas da agenda de inovação da iniciativa privada por meio das doações dos fundos patrimoniais.

Em segundo lugar, são estabelecidos alguns objetivos para os fundos patrimoniais ligados às instituições públicas de ensino superior, aos institutos federais de educação e às ICTs públicas, para facilitar a fiscalização desses fundos por parte dos órgãos de controle. Entre os objetivos inseridos, pode-se citar o financiamento de pesquisas e programas de extensão associadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico de interesse geral, bem como o financiamento de bolsas de estudos e prêmios por destaque acadêmico nas áreas de inovação e tecnologia.

Em terceiro lugar, as regras de constituição do fundo patrimonial vinculado são aprimoradas. Haverá a necessidade de realização de reunião preliminar, em que será aprovado o estatuto do fundo. Depois o estatuto, juntamente com a ata de reunião preliminar e os instrumentos relativos às transferências para dotação inicial, deverá ser registrado perante o registro civil de pessoas jurídicas. Após isso, em até trinta dias corridos, os administradores do fundo publicarão a certidão da escritura no diário oficial e em jornal com circulação no local de sua sede, havendo a necessidade de publicação desse documento no sítio eletrônico do instituidor.

Em quarto lugar, é determinado que existem três modalidades de doação, a saber: resgatável a termo, cuja utilização ocorrerá futuramente em projetos específicos, com a necessidade de incorporação ao patrimônio do fundo, salvo utilização de 20% dos recursos recebidos no próprio exercício de recebimento da doação, mediante deliberação favorável de



todos os membros do Conselho de Administração; permanente restrita a propósito específico, hipótese que vincula os recursos a projetos específicos no futuro e impõe a incorporação dos valores ao patrimônio do fundo; e permanente não restrita, igual à doação anterior, exceto pelo livre uso dos recursos no longo prazo.

Em quinto lugar, há a proibição de custeio de programas de benefícios assemelhados a programas de previdência com os recursos dos fundos patrimoniais nas entidades públicas apoiadas. Em sexto lugar, há a previsão de divulgação de relatório circunstanciado da gestão dos recursos e sua aplicação no sítio eletrônico do fundo patrimonial. Em sétimo lugar, as demonstrações financeiras anuais dos fundos patrimoniais somente estarão sujeitas à auditoria independente caso os fundos possuam patrimônio líquido superior a R\$ 20 milhões. A versão original do PLS nº 16, de 2015, não possuía nenhum valor de corte para a realização de auditoria independente.

Finalmente, em função de um apelo do governo federal para não incluir no rol das renúncias tributárias ou dos abatimentos sobre a base tributável do imposto de renda (pessoa física ou jurídica) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido propomos uma alternativa que tenta conciliar as restrições fiscais de curto e médio prazo com a efetividade do instrumento de fomentar as doações aos fundos patrimoniais, que inclusive, pela experiência internacional está fundado na hipótese de se não se onerar tributariamente o doador. Desse modo, estamos prevendo que essas renúncias passem a valer a partir de 2021, quando as expectativas de mercado apuradas pelo Banco Central no Boletim Focus estão prevendo a obtenção do superávit primário.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, nos termos do Substitutivo apresentado.



EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16 (SUBSTITUTIVO),
DE 2015**

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a entidades que especifica e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DOS FUNDOS PATRIMONIAIS**

Art. 1º As instituições públicas de ensino superior, os institutos federais de educação e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, sem personalidade jurídica, com o propósito único de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º Faculta-se às instituições públicas ligadas à cultura, bem como às fundações e associações privadas, no que couber, as disposições desta Lei.

§2º Para efeitos desta Lei, denomina-se como instituidor a entidade que pode instituir fundos patrimoniais vinculados.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados aos respectivos instituidores e serão formados por dotações próprias e por bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie adquiridos em decorrência de liberalidades, de frutos ou de rendimentos.

§ 1º O patrimônio dos fundos de que trata o *caput* deste artigo ficará sob a propriedade fiduciária do instituidor, mas não se comunicará

com o patrimônio deste, observadas, quanto aos bens e direitos integrantes desse patrimônio, as seguintes restrições:

- I – não integra o ativo do instituidor;
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação do instituidor;
- III – não compõe a lista de bens e direitos do instituidor, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não pode ser dado em garantia de débito de operação do instituidor;
- V – não é passível de execução por quaisquer credores do instituidor, por mais privilegiados que possam ser;
- VI – não pode ser constituído qualquer ônus real sobre os imóveis por dívida do instituidor;
- VII – deve ser mantido segregado contábil, administrativa e financeiramente em relação ao patrimônio do instituidor.

§ 2º No título aquisitivo dos bens e direitos do fundo, deverão constar as restrições enumeradas nos incisos I a VII e o destaque de que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo patrimonial.

§ 3º No registro de imóveis, no certificado de propriedade de veículos e em outros registros públicos que deem publicidade à titularidade dos bens e direitos do fundo, serão averbadas as restrições e o destaque referido no § 2º.

§ 4º Fica dispensada a apresentação de certidão negativa de débitos tributários, inclusive previdenciários, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da alienação de imóveis integrantes do patrimônio do fundo patrimonial.

§ 5º O instituidor representará o fundo patrimonial, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na prática de qualquer ato ou negócio jurídicos e na defesa dos direitos e interesses do fundo.



§ 6º O exercício da representação de que trata o § 5º deverá observar o disposto nesta Lei, inclusive no que diz respeito às deliberações do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos, independentemente do fato de o instituidor ser integrante da Administração Pública.

Art. 3º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei terão a finalidade de fomento a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com os seguintes objetivos:

I – reforçar e preservar o patrimônio de cada instituição voltado para o apoio à pesquisa e à inovação;

II – tornar-se uma fonte vitalícia de recursos, imune às interveniências políticas na definição do orçamento da instituição federal de ensino superior;

III – constituir mais uma alternativa não onerosa para incrementar o orçamento da instituição federal de ensino superior;

IV – financiar pesquisas e programas de extensão associadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico de interesse geral;

V – financiar bolsas de estudos e prêmios por destaque acadêmico nas áreas de inovação e tecnologia;

VI – conservar e modernizar a estrutura física e intelectual da instituição federal de ensino superior voltada à pesquisa e inovação.

Seção I

Da Constituição do Fundo Patrimonial Vinculado

Art. 4º A constituição de fundo patrimonial vinculado será precedida de realização de reunião preliminar.

§ 1º A autoridade máxima do instituidor presidirá a reunião, escolhendo, entre os presentes, o secretário, a quem incumbirá a lavratura da ata e demais atos de formalização.



§ 2º A ata da reunião preliminar constitui título executivo extrajudicial e conterá:

I – a data, o horário e o local da realização da reunião;

II – a pauta de deliberação;

III – os dados de identificação dos interessados em contribuir para a dotação inicial do fundo patrimonial vinculado, bem como a discriminação dos respectivos bens, direitos e valores oferecidos em dotação inicial;

IV – as assinaturas do presidente, do secretário e de todos os interessados em contribuir para a dotação inicial prevista no inciso III; e

V – como anexo, o estatuto aprovado e rubricado pela maioria absoluta dos presentes.

Art. 5º Os atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei deverão dispor sobre:

I – a denominação, que deverá adotar a expressão “fundo patrimonial vinculado” em seu conteúdo, a sede, o termo final, quando por prazo determinado, e a dotação inicial;

II – a qualificação da instituição vinculante;

III – as finalidades a que se destinam, considerando o escopo de atuação dos instituidores, admitida, entre outras medidas úteis ao cumprimento dessas finalidades, a consolidação da propriedade fiduciária de ativos financeiros em favor do instituidor com o consequente afastamento do regime de patrimônio de afetação de que trata esta Lei;

IV – as espécies de doações admitidas, dentre as modalidades previstas no art. 7º;

V – as regras gerais aplicáveis às políticas de investimento e resgate e de alienação de bens e direitos integrantes do respectivo patrimônio;



VI – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos que o compõem, bem como a forma de eleição ou de indicação dos respectivos membros e representação do fundo patrimonial;

VII – as regras gerais aplicáveis a licitações e contratos administrativos do fundo patrimonial;

VIII – a existência de Conselho de Administração, composto por, no mínimo, cinco membros, garantido assento do dirigente máximo do instituidor;

IX – a existência de Comitê de Investimentos, composto por três membros, no mínimo, com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração;

X – a forma de aprovação pelo Conselho de Administração das políticas de gestão, de investimento e de resgate, bem como das prestações de contas do fundo patrimonial, observadas as regras do art. 9º;

XI – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros.

XII – as regras de extinção do fundo patrimonial vinculado.

§ 1º Cabe ao Conselho de Administração, dentre outras, as competências para aprovar e dar publicidade das normas internas relativas à política de investimentos, às regras de resgate e utilização dos recursos e às normas administrativas, bem como para aprovar e dar publicidade das prestações de contas dos balanços e prestações de contas do fundo patrimonial.

§ 2º Cabe ao Comitê de Investimentos atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 3º As normas de que trata o § 1º serão públicas e amplamente divulgadas, devendo alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a



sustentabilidade econômica e financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

§ 4º No caso de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, o fundo poderá utilizá-los em suas próprias atividades, aliená-los para a sua conversão em pecúnia a fim de facilitar os investimentos ou, se houver utilidade ao instituidor, consolidar a propriedade fiduciária em favor deste, afastando o regime de patrimônio de afetação de que trata esta Lei sobre esses bens.

§ 5º A consolidação da propriedade fiduciária de que tratam o inciso III do *caput* e o § 4º depende de parecer favorável do Comitê de Investimento e aprovação, com votação unânime, dos membros do Conselho de Administração.

§ 6º É vedada a utilização de recursos do fundo para remuneração de qualquer agente público que tenha vínculo com o instituidor, que integre o Conselho de Administração ou o Comitê de Investimentos, caso o instituidor seja instituição pública.

Art. 6º A constituição de fundo patrimonial vinculado ocorre com o registro dos atos constitutivos perante o registro civil de pessoas jurídicas.

§ 1º Deverão ser levados a registro a ata de reunião preliminar, o estatuto e os instrumentos que formalizaram as transferências para dotação inicial.

§ 2º Após o registro dos documentos relativos à constituição do fundo, os seus administradores deverão providenciar, nos trinta dias subsequentes, a publicação da certidão da escritura no diário oficial e em jornal com circulação no local de sua sede, que deverá ser reproduzida no sítio eletrônico do instituidor e arquivada no competente registro civil de pessoa jurídica.

§ 3º Decai em três anos, contados do registro dos atos constitutivos, o direito de qualquer interessado em anular a constituição do fundo patrimonial vinculado.

Seção II



SF/17659.10284-11

Da Gestão dos Recursos

Art. 7º O fundo patrimonial vinculado poderá receber, conforme dispuser o estatuto, as seguintes modalidades de doação:

- I – doação para uso corrente;
- II – doação resgatável a termo;
- III – doação permanente restrita a propósito específico; e
- IV – doação permanente não restrita.

§ 1º A doação para uso corrente é um recurso disponível para utilização imediata da instituição vinculante, atribuído a um projeto ou atividade específicos, previamente definido no instrumento de doação, não necessitando ser incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial para fins de investimento.

§ 2º A doação resgatável a termo é um recurso que não pode ser imediatamente gasto, atribuído a um programa, projeto ou atividade específica, previamente definidos no instrumento de doação, devendo ser incorporado ao patrimônio permanente do fundo, para fins de investimento, podendo o principal ser resgatável de acordo com os termos e condições estabelecidos no instrumento de doação e no § 4º do art. 8º.

§ 3º A doação permanente restrita a propósito específico é um recurso cujo principal deve-se incorporar perpetuamente ao patrimônio permanente do fundo, não podendo o principal ser resgatável, devendo os rendimentos ser utilizados em programa, projeto ou atividade específica, previamente determinada no instrumento de doação.

§ 4º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal deve-se incorporar perpetuamente ao patrimônio permanente do fundo, não podendo o principal ser resgatável, podendo os rendimentos ser utilizados em quaisquer programas, projetos ou atividades para os quais o fundo foi criado.

Art. 8º Os recursos do fundo patrimonial vinculado dividem-se em principal, consubstanciado na somatória da dotação inicial e doações supervenientes à criação, e rendimentos, consistente no resultado auferido pela política de investimentos.



§ 1º Os recursos provenientes de doações para uso corrente devem ser segregados do patrimônio permanente do fundo, mesmo que sejam investidos.

§ 2º Os recursos provenientes de doações resgatáveis a termo e doações permanentes comporão o patrimônio permanente do fundo para fins de investimento;

§ 3º O fundo patrimonial vinculado poderá destinar à instituição vinculante apenas os rendimentos, do patrimônio permanente, auferidos no exercício financeiro anterior, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º A utilização do valor principal de recursos provenientes de doações resgatáveis a termo, recebidas durante o próprio exercício, será admitida, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável de todos os membros do órgão de administração máximo do fundo, respeitado o limite de vinte por cento do respectivo valor.

§ 5º O estatuto do fundo poderá estabelecer critérios adicionais para apuração do montante a ser resgatado e utilizado em cada exercício, inclusive critérios para elisão dos efeitos inflacionários sobre o patrimônio, respeitados os limites previstos nesta Lei.

§ 6º Constituirão despesas dos fundos patrimoniais vinculados, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão de investimentos, visando à consecução dos objetivos da instituição vinculante, inclusive gastos com imobilização de recursos, gastos de custeio com material permanente e de consumo, aluguéis, auditoria, salários, taxas e honorários profissionais relativos à gestão.

§ 7º É vedado ao fundo patrimonial vinculado instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de previdência a dirigentes e empregados da entidade apoiada.



Seção III

Das Obrigações e Práticas de Transparência

Art. 9º Os fundos patrimoniais vinculados deverão:

I – adotar as normas contábeis aplicáveis às entidades sem fins lucrativos de seu porte econômico, conforme fixado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis;

II – manter escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III - elaborar anualmente um relatório circunstanciado da gestão dos recursos e sua aplicação, disponibilizando-o em seu sítio na rede mundial de computadores.

Art. 10. As demonstrações financeiras anuais nos casos dos fundos com patrimônio líquido superior a vinte milhões de reais deverão ser auditadas por auditores independentes, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle.

Parágrafo único. São asseguradas as competências fiscalizatórias dos órgãos de controle interno e externo do respectivo ente da Federação.

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos ao instituidor ou a outro fundo patrimonial com objetivos similares, conforme deliberação unânime do Conselho de Administração do respectivo fundo.



CAPÍTULO II

DAS DOAÇÕES

Art. 12. As doações ou qualquer outra liberalidade *inter vivos* ou *causa mortis* direcionadas aos fundos patrimoniais vinculados serão de natureza perpétua e irrevogáveis, não sendo permitidas quaisquer retribuições de natureza financeira ou patrimonial aos doadores ou aos seus familiares até o terceiro grau.

§ 1º Na hipótese da doação em bens, o doador e o donatário deverão considerar como valor dos bens doados:

I – para as pessoas físicas doadoras, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda;

II – para as pessoas jurídicas doadoras, o valor contábil dos bens.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o valor dos bens doados não poderá ultrapassar o seu valor de mercado.

Art. 13. O Poder Público facultará, às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, o uso das deduções dispostas nos arts. 14 e 15 e, às pessoas físicas, o uso das deduções dispostas nos arts. 16 e 17, observada a limitação de que trata o art. 19, a partir do ano-calendário em que os arts. 14 a 17 e 19 iniciam os seus efeitos, caso as doações sejam efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.



SF/17659.10284-11

.....
 § 2º

II - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III;

.....” (NR)

Art. 15. O inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....
 § 2º

III - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ligadas à cultura, a fundos patrimoniais vinculados a entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou do fundo patrimonial vinculado;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pelo fundo patrimonial vinculado, em que a entidade ou o fundo se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c)” (NR)



Art. 16. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

.....

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

Art. 17. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 12.

.....

X – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ligadas à cultura ou vinculados a associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

.....” (NR)

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, fundos patrimoniais vinculados, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.” (NR)

Art. 19. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/17659.10284-11

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2021, em relação aos arts. 14 a 17 e 19;

II – nessa data, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17659.10284-11

ANEXO

Nota Técnica nº014/2017

Em 13 de fevereiro de 2017

Assunto: análise do impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 16/2015.

Interessado: senador Armando Monteiro.



SF/17659.10284-11

1. Introdução

Esta nota técnica atende solicitação constante da STO nº 2017-00030, do gabinete do senador Armando Monteiro, para que a Consultoria de Orçamentos avalie o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16/2015, e seu substitutivo, a ser apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que “Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a fundações e associações privadas, bem como a instituições de ensino superior”.

2. Considerações preliminares

Até o final de 2016, ainda existia certa insegurança procedimental sobre a melhor maneira de atender os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no âmbito do processo legislativo federal, no que diz respeito aos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam de desoneração tributária ou renúncia de receita.

Isso porque a LRF não deixa claro se o art. 14¹ é aplicável ou não a projetos de lei. Alguns defendiam ser suficiente a aprovação do projeto de lei

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

pelo Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo tomar as providências necessárias ao atendimento da LRF.

Todavia, os fatos demonstravam que os projetos que implicavam renúncia de receita, quando não acompanhados do impacto financeiro, se deparavam sistematicamente com estes obstáculos:

- a) veto, por parte do Poder Executivo, por considerar que não eram observados os requisitos da LRF;
- b) rejeição, pela Comissão de Fiscalização e Controle (CFT) da Câmara dos Deputados, que tem a função de apreciar a chamada adequação orçamentária e financeira dos projetos naquela Casa. A CFT tem rejeitado projetos que não contenham o cálculo do impacto financeiro e/ou cujo impacto não esteja previsto na lei orçamentária.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o Novo Regime Fiscal, nova norma fiscal foi inserida na Constituição. De acordo com os arts. 113 e 114 do ADCT², incluídos pela referida Emenda, proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve conter estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e, independentemente de qual seja a proposição legislativa, a tramitação dessa

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.



será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

Isso significa dizer que, a partir da EC nº 95/2016, não há mais dúvidas quanto à necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no âmbito do processo legislativo federal, quanto a projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratem de desoneração tributária ou renúncia de receita.

Ademais, a Lei nº 13.408/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) determina, em seu art. 117³, que as proposições legislativas e respectivas emendas deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

3. Análise do impacto orçamentário e financeiro

No caso do PLS nº 16/2015, e respectivo substitutivo, importa destacar que não se está ampliando o limite de renúncia de receita já autorizado nas Leis nº 9.250/1995 e nº 9.532/1997, que versam sobre o imposto de renda de pessoas físicas, nem na Lei nº 9.249/1995, que trata do imposto de renda de pessoas jurídicas.

Os textos ora em análise simplesmente incluem a possibilidade de que as doações já autorizadas na mencionada legislação, que implicam deduções no imposto de renda devido, também possam ser efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a: instituições públicas de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa; entidades civis; associações ou fundações enquadradas como organização da sociedade civil; nos termos regulamentos nos projetos.

Em outras palavras, a ideia é a de permitir que os doadores escolham entre fazer a doação diretamente às entidades ou aos respectivos fundos patrimoniais.

³Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



Vale ressaltar, mais uma vez, que o limite geral das deduções no imposto de renda devido não será alterado. Amplia-se o leque de escolha para os doadores, sem aumentar o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação.

Assim, mesmo considerando a suposição de que em decorrência da aprovação do PLS nº 16/2015, ou respectivo substitutivo, haja aumento nas doações, o que não é possível prever neste momento⁴, os efeitos estarão restritos aos limites já autorizados na legislação em vigor.

4. Conclusão

Verifica-se que o PLS nº 16/2015, e respectivo substitutivo, não ampliam o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor. Assim, eventual aumento nas doações decorrente da aprovação do projeto, ou do substitutivo, será acomodado dentro das regras vigentes, sem elevar o volume máximo das deduções de imposto de renda, pessoas físicas e jurídicas, já previsto e autorizado na legislação.

Carlos Murilo E. P. de Carvalho

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

⁴ Pode haver, por exemplo, apenas um deslocamento na preferência dos doadores, sem que haja crescimento geral nas doações.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 16, DE 2015

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas de ensino superior poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às respectivas instituições de ensino superior que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o *caput* deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições de ensino a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

Art. 4º Os atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei deverão dispor sobre:

2

I – as finalidades a que se destinam, considerando o escopo de atuação das instituições a que se vinculam;

II – as regras gerais aplicáveis às políticas de investimento e resgate e de alienação de bens e direitos integrantes do respectivo patrimônio;

III – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão;

IV – a existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, presidido pelo dirigente máximo da instituição de ensino a que o fundo se vincula;

V – a existência de Comitê de Investimentos, composto por três membros, no mínimo, com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração;

VI – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição de ensino a que se vincula.

§ 1º Cabe ao Conselho de Administração, observado o disposto no inciso II, aprovar normas internas relativas à política de investimentos do fundo patrimonial e às regras de resgate e utilização dos recursos.

§ 2º Cabe ao Comitê de Investimentos atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 3º As normas de que trata o § 1º serão públicas e amplamente divulgadas, devendo alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

§ 4º Para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, deverão ser exclusivamente utilizados os rendimentos e ganhos financeiros auferidos, admitindo-se, em casos excepcionais, aprovados por unanimidade pelo respectivo Conselho de Administração, o

3

emprego dos haveres que constituem seu patrimônio, até o limite máximo de cinco por cento do principal.

Art. 5º Os fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei deverão:

I – manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação com periodicidade mínima anual das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos;

II – contabilizar os bens e valores recebidos em doação conforme seu valor de mercado;

III – submeter-se a auditoria independente anualmente, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes.

Art. 6º As doações efetuadas aos fundos patrimoniais de que trata esta Lei terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.

Art. 7º Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

Art. 8º O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei, conforme disposto nos arts. 9º e 10.

Art. 9º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

.....

II – as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição

4

Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

..... (NR)”

Art. 10. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

.....

IX - as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

..... (NR)”

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se discutem os problemas de financiamento das instituições públicas de ensino superior no Brasil. Mantidas pelo Estado, tanto na esfera federal quanto estadual ou, o que é mais raro, municipal, essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm enfrentando enormes restrições orçamentárias para o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência.

O cenário é distinto em outros países. Nos Estados Unidos, por exemplo, a maioria das universidades de alto nível não depende exclusivamente de verbas públicas, mas recebe doações expressivas de ex-alunos, fundações e organizações comprometidas com a responsabilidade social corporativa. Essas doações são geridas por meio de fundos patrimoniais vinculados, conhecidos como *endowment funds*, que não se confundem com o orçamento ordinário da instituição de ensino e geram rendimentos por meio de aplicações financeiras. A lógica que rege esses fundos é a da preservação de

5

seu patrimônio, investido para gerar receitas previsíveis e periódicas para a instituição beneficiária.

A viabilidade desse modelo no contexto norte-americano baseia-se na existência de um ambiente social favorável à filantropia, bem como de uma legislação que proporciona incentivos para as doações. Daí a importância do projeto de lei que propomos.

Não se trata aqui de desresponsabilizar o Poder Público para com o financiamento de suas instituições de ensino superior, mas sim de construir alternativas para a captação de recursos adicionais, de maneira sustentável e voltada para o longo prazo. De fato, a criação de fundos patrimoniais vinculados já começou a ser considerada por diversas instituições nacionais de ponta, como o Instituto Técnico Aeroespacial (ITA), a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). A Escola Politécnica da USP (Poli), por seu turno, foi pioneira e já constituiu o seu fundo patrimonial. Entretanto, a ausência de um marco regulatório geral e de incentivos fiscais específicos dificulta a difusão da experiência e a garantia de sua boa gestão.

O presente projeto de lei inspira-se em propostas que vêm sendo discutidas pela sociedade civil, entre as quais o detalhado anteprojeto elaborado por grupo de trabalho coordenado pelo Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS). Também se inspira em projeto de lei apresentado pela Deputada Bruna Furlan, em tramitação na Câmara dos Deputados. No entanto, difere dessas propostas em alguns aspectos, deixando de adentrar as minúcias que envolvem o tema, para respeitar o princípio da generalidade que a lei exige.

Em linhas gerais, o projeto delinea regras básicas para a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, formados por dotações próprias e doações provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil e no exterior. Além disso, determina que seus rendimentos, assim como as doações recebidas, sejam isentos de tributação federal. Prevê, também, a dedução do cálculo do imposto de renda dos doadores dos valores efetivamente doados, dentro dos limites já estabelecidos pela legislação, sem, portanto, aumentar o volume total das deduções já previstas para esse tributo.

Com isso, ao tempo em que avança no estabelecimento do marco normativo básico para assegurar a boa governança dos fundos patrimoniais a serem instituídos, cria incentivos fiscais para apoiá-los, evitando ampliar excessivamente a renúncia fiscal da União.

6

Trata-se, sem dúvida, de uma proposta inovadora e ousada, que visa a fomentar o aporte de recursos privados ao ensino superior público, incentivando, assim, o desenvolvimento da pesquisa e da excelência acadêmica.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar o projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

7
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide Lei 9.430, de 1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

8

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

9

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

10

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF

OS: 10148/2015

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, *que dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, de autoria da Senadora Ana Amélia.

A proposição dispõe que, para receber e administrar recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas, as instituições de ensino superior (IES) públicas poderão criar fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos.

Segundo o PLS, o patrimônio dos fundos deverá ser formado exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil ou no exterior. Esses bens devem ser mantidos separados dos da universidade à qual o fundo estiver ligado, contábil, administrativa e financeiramente.

Ainda de acordo com o texto, os fundos patrimoniais serão uma poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

O art. 4º da proposição, por sua vez, trata sobre o que devem dispor os atos constitutivos de cada fundo e estabelece a obrigatoriedade da existência de um Conselho de Administração, composto por cinco membros (inciso IV), e um Comitê de Investimentos, composto por três membros com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração (inciso V). Enquanto o Conselho deve aprovar normas internas sobre a política de investimentos e sobre as regras de resgate e utilização dos recursos, cabe ao Comitê atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo (§§ 1º e 2º do art. 4º).

O projeto também prevê a dedução no cálculo do Imposto de Renda dos doadores dos valores efetivamente doados, dentro de limites estabelecidos, com o intuito de não aumentar o volume total das deduções já previstas para esse tributo.

Para justificar a iniciativa, a autora lembra que o financiamento das instituições de ensino superior públicas no Brasil enfrenta muitos problemas. Mantidas pelo Estado, tanto na esfera federal quanto na estadual ou, o que é mais raro, na municipal, essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm enfrentando restrições orçamentárias para o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência. A lógica que rege esses fundos, acrescenta a autora, é a da preservação de seu patrimônio, investido para gerar receitas previsíveis e periódicas para a instituição beneficiária.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo, até esta data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação (inciso I). Assim, a análise do PLS nº 16, de 2015, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, consideramos louvável a iniciativa de normatizar a criação e funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de IES públicas. Conhecidos como *endowment funds*, em inglês, amplamente utilizados pelas universidades de ponta nos Estados Unidos, os fundos patrimoniais vinculados já vêm sendo adotados por diversas instituições nacionais, públicas e privadas, tais como: Instituto Técnico Aeroespacial (ITA), Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da Universidade de São Paulo (USP), Fundação Getúlio Vargas (FGV), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), Instituto Mauá de Tecnologia e Universidade Presbiteriana Mackenzie. A Escola Politécnica da USP (Poli), por sua vez, também já constituiu o seu próprio fundo patrimonial.

Observa-se, pois, que não existem empecilhos na legislação pátria para criação e funcionamento de tais fundos. Ocorre que, possivelmente, um dos obstáculos para a sua disseminação no País, além de nossa pequena tradição no assunto, é a ausência de uma legislação apropriada dedicada ao tema.

Os fundos patrimoniais detêm grande potencial de arrecadação, como demonstra o exemplo dos Estados Unidos, e servirão para reforçar e preservar o patrimônio voltado para o apoio à pesquisa e à inovação em cada instituição de ensino, de forma permanente, o que diminui o impacto das intervenções políticas na definição dos orçamentos das IES. Essas poupanças de longo prazo, ao oferecerem fonte regular autônoma de financiamento para o desenvolvimento de atividades de ensino e de pesquisa de excelência, constituem somente mais uma

alternativa não onerosa para incrementar os orçamentos das IES públicas, sem retirar do Poder Público a responsabilidade pelo financiamento de tais instituições.

Ademais, sugerimos que sejam incluídas no alcance da proposição fundações e associações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, devendo os incentivos fiscais, previstos nos artigos 9º e 10 do PLS nº 16, de 2015, serem aplicáveis apenas às fundações e associações que possuam, em pleno vigor, a Declaração de Utilidade Pública Federal, instituída pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

A intenção é que o PLS nº 16, de 2015, passe a abranger as fundações de amparo à pesquisa, fundações que apoiam universidades públicas, universidades privadas sem fins lucrativos, museus, organizações de fomento à cultura, hospitais sem fins lucrativos, entre outros. Essa extensão do alcance do PLS nº 16, de 2015, poderá incentivar doações para essas entidades do terceiro setor e promover a sua sustentabilidade em longo prazo. Ao se estimular a doação a fundos dessa natureza, teremos organizações menos dependentes, com maior estabilidade financeira e com viabilidade operacional assegurada, o que permitirá que elas se organizem e cresçam de forma sustentável.

Acreditamos, assim, que a aprovação do presente PLS com as emendas sugeridas irá contribuir para a criação, entre os brasileiros, de uma cultura de doação para as universidades e para entidades do terceiro setor, inclusive porque a proposição já prevê a dedução no Imposto de Renda (IR) dos valores doados a fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior até o limite de 1,5% do lucro operacional, no caso de pessoas jurídicas, e de 12% do imposto devido, no caso de pessoas físicas. Além disso, incluímos as doações efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a entidades do terceiro setor no limite de dedução de 2% do lucro operacional, previsto para doações efetuadas por pessoas jurídicas a entidades civis, sem fins lucrativos (art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). Também incluímos as doações a fundos patrimoniais vinculados a entidades do terceiro setor entre os valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física.

A respeito do incentivo fiscal concedido a pessoas físicas doadoras, o PLS prevê o limite de dedução do imposto de renda levando em consideração o percentual de 12% constante do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Acontece que atualmente encontra-se em vigor a metade desse limite (6%), nos termos do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que revogou tacitamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Assim, com a finalidade de evitar a ampliação da renúncia fiscal da União, insta salientar que oferecemos emenda ao PLS para que a dedução de IR prevista no projeto se encontre dentro dos limites estabelecidos atualmente pela legislação, o que parece ter sido a intenção da autora da proposição. Propomos que o PLS altere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, para incluir a dedução das doações efetuadas aos fundos patrimoniais no limite de 6%, bem como revogue explicitamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional da matéria, julgamos que a norma sugerida pelo PLS nº 16, de 2015, com as emendas apresentadas, merece se tornar parte do ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CE

A ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a fundações e associações sem fins lucrativos e a instituições públicas de ensino superior.”

EMENDA Nº 2 - CE

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 11 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fundações e associações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, e instituições públicas de ensino superior poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às respectivas instituições que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o caput deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

.....
Art. 4º

.....
IV – a existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, e presidido, no caso de fundo vinculado a instituição pública de ensino superior, pelo seu dirigente máximo;

.....
VI – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição a que se vincula.

.....
Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula ou, no caso de

fundo patrimonial vinculado a fundação ou associação sem fins lucrativos, o patrimônio líquido será destinado à entidade apoiada ou a outro fundo patrimonial com objetivos similares, conforme deliberação unânime do Conselho de Administração do respectivo fundo.”

EMENDA Nº 3 - CE

Dê-se aos arts. 9º e 10 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

Art. 9º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

.....

III - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou do fundo patrimonial vinculado;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária ou pelo fundo patrimonial vinculado, em que a entidade ou o fundo se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União;

d) o fundo patrimonial beneficiário deverá ser vinculado a uma entidade reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, nos termos da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

.....

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou vinculados a associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que possuam, em pleno vigor, Declaração de Utilidade Pública Federal, instituída pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

EMENDA Nº 4 - CE

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

Art. 12. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

EMENDA Nº 5 - CE

Acrescente-se art. 13 ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

EMENDA Nº 6 - CE

Renumere-se o art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, como art. 14.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2015, do Senador José Medeiros, que *cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte*.



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 534, de 2015, que *cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte*.

O art. 1º do projeto afirma que a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, a qual deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária.

Por sua vez, o § 1º do artigo supracitado define pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte aquela com receita bruta anual de até 600 mil reais e que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva. Ademais, para fazer jus ao título, tais empresas devem manter escrituração de suas receitas e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Já o § 2º atesta que a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

O art. 2º do projeto em voga veda a exigência de outras declarações tributárias além da declaração única tratada pela proposição, mas ressalva a obrigação de prestação de informações relativas a terceiros.

O art. 3º estabelece valores de multas a serem pagas caso a pessoa jurídica abrangida pela Lei deixe de apresentar a declaração única ou que a apresente com incorreções ou omissões.

Por fim, o art. 4º define a cláusula de vigência, ao afirmar que a Lei, caso aprovado o projeto, entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que o objetivo do projeto é *desburocratizar o cumprimento das obrigações tributárias pelas entidades de pequeno porte do Terceiro Setor, que tanto ajudam nossa sociedade*.

O projeto foi distribuído a esta Comissão em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, entre outras.

Não obstante a análise de mérito, uma vez que a matéria foi submetida à apreciação desta Comissão em decisão terminativa, cumpre-nos examinar, ainda, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.



SF/16290.44934-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

O art. 48 da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante sanção presidencial, sobre as matérias de competência da União. Ademais, compete à União legislar sobre direito civil e direito tributário, segundo o inciso I dos art. 22 e 24.

Sendo assim, uma vez que a matéria sob exame não se refere a projeto de lei cuja iniciativa está reservada a outros Poderes da República, a proposição satisfaz a todos os requisitos constitucionais formais quanto à iniciativa do processo legislativo.

Tendo em vista que inova o ordenamento jurídico vigente e possui caráter geral, não vislumbramos quaisquer problemas de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está de acordo com o preceituado pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito, salientamos que o projeto em voga vai ao encontro do interesse público. Ao exigir declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, contribui para a simplificação e a desburocratização do regime tributário das entidades de pequeno porte que compõem o Terceiro Setor, o que, conseqüentemente, estimula a proliferação de instituições tão importantes, responsáveis por aperfeiçoar a prestação e o controle dos serviços públicos nacionais, realizar atividades de filantropia, aumentar o acesso à saúde, à educação e à cultura, melhorando a qualidade de vida da população.

Nesse sentido, o autor do projeto em análise, Senador José Medeiros, destacou que, em relação às entidades do Terceiro Setor de pequeno porte, faz-se necessário seguir o caminho da simplificação, semelhante àquele previsto no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Para as pessoas jurídicas optantes do Simples, as várias declarações previstas na legislação tributária são substituídas por uma única, anual e simplificada.

Por fim, conforme a análise expendida, reafirmamos que o PLS nº 534, de 2015, ao simplificar a prestação de informações, além de não gerar despesas para o setor público, tende a reduzir os custos administrativos, desburocratizar procedimentos para os integrantes do Terceiro Setor e,



SF/16290.44934-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

consequentemente, estimular a disseminação de entidades tão importantes e benéficas para a população.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 534, DE 2015

Cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte aquela com receita bruta anual até R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) que:

I – não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; e

II – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º A declaração de que trata o *caput* deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 3º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o *caput* deste artigo.

2

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a pessoa jurídica que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 2º É vedada a exigência de declarações tributárias além daquela estipulada no art. 1º desta Lei, ressalvada a obrigação de prestação de informações relativas a terceiros.

Art. 3º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração a que se refere o art. 1º desta Lei, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida em regulamento, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 100,00 (cem reais), no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º As multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 2º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas em regulamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão Terceiro Setor é utilizada como referência àquelas entidades que se situam entre o público e o privado, sendo ele formado por pessoas jurídicas privadas, sem fins lucrativos, que desempenham ações de caráter público, como instituições religiosas, organizações não governamentais (ONGs), organizações sociais (OS), entidades

3

beneficentes, organizações de voluntariado, etc. Assim, no chamado Terceiro Setor, tem-se a utilização de recursos privados para fins públicos.

Sobre o tema, lembramos a publicação da chamada Lei de Fomento e de Colaboração (nº 13.019, de 31 de julho de 2014), conhecida como Marco Regulatório do Terceiro Setor (ou das Organizações da Sociedade Civil), que, em seu art. 2º, inciso I, define organização da sociedade civil como a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

A legislação tributária brasileira, já na Constituição Federal, prevê uma série de imunidades e isenções às organizações do Terceiro Setor. Nesse sentido, o art. 150, inciso VI, alínea “c”, e o art. 195, § 7º, da Carta Magna. Também o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, considera isentas do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Ocorre que as imunidades e isenções tributárias previstas no arcabouço normativo brasileiro não afastam a necessidade de as entidades beneficiárias observarem o cumprimento de obrigações acessórias, devendo referidas organizações manterem escrituração contábil regular e completa que registre as receitas e as despesas. Efetivamente, é essencial que a contabilidade das entidades sem fins lucrativos beneficiadas por imunidades e isenções seja passível de verificação, sendo a transparência requisito fundamental para que sejam evitados desvios e fraudes.

Não por outro motivo, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 113, informa existirem obrigações tributárias principais e acessórias, sendo que estas últimas têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§ 2º). Ademais, o próprio CTN, no parágrafo único do art. 175, enuncia que mesmo a incidência de isenção ou anistia, que exclui o crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal. Ou seja, nas situações em que determinada pessoa física ou jurídica seja beneficiada com imunidades, isenções ou qualquer outro incentivo, as obrigações acessórias, como a de apresentar as declarações exigidas pela legislação tributária, persistem, tudo em benefício da fiscalização, da transparência e do controle necessários ao bom funcionamento do sistema.

Nessa esteira, a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, em seu art. 16, afirma a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Caso não haja o cumprimento das obrigações acessórias, incidem penalidades

4

(multas), que, por seu turno, convertem-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, prevê as multas aplicáveis ao sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões.

Com base nos mencionados dispositivos legais, a RFB edita suas normas de referência, pelas quais define de forma detalhada as obrigações acessórias a serem observadas pelos contribuintes, como, por exemplo, a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, da Escrituração Contábil Fiscal, Escrituração Contábil Digital, da Escrituração Fiscal Digital-Contribuições, da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa.

Essas declarações são importantes para viabilizar o controle por parte das autoridades fiscais.

Acreditamos, contudo, que, em relação às entidades do Terceiro Setor de pequeno porte, se faz necessário seguir o caminho da simplificação, semelhante àquele previsto no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Para as pessoas jurídicas optantes do Simples, as várias declarações previstas na legislação tributária são substituídas por uma única, anual e simplificada.

Diante disso, apresentamos esta proposição, objetivando desburocratizar o cumprimento das obrigações tributárias pelas entidades de pequeno porte do Terceiro Setor, que tanto ajudam nossa sociedade. Nesse sentido, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos com receita bruta anual de até R\$600.000,00, considerada de pequeno porte pelo projeto, deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do regulamento, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

LEGISLAÇÃO CITADA

5

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - SUPER SIMPLES - 123/06](#)

[Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - 9532/97](#)

[artigo 15](#)

[Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - 9779/99](#)

[artigo 16](#)

[Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - 2158-35/01](#)

[artigo 57](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

8

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 535, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, para elevar a 34% (trinta e quatro por cento) a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes de operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou então usufrua de regime fiscal privilegiado.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 535, de 2015, modifica a legislação tributária federal (Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001) para elevar de 25 para 34% a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação aos rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados em país ou dependência com tributação favorecida, ou de beneficiários que usufruam de regime fiscal privilegiado em seus países.

Como regra de vigência, o projeto fixa o início da produção de efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte à publicação da lei (art. 4º do PLS).

Justificou-se que a elevação da alíquota do IRRF serviria para equalizar a tributação à que os mesmos rendimentos se submeteriam caso fossem auferidos por pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil.

O projeto de lei seguiu ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Encerrado o prazo previsto no art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Inexiste vício de competência ou de legitimidade na proposição. O projeto de lei refere-se ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, inciso III, da Constituição Federal (CF). Desse modo, a lei federal pode regular o assunto e cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o Texto Constitucional e foram seguidas as normas de técnica legislativa apropriadas, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do RISF. Nesse sentido, verifica-se que não há incompatibilidade material no projeto, haja vista a medida corrigir distorção nos encargos suportados por pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida.

Atualmente, são considerados, em regra, paraísos fiscais, de acordo com o ordenamento brasileiro (art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de



SF/16859.6C086-54

dezembro de 1996), os países que não tributam a renda ou a tributam em alíquota reduzida; ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade. Nesses casos, a remessa de pagamentos ao exterior está sujeita, como regra geral, à retenção na fonte com alíquota de 25%.

No entanto, esse percentual é reduzido em comparação às alíquotas incidentes internamente em nosso País. Para as pessoas jurídicas, a tributação sobre a renda envolve a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de modo que a alíquota efetiva pode alcançar até 34% (25% relativa ao IRPJ, considerando a alíquota de 15% e o adicional de 10%; e 9% relativa à CSLL).

De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Por isso, há base constitucional e legal (norma geral) para tributação de rendimentos auferidos no exterior cujo fato gerador ocorra no Brasil.

Com a modificação, serão equalizados os encargos tributários suportados pelos prestadores de serviços e fornecedores de mercadorias localizados no Brasil com aqueles que procuram os paraísos fiscais com o objetivo de pagar menos tributos. Assim, sob condições equânimes concorrenciais, as empresas nacionais irão preferir contratar prestadores e fornecedores domiciliados em nosso País. Por isso, é louvável a iniciativa do nobre parlamentar.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2015.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 535, DE 2015

Altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, para elevar a 34% (trinta e quatro por cento) a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes de operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou então usufrua de regime fiscal privilegiado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 6º A parcela do contrato de afretamento que exceder os limites estabelecidos no § 2º sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) ou de 34% (trinta e quatro por cento), quando a remessa for destinada a país ou dependência com tributação favorecida, ou quando o arrendante ou locador for beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação

2

favorecida, ou usufrua de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 34% (trinta e quatro por cento).” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

§ 5º A alíquota referida no *caput*, na hipótese de pagamento a beneficiário que seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou que usufrua de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será de 34% (trinta e quatro por cento).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa elevar, de 25% para 34%, a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos auferidos por beneficiário que seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida (os chamados “paraísos fiscais”), ou então que usufrua de regime fiscal privilegiado.

Com relação aos beneficiários de regime fiscal privilegiado, somente os arrendantes ou locadores de embarcações marítimas de que trata o § 6º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, sofrem, desde 1º de janeiro de 2015, retenção na fonte à alíquota majorada. Este projeto estende a exigência do IRRF à alíquota majorada, agora de 34%, a todos os rendimentos auferidos por beneficiários que usufruam de regime fiscal privilegiado.

País ou dependência com tributação favorecida é aquele que não tributa a renda ou que a tributa à alíquota máxima inferior a 17%, ou ainda que não esteja alinhado com os padrões internacionais de transparência fiscal (arts. 24 e 24-B da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e Portaria MF nº 488, de 28 de novembro de 2014). A lista consta do art. 1º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Os regimes fiscais privilegiados podem ocorrer mesmo em países com níveis de tributação internacionalmente aceitos. Isso porque, mesmo que ele não se enquadre no

3

conceito de país com tributação favorecida, sua legislação interna pode criar privilégios fiscais para determinados grupos de pessoas físicas ou jurídicas.

Esses regimes permitem a realização de operações entre empresas sem que ocorra atividade econômica substancial, com o único propósito de atrair capital para seus territórios. A relação dos regimes fiscais privilegiados consta do art. 2º da citada IN RFB nº 1.037, de 2010.

A elevação da alíquota do IRRF de 25% para 34% serve para equalizar a tributação à que os mesmos rendimentos se submeteriam caso fossem auferidos por pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil. O percentual de 25% corresponde à alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, já incluído o adicional de 10% (art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). O percentual acrescido de 9% corresponde à alíquota modal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988).

O imposto sobre a renda submete-se ao princípio da anterioridade plena (de exercício), não se sujeitando à noventena. Por essa razão, o IRRF à alíquota de 34% só incidirá sobre os rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados em país ou dependência com tributação favorecida, ou que usufruam de regime fiscal privilegiado, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação da lei resultante deste projeto.

Por fim, registramos que proposição que ora submetemos à apreciação do Senado Federal deflui de sugestão apresentada pelo Professor Everardo Maciel em audiência pública realizada em 9 de abril de 2015 no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito do HSBC.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - 7689/88](#)
[artigo 3º](#)

[Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - 9249/95](#)
[artigo 3º](#)

[Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - 9430/96](#)
[artigo 24](#)
[artigo 24-](#)
[artigo 24-A](#)

[Lei nº 9.481, de 13 de Agosto de 1997 - 9481/97](#)
[artigo 1º](#)
[inciso V do artigo 1º](#)
[inciso VIII do artigo 1º](#)
[inciso IX do artigo 1º](#)
[inciso X do artigo 1º](#)
[inciso XI do artigo 1º](#)
[parágrafo 6º](#)

[Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - 9779/99](#)
[artigo 8º](#)

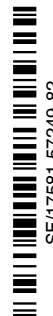
[Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de Agosto de 2001 - 2159-70/01](#)
[artigo 9º](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 632, de 2015, do Senador Valdir Raupp,
que altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de
2007, para prever a aplicação às sociedades de
grande porte das regras de publicação dos balanços
existentes na Lei das Sociedades Anônimas.



SF/17581.57249-82

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o PLS nº 632, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que prevê a aplicação das regras relativas à publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas às sociedades de grande porte, mesmo quando essas empresas não estejam constituídas sob a forma de sociedades por ações.

Em sua justificação, o autor argumenta que ocorreram, nos últimos anos, mudanças importantes na legislação societária brasileira, como a Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, que se voltou principalmente ao desenvolvimento do mercado nacional de capitais, e a Lei nº 11.638, de 2007, que estabeleceu regras para as demonstrações contábeis das chamadas “sociedades de grande porte” – aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita brutal anual superior a R\$ 300 milhões. Essas empresas, mesmo quando não forem constituídas na forma de sociedades anônimas, devem seguir as regras sobre escrituração e elaboração das demonstrações financeiras constantes da Lei das S/As (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e devem submeter-se à auditoria independente realizada por auditor registrado junto à Comissão de Valores Mobiliários.

Entretanto, continua, a lei não prevê a publicação das demonstrações contábeis de todas as empresas de grande porte, em particular daquelas que não são organizadas na forma de sociedades anônimas, e, portanto, não estão sujeitas às determinações da Lei das Sociedades Anônimas, podendo optar por não divulgar seus balanços. Defende, então, o PLS, que exige a divulgação das demonstrações contábeis por todas as empresas de grande porte, para promover a transparência e a publicidade empresarial dos grandes agentes econômicos, o que é essencial para o bom funcionamento das economias de mercado.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre direito econômico. Como a decisão é terminativa, opinaremos, também, sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito comercial. O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

O PLS nº 632, de 2015, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade. É compatível com o ordenamento legal vigente e, acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata. Em relação à técnica legislativa, também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, entendemos ser a proposição oportuna e pertinente. Conforme dados do *ranking* Valor1000 2016, estimado pelo jornal Valor Econômico a partir dos balanços de 2014 das principais empresas do País, todas as 1000 maiores empresas do Brasil classificam-se no conceito legal de sociedades de grande porte, por terem faturamento superior a R\$ 300



SF/17581.57249-82

milhões. Todavia, no *ranking* Valor 1000 não é possível classificar as empresas pelo tipo societário, mas, conforme estimativas apresentadas na imprensa, mais de 200 das maiores empresas do Brasil são organizadas na forma de sociedades limitadas. São essas que não estão, portanto, obrigadas a divulgação de suas demonstrações contábeis.

O principal argumento contrário à publicação das demonstrações contábeis das sociedades limitadas é que elas não emitem ações, debêntures ou outros papéis que sejam distribuídos a grupo difuso de investidores, de forma que não haveria um interesse público no conhecimento dos resultados contábeis, financeiros da empresa.

Entendemos que esse raciocínio parte de uma hipótese limitada sobre o que seja o interesse público, confundindo-o com o interesse dos investidores. A atuação de empresas de grande porte tem impactos relevantes sobre o meio-ambiente, sobre a arrecadação de impostos e sobre decisões relativas a políticas públicas. Obviamente, também afeta os interesses de seus funcionários, fornecedores, credores e consumidores.

Vejam, por exemplo, o impacto da indústria automobilística no Brasil, onde os maiores fabricantes são organizados na forma de sociedades limitadas e, por isso, não divulgam suas demonstrações contábeis. Por muitos anos, o setor vem recebendo benefícios públicos na forma de redução de IPI, de benefícios tributários dos estados e de proteção tarifária contra os importados. Tudo isso sem o acesso público aos resultados financeiros das empresas para que especialistas possam avaliar melhor os impactos dessas medidas, se elas resultam em benefícios ao consumidor, maior geração de empregos ou apenas em maiores lucros para os fabricantes.

Outra política pública em que avaliação de seus resultados depende do acesso aos dados dos balanços das empresas é o crédito subsidiado do BNDES. São necessárias informações sobre a evolução dos investimentos e da lucratividade da empresa tomadora dos empréstimos do banco público para que se possam averiguar, com melhor precisão, os efeitos da concessão do crédito subsidiado.

Outro ponto favorável à publicação das demonstrações financeiras de todas as sociedades de grande porte é o estímulo ao desenvolvimento do



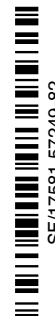
mercado de capitais, pois muitos empresários alegam que um dos custos da abertura de capital de suas empresas está na divulgação dos resultados financeiros para o grande público, inclusive para concorrentes que mantêm sigilosas suas informações financeiras e com isso conseguem uma vantagem competitiva. Ao tornar públicas as demonstrações contábeis das grandes empresas, independentemente do padrão societário adotado, eliminamos essa vantagem competitiva das sociedades limitadas e estimulamos a abertura de capital e, assim, o desenvolvimento do mercado de capitais nacional.

Concordamos, entretanto, com uma das críticas à necessidade de divulgação das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte: o custo da publicação obrigatória na imprensa oficial e em jornais de grande circulação, conforme prevê o art. 289 da Lei das S/As. Dada a evolução da tecnologia nas últimas décadas, acreditamos que a melhor forma de disponibilizar as demonstrações contábeis das empresas abrangidas por esse projeto é em sítios na internet, onde o histórico de informações poderá ser consultado a qualquer momento e os dados de interesse do usuário das informações poderão ser disponibilizados inclusive em formatos mais adequados para manipulação.

Assim, propomos exigir que seja publicado os balanços, apenas na forma resumida, na mídia impressa para não gerar custos demasiados às empresas e a divulgação da íntegra dos documentos no sítio da Comissão de Valores Mobiliários e da própria empresa para facilitar o acesso público da informação.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 632, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:



EMENDA Nº 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)

(ao PLS nº 632, de 2015)

Altera o art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e o art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para prever a aplicação às sociedades de grande porte das regras de publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas.

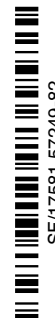
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração, elaboração e publicação de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º As sociedades de grande porte que não sejam companhias abertas poderão atender a exigência de publicação prevista no *caput* com a divulgação de suas demonstrações financeiras de forma resumida por meio de publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, conforme § 2º do art. 19 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, e com divulgação da íntegra dos documentos no sítios na rede mundial de computadores da Comissão de Valores Mobiliários e da própria empresa.” (NR)



SF/17581.57249-82

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

,Relator



SF/17581.57249-82



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 632, DE 2015

Altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para prever a aplicação às sociedades de grande porte das regras de publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 3º

.....

§ 2º Aplicam-se também às sociedades de grande porte, constituídas ou não sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas à publicação de demonstrações financeiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, notou-se um movimento de profunda revisão da legislação societária brasileira, iniciado pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, e que se voltou principalmente ao desenvolvimento do mercado nacional de capitais, enquanto mecanismo de auto-financiamento das empresas.

A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, realizou importante contribuição a esse movimento de atualização da legislação societária, estabelecendo regras para as chamadas “sociedades de grande porte”, definidas como aquelas que – constituídas ou não sob a forma de sociedades por ações – tenham ativo superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

2

O referido diploma legal previu, em seu art. 3º, a aplicação às sociedades de grande porte das regras sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras constantes da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), além de estabelecer também a obrigatoriedade de realização de auditoria independente realizada por auditor registrado junto à Comissão de Valores Mobiliários.

Embora configure inegável avanço no sentido de proporcionar maior confiabilidade e rigidez à elaboração dos balanços das sociedades de grande porte, a Lei nº 11.638, de 2007, acabou por não prever a extensão a essas sociedades das disposições referentes à publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas. Assim, as únicas sociedades que se encontram hoje obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras são as sociedades anônimas. As sociedades limitadas e as demais, ainda que de grande porte, podem optar por não realizar tal divulgação.

É extremamente relevante que a obrigação de publicação das demonstrações financeiras não decorra do tipo societário adotado pela empresa, mas sim do seu porte econômico, que indica de forma muito mais clara sua relevância para a sociedade brasileira.

Nesse sentido, a presente proposição resgata previsão constante de Anteprojeto de Lei elaborado pela Comissão de Valores Mobiliários para estabelecer que se aplicam às sociedades de grande porte as regras relativas à publicação de demonstrações existentes na Lei das Sociedades Anônimas. Com isso, busca-se promover a transparência e a publicidade empresarial dos grandes agentes econômicos, que é essencial para o bom funcionamento das economias de mercado.

Por entendermos que o Projeto trará importante contribuição para o desenvolvimento da legislação societária brasileira, rogamos o apoio dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 - Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - 6385/76](#)

[Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - LEI DAS S/A - 6404/76](#)

[Lei nº 10.303, de 31 de Outubro de 2001 - 10303/01](#)

[Lei nº 11.638, de 28 de Dezembro de 2007 - 11638/07](#)
[artigo 3º](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

10

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 38, de 2017, da Senadora LÚCIA VÂNIA,
que *dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro
pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos
Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o
objetivo de fomentar as exportações do País.*



RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2017, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, cuja ementa é transcrita acima.

Em seu art. 1º, o PLS estipula que o auxílio financeiro proposto será de R\$ 1.910.415.896,00 (um bilhão, novecentos e dez milhões, quatrocentos e quinze mil, e oitocentos e noventa e seis reais), refere-se ao exercício de 2017 e tem por objetivo fomentar as exportações do País, conforme critérios, prazos e condições previstos na Lei. Os dois parágrafos do artigo definem as condições de repasse dos recursos: os valores deverão ser entregues aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, e ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

O art. 2º determina que as parcelas deverão ser proporcionais aos coeficientes individuais de participação de cada estado discriminados no Anexo do projeto.

Já o art. 3º prevê que, do total a ser distribuído, a União entregará 75% diretamente ao próprio estado e 25% aos seus municípios, na proporção de sua participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Conforme o art. 4º, do total a ser entregue, deverão ser obrigatoriamente deduzidos os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada. Uma vez realizada essa dedução, os recursos deverão ser entregues mensalmente pela União em dinheiro (crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário) ou por meio de títulos do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com prazo mínimo de vencimento de 10 anos, remunerados com taxa de juros igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional (art. 5º).

O art. 6º, por sua vez, prevê que o Ministério da Fazenda definirá, em até 30 dias após a publicação da Lei, as regras de prestação de informação pelos estados e pelo Distrito Federal relativas à manutenção e aproveitamento de créditos de ICMS pelos exportadores. O ente que não prestar as informações referidas ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio.

Finalmente, o art. 7º estipula que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

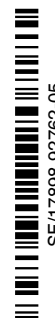
Na justificação, a Senadora Lúcia Vânia ressalta que, desde 2004, a União, por meio da Medida Provisória nº 193, de 2004, instituiu o Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX). Na ocasião, liberaram-se R\$ 900 milhões para estados e municípios. Contudo, segundo a autora, desde 2013, essa transferência deixou de ser regular, o que tem prejudicado a programação financeira de estados e municípios. O PLS em análise visa a disciplinar esse auxílio a distribuição do FEX num ano em que todos os Entes federados passam por grave crise financeira.

O PLS foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 99, inciso III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre proposições que tratem de transferência de valores, comércio exterior, finanças públicas e orçamento.

No que se refere à constitucionalidade formal, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Ademais, está de acordo com os preceitos constitucionais



SF/17898.92762-05

relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa, consoante os arts. 48 e 61 da Lei Maior. Do ponto de vista da constitucionalidade material, harmoniza-se com os preceitos da Carta Magna.

Em particular, a iniciativa parlamentar é legítima. À primeira vista, pode parecer estranho um parlamentar apresentar projeto de lei determinando que a União transfira determinado volume de recursos para estados e municípios, pois isso seria objeto de matéria orçamentária, cuja iniciativa é do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 165 da Constituição.

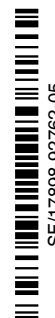
Ocorre que o montante previsto pelo PLS para transferência a estados e municípios já está devidamente previsto na Lei Orçamentária Anual de 2017, na rubrica 28.845.0903.0E25.0001, *Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações – Nacional*. Ou seja, o que o PLS pretende não é criar novas despesas para a União, interferindo no processo orçamentário, mas, tão somente, disciplinar a forma como os recursos serão alocados.

Relativamente à juridicidade, o PLS nº 38, de 2017, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao mérito, o PLS é mais do que oportuno. São de amplo conhecimento as dificuldades financeiras pelas quais passam estados e municípios. Também é de amplo conhecimento a necessidade de o País ganhar competitividade em suas exportações. Isentar impostos de produtos exportados é uma prática internacionalmente utilizada para garantir a competitividade de um País. Ocorre que, ao isentar o exportador do ICMS, os estados perdem arrecadação, reduzindo sua capacidade de investimento. Dessa forma, sem uma compensação, a isenção tributária concedida a exportadores pode ter o efeito paradoxal de reduzir a competitividade, ao não criar meios para o estado propiciar a infraestrutura física e social necessária para o desenvolvimento da atividade exportadora.

Como já informamos, a União vem compensando – ainda que em valores aquém do necessário – os estados exportadores pelo FEX. O Fundo foi instituído por meio da Medida Provisória nº 193, de 2004 e, desde então, vem sendo renovado anualmente.

Consideramos, portanto, o PLS nº 38, de 2017, extremamente pertinente e meritório. Propomos, não obstante, que sejam realizadas algumas



SF/17898.92762-05

adequações no texto do projeto, para que o projeto se adeque às normas jurídicas e à boa técnica legislativa.

Em primeiro lugar, com vistas a evitar quaisquer questionamentos de vício de iniciativa com base no art. 61, § 1º, II, *e*, consideramos recomendável excluir a menção explícita à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério da Fazenda no § 2º do art. 1º e no art. 6º.

Além disso, sugerimos gravar por extenso o nome do ICMS no parágrafo único do art. 3º, adequando o PLS aos preceitos da boa técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pelo regulamento, observado o disposto no art. 6º.”

EMENDA Nº - CAE

No parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2017, substitua-se a expressão “da parcela do ICMS” pela expressão “da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2017, a seguinte redação:



SF/17898.92762-05

“**Art. 6º** O regulamento definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da Constituição.

.....”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, DE 2017

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

AUTORIA: Senadora Lúcia Vânia

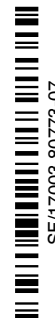
DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1.910.415.896,00 (um bilhão, novecentos e dez milhões, quatrocentos e quinze mil, e oitocentos e noventa e seis reais), relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e, aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o *caput* obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2017.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I – primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II – primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do *caput*, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I – a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II – quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I – entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II – correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º e liquidada na forma do inciso II deste artigo serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras da prestação de informação pelos



Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no *caput* ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o *caput*, o repasse será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Coeficientes Individuais de Participação das Unidades de Federação

ACRE	0,02230%	PARAÍBA	0,11475%
ALAGOAS	0,28342%	PARANÁ	7,58955%
AMAPÁ	0,00000%	PERNAMBUCO	0,00352%
AMAZONAS	0,66554%	PIAUÍ	0,51966%
BAHIA	4,00701%	RIO DE JANEIRO	3,90663%
CEARÁ	0,08648%	RIO GRANDE DO NORTE	0,44750%
DISTRITO FEDERAL	0,00000%	RIO GRANDE DO SUL	9,69280%
ESPÍRITO SANTO	4,05560%	RONDÔNIA	1,36177%
GOIÁS	8,63425%	RORAIMA	0,01071%
MARANHÃO	1,70750%	SANTA CATARINA	2,47810%
MATO GROSSO	26,16640%	SÃO PAULO	0,00000%
MATO GROSSO DO SUL	5,63386%	SERGIPE	0,27269%
MINAS GERAIS	13,39029%	TOCANTINS	1,53509%
PARÁ	7,41458%	TOTAL	100,0000%



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei do Senado (PLS) é disciplinar o pagamento referente ao auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações (FEX). Como se sabe, as exportações gozam de imunidade tributária. Essa imunidade tem o aspecto positivo de tornar nossas exportações mais competitivas, ampliando a demanda pela produção nacional. Por outro lado, prejudica os estados exportadores, pois encolhe a base de incidência da arrecadação do ICMS e de outros tributos.

Para mitigar essa perda de arrecadação, tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional preveem formas de a União compensar os estados pelos tributos não recolhidos.

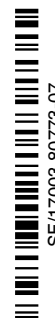
No caso da Constituição, as duas formas de compensação são:

a) 10% do montante arrecadado a título de IPI, que são distribuídos para os estados e o Distrito Federal na proporção das respectivas exportações de produtos industrializados (art.159, II);

b) relativamente aos produtos primários e semielaborados, lei complementar irá disciplinar o montante e os critérios de distribuição, conforme prevê o art. 91 do ADCT. Enquanto não for publicada a lei, permanecem em vigor o art. 31 e o anexo da Lei Kandir, alterados pela Lei Complementar nº 115, de 2002.

Sobre a legislação infraconstitucional, a Medida Provisória (MPV) nº 193, de 2004, instituiu o Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), que liberou R\$ 900 milhões para Estados e Municípios. Desde então, foram editadas outras onze medidas provisórias, e um projeto de lei aprovado, com esse propósito.

No entanto, essa transferência deixou de ser regular. Em 2013, o Governo Federal só propôs a MPV nº 629, que disciplinou o tema, na segunda quinzena de dezembro, para pagamento trinta dias após sua publicação. Assim, em 2013, simplesmente não houve depósito do FEX. Para 2014, apresentei o PLS nº 137, de 2015, propondo as regras de distribuição dos recursos. O PLS, contudo, foi declarado prejudicado porque o tema foi normatizado pela Lei nº 13.166, de 1º de outubro de 2015. Ou seja, a lei somente foi publicada quase no final do ano seguinte em que deveria ter sido concedido o auxílio financeiro.



SF/17003.80773-07

Para 2015, querendo evitar que se repetisse o que vinha ocorrendo, apresentei, já em março, o PLS nº 136, de 2015, normatizando a distribuição do FEX. Em outubro, o PLS foi aprovado, em decisão terminativa da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), e enviado para a Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar sob a forma do Projeto de Lei (PL) nº 3.410, de 2015. Em 22 de dezembro, o Deputado Júlio Cesar apresentou parecer pela aprovação junto à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços daquela Casa. Desde então, não houve avanço na tramitação. Contudo, em 29 de março de 2016, a Presidente da República publicou a Medida Provisória (MPV) nº 720, de 2016, disciplinando a distribuição de recursos do FEX para 2015.

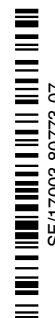
Em 2016, novamente para evitar que a situação descrita anteriormente se repetisse, ajudei a assegurar o FEX no Orçamento da União daquele exercício, inicialmente suprimido do relatório. O relator daquela proposta, Deputado Ricardo Barros, incluiu, a meu pedido, o montante de R\$ 10 milhões, para que ficasse aberta a janela para o governo poder destinar o valor total aos estados e municípios. Ainda em 2016, apresentei ao Senado Federal projeto de lei para disciplinar o pagamento referente a esse auxílio financeiro aos entes federados. Tal projeto ficou prejudicado em razão da edição da Medida Provisória nº 749, de 2016.

Para afastar o risco de não pagamento dos recursos no âmbito do FEX em 2017, estou apresentando projeto para determinar que a União entregue R\$ 1.910.415.896,00 aos estados, Distrito Federal e municípios a título de auxílio financeiro para fomento de exportações.

A inclusão do FEX no Orçamento da União de 2017 foi possível em razão de uma emenda ao Orçamento de 2017 que apresentei à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal em novembro de 2016, a qual foi posteriormente suplementada pelo relator setorial e pelo relator geral do Orçamento do corrente exercício.

Se em 2014, 2015 e 2016, quando propus projetos de lei para disciplinar a distribuição do FEX, já entendia ser absolutamente necessário que a União auxiliasse financeiramente os entes subnacionais em proporção à perda de arrecadação decorrente das exportações, agora, em 2017, os recursos tornam-se ainda mais necessários.

Todos conhecem as dificuldades financeiras pelas quais passa a União. Mas, se a situação da União é ruim, a dos estados e municípios é trágica. A União, diante da forte queda de arrecadação, pelo menos tem



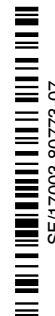
SF/17003.80773-07

maior acesso ao crédito e maior capacidade de aumentar impostos. Em contraposição, a margem de manobra de estados e municípios é bem mais limitada. Nesse contexto, ainda que as transferências no âmbito do FEX tenham caído em termos reais, elas não deixam de ser extremamente importantes, na atual conjuntura econômica, para manter o equilíbrio financeiro dos entes subnacionais.

Por fim, é preciso reafirmar que o FEX surgiu no bojo de um amplo acordo federativo, vinculado ao reconhecimento da contribuição de todos os entes federados no esforço para expandir as exportações. Não é razoável que o Governo Federal, possivelmente em razão de dificuldades fiscais de sua própria responsabilidade, enfraqueça unilateralmente o pacto firmado.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 115, de 26 de Dezembro de 2002 - 115/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2002;115>
- Lei nº 13.166, de 1º de Outubro de 2015 - 13166/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13166>
- Medida Provisória nº 749, de 13 de Outubro de 2016 - 749/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2016;749>

11

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62 de 2017, do Senador José Agripino, que altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto.



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 62 de 2017, do Senador José Agripino, que altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo Instituto sejam reinvestidos no próprio Instituto.

O art. 1º acrescenta um artigo à Lei nº 5.648, de 1970, para cumprir o objetivo acima descrito. O parágrafo 1º desse artigo explicita que essa obrigatoriedade também se aplicará aos recursos captados pelo INPI por meio de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais. O parágrafo 2º estabelece que os recursos oriundos da prestação de serviços pelo Instituto não serão objeto de repasse ao Tesouro Nacional quando da apuração do balanço patrimonial e do resultado econômico no encerramento de cada exercício financeiro. Já o art. 2º contém a cláusula de vigência na data da publicação da futura lei.

Na justificção, o autor argumenta que a prestação de serviços de atribuição do INPI, por exemplo, o registro de marcas e a concessão de patentes, geram significativa receita para a autarquia, sendo, no entanto, inteiramente destinada ao Tesouro Nacional. Informa que, apesar de o INPI ter significativa fonte de receita própria, ele tem recebido recursos orçamentários insuficientes para o desempenho de suas atividades, fato que tem sido agravado

pelo ajuste fiscal pelo qual passa o Brasil atualmente. Com isso, o exercício de suas funções essenciais de concessão e garantia dos direitos de propriedade intelectual no Brasil vêm sendo comprometidas.

A proposição foi distribuída apenas à CAE, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE examinar os aspectos econômicos e financeiros da matéria. Como a decisão é terminativa (art. 49, I, RISF), a Comissão analisará também a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do projeto.

Não há vício de constitucionalidade, pois cabe ao Congresso dispor sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas (art. 48, *caput* e inciso I, CF) e não há vício de iniciativa (art. 61, CF). Tampouco se verificam problemas de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, a matéria contribuirá para tornar mais eficaz e eficiente a atuação do INPI, principal instrumento de implementação e garantia da propriedade industrial no País e essencial para o avanço da inovação e do desenvolvimento tecnológico.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 62 de 2017 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2017

Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto.

AUTORIA: Senador José Agripino

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPINO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que *cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências*, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 4º-A** Os recursos oriundos de serviços realizados pelo INPI serão aplicados obrigatoriamente no próprio Instituto.

§ 1º Aplica-se igualmente o disposto no *caput* a recursos captados pelo INPI no desempenho de suas atividades de que trata o art. 2º, seja mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* não serão objeto de repasse ao Tesouro Nacional quando da apuração do balanço patrimonial e do resultado econômico, no encerramento de cada exercício financeiro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria.

Entre os serviços do INPI estão os registros de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia.

Tais serviços proporcionam uma significativa arrecadação mediante taxas de custos dos registros efetuados. Em 2016, por exemplo, a arrecadação do INPI totalizou R\$ 357 milhões, superando em 8% a receita de 2015, quando atingiu R\$ 330 milhões. No entanto, toda verba é contingenciada e repassada ao Tesouro Nacional, a fim de se cumprir as metas do Superávit Primário.

Infelizmente, tal prática vem colaborando para o sucateamento do Instituto. O tempo médio para aprovação de patentes no Brasil passou de seis anos, em 2003, para onze, em 2015 – ante dois anos e meio nos Estados Unidos. O número de servidores já é extremamente defasado e vem caindo ano após ano. Para complementar o quadro caótico, o INPI, em virtude do ajuste fiscal pelo qual passa o Brasil, foi alvo de forte corte orçamentário pelo governo federal.

Tudo isso gera um acúmulo de estoques cada vez maiores de pedidos de patentes e registros de marcas, o que afeta substancialmente o dinamismo e o desenvolvimento industrial e desestimula a inovação tecnológica, tão cruciais para o crescimento de um país na era do conhecimento. Somente em 2016, o País terminou com um estoque de 243.820 pedidos de patentes e 421.941 de registro de marcas acumulados.

Nesse sentido, a fim de permitir que o INPI tenha acesso às verbas oriundas de suas próprias atividades, o que permitirá a modernização e a contratação da mão de obra necessária pelo Instituto, consequentemente colaborando para o aumento da competitividade e desenvolvimento das indústrias nacionais, solicitamos aos nobres Senadores apoio para aprovação do presente Projeto.



SF/17149.74998-28

3

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.648, de 11 de Dezembro de 1970 - 5648/70

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1970;5648>

12

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 767, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, por intermédio do qual se procura estabelecer a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte do empreendedor para responsabilização civil por dano ao meio ambiente e a terceiros.

O PLS está estruturado em três artigos assim distribuídos:

O artigo primeiro modifica o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para tornar obrigatório o *seguro de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros no caso de empreendimentos e atividades para os quais seja exigido o licenciamento ambiental.*



SF/17594.20116-30

O artigo segundo, por sua vez, modifica a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para determinar que o órgão ambiental licenciador exija a comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório de que dispõe o artigo primeiro para empreendimento ou atividade que necessite de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e que seja efetiva ou potencial poluidor ou capaz de causar degradação ambiental.

Por fim, o artigo terceiro estabelece a vigência da Lei a partir de sua publicação.

A proposição legislativa foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem cabe decisão terminativa

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à presente Comissão, conforme os termos do art. 90, inciso I, e 99, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação sobre os aspectos econômicos do PLS nº 767, de 2015. Deixaremos para a CMA, que se pronunciará em caráter terminativo, a análise acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa. Passemos, portanto, à análise do mérito da proposição nos seus aspectos econômicos.

A contratação de seguro privado como forma de mitigar possíveis prejuízos a investidores de determinado empreendimento e danos causados a terceiros decorrentes da ocorrência de acidentes é prática comum. O contratante tem a opção de fazê-lo, de acordo com as leis e os respectivos regulamentos.

Ocorre que, por ser facultativo, nem todos os empreendedores fazem uso dessa ferramenta. Ou seja, optam por não despendar recursos



financeiros com seguro privado e, por conseguinte, arcam com eventuais perdas e danos a terceiros no caso de acidentes.

A exigência de seguro obrigatório para determinadas atividades não é nova. O Poder Legislativo, para casos específicos, tornou mandatória a contratação de tais seguros como forma de proteção à economia e àqueles envolvidos, quer seja como usuários de serviços, quer seja como agentes executores da atividade. São exemplos a obrigatoriedade de seguro para danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais e para responsabilidade civil dos transportadores diversos por danos à carga.

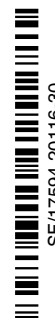
O mérito do PLS nº 767, de 2015, é incluir o rol de empreendimentos com Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) entre aqueles para os quais o poder público exige a contratação de seguro para cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente.

A própria Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, determina ser de responsabilidade do agente que explorar recursos minerais a recuperação do meio ambiente degradado. Ainda, no § 3º, também do art. 225, atribui a responsabilidade ambiental para aquele que tiver conduta lesiva ao meio ambiente.

A exigência de seguro, sob essa perspectiva, visa assegurar o pagamento da indenização para terceiros bem como os recursos necessários para a recuperação do meio ambiente, principalmente quando os empreendimentos podem dar causa a acidentes de grandes proporções

Recentemente, o País ficou atônito com a tragédia ocorrida em Mariana, Estado de Minas Gerais, quando o rompimento da barragem de rejeito de minas de ferro da Samarco, sociedade empresarial composta por duas das maiores empresas de mineração mundial, a Vale S.A. e a BHP Billiton, causou, além de 19 vítimas fatais, danos, talvez irreparáveis, ao meio ambiente e a centenas de famílias que ficaram desalojadas nos municípios a jusante ou afetados pelo acidente.

Os danos montam a dezenas de bilhões de reais. Caso já houvesse a obrigatoriedade do seguro proposto, seria atenuada a



possibilidade de as empresas não terem recursos para custeio da recuperação das áreas degradadas e das indenizações àqueles atingidos.

Todavia, determinar que todo e qualquer empreendimento que necessite de EIA e RIMA precisa contratar seguro para responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros pode ter efeitos deletérios na atividade econômica, em especial para aqueles empreendimentos em que o seguro não trará ganho significativo na mitigação do risco do negócio.

Atualmente, há a previsão de seguro ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 6.938, de 1981. Mas esse instrumento pouco ou nada tem influenciado na efetivação dos preceitos ambientais contidos na Carta Magna e no arcabouço legal-normativo brasileiro.

Como forma de aperfeiçoamento ao texto do PLS sob análise, sugiro tornar obrigatória a manifestação do órgão licenciador, caso a caso, sobre a necessidade de haver seguro para cobertura de danos ao meio ambiente e a terceiros, nos termos da emenda que apresento.

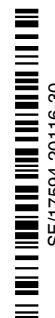
Por fim, a exigência de que o órgão ambiental licenciador determine o valor do seguro mínimo pode ter também efeitos deletérios em razão de tal órgão geralmente não dispor da especialização necessária para tal atividade.

Sugiro, portanto, que o Poder Executivo possa indicar o agente público competente para determinar o valor do seguro mínimo, caso a caso, e que possa celebrar convênio com a União para que se preste auxílio àqueles que não disponham da especialização necessária para o cumprimento dessa determinação legal.

III – VOTO

Em face do que apresentamos, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE



SF/17594.20116-30

(ao PLS nº 767, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“**Art. 10**

§ 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá estabelecer, para os casos em que houver a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), os empreendimentos ou atividades que necessitarão de comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório por dano ambiental, instituído pela alínea *n* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação do empreendimento ou da atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 6º O valor segurado do seguro mínimo obrigatório ambiental será fixado para cada fase do licenciamento pelo Poder Executivo.

§ 7º Os poderes executivos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal poderão celebrar convênios com órgãos da União para a execução do que trata o § 6º.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17594.20116-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 767, DE 2015

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *n*:

“**Art. 20.**.....

.....

n) responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros no caso de empreendimentos e atividades para os quais seja exigido o licenciamento ambiental.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 10.**.....

.....

§ 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador exigirá, nos casos em que houver a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto

2

Ambiental (RIMA), a comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório por dano ambiental, instituído pela alínea *n* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação do empreendimento ou da atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 6º O valor segurado do seguro mínimo obrigatório ambiental será fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O movimento humano em respeito à ecologia deixou o patamar de mero modismo e passou, em poucos anos, a ser a grande bandeira dos estadistas, principalmente porque se constatou que o chamado desenvolvimento sustentável está apoiado no tripé da preservação ambiental, da inclusão social e do crescimento econômico.

Acreditamos que o seguro mínimo obrigatório ambiental seja essencial e totalmente compatível com a necessidade de cobertura do grande risco, ou seja, de garantir o equilíbrio ecológico por meio de consórcios de seguradoras, como ocorre com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), que tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

Legislação Citada

Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

3

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
 - b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
 - c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
 - d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
 - e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
 - f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
 - g) edifícios divididos em unidades autônomas;
 - h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêles transportados;
 - i) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)
 - j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 1969)
 - l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
 - m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991)
- Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

4

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 225](#)

[Decreto-Lei nº 73, de 21 de Novembro de 1966 - 73/66](#)

[artigo 20](#)

[alínea n do artigo 20](#)

[Decreto-Lei nº 826, de 5 de Setembro de 1969 - 826/69](#)

[Lei Complementar nº 126, de 15 de Janeiro de 2007 - 126/07](#)

[Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - 140/11](#)

[urn:lex:br:federal:lei:1966:73](#)

[Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - 6938/81](#)

[artigo 10](#)

[Lei nº 8.374, de 30 de Dezembro de 1991 - 8374/91](#)

[Lei nº 10.190, de 14 de Fevereiro de 2001 - 10190/01](#)

(Às Comissões de Assuntos Económicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

13

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *concede incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis*.



Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 556, de 2013, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). A proposição legislativa foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

O PLS nº 556, de 2013, possui três artigos. O art. 1º descreve o objeto da Lei, qual seja, conceder incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis. O art. 2º impõe o cumprimento do disposto no art. 1º à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, sendo que o conceito de atividades sustentáveis engloba, exclusivamente, a geração autônoma de energia elétrica por meio de fontes sustentáveis, a construção de cisternas para captação e aproveitamento de água pluvial, a conservação e recuperação de recursos hídricos, a capacitação de pequenos produtores e trabalhadores rurais e a capacitação profissional.

O art. 2º divide-se em três parágrafos. O § 1º determina que as instituições financeiras concederão, com recursos próprios ou provenientes do setor público, linhas de financiamento subsidiadas para as atividades sustentáveis de que trata o PLS nº 556, de 2013. Já o § 2º define que a

capacitação de pequenos produtores e trabalhadores rurais bem como a capacitação profissional serão realizadas por meio de atividades educacionais, como cursos e seminários, com a finalidade de preservar e promover o uso sustentável dos recursos naturais.

O § 3º estipula que as disposições do art. 2º serão adequadas conforme *as características e necessidades de cada macrorregião do País*. Por sua vez, o art. 3º impõe a vigência da lei resultante do PLS nº 556, de 2013, a partir da data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental na CMA e na CAE. Contudo, durante a tramitação na CMA, na qual foi aprovada, a proposição legislativa recebeu uma emenda da relatora, que suprimiu a exigência de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios concedessem incentivos fiscais e econômicos. Essa emenda era necessária, pois a Constituição Federal (CF) em seu art. 151, inciso III, proíbe a concessão de isenção de tributos de competência dos entes subnacionais pela União.

Segundo a Justificação, o PLS nº 556, de 2013, de autoria da CDH, é oriundo de ideias apresentadas no âmbito do Programa Jovem Senador de 2012. Os subsídios propostos contribuiriam para reduzir importantes carências e problemas da população brasileira, como a deficiência no abastecimento de água e energia elétrica nas zonas rurais e as inundações e poluição dos rios nas áreas urbanas.

II – ANÁLISE

A CAE possui competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela submetida e sobre as proposições que versem, entre outros assuntos, sobre política de crédito, tributos e finanças públicas, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Os assuntos do PLS nº 556, de 2013, encontram respaldo no inciso VII do art. 22, no inciso I do art. 24 e no inciso VI do art. 170, todos da Constituição, que tratam, respectivamente, da competência privativa da



União para legislar sobre política de crédito, da competência concorrente da União para legislar sobre direito tributário e da defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica.

Segundo o *caput* e os incisos I e XIII do art. 48 da Carta Magna, o Congresso Nacional está apto a dispor sobre todas as matérias de competência da União, inclusive sistema tributário e instituições financeiras e suas operações.

A proposição legislativa não é de caráter autorizativo, pois a concessão de incentivos fiscais e econômicos para a promoção de determinadas atividades não pertence à competência privativa do Presidente da República, de modo que qualquer parlamentar pode propor projeto de lei criando ou ampliando esses incentivos.

No entanto, a proposição legislativa apresenta um defeito insanável, qual seja, a sua injuridicidade, pois não inova o ordenamento jurídico. Segundo o art. 150, § 6º, da Constituição, a concessão de qualquer incentivo fiscal, independentemente da atividade beneficiada, necessita de lei específica, que trate apenas da concessão do incentivo fiscal ou do correspondente tributo, não havendo a necessidade de lei que estipule que as atividades sustentáveis serão passíveis de recebimento de incentivo fiscal.

Como a autorização já existe e é de natureza constitucional, basta qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo criar o incentivo diretamente. Determinar a criação de incentivo fiscal sem a sua especificação é, em suma, desnecessário, pois não produz novos efeitos práticos no mundo jurídico.

Além disso, as atividades sustentáveis passíveis de incentivos fiscais e econômicos pelo PLS nº 556, de 2013, já possuem algum tipo de incentivo ou ação do governo federal, a saber:

- A importação de módulos fotovoltaicos usados na geração de energia elétrica a partir da energia solar conta com redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2%, até 30 de junho de 2017, nos termos da Resolução CAMEX nº 88, de 24 de setembro de 2015;



- O Programa Água para Todos, criado pelo Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011, tinha por objetivo a instalação de 750 mil cisternas entre julho de 2011 e dezembro de 2014 no Semiárido da Região Nordeste e do norte do Estado de Minas Gerais, sendo que até o final de 2014 houve a instalação de mais 780 mil cisternas;

- O Programa Produtor de Água, da Agência Nacional de Águas, realiza o pagamento de compensações financeiras aos produtores rurais que contribuem para a proteção e recuperação de mananciais, por meio de ações de, por exemplo, construção de terraços e bacias de infiltração, proteção de nascentes e reflorestamento de áreas de proteção permanente e reserva legal;

- O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento firmou, em 2015, convênio com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas para capacitar, pelo menos, cem mil pequenos produtores rurais no país, com base em um programa de assistência técnica e extensão rural; e

- A Instrução Normativa RFB nº 986, publicada em 23 de dezembro de 2009, disciplina o tratamento da exclusão do lucro líquido de despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador para efeito de apuração do lucro real, o que contribui para a redução do consumo de materiais e energia.

Além do mais, já existem linhas de financiamento a fundo perdido ou reembolsáveis destinadas às atividades sustentáveis mencionadas no PLS nº 556, de 2013. Particularmente, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financia, por meio do Produto BNDES Finem – linha eficiência energética, em geral, até 70% do valor dos itens necessários à geração de energia elétrica por meio de fontes renováveis, com o prazo total do empréstimo determinado em função da capacidade de pagamento do empreendimento.

O Banco também destina recursos do Fundo Social, composto por parte dos seus lucros anuais, para o apoio de projetos de caráter social nas áreas de meio ambiente e outras vinculadas ao desenvolvimento social.



III – VOTO

Diante do exposto, manifesto o meu voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16539.68271-72



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 556, DE 2013

(De Iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Concede incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios concederão incentivos fiscais e econômicos para o desenvolvimento das seguintes atividades sustentáveis:

I – geração autônoma de energia elétrica por meio de fontes sustentáveis;

II – construção de cisternas para captação e aproveitamento de água pluvial;

III – conservação e recuperação de recursos hídricos;

IV – capacitação de pequenos produtores e trabalhadores rurais;

V – capacitação profissional.

2

§ 1º As instituições financeiras concederão, em parceria com o poder público, linhas de crédito facilitado para as atividades previstas neste artigo.

§ 2º As atividades previstas nos incisos IV e V serão implementadas por meio de cursos, palestras, workshops e seminários, entre outros, voltadas à preservação e ao uso sustentável dos recursos naturais.

§ 3º Este artigo será adequado de acordo com as características e necessidades de cada macrorregião do País.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

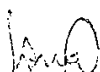
A população brasileira enfrenta carências diversas. No meio rural, verificam-se deficiências no abastecimento de energia elétrica e de água, entre outras. No meio urbano, a ocupação e o uso indevido do solo geram inundações e poluição nos rios. A existência de tais problemas compromete a qualidade de vida de todos nós e reclama pronta intervenção do Estado, que se vê desafiado a encontrar fórmulas para solucioná-los.

Este projeto de lei tem por objetivo conceder incentivos econômicos, fiscais e creditícios para tornar viável e acessível a implantação de atividades sustentáveis. Essas atividades consistem na geração de energia elétrica limpa e de baixo custo, na garantia do fornecimento de água em regiões sujeitas a períodos de seca, bem como no armazenamento de águas pluviais para reuso.

Além disso, visamos à conservação e à recuperação dos rios, a fim de proporcionar, à população, água de qualidade e própria para o consumo. Também buscamos, com a previsão de incentivo para a capacitação profissional, garantir a capacitação, sobretudo dos pequenos produtores e trabalhadores rurais, no que tange à aplicação de técnicas menos impactantes para o solo e, conseqüentemente, para os recursos hídricos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto de lei, que deriva de ideia proposta pelos Jovens Senadores Ana Cristina Pinho, Danilo dos Santos, Douglas Frezza e Emanoella Silva no âmbito do Projeto Jovem Senador de 2012.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013



Senadora Ana Rita

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE , originado da SUG Nº 1 DE 2013

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
ANA RITA (PT)	1. ANGELA PORTELA (PT)
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	2. EDUARDO SUPLICY (PT)
PAULO PAIM (PT)	3. HUMBERTO COSTA (PT)
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	4. ANIBAL DINIZ (PT)
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	5. JOÃO DURVAL (PDT)
WELLINGTON DIAS (PT)	6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)
VAGO	2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	3. VAGO
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	5. VAGO
LÍDICE DA MATA (PSB)	6.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. WILDER MORAIS (DEM)
	4.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
MAGNO MALTA (PR)	1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)
GIM (PTB)	2. OSVALDO SOBRINHO (PTB)
EDUARDO LOPES (PRB)	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003*)

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a
Sugestão nº 1, de 2013, resultante do Projeto de
Lei do Senado Jovem nº 01, de 2012, que
*concede incentivos fiscais, econômicos e
creditícios para o desenvolvimento de atividades
sustentáveis.*

RELATOR: Senador **ANÍBAL DINIZ**

RELATOR: “AD HOC”: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 1, de 2013, resultante do Projeto Jovem Senador, edição 2012, busca determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios concedam incentivos fiscais e econômicos para o desenvolvimento das seguintes atividades sustentáveis: geração autônoma de energia elétrica por meio de fontes sustentáveis; construção de cisternas

para captação e aproveitamento de água pluvial; conservação e recuperação de recursos hídricos; capacitação de pequenos produtores e trabalhadores rurais; e capacitação profissional. Prevê, ademais, que as instituições financeiras concedam linhas de crédito facilitado para essas atividades, em parceria com o poder público.

Ao justificar sua iniciativa, os autores (os Jovens Senadores Ana Cristina Pinho, Danilo dos Santos, Douglas Frezza e Emanoella Silva) reportam-se às carências enfrentadas pela população brasileira, como a oferta deficiente de luz e de água no meio rural e a ocupação e o uso indevido do solo no meio urbano. Também indicam a necessidade de que o Estado contribua para a solução desses problemas, a fim de proporcionar melhor qualidade de vida aos brasileiros. Nesse sentido, defendem a medida proposta para tornar viável e acessível a implantação de atividades sustentáveis no País, assim entendidas as que se destinam à geração de energia de baixo custo, à garantia do fornecimento de água em regiões de seca, ao armazenamento de águas pluviais para reuso, à recuperação dos rios poluídos e conservação dos mananciais, à capacitação dos pequenos produtores e trabalhadores rurais para o uso de técnicas que causem menos impacto no solo e nos rios e à capacitação profissional em geral.

Vale reiterar que essa sugestão legislativa decorre – conforme determina o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, do Senado Federal – de proposição aprovada, com três emendas, no âmbito do Projeto Jovem Senador, em 21 de novembro de 2012.

II – ANÁLISE

Reza o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) que compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre as sugestões legislativas. Já o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, desta Casa declara que terá o tratamento de sugestão legislativa a proposição devidamente aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador.

Esse é exatamente o caso da SUG nº 1, de 2013, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2012. Vale dizer, conforme observado anteriormente, que a proposição obteve o aval dos participantes da segunda edição do Projeto Jovem Senador, no dia 21 de novembro de 2012. Sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

Cumpra ressaltar que não se faz, neste momento, nenhum juízo terminativo sobre a matéria. Na verdade, o presente parecer da CDH tem caráter preliminar, pois, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 102-E do Risf, as sugestões porventura aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Por ora, importa destacar que não se vislumbra impedimento constitucional insanável relativamente à conversão da Sugestão nº 1, de 2013, em projeto de lei. Há, pelo contrário, vários dispositivos que amparam essa iniciativa. O inciso VI do art. 23 da Constituição da República, por exemplo, prescreve ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. E não é demais lembrar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União.

O inciso VI do art. 170, por seu turno, arrola entre os princípios a serem observados pela ordem econômica “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração”.

Convém recordar, por fim, que os Jovens Senadores da 2ª Legislatura do Projeto Senado Jovem entenderam ser meritória a iniciativa em questão, aprovada com três emendas. Como fez o Senado Jovem, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deve ter a chance de ser por ela avaliada.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 1, de 2013, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Concede incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios concederão incentivos fiscais e econômicos para o desenvolvimento das seguintes atividades sustentáveis:

I – geração autônoma de energia elétrica por meio de fontes sustentáveis;

II – construção de cisternas para captação e aproveitamento de água pluvial;

III – conservação e recuperação de recursos hídricos;

IV – capacitação de pequenos produtores e trabalhadores rurais;

V – capacitação profissional.

§ 1º As instituições financeiras concederão, em parceria com o poder público, linhas de crédito facilitado para as atividades previstas neste artigo.

§ 2º As atividades previstas nos incisos IV e V serão implementadas por meio de cursos, palestras, workshops e seminários, entre outros, voltadas à preservação e ao uso sustentável dos recursos naturais.

§ 3º Este artigo será adequado de acordo com as características e necessidades de cada macrorregião do País.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira enfrenta carências diversas. No meio rural, verificam-se deficiências no abastecimento de energia elétrica e de

água, entre outras. No meio urbano, a ocupação e o uso indevido do solo geram inundações e poluição nos rios. A existência de tais problemas compromete a qualidade de vida de todos nós e reclama pronta intervenção do Estado, que se vê desafiado a encontrar fórmulas para solucioná-los.

Este projeto de lei tem por objetivo conceder incentivos econômicos, fiscais e creditícios para tornar viável e acessível a implantação de atividades sustentáveis. Essas atividades consistem na geração de energia elétrica limpa e de baixo custo, na garantia do fornecimento de água em regiões sujeitas a períodos de seca, bem como no armazenamento de águas pluviais para reuso.

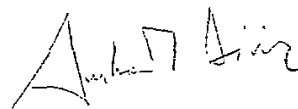
Além disso, visamos à conservação e à recuperação dos rios, a fim de proporcionar, à população, água de qualidade e própria para o consumo. Também buscamos, com a previsão de incentivo para a capacitação profissional, garantir a capacitação, sobretudo dos pequenos produtores e trabalhadores rurais, no que tange à aplicação de técnicas menos impactantes para o solo e, conseqüentemente, para os recursos hídricos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto de lei, que deriva de ideia proposta pelos Jovens Senadores Ana Cristina Pinho, Danilo dos Santos, Douglas Frezza e Emanoella Silva no âmbito do Projeto Jovem Senador de 2012.

Sala, da Comissão 4 de dezembro de 2013

SENADORA MARA RITA, Presidente

, Relator



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 1, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 68ª REUNIÃO, DE 04/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lidice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Lopes (PRB)	3. VAGO

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;
e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, de 21/12/2013

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *concede incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis*.



SF/14122.74509-20

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 556, de 2013, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). A proposição *concede incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis* e resultou da conversão do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2012, na Sugestão (SUG) nº 1, de 2013, após a aprovação da CDH.

Nos termos de seu art. 2º, a proposição pretende estabelecer a concessão de incentivos fiscais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para fomentar o desenvolvimento das seguintes atividades sustentáveis: geração autônoma de energia elétrica por meio de fontes sustentáveis; construção de cisternas para captação e aproveitamento de água pluvial; conservação e recuperação de recursos hídricos; capacitação de pequenos produtores e trabalhadores rurais; e capacitação profissional. O art. 2º subdivide-se em três parágrafos.

O § 1º do art. 2º determina que as *instituições financeiras concederão, em parceria com o poder público, linhas de crédito facilitado* para essas atividades. O § 2º prevê que as atividades de capacitação serão

Página: 1/4 27/05/2014 09:13:15

c4cfd090cb1ace4bde9154d71f6b548e0617553b



implementadas por intermédio de ações educativas, tais como cursos e palestras, *voltadas à preservação e ao uso sustentável dos recursos naturais*. O § 3º estabelece que as atividades previstas no *caput* do art. 2º serão adequadas conforme as *características e necessidades de cada macrorregião* brasileira.

Finalmente, o art. 3º do projeto prevê que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, aponta-se a necessidade de o Estado contribuir para solucionar problemas tais como a oferta deficiente de luz e de água no meio rural, bem como a ocupação e o uso indevido do solo no meio urbano. Nesse sentido, a proposição buscaria tornar viável e acessível a implantação de atividades sustentáveis no País, por meio de incentivos fiscais, econômicos e creditícios.

Não foram apresentadas emendas. Após a deliberação da CMA, o projeto segue à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para exame de mérito.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre a matéria.

O inciso VI do art. 170 da Constituição Federal lista entre os princípios da ordem econômica “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração”.

O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê, como instrumentos dessa política, *incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental*, bem como instrumentos econômicos.

O projeto é, portanto, do ponto de vista ambiental, meritório e pretende conceder incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis. Nesse sentido, o uso de tributos e de instrumentos econômicos como indutores de práticas sustentáveis



SF/14122.74509-20

Página: 2/4 27/05/2014 09:13:15

c4dfd090cb1ace4bde9154d71f6b548e0617553b



caracteriza-se como função regulatória, em que o objetivo não é somente aliviar a carga tributária para o incentivo econômico de determinadas atividades.

Por meio desse mecanismo, o Estado pode induzir indivíduos e empresas à sustentabilidade ambiental. Isenções fiscais podem estimular comportamentos associados, por exemplo, ao uso racional de recursos naturais. Em outro sentido, a sobrecarga tributária poderia ser utilizada para desestimular atividades que degradem o meio ambiente.

A proposição busca incentivar – por meio da concessão de incentivos fiscais, econômicos e creditícios – o desenvolvimento das atividades listadas no art. 2º, tais como a geração autônoma de energia elétrica a partir de fontes menos poluentes, a conservação e a recuperação de recursos hídricos e a capacitação de profissionais que desenvolvam tais atividades.

Contudo, ponderamos que o projeto merece ajustes, já que prevê a concessão de incentivos fiscais por entes federais autônomos distintos da União, o que é vedado pela Constituição Federal, art. 151, inciso III, transcrito a seguir:

Art. 151. É vedado à União:

(...)

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse sentido, propomos uma emenda ao *caput* do art. 2º do PLS nº 556, de 2013, para corrigir tal vício. Quanto à técnica legislativa, incorporamos o termo “creditício” ao mesmo dispositivo, uma vez que o comando da ementa e do art. 1º do PLS tratam do tema.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2013, com a seguinte emenda:



SF/14122.74509-20

Página: 3/4 27/05/2014 09:13:15

c4dfd090cb1ace4bde9154d71f6b548e0617553b



EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2013:

“Art. 2º A União concederá incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento das seguintes atividades sustentáveis:

.....”

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2014.

Sen. Blairo Maggi, Presidente

Ana Rita Jorgensen, Relatora
Sen. Ana Rita



SF/14122.74509-20

Página: 4/4 27/05/2014 09:13:15

c4dfc090cb1ace4bde9154d71f6b548e0617553b





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 556, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Blairo Maggi

Sen. Ana Rita

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

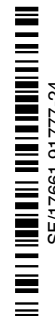
14



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2015 – Complementar, do Senador Reguffe, que *estabelece a obrigatoriedade de aprovação legislativa para que o Poder Executivo possa ampliar a dívida mobiliária federal e dá outras providências*.



Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o PLS nº 37, de 2015, do Senador Reguffe, que *estabelece a obrigatoriedade de aprovação legislativa para que o Poder Executivo possa ampliar a dívida mobiliária federal e dá outras providências*.

Nos termos propostos, qualquer novo aumento nominal da dívida mobiliária federal deverá ser precedido de autorização legislativa, sendo a dívida mobiliária definida como a parcela da dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil.

Para tanto, a solicitação de ampliação da dívida mobiliária deverá ser encaminhada pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional, acompanhada das seguintes informações:



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

I - montante do valor pretendido com as emissões;

II - justificação para o aumento do endividamento;

III - impacto fiscal do novo endividamento;

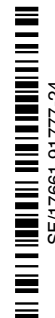
IV - prazo para a realização do lançamento dos novos títulos da dívida, o qual não poderá ser superior a um ano.

Conforme justificação do autor, *a presente proposição legislativa tem por objetivo estabelecer o controle social sobre o endividamento público, impedindo que o governo o faça sem que a sociedade tenha consciência dos motivos e do impacto de tal medida. Hoje, a dívida interna já supera a casa dos R\$ 2 trilhões, sendo que este valor foi atingido com um crescimento que não teve a devida atenção por parte da sociedade.*

II – ANÁLISE

Como se sabe, é da competência privativa do Senado Federal autorizar operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados e dos Municípios e dispor sobre os limites e condições para as suas operações de crédito interno e externo, conforme definida no art. 52, incisos V a IX, da Constituição Federal, nas quais se inserem, logicamente, as operações de contratação de dívida mobiliária federal, objeto da proposição em exame.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, que trata de normas gerais de finanças públicas, ao tratar do controle da dívida e do endividamento, o faz em consonância com esses



SF/17661.91777-24



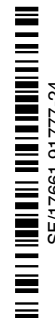
SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

dispositivos do art. 52 da Constituição Federal, e reafirma que ao Senado Federal compete, de forma privativa, estipular as condições, exigências e limites para a sua contratação, inclusive de sua prévia autorização, quando se tratar de operação de crédito externo.

Assim, no texto constitucional, há nítida distinção e clara demarcação do espaço e da abrangência do exercício de competências atribuídas ao Congresso Nacional e ao Senado Federal relativamente ao endividamento público, um dos componentes das finanças públicas, sendo que as questões atinentes ao controle da dívida pública e do processo de endividamento público propriamente ditos, matéria constante do projeto em exame, constituem espaços próprios e privativos de competência do Senado Federal, devendo tais matérias, portanto, incorporarem a forma de resolução e não de lei complementar, como no projeto em exame.

Há, assim, inadequação do instrumento jurídico adotado no processo legislativo em questão, muito embora passível de correção, com sua reautuação para projeto de resolução do Senado.

Em termos de técnica legislativa, convém frisar que a Resolução nº 48, de 2007, que *“Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno”*, é a norma do Senado Federal que regulamenta o exercício da competência privativa a que acabamos de nos referir, devendo ser a norma a ser alterada relativamente à matéria pretendida com o PLS nº 37, de 2015.



SF/17661.91777-24



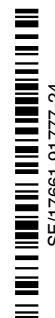
SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Nesses termos, mesmo se aceito, haveria reparos jurídicos e de técnica legislativa a fazer ao projeto em exame, pois, na forma de projeto de lei complementar, ele está em desacordo formal com a Constituição e com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, discordamos dos termos da proposta, visto que ela impõe restrições à execução das políticas fiscal e monetária do Executivo Federal.

De fato, contrariamente aos demais entes, a União exerce funções específicas, como (i) execução da política monetária, o que demanda a manutenção de um estoque de títulos na carteira do Banco Central do Brasil exclusivamente para esse fim; (ii) certificação, reconhecimento e assunção de passivos pela União; (iii) gestão macroeconômica, inclusive com a adoção de atos relativos ao próprio financiamento da dívida pública e ao equilíbrio da Federação.

Nesse contexto, submeter cada operação de emissão de títulos públicos que implique aumento da dívida mobiliária federal à prévia autorização legislativa, decorrência direta do projeto em exame, implica clara restrição à flexibilidade necessária à execução das políticas fiscal e monetária, e à gestão macroeconômica, muitas vezes com perdas de sua eficácia e oportunidade, devido ao lapso de tempo exigido no processo legislativo ordinário.



SF/17661.91777-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

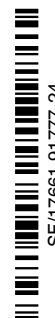
Ademais, consideramos inócua ao controle do endividamento público federal a submissão dessas operações à prévia autorização legislativa, como pretendido.

Isso porque, todo endividamento, obrigatoriamente, contém previsão orçamentária ou lei específica que o justifique e legitima, não correspondendo, assim, a exigência de nova e específica autorização do legislativo elemento adicional de controle sobre o endividamento público.

Com efeito, historicamente no Brasil, e a semelhança em outras economias, os instrumentos de gestão e controle da dívida pública se faz, fundamentalmente, pela estipulação de limites de endividamento a ser observado pela União, sendo ele definido em termos de montantes consolidados, de fluxos contratados num determinado período de tempo, ou ainda, em termos da capacidade de pagamento do setor público dos encargos financeiros e amortizações das dívidas contratadas. São instrumentos mais afeitos e adequados ao controle da dívida e do endividamento público e que não impõem restrições estranhas às políticas fiscal e monetária.

É bom frisar que, nos termos da LRF, cabe ao Ministério da Fazenda verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à dívida pública e às operações de crédito, definidos privativamente pelo Senado Federal, a quem compete ainda autorizá-las, previamente, quando se tratar de operação de crédito externo.

Assim, entendemos que o PLS nº 37, de 2015, enfrenta restrições jurídicas e de técnica de redação legislativa, além de consideramos



SF/17661.91777-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

que ele impõe forma inadequada de controle da dívida e do processo de endividamento público, pois os instrumentos para tanto se fundam em variáveis outras, como acima mencionados, e que não impõem limitações à execução das políticas macroeconômicas do Governo Federal.

Contrariamente, entendemos que um controle enformado em autorizações legislativas tende antes a submetê-lo a crivos políticos, nem sempre consoantes com o rigor técnico necessário, sobretudo em matéria de cunho orçamentário e financeiro.

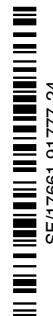
III – VOTO

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 37, DE 2015 - Complementar.

Estabelece a obrigatoriedade de aprovação legislativa para que o Poder Executivo possa ampliar a dívida mobiliária federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que qualquer novo aumento nominal da dívida mobiliária federal deverá ser precedido de autorização legislativa.

Parágrafo único. Entende-se por dívida mobiliária federal: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil.

Art. 2º O projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo solicitando a ampliação da dívida mobiliária federal deverá conter:

- I - o montante do valor pretendido de novo endividamento;
- II - a justificação para o aumento do endividamento;
- III - o impacto fiscal do novo endividamento;
- IV - o prazo para a realização do lançamento dos novos títulos da dívida, o qual não poderá ser superior a um ano.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O fato de o governo poder se endividar indefinidamente tem um custo para a sociedade, pois endividamento acarreta pagamento de juros, tornando o orçamento ainda mais rígido na medida em que limita a disponibilidade de recursos para serem aplicadas em investimentos e nas prioridades sociais.

A origem do Parlamento moderno na civilização ocidental ocorreu exatamente quando os cidadãos ingleses não aceitaram mais financiar seu rei de forma ilimitada. Ora, no atual sistema brasileiro, o que observamos é que o governo pode aumentar seu endividamento sem que preste conta à sociedade sobre o porquê de tal ação.

A presente proposição legislativa tem por objetivo estabelecer o controle social sobre o endividamento público, impedindo que o governo o faça sem que a sociedade tenha consciência dos motivos e do impacto de tal medida. Hoje, a dívida interna já supera a casa dos R\$ 2 trilhões, sendo que este valor foi atingido com um crescimento que não teve a devida atenção por parte da sociedade.

Com a aprovação da presente proposta, aperfeiçoaremos ainda mais o nosso sistema institucional das finanças públicas no que diz respeito à transparência, ao controle social e ao interesse público. Ressalte-se que semelhante ação ocorre, de forma similar, em outros países como os Estados Unidos. Não se pode continuar no atual estado em que um governante, que é temporário, assume dívidas crescentes, as quais poderão vir a comprometer as gerações futuras.

Sala das Sessões, ...

Senador **REGUFFE**

PDT/DF

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 25/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10298/2015

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado
nº 404, de 2015, do Senador Paulo Paim, que
*dispõe sobre as vagas nas empresas para os
trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos,
nos casos que especifica.*



RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2015, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a contratação de trabalhadores com idade acima de 45 anos por empresas com mais de cem empregados.

Em seu art. 1º, O PLS nº 404 estabelece que as empresas com 100 (cem) empregados ou mais ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

O art. 2º fixa o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regule a futura Lei e o art. 3º veicula a cláusula de vigência, fixando a entrada em vigor da futura norma na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada inicialmente a esta CAE, devendo seguir posteriormente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde será apreciada em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos financeiros e econômicos da presente proposição.

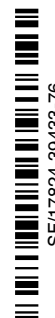
Do ponto de vista financeiro, o Projeto não incorre em renúncia de receitas a ser contabilizada nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aspecto econômico, é fato que o mercado de trabalho brasileiro vem adquirindo uma composição marcada, cada vez mais, por uma mão de obra em franco processo de envelhecimento. Não há dúvidas da importância de se estabelecerem mecanismos que levem em conta essa nova característica.

De acordo com a justificação da matéria, busca-se a proteção de grupo socialmente fragilizado. Segundo o autor, os trabalhadores de quarenta e cinco anos ou mais, a despeito de sua experiência profissional, acabam excluídos do mercado quando disputam postos de trabalho com os mais jovens. Essa realidade é agravada, sobretudo, no contexto socioeconômico pelo qual passamos, de retração da economia e aumento do desemprego. O projeto visa minimizar as situações de discriminação por meio de justiça social ao proteger os trabalhadores a partir da idade de 45 anos.

A finalidade da proposição, de reservar vagas no mercado de trabalho ao trabalhador de idade mais elevada, é meritória pelo fim social que possui. De fato, quanto mais velho o trabalhador mais devastador é o impacto do desemprego sobre o contexto em que está inserido este trabalhador. Isso porque, a essa idade, normalmente, os trabalhadores são chefes de família de modo que a renda deles é essencial para o sustento dos membros. Além disso, o avanço da idade atua como agravante e dificulta a reinserção do trabalhador mais velho no mercado de trabalho.

Em termos econômicos, entretanto, a reserva de vagas criará ineficiências. Isso porque cada empresa requer um perfil de mão-de-obra. Para algumas atividades, a idade mais baixa do trabalhador é fundamental no ganho de produtividade. Em outros setores de atividade, por outro lado, há ganho de produtividade que está associado ao acúmulo de capital que o trabalhador adquire com o passar do tempo, como as atividades intelectuais. Nesse sentido, reservar vagas irá forçar o empregador a escolher um



trabalhador que não necessariamente é o mais adequado para a vaga, gerando, portanto, ineficiência produtiva.

Essa ineficiência estará sendo arcada por determinados empregadores, no caso, os que não contratariam a mão-de-obra mais velha. Como política social que visa beneficiar um grupo específico da sociedade por ser considerado frágil, é razoável que este custo seja dividido por toda a sociedade.

Mais eficiente, e mais justo, seria conceder incentivos às empresas que adotarem a reserva. Neste caso, somente reservarão vagas as empresas que considerarem vantajoso o benefício, não criando ineficiências produtivas.

Não se pode esquecer que a produtividade da indústria brasileira já se encontra muito baixa comparada a de outros países, conforme aponta o ranking de competitividade publicada no pelo Fórum Econômico Mundial em 2016. A adoção de medidas como a proposta contribuiriam para piorar tais índices.

Por fim, dados do IBGE sobre o desemprego por faixa etária mostra que, no ano de 2015, a taxa de desocupação da população de 16 a 24 anos foi de 22,8% enquanto que a da população de 40 a 49 anos foi de 5,6%. Esses dados revelam que o problema do desemprego é mais difícil de ser enfrentado entre a população mais jovem e não entre a mais velha.

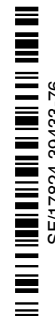
III – VOTO

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 404 de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17824.39433-76

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, DE 2015

Dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As empresas com 100 (cem) empregados ou mais ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Coloca-se em posição de destaque o nosso direito positivo relativamente às leis de proteção ao socialmente fragilizado.

A tutela dos trabalhos do menor e da mulher dá a dimensão abrangente e minuciosa da pretendida proteção jurídica, traduzindo-se em normas cogentes, interrogáveis contratualmente e irrenunciáveis.

No entanto, é chegada a hora, se já não se faz tarde, de se conceder proteção à mão de obra dos trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, merecedora que é de séria e imprescindível preocupação legislativa e política no caminho das alterações estruturais, tão necessárias à real democratização deste País.

É notório o surto de desemprego que assola o contexto sócio-econômico nacional. Quadro esse decorrente não apenas de políticas econômicas que resultam na miséria do povo, como também emana de

descaso político e se constituem num ponto altamente preocupante para um país que se diz em desenvolvimento.

Da mesma forma, é evidente que os trabalhadores, em especial aqueles de rendas mais baixas, dificilmente têm condições de fazer uma base financeira que lhes possibilite uma vida economicamente mais folgada nos anos de maturidade profissional.

Resulta, portanto, que um grande número de trabalhadores com quarenta e cinco anos ou mais, a despeito de sua experiência profissional, vê-se alijado do mercado de trabalho, por não conseguir concorrer, em igualdade de condições, com os mais jovens, na disputa pelas vagas.

Esse quadro perverso representa uma das grandes desumanidades do regime capitalista, que se diz apoiado na autonomia da vontade e no desenvolvimento social como um todo, mas que, na verdade, encontra-se divorciado da realidade e penaliza os mais fracos, deixando-os ao sabor da penúria e da marginalidade laboral.

As razões aqui expostas falam por si e delas resulta importante e, por que não dizer, imprescindível atentar para a formulação e a aprovação de preceitos legais que objetivem assegurar condições de amparo a esse contingente de trabalhadores dos grandes centros urbanos nacionais.

Este projeto de lei visa minimizar tais situações de caráter discriminatório, propondo mais justiça social na forma de proteção ao trabalho dos que muito já contribuíram e ainda muito têm a contribuir para a economia nacional. Para sua aprovação, peço o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em

Senador **PAULO PAIM**

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

16

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015, do Senador José Medeiros, que *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2015, de iniciativa do Senador JOSÉ MEDEIROS, que objetiva *alterar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.*

Essencialmente, a matéria altera o art. 26 da Lei nº 4.829, de 1965, para vedar ao agente financeiro condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido, e, no caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do valor principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

A Proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 1.037, de 2015, do Senador DAVI ALCOLUMBRE, a matéria foi redistribuída, para ser também apreciada pela CAE.

Não foram apresentadas emendas à Proposta.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da presente matéria, em conformidade com os termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Uma vez que não se trata de decisão terminativa sobre a matéria, esta Comissão não examinará os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, tópicos que serão apreciados oportunamente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Quanto ao mérito, o Autor da Proposição justifica que *as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural.*

Com a finalidade de assegurar a *necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida*, o PLS nº 447, de 2015, acresce os §§ 1º e 2º ao art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro



de 1965, para, nas palavras do Autor, *vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido.*

A Proposição estabelece o limite de 130% do valor do crédito como parâmetro de exigência de garantias por parte do agente financeiro concedente de crédito rural e, para desestimular a subavaliação das garantias reais oferecidas, a norma impõe que, em caso de execução de bem oferecido em garantia, a parcela do produto da alienação a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido.

Destaca-se no mérito da Proposição o intuito de oferecer proteção do mutuário de crédito rural em sua relação contratual com o agente financeiro. Entretanto, cabe ponderar sobre a eficácia da norma.

A garantia real mais corriqueiramente utilizada nas operações de investimento é a hipoteca do imóvel rural a que se destina o financiamento. Nesse caso, a norma pretendida tenderia a ser aplicada de forma mais abrangente.

Observa-se, contudo, que o valor do imóvel rural oferecido em garantia é, na maioria dos casos, muito superior aos investimentos realizados pelo produtor com vistas à modernização da exploração agropecuária. Decorre deste fato o descasamento entre o valor do imóvel e o valor do financiamento pretendido. Assim, na impossibilidade de fracionar a hipoteca – dado que a hipoteca é indivisível e grava o imóvel na sua totalidade –, a



SF/17965.89170-89

Proposição reduziria drasticamente a liberdade contratual do mutuário cujo único bem possível de apresentação em garantia real é a propriedade rural.

Como bem observa o Autor, o art. 421 do Código Civil estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Adicionalmente, o Manual do Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil institui que *a escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, observada a legislação própria de cada tipo.*

Na prática, o valor do imóvel oferecido em garantia não respeita qualquer proporção pré-estabelecida com o valor do financiamento obtido pelo proprietário, menos em razão da prudência exagerada do credor do que da indivisibilidade da hipoteca.

A proporção de 130% não é inviável por ser o número arbitrário que parece, mas porque dificultará a concessão do crédito ao estabelecer uma relação impossível de se obter nas situações reais. O valor da garantia real só obedecerá qualquer proporção pré-estabelecida com o valor financiado por obra do acaso. Para a maioria das negociações, a insegurança jurídica gerada dificultará a tomada de decisão de mutuantes e mutuários, diante da impossibilidade do fracionamento da hipoteca, exceção estabelecida pelo art. 1488 do novo Código Civil apenas para a situação em que o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, quando se admite que o ônus poderá ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.



Evidentemente, a exceção estabelecida pelo novo código civil não contempla os imóveis rurais objetos da Proposição em exame, razão da expectativa de baixa eficácia das disposições propostas tendo em vista o risco de dificultar a operacionalização do crédito rural pela ampliação da insegurança jurídica dos contratos nas situações em que o valor do imóvel dado em garantia extrapolar o valor do empréstimo.

Adicionalmente, entendemos que a medida proposta eleva o custo das operações pela necessidade de avaliação criteriosa dos preços dos bens oferecidos em garantia, que, sendo dinâmicos, pela natureza dos mercados, passarão a demandar reavaliações periódicas e até perícias para aferir a adequação do valor real do imóvel ao valor do financiamento. A consequente elevação dos custos para mutuários e credores não contribui para o aperfeiçoamento dos processos de operacionalização do crédito rural.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17965.89170-89

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, DE 2015

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 26**.....

§ 1º É vedado, ao mutuante, condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido.

§ 2º No caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do valor do principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância do crédito para o financiamento da atividade agropecuária no Brasil tem raízes históricas que remontam o período colonial e sua importância está consagrada no art. 187, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, que estabelece que a política agrícola será planejada e executada levando-se em conta, entre outros, os instrumentos creditícios.

O excesso das instituições financeiras quanto à exigência de garantias para a concessão de crédito, entretanto, é uma queixa recorrente dos produtores rurais brasileiros. Devido à sua relevância, esse importante assunto foi abordado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA), quando da elaboração, em 2014, do Relatório de Avaliação de Políticas Públicas relativo ao crédito rural no Brasil.

Verificou-se, em suma, que o excesso de garantias reduz a capacidade do produtor rural de tomar crédito, podendo, até mesmo, colocar em risco o financiamento da atividade agropecuária. A CRA concluiu, portanto, pela necessidade de *um maior controle para que não ocorra, por parte dos agentes financeiros, exigências de garantias em excesso na concessão de crédito rural*.

A Proposição ora apresentada altera a Lei nº 4.829, de 1965, que *institucionaliza o crédito rural*, para acrescentar os §§ 1º e 2º ao seu art. 26, e tem o intento de vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido.

O § 1º tem por objeto determinar a vedação à exigência de garantias em valor superior a 130% do crédito concedido. Não se trata de tolher a liberdade de contratar, mas de dar efetividade ao princípio insculpido no art. 421 do nosso Código Civil, que estabelece que *a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*. A constituição de garantias reais no crédito rural tem, portanto, a finalidade precípua de criar as condições para que o crédito produtivo ao setor rural seja concedido com segurança para o mutuante, visando ao atingimento dos objetivos constantes do art. 3º da Lei nº 4.829, de 1965, que incluem o estímulo ao incremento dos investimentos rurais e o favorecimento ao custeio oportuno e adequado da produção e comercialização de produtos agropecuários.

Na concepção da presente Proposição foi considerado que há justificativas razoáveis para que o mutuante exija, em determinadas situações, a constituição de garantias reais em valor superior ao crédito concedido. Entre essas justificativas podem ser arroladas: o risco de variação negativa do preço de mercado do bem dado em garantia, depreciação e, até mesmo, a necessidade de recuperação dos valores

referentes às custas judiciais e aos honorários advocatícios, em caso de execução.

Entendemos, contudo, que as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem, por consequência, guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural. Nesse sentido, o estabelecimento de um teto de 130% em relação ao principal contratado é, de forma geral, mais que suficiente para a eventual recuperação do capital investido pelo mutuante, em caso de inadimplemento do mutuário.

Para desestimular a utilização de subterfúgios para esvaziar a efetividade da Lei que se pretende aprovar, como a subavaliação de bens oferecidos em garantia, propõe-se o acréscimo do § 2º ao mesmo artigo, que estabelece que, em caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado garantia a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido. Com essa medida, o mutuante não logrará benefício efetivo caso tente burlar a lei.

Por fim, foi proposto, conforme o art. 2º da presente Proposição, o prazo de 180 dias para o início da vigência da Lei, para que haja tempo hábil para que os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) promovam as alterações necessárias em seus regulamentos internos com vistas à adaptação a essa inovação.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios ao setor produtivo rural são evidentes e se estendem, por consequência, ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

Legislação citada

Lei nº 4.828, de 5 de novembro de 1965 – Institucionaliza o crédito rural.

“Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.”

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)

17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para limitar em 1 (um) ano a validade do aval ou da fiança concedidos em favor do fornecedor de crédito ou de financiamento ao consumidor.*



RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2016, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que tem por objetivo limitar em um ano a validade do aval ou da fiança concedidos em favor do fornecedor de crédito ou de financiamento ao consumidor.

O art. 1º do projeto de lei altera o Código de Defesa do Consumidor para incluir no art. 52 os §§ 4º e 5º. O § 4º limita a validade do aval ou da fiança concedidos em favor do fornecedor do crédito ou do financiamento a um ano, contado da data da assinatura outorgada pelo garante. O § 5º veda a renovação automática do aval ou fiança ofertados em favor de instituição financeira.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificção, o autor da proposição afirma que “a proposta é motivada pela insegurança jurídica que os dados de garantia em favor de instituições financeiras credoras sofrem em razão de aval ou fiança concedidos, mormente no interesse de terceiros tomadores de crédito”.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, a proposta não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, o trâmite observou o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos pela rejeição do projeto.

Os gastos do consumidor e de sua família estão a rigor limitados pela soma de sua renda atual. A obtenção de crédito pelo consumidor, contudo, permite a ele realizar seus objetivos patrimoniais em menor tempo do que se optasse por poupar o valor necessário para a aquisição do bem.

Para facilitar a concessão do crédito, o consumidor que não conta com suficiente capacidade financeira pessoal para a aquisição de determinado bem pode conseguir a participação de um terceiro, fiador ou avalista, que concorde em pagar a importância devida no caso em que o consumidor não possa fazê-lo. Com isso, o consumidor aumenta a sua capacidade de se endividar, diminuindo a sua restrição orçamentária.



A redução do prazo da duração da fiança para um ano, já que atualmente não existe na legislação prazo máximo para a sua validade, prejudica a aquisição de bens de valor elevado, que necessitam para sua compra de prazo maior para pagamento das parcelas do financiamento. O impacto econômico da proposta é, portanto, dificultar a obtenção de crédito para bens e serviços de valor elevado, como imóveis, veículos ou viagens ao exterior.

Além disso, o prazo de um ano não leva em consideração se o fiador possui bens suficientes para o pagamento das obrigações. Não há motivo para favorecer o fiador ou avalista possuidor de recursos econômicos somente porque houve o decurso do prazo estipulado na lei, ainda que ele tenha capacidade econômica para suportar a dívida.

Seria mais razoável se fosse avaliado no projeto de lei fatores como a possibilidade de superendividamento do fiador ou avalista, a sua inexperiência negocial, a sua jovialidade, a grande desproporção entre o montante da obrigação e a sua capacidade para cumprimento das obrigações. Por outro lado, pode-se alegar que a validade das obrigações decorrentes da fiança deve ser mantida com fundamento na autonomia privada e no inadequado controle legislativo e judicial sobre o conteúdo dos contratos, haja vista que as partes sopesaram os benefícios e as desvantagens próprios da relação negocial no momento da celebração do compromisso.

O fiador sofre um dilema psíquico no âmbito familiar no momento em que é solicitada a ele a assinatura do contrato, podendo ocorrer nesse caso exploração do laço parental. Do ponto de vista do fiador, pode ser interessante que o legislador restrinja a possibilidade de prestação da fiança entre familiares, preservando-o de eventual desgaste familiar pela negativa em compor com sua renda determinado financiamento que interessa somente ao parente. Por outro lado, levando-se em conta a importância de fomentar o mercado de crédito no país, é necessário que o legislador não interfira em situações negociais diversas que digam respeito à prestação de fiança entre particulares.

Há que se atentar também para o caso em que a instituição de crédito minimiza o risco da obrigação em face do fiador ou avalista, alegando que ele cumpre somente uma formalidade e banalizando o âmbito de responsabilidade decorrente da fiança. Desse modo, é necessário avaliar caso a caso o comportamento da instituição financeira para se auferir se houve algum tipo de abuso em relação ao fiador ou avalista no momento da concessão do crédito.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17629.17779-09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 333, DE 2016

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para limitar em 1 (um) ano a validade do aval ou da fiança concedidos em favor do fornecedor de crédito ou de financiamento ao consumidor.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para limitar em 1 (um) ano a validade do aval ou da fiança concedidos em favor do fornecedor de crédito ou de financiamento ao consumidor.



SF/16509.20501-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 52.**

§ 4º Fica limitada ao termo de 1 (um) ano a validade do aval ou da fiança concedidos em favor do fornecedor do crédito ou do financiamento, contado da data da assinatura outorgada pelo garante.

§ 5º Fica vedada a renovação automática de aval ou fiança ofertados em favor de instituição financeira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é motivada pela insegurança jurídica que os dadores de garantia em favor de instituições financeiras credoras sofrem em razão de aval ou fiança concedidos, mormente no interesse de terceiros tomadores de crédito.

As dificuldades envolvem longos prazos de financiamento e de validade do aval ou da fiança, o que aumenta o risco de inadimplemento e consequentemente a responsabilização extrema do garante, o qual



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

normalmente não concedeu a garantia no interesse próprio, mas no interesse do terceiro tomador do crédito.

A solução aventada pelo projeto limita em 1 (um) ano a validade da garantia ofertada pelo avalista ou fiador, a fim de que a segurança jurídica das relações creditícias seja resgatada em favor dos garantes.

Outra prática usual e abusiva de mercado está na renovação automática do aval e da fiança concedidos em favor de instituição financeira, que corresponde a um tipo de uso e costume comercial injustificável e evidentemente prejudicial ao garante.

O presente projeto, nesse aspecto, oferece uma solução clara e legítima para extirpar tal conduta abusiva dos fornecedores de crédito: a proibição de renovação automática da garantia.

A oportunidade e a conveniência desta proposição residem, portanto, no fato de que a concessão de garantias em favor de instituições financeiras se recobrará de segurança jurídica e impedirá a postura abusiva das instituições financeiras.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO



SF/16509.20501-03

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR / CDC -
8078/90

artigo 52

18

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.587, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Carlos Bezerra, *que acrescenta § 6º ao art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de estender os efeitos da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida, quando se constatar a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores.*



SF/17254.07807-02

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 191, de 2015, que, na origem, tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 5.587, de 2013, de autoria Deputado Carlos Bezerra, possui dois artigos.

O art. 1º pretende alterar o art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para incluir o § 6º no sentido de possibilitar a extensão da falência da sociedade empresária à sociedade por ela controlada ou a ela ligada, independentemente de existir participação no capital social, quando constatar, por meio de elementos fáticos, a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na origem, o PL nº 5.587, de 2013, pretendia acrescentar parágrafo ao art. 81 da Lei Falimentar, para prever que “a falência da sociedade não se estende à sociedade por ela controlada ou a ela coligada, exceto se restar provada a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social da sociedade controlada ou coligada”.

Durante a tramitação do PL, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, aprovou-se um substitutivo para incluir tal dispositivo no art. 94 da Lei Falimentar, tal qual se encontra atualmente.

Enviado e autuado no Senado Federal como PLC nº 191, de 2015, o projeto aguarda parecer na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa prevista no inciso I do art. 22 da Constituição, de acordo com o qual é competência legislativa privativa da União legislar sobre direito comercial. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade da proposição, seu trâmite observou o disposto no art. 99, inciso I e VII, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, bem como sobre demais assuntos correlatos.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição.

Quanto ao mérito, opinamos que o projeto de lei em exame merece ser rejeitado.



De fato, não há na legislação falimentar previsão acerca da responsabilidade solidária ou da extensão dos efeitos da falência às sociedades que eventualmente compoñham o grupo da falida.

Na realidade, a inteligência dos dispositivos que tratam sobre a matéria, tanto no Código Civil (CC) quanto na Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), são no sentido de que as diferentes sociedades empresárias possuem autonomia jurídica e, em regra, não respondem subsidiária ou solidariamente entre si.

Na Lei de Falências, ademais, há a previsão de que danos sofridos pela sociedade empresarial antes do estágio falimentar pela prática de ato ilícito, nulo ou anulável por sócios ou administradores serão reparados por meio de ação de responsabilidade civil própria (art. 82). Registra-se, que nesses casos, a condenação limita-se à reparação patrimonial do dano provocado, não implicando na extensão da falência às sociedades coligadas.

No mesmo sentido, a desconsideração da personalidade jurídica constatada por confusão patrimonial e desvio de finalidade (art. 50, CC), não deveria afetar o processo de falência, pois tem finalidade transitória de atingir o patrimônio dos sócios e alcançar o crédito pretendido, sem despersonalizar permanentemente a sociedade empresária.

A extensão proposta, na prática, acarretará em verdadeiro fechamento das sociedades pertencentes do grupo econômico: a) o estabelecimento será lacrado; b) as atividades serão paralisadas; c) os bens e direitos serão arrecadados, custodiados e avaliados; d) os administradores serão imediatamente afastados da direção da sociedade, perdendo o direito de gerir os bens sociais e deles dispor; e e) as dívidas da sociedade vencerão antecipadamente.

Entendemos que a extensão dos efeitos da falência poderia alcançar os bens de sociedades coligadas ou controladas, contudo sem importar em desconsideração, despersonalização ou liquidação da sociedade empresária. Para isso, já há no ordenamento jurídico instrumentos que permitem a busca dessa reparação quando constatados danos advindos da prática de atos ilícitos, nulos ou anuláveis, tais como: a) abuso de direito (art. 187, CC); b) fraude (art. 166, VI, CC); c) fraude contra credores (arts. 158 e



159, CC); d) fraude à execução (arts. 674, II, 792 do Código de Processo Civil, art. 185, Código Tributário Nacional e art. 179 do Código Penal); e e) simulação (art. 167, CC).

Não obstante as nobres intenções do autor, a alteração pretendida pelo PLC nº 191, de 2015, inspirada parcialmente na jurisprudência produzida no âmbito do STJ quanto à extensão da falência de sociedade empresarial às sociedades coligadas ou controladas, acaba por desconsiderar os efeitos mais graves da decretação da falência às demais sociedades, gerando dano desarrazoado e muito maior que a mera satisfação do crédito pretendido, inviabilizando, por conseguinte, outra empresa.

Entendemos, portanto, que o projeto merece ser rejeitado, cabendo ao Judiciário analisar cada caso concreto com suas especificidades.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do PLC nº 191, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17254.07807-02



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 191, DE 2015

(Nº 5.587/2013 NA CASA DE ORIGEM)

Acrescenta § 6º ao art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de estender os efeitos da falência às sociedades coligadas e controladas pela sociedade falida, quando se constatar a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 94.

.....

§ 6º A falência da sociedade empresária estende-se à sociedade por ela controlada ou a ela ligada, independentemente de existir participação no seu capital social, sempre que se

constatar, por meio de elementos fáticos, a influência de um grupo societário nas decisões do outro, em prejuízo da massa de credores.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINALPROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1089172&filename=PL+5587/2013

ÀS COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS; E
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.